



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2544 – PALMAS, TERÇA -FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	3
TRIBUNAL PLENO	3
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	15
1ª CÂMARA CRIMINAL	22
2ª CÂMARA CRIMINAL	26
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	28
DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL	28
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	32
1ª TURMA RECURSAL	36
ASTJ	36
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	36

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 423 / 2010-GAPRE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, bem como Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e considerando a solicitação contida no Ofício nº 1400/2010-CGJUS, resolve conceder ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça e às servidoras abaixo relacionadas, o pagamento de 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), bem como, adicional de embarque e desembarque, por seus deslocamentos à Belém-PA e Brasília-DF, para participação no "55º Encontro do Colégio dos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal – ENCOGE" e no "VIII Seminário de Gestão Judicial, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça", nos períodos de 25 a 27; 28 a 30 de novembro de 2010.

Nome	Cargo	Matricula
KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE	Assessora Jurídica de Desembargador	352032
ELIZABETH ANTUNES RITTER	Assistente de Gabinete	195925

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010, 122ª da República e 22ª do Estado.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em Exercício

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 023/2010

Regulamenta a utilização do Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ e orienta os Servidores do Poder Judiciário acerca de sua emissão e pagamento, inclusive por meio eletrônico, via internet, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 954, de 03 de março de 1998 e as alterações efetuadas pela Lei nº 1.980 de 18 de novembro de 2008 e a nº 2.233 de 03 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a sistemática de recolhimento das receitas do Funjuris observada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoamento das serventias judiciais e extrajudiciais, objetivando tornar a justiça mais ágil e eficaz;

CONSIDERANDO as diretrizes da política de informática e desenvolvimento tecnológico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as possibilidades oferecidas pelo avanço tecnológico permitem a emissão e pagamento de documento de arrecadação pelo próprio usuário, através da rede mundial de computadores – Internet;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação dos procedimentos no âmbito das serventias judiciais e extrajudiciais, inclusive com a possibilidade do preenchimento, emissão e pagamento de documento de arrecadação do Poder Judiciário por meio eletrônico pelo próprio interessado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de orientar os usuários e servidores da Justiça acerca da implantação do sistema emissor do Documento de Arrecadação do Judiciário- DAJ;

RESOLVE

Regulamentar a utilização do Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, instituindo sua emissão e pagamento por meio eletrônico, na forma dos artigos seguintes:

SEÇÃO I

DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO JUDICIÁRIO – DAJ ELETRÔNICO

Art. 1º O Documento de Arrecadação do Judiciário, doravante denominado DAJ, será emitido eletronicamente, via internet.

Art. 2º A emissão do DAJ pelo usuário – advogado ou parte interessada – dar-se-á em 03 (três) vias e deverá ser realizada consoante opções e instruções de preenchimento disponibilizadas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no endereço <http://www.tjto.jus.br>.

Art. 3º A Diretoria Financeira, através da Divisão de Fundos Especiais, a Corregedoria-Geral da Justiça através da Divisão de Fiscalização e a Diretoria de Tecnologia da Informação, deverão dirimir quaisquer dúvidas acerca dos procedimentos adotados para a utilização do DAJ, cada um no âmbito de sua competência.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FUNJURIS

Art. 4º O recolhimento das custas judiciais, taxa judiciária e outras receitas pela prestação de serviços da Justiça, poderá ser pago pelo contribuinte em qualquer instituição bancária, ou se preferir, utilizar de débito em conta, via internet, canais de auto-atendimento e correspondentes bancários da instituição financeira contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mediante prévia emissão do Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ.

§ 1º – Fica suprimida qualquer outra forma de recolhimento das receitas pertencentes ao FUNJURIS.

§ 2º – O pagamento efetuado pelas serventias extrajudiciais das receitas pertencentes ao FUNJURIS, por elas devidas e contidas no rol do artigo 2º, da Lei nº 954/08, inclusive a receita proveniente da decisão exarada pelo Conselho Nacional da Justiça- CNJ, publicada no DJE nº124 de 12/07/10, far-se-ão mediante emissão do Documento de Arrecadação do Judiciário- DAJ, obedecendo ao prazo fixado no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º- A falta de recolhimento das receitas devidas pelas serventias extrajudiciais, com exceção da taxa judiciária, nos termos fixados no § 1º, deste artigo, sujeita o cartorário ao pagamento dos seguintes acréscimos financeiros:

a- multa de 10% a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês do vencimento do recolhimento;

b- juro de 1%, mais Taxa Selic, a partir do vencimento, sendo que caso o pagamento ocorra dentro do próprio mês do vencimento, aplica-se apenas juro de 1%.

§ 3º- A serventia extrajudicial deverá manter as guias devidamente autenticadas e pagas pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de pagamento.

§ 4º - Será admitido apenas a juntada nos autos do DAJ e comprovante de pagamento originais.

Art. 5º - O DAJ será emitido nas serventias judiciais individualmente para cada ato praticado e, nas serventias extrajudiciais, poderá ser emitido mensalmente pelo cartorário, até o 5º dia útil do mês subsequente, com os valores globais de cada receita arrecadada no período correspondente.

Art. 6º - As serventias extrajudiciais ficam obrigadas a consignar no Sistema de Arrecadação do Poder Judiciário, no campo de observações, a seqüência dos selos de fiscalização utilizados nos atos praticados.

Art. 7º - As receitas eventualmente recolhidas indevidamente ao FUNJURIS, serão devolvidas à parte, corrigidas monetariamente, sendo necessário o preenchimento de requerimento padrão disponível no site do TJTO, anexando cópia do comprovante bancário e da via da guia de recolhimento, devendo os mesmos serem encaminhados a Presidência do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Caberá aos servidores do Poder Judiciário, lotados nas serventias judiciais responsáveis pelo recebimento do DAJ, verificar a exatidão do seu preenchimento e sua conformidade com as normas vigentes, inclusive quanto à autenticação bancária, ou a correspondência da numeração constante no comprovante de pagamento eletrônico com a do respectivo DAJ.

Art. 9º - Compete aos magistrados e servidores titulares das serventias judiciais a fiscalização do cumprimento deste ato, no âmbito das respectivas competências.

Art. 10º - O controle e o acompanhamento da arrecadação serão realizados pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça através da Divisão de Fundos Especiais.

Parágrafo único - A fiscalização das custas e emolumentos gerados por atos de ofícios e serventias da justiça será exercida pela Corregedoria-Geral da Justiça através da Divisão de Fiscalização.

Art. 11º - É obrigatória a afixação desta Resolução nas dependências das unidades do Poder Judiciário, inclusive em todas as serventias extrajudiciais, em local visível ao público.

Art. 12º - A inobservância das disposições constantes desta Resolução importará em falta de natureza disciplinar, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, fiscal e criminal.

Art. 13º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Palmas, 18 de novembro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiz NELSON COELHO FILHO

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1855/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 011/10-DIADM, resolve conceder aos servidores abaixo relacionados, o pagamento de 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Goiás, Itacajá, Wanderlândia, Xambioá, Ananás, Araguaínas, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Itaguatins, Tocantinópolis, para acompanhar a entrega e conferência de material de expediente às Comarcas em referência, no período 29/11 a 04/12/2010.

Nome Cargo Matrícula CPF

JOSE XAVIER DA SILVA Auxiliar de Serviços Gerais 165251 -

RANIELIO LOPES LIMA Motorista 352347 963.812.051-72

VALDIVONE DIAS DA SILVA Motorista 352623 168.170.441-20

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 16 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1871/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 145/2010-DINFR, resolve conceder aos Servidores LUCAS NEWTON DA SILVA SOUZA, Engenheiro Telecom, matrícula 352348 e EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, matrícula 352511, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Alvorada, para fiscalização nas obras de construção das sedes dos Fóruns e Unidades Judiciárias, no dia 18 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1877/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41916/2010 (10/0089158-2), resolve conceder à servidora LUCIANA JUNQUEIRA SOUSA, Assessora Jurídica de 1ª Instância, o pagamento de 7,5 (sete e meia) diárias na importância de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Araguaatins e Augustinópolis, no período de 20 a 27.04 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1878/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41509 (10/0087000-3), resolve conceder ao Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, 3,0 (três) diárias, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Gurupi, nos dias 21.07 e 10, 11 e 12.08 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1879/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41509/2010 (10/0087000-3), resolve conceder ao Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 282,56 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Gurupi, nos dias 21.07 e 10, 11 e 12.08 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1882/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Instrução Normativa nº 04/2007, arts. 2º, inciso I, 3º e 4º, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos nº PA 41873 (10/0088941-3), resolve conceder à Juíza CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Ajuda de Custo de Mudança, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), em razão de ter mudado da Comarca de Pedro Afonso para assumir a Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Araguaína, conforme Decreto Judiciário nº 253/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1891/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41860 (10/0088710-0), resolve conceder ao Juiz JOSÉ MARIA LIMA, 1,0 (uma) diária, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 14 e 21.10 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1892/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41515/2010 (10/0087037-2), resolve conceder ao Juiz CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, o pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 19 a 22.08 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo de Apostilamento

PROCESSO: PA 40706

CONTRATO Nº: 104/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Santa Clara Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista na Cláusula Sexta do Contrato, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165

Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

4.4.90.51 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 18/11/2010

SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO. Palmas – TO, 22 de novembro de 2010.

PROCESSO: PA 40899

CONTRATO Nº: 192/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Moeda Engenharia Ltda.

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista na Cláusula Sexta do Contrato, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165

Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

4.4.90.51 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 18/11/2010

SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO. Palmas – TO, 22 de novembro de 2010.

Extratos de Termos Aditivos

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 109/2010

PROCESSO: 40713

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: CLARA CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: prorrogação de 60 (sessenta) dias do prazo previsto na Cláusula Quarta, item 4.4, totalizando 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das obras e serviços, contados do recebimento da Ordem de Serviço, bem como a reprogramação da obra em 20,31%, ou seja, R\$ 75.478,72 (setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 447.014,46 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.1165

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 (4219)

DATA DA ASSINATURA: em 29/10/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

CLARA CONSTRUTORA LTDA. Palmas – TO, 29 de outubro de 2010.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 025/2009.

PROCESSO: 37431

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Exata Copiadora e Assistência Técnica Ltda – ME.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 09/09/2010 a 08/08/2011, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) meses.

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2010.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 09/09/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Exata Copiadora e Assistência Técnica Ltda – ME.

Palmas – TO, 22 de novembro de 2010.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 113/2010.

PROCESSO: 40636

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação de 60 (sessenta) dias do prazo previsto na Cláusula Sexta do contrato em epígrafe, totalizando 105 dias (cento e cinco) para a conclusão das obras e serviços, contados do recebimento da ordem de serviço.

DATA DA ASSINATURA: em 03/09/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA. Palmas – TO, 03 de setembro de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisão / Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4498/10 (10/0082549-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LETÍCIA DE MORAIS RODRIGUES

Advogado: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 198, a seguir transcrito: “Pois bem, do caderno mandamental nota-se que ocorreu erro material quando da confecção do acórdão publicado no DJE 2451 de 18 de novembro de 2010. Neste esteio, tendo em vista que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a constatação de erro material autoriza a correção de ofício ou a requerimento da parte”, determino que no referido acórdão ao invés de “conceder a segurança perseguida para determinar à autoridade impetrada que nomeie e empossa a impetrante no cargo de Escrivão de Polícia com lotação na Comarca de Araguaínas” conste “conceder a segurança perseguida para determinar à autoridade impetrada que nomeie e empossa a impetrante no cargo de Escrivão de Polícia com lotação na Comarca de Colinas do Tocantins”. Republicue-se o inteiro teor do referido acórdão com a devida alteração. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4652/10 (10/0086206-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA ROCHA PEDROZA DOS SANTOS

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL CIVIL – REMOÇÃO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – PROIBIÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA – ILEGALIDADE. A remoção compulsória de servidor público, sem demonstração do interesse público e sem observar as prescrições legais, como neste caso, constitui ato arbitrário e irregular do administrador, ofensivo a direito líquido e certo, assim, corrigível pela via mandamental. 2. Segurança Concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 4652/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 04/11/2010, nos quais figura como Impetrante Elaine Cristina Rocha Pedroza dos Santos, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por votação unânime, concedeu a ordem mandamental. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut Melo Pereira.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4669/10 (10/0086470- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WIRAJAMAR SANTOS COSTA

Advogado: Whillan Maciel Bastos

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO em substituição ao Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. PRELIMINAR. PÓLO PASSIVO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. EXCLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS PARA MATRÍCULA. NÃO CUMPRIMENTO. ORDEM DENEGADA. Exclui-se do pólo passivo da ação, não podendo ser considerada autoridade coatora, a parte que não praticou, por meio de quaisquer de seus agentes, o ato vergastado. O não cumprimento de um dos requisitos, no caso, classificação do impetrante entre os 80 mais antigos no almanaque de subtenentes e sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, afasta o direito líquido e certo do impetrante ser matriculado no curso especial de habilitação de oficiais da administração.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial de segunda instância, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, excluindo do pólo passivo da ação a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins e, no mérito, DENEGAR a ordem mandamental requestada, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o voto do relator os

Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ e o Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante os artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Procurador de Justiça CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. ACÓRDÃO de 04 de novembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4591/10 (10/0084796 - 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado: José Maciel de Brito

IMPETRADOS: GERENTE DO NÚCLEO FARMACÉUTICO E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A saúde é um direito social, um dever do Estado e uma garantia inderrogável do cidadão. Da simples leitura do artigo 196, da Constituição Federal, se extrai, de uma parte, o direito líquido e certo do cidadão à saúde, e, de outra, o dever do poder público da assegurá-lo. A recusa do Estado em fornecer o medicamento prescrito, constitui ato abusivo e viola o direito líquido e certo da impetrante. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4591/10, em que é Impetrante EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR e Impetrados o GERENTE DO NÚCLEO FARMACÉUTICO E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila – Presidente, Liberato Póvoa, o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e concedeu em definitivo a ordem pleiteada pela postulante, nos termos do voto do Relator, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 04/11/2010. Votaram com o Relator os Desembargadores Antônio Félix, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e os Juizes Nelson Coelho e Sandalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Ausências momentâneas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4666/10 (10/0086430 - 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELZIVAN MARTINS SALES PEREIRA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – SEGURANÇA CONCEDIDA. É de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamento quando comprovada a necessidade e a impossibilidade do impetrante custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados. Direito Líquido e certo violado. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 4666/10, em que figuram como impetrante Elzivan Martins Sales Pereira e impetrado o Secretário da Saúde do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila –Presidente, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 04 de novembro de 2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitadas as preliminares arguidas e acolhendo o parecer ministerial, em conceder a segurança em definitivo, para determinar a autoridade coatora que forneça o medicamento omalizumabe 150 mg, de nome comercial xolair, de forma interrupta, durante o período necessário a administração do fármaco, sobre pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso a serem contados a partir do décimo dias da ciência da autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão, limitado ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Antônio Félix e os Juizes Nelson Coelho e Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, consoante os artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4499/10 (10/0082603 - 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IRISMAR CIRQUEIRA DA SILVA

Advogado: Rogério Beirigo de Souza

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSE. Possui direito líquido e certo à posse candidato aprovado em concurso público à vaga destinada aos portadores de deficiência, o qual possui esta condição atestada por equipe multiprofissional quando da realização do certame, que, por expressa previsão editalícia, é a competente para o reconhecimento da deficiência do candidato, bem como da compatibilidade entre tal deficiência e o exercício das atribuições do cargo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4499/10, nos quais figuram como Impetrante Irismar Cirqueira da Silva e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os Desembargadores componentes do

colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conceder a segurança almejada para, confirmando a liminar deferida às fls. 46/47, determinar a imediata posse da impetrante no cargo de técnico de enfermagem de acordo com o Ato no 849 – NM, publicado no Diário Oficial no 3.072. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e os Juizes NELSON COELHO e SANDALO BUENO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 04 de novembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4425/09 (09/0079528 - 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILVAN GONÇALVES ALENCAR

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Fornecimento de tratamento adequado. Exame PET CT. Direito à saúde. Garantia constitucional. Ordem concedida. 1 – Ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos e a negativa, a negativa de custear o exame solicitado e necessário para tratamento médico é ato ilegal que desafia tutela jurisdicional em favor do cidadão. 2- É dever do Poder Público disponibilizar um sistema de saúde adequado e eficaz ao cidadão, fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento, cura e/ou controle das moléstias físicas, psíquicas e mentais do indivíduo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 4425/09 impetrado por Gilvan Gonçalves Alencar em face de ato praticado pelo Secretário de Saúde do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila – Presidente, na 16ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 04/11/2010, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder em definitivo a ordem mandamental, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em ter o exame PET CT custeado pela Secretaria Estadual de Saúde, pelo sistema particular, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti e os Juizes Nelson Coelho e Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4543/10 (10/0083546 - 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ DE RIBAMAR SOARES

Advogados: Danton Brito Neto, Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos e Elizabeth Lacerda Correia

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamento. Direito à saúde. Garantia constitucional. Ordem concedida. 1 – Ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos e a negativa de fornecimento de medicamento necessário para tratamento médico é ato ilegal que desafia tutela jurisdicional em favor do cidadão. É dever do Poder Público disponibilizar um sistema de saúde adequado e eficaz ao cidadão, fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento, cura e/ou controle das moléstias físicas, psíquicas e mentais do indivíduo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 4543/10 impetrado por José de Ribamar Soares. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila – Presidente, na 16ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 04/11/2010, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder em definitivo a ordem mandamental, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em receber da Secretaria Estadual de Saúde o fornecimento do medicamento Insulina Glargina, nome comercial Insulina Lantus para utilização conforme descrito na prescrição médica, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti e os Juizes Nelson Coelho e Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4498/10 (10/0082549- 0) - REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LETICIA DE MORAIS RODRIGUES

Advogado: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO “SUB JUDICE” – DESISTÊNCIA - IMPETRANTE – LISTA DE ESPERA – NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA. Se a vaga do cargo se deu no prazo de validade do concurso ante a desistência do candidato aprovado por força de decisão judicial não transitada em julgado, inegável concluir que, se o impetrante figura dentro do número de vagas oferecidas pela administração, lhe assiste o direito de ser nomeado no cargo em vacância. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 4498/10, em que figuram como impetrante Letícia de Moraes Rodrigues e impetrados o Governador do Estado do Tocantins e Outros. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila –Presidente, na 14ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 21 de outubro de 2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, desacolhendo o parecer ministerial, em conceder a segurança perseguida para determinar à autoridade impetrada que nomeie e empossa a impetrante no cargo de Escrivão de Polícia com lotação na Comarca de Colinas do Tocantins, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, Antônio Félix e os Juizes Nelson Coelho e Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). O Desembargador Daniel Negry proferiu voto oral divergente para acolher o parecer ministerial e denegar a segurança. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, consoante os artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJ/TO. Ausência momentânea do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. José Omar de Almeida Júnior.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11066/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2.1224-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO).

AGRAVANTE : ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
ADVOGADO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E OUTRO
AGRAVADO(A) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTRA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que promove em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, onde o magistrado singular “considerando o teor da decisão de fls. 149/54 e os recursos interpostos”, suspendeu o feito executivo “até decisão, com trânsito em julgado dos Tribunais Superiores”. Alega que a citada decisão foi exarada em ação rescisória julgada extinta. Pondera que em nenhum dos recursos advindos da irrisignação com a citada decisão, houve qualquer deliberação no sentido de emprestar-lhes efeito suspensivo. Requer seja o presente recebido na modalidade instrumental e que lhe seja concedido o efeito suspensivo “para evitar que o agravante sofra maiores prejuízos, dada a demora no recebimento de seu crédito, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do cumprimento da sentença”. No mérito, pleiteia a confirmação da medida perseguida. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, por tratar-se de recurso interposto contra decisão exarada em sede de cumprimento de sentença, ante a impropriedade de sua conversão em retido, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento Jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Agravo retido incabível na fase processual correspondente à execução do julgado. 2 - Decisão proferida em fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, na qual não se há falar em ação de execução e, conseqüentemente, em sentença de extinção. Incabível o agravo retido, pois não haverá apelação do vencido e reiteração das razões do agravo. 3 - Com a edição da Lei nº 10.444/2002, as decisões judiciais que determinem obrigação de fazer têm execução imediata, dispensando-se a execução e, conseqüentemente, os embargos do devedor. Precedente da STJ. 4 - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a Lei nº 11.187/2005 não prevê a possibilidade de conversão do agravo retido em agravo de instrumento. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 273411 (2006.03.00.071974-2), 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Lazarano Neto. j. 07.02.2007, unânime, DJU 26.02.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, noto verter a fumaça do bom direito a favor do recorrente posto que, mesmo em juízo perfunctório, percebe-se que a decisão de fls. 149/154 que, por sua vez, dá sustentáculo a decisão singular que suspendeu o cumprimento da sentença, caiu por terra com a extinção da ação rescisória nº. 1604. Ademais, os agravos de instrumento interpostos contra as decisões que indeferiram o processamento do RESP e do RE, não possuem o condão de obstacularizar o prosseguimento do cumprimento da sentença em foco. Quanto ao periculum in mora, este resta evidenciado no fato de que por se tratar de pessoa com mais de 65 anos, o Tribunal deve priorizar a solução da demanda que, por sua vez, já se arrasta desde 2004, garantindo assim ao idoso, a sumariedade que o caso requer. Pelo exposto e sem mais delongas, por entender presentes ambos os elementos autorizadores à concessão da medida perseguida, suspendo a decisão que suspendeu o trâmite do cumprimento de sentença na ação indenizatória em foco, devendo o magistrado dar o regular andamento ao feito. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2010. .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11081/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.2180-5/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).

AGRAVANTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
AGRAVADO(A) : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, onde o magistrado ao analisar o pedido liminar concedeu “a antecipação parcial da tutela para determinar que o Requerido proceda ao retorno do pagamento do benefício mensal do benefício do auxílio-doença ao Requerente”. Primeiramente consigna que ao INSS é facultado recorrer custas processuais ao final da demanda e, assim, entende que o presente não pode ser julgado deserto ante ao não-recolhimento antecipado de custas. Após, tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida para requer “seja concedido o efeito suspensivo a este recurso para sustar a determinação judicial de imediata implementação do benefício de prestação continuada ao agravado” e, no mérito, que “seja integralmente provido o recurso para reformar a decisão que concedeu a tutela antecipada”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente ressalvo que, em que pesem entendimentos em contrário, agasalho o posicionamento do Sodalício catarinense no sentido de estarem dispensados de preparo os recursos interpostos pela autarquia previdenciária, nada obstante esteja ela litigando na Justiça Estadual. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Embora o INSS, como autarquia federal, não seja isento de custas processuais quando litiga na Justiça Estadual, não está ele obrigado a recolher o preparo concernente aos recursos que vier a interpor (CPC, art. 511, § 1º), sendo inadequado o reconhecimento da deserção. (Agravo de Instrumento nº 2009.007911-2, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Jaime Ramos. unânime, DJe 25.06.2009). Assim sendo, receberei o presente recurso na forma de agravo de instrumento ante ao entendimento já externado pelos membros do Tribunal Pleno deste Sodalício no sentido de que se a decisão combatida defere ou não medida em caráter de tutela de emergência, em qualquer espécie, descabida é a conversão do recurso de agravo de instrumento à forma retida. Senão vejamos: “Se a decisão combatida defere ou não medida em caráter de tutela de emergência, em qualquer espécie, descabida é a conversão do recurso de agravo de instrumento à forma retida ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Segurança concedida no sentido de que o agravo seja processado na forma de instrumento.”1 Ultrapasadas tais questões, consigno que com venho exaustivamente asseverando, a motivação não é um ato a favor do juiz, é um dever inafastável de quem, em suas mãos detém o poder repressivo estatal, constituindo-se no único meio de controle, pelo jurisdicionado, das decisões emanadas em relação a sua esfera jurídica, possibilitando-lhe avaliar sua pertinência e a sua justiça. Com efeito, nota-se do compulsar da decisão combatida que o magistrado singular deixou de demonstrar no caso concreto onde residiria a relevante fundamentação jurídica a favor dos ora recorridos, asseverando, neste particular, que “o Autor trouxe aos autos elementos que, numa análise superficial, indicam sua incapacidade laborativa, conforme se vê dos documentos que acompanham a inicial”, ou seja, em momento algum o magistrado apontou as questões de fato e de direito aplicáveis ao caso concreto que, se presentes, levariam à concessão da medida deferida. Ora, o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta a disposição de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Julgador singular que profere sentença valendo-se de motivação genérica, sem se atentar para as particularidades do caso concreto. Ausência de subsunção dos fatos concretos à norma de direito. Análise parcial da controvérsia. Prestação jurisdicional deficiente com instrução processual incompleta. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal”. (Apelação Cível nº 0635002-5 (16885), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Renato Naves Barcellos. j. 31.03.2010, unânime, DJe 06.05.2010). Por todo o exposto, por vislumbrar nulidade apontada, alternativa não me resta senão conceder o efeito suspensivo a parte da decisão que determinou a imediata implementação do benefício ao agravado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de novembro de 2010. .” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Mandado de Segurança nº 4358/09, em que figuram como impetrante Lenovo Tecnologia Brasil Ltda e impetrado o Desembargador Relator do AGI-8924/08 TJ/TO – J. 27 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11011/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7.4238-2/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).

AGRAVANTE : B. S. P.
ADVOGADO(S) : GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
AGRAVADO(A) : B. S. N. REPRESENTADA P/ SUA GENITORA A. C. N.
ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “B. S. P. maneja o presente recurso de

agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS que lhe move B. S. N. e outra, onde o juiz monocrático determinou o desconto de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, à título de alimentos provisórios. Assevera que no momento não tem condições de arcar com alimentos no montante fixado em aproximadamente em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Requer a suspensividade da decisão agravada e que, ao final, o presente seja provido com o fito de que a citada verba seja minorada para um salário mínimo. Por fim, estribada na declaração de que não têm condições de arcar com as despesas decorrentes da interposição deste recurso, requer os benefícios da assistência judiciária nesta instância. Indeferida a Justiça Gratuita, o agravante foi intimado para recolher custas, as quais foram recolhidas. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Conforme venho reiteradamente me pronunciando, se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retila. Passadas as considerações, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida liminar perseguida. Pois bem, primeiramente consigno ser bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, sobretudo em matéria de alimentos provisórios, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata, dependendo o magistrado, a meu sentir, mais da experiência e bom senso do que de regras ou parâmetros objetivos. Passadas tais considerações, ao enfrentar a questão posta à baila, noto assistir a fumaça do bom direito a favor do recorrente, eis que dos autos se depreende que o alimentante além da menor púbere ora recorrida, possui mulher, outros três filhos, mãe idosa, bem como não passa, segundo alega, por uma situação financeira condizente com aquela afirmada pela representante da agravada na vestibular da demanda originária, restando controversas as assertivas lançadas pelos demandantes quanto a situação financeira de ambos. Inclusive, outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. 1. Deve-se reduzir o quantum fixado a título de alimentos provisórios, quando demonstrado que o alimentando não está em condições de prestá-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (NCC 1695), seja pela constituição de nova família, seja porque não há prova de que receba os rendimentos alegados pela agravada. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo do réu para reduzir os alimentos provisórios fixados de 1 (um) salário mínimo para 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. (Processo nº 2010.00.2.002880-4 (426989), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sérgio Rocha. unânime, DJe 17.06.2010). Quanto ao periculum in mora, este se evidencia no fato de que a não concessão imediata da medida perseguida causará à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de concessão liminar de alimentos, caso a demanda vier a ser julgada improcedente, ficar desprovido de todas as prestações efetivamente quitadas no decorrer da instrução do feito, em virtude da irrepetibilidade daquilo que foi pago, fato que torna imperativo que o Tribunal decida a questão da forma mais célere possível. Não é outro o entendimento do STJ: Direito civil e processual civil. Alimentos. Provisórios. Definitivos. Fixação em valor inferior. Termo inicial. Citação. - Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago. Recurso especial provido. 1 Por todo o exposto, presentes ambos os elementos autorizadores, bem como por entender que a fixação dos alimentos em 20% dos rendimentos líquidos do agravante, neste momento, não resta compatível com a sua capacidade financeira, hei de deferir a medida antecipatória de tutela para minorar os alimentos provisórios para 01 (um) salário mínimo e meio. Intime-se. Cumpra-se. Palma, 19 de novembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 REsp 209098 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1999/0027236-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ 21.02.2005 p. 169 - RDDP vol. 27 p. 116. RDTJRJ vol. 63 p. 91RNDJ vol. 65 p. 89

EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 1639/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8607/09 DO TJ-TO)
EMBARGANTE(S): RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADO(A): SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR
EMBARGADO(A): RAIMUNDA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “RUBENS GONÇALVES AGUIAR (VIAÇÃO LONTRA) maneja os presentes Embargos Infringentes contra decisão da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Sodalício, proferida em sede de “Ação Indenizatória por Danos Morais e Patrimoniais” que lhe promove RAIMUNDA PEREIRA FERREIRA, a qual, dando provimento, por maioria, a recurso de apelação aviado pela demandante, reformou a sentença fustigada no sentido de julgar procedente a demanda intentada, galgada em atropelamento e morte do esposo da autora, condenando a ré ao pagamento de quantia indenizatória em favor de sua oponente. É o relatório. Após lançamento de relatório, comparecem as partes em conjunto noticiando a feitura de transação acerca do objeto da lide, conforme petição de fls. 289/290. Diante do exposto, homologo os termos do ajuste para os devidos fins de direito, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado a decisão, volvam os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10758/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 10.9853-1/10 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.)
AGRAVANTE : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES
AGRAVADO : WALLY APARECIDA MACEDO VIDOVIK
ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA atravessa a presente peça, buscando, conforme se depreende das razões nela inseridas, garantir a decisão por mim exarada nos presentes autos que, em sede de Tutela Antecipada Recursal, lhe proporcionou o recolhimento das custas pertinentes a AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, ao final da demanda. Assevera que apesar de tomar ciência inequívoca da citada decisão, o magistrado singular se recusa a cumpri-la, inclusive, determinando a ora requerente, antes de exarar sentença, que recolhesse custas processuais, conforme certidão de fls. 75. Por fim, requer “seja reconhecida a desobediência do magistrado à decisão de ordem superior, determinando por mais uma vez sua intimação para cumprimento”. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, conforme se depreende do acima asseverado, o que a requerente persegue junto a este Sodalício é preservar a autoridade da decisão exarada no presente recurso de agravo de instrumento. Assim sendo, em respeito ao devido processo legal, determino a Secretaria que a peça de fls. 62/64 (bem como os documentos que a instrui), seja desentranhada e remetida ao Setor Competente para ser autuada como Reclamação, devendo seguir o rito inserido no artigo 264 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Após, volvam-me conclusos os autos do agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9409/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 6458-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
EMBARGANTE/ AGRAVADO (S): DEBORAH SUELY ARANTES
ADVOGADO(A): ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI E VALDIRENE S. PORCIÚNCULA
EMBARGADO/AGRAVANTE: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRA(S)
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DEBORA SUELY ARANTES comparece nos autos manejando Embargos de Declaração, objetivando que o presente seja provido para ver modificado o acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, BANCO CITICARD S/A. Pois bem, do compulsar do caderno recursal nota-se que o recurso de embargos de declaração interposto às fls. 165/169 foi protocolizado via fax-símile em 25 de outubro de 2010, afastando assim a intempestividade apontada às fls. 179 do presente caderno processual. Neste esteio, torno sem efeito a decisão de fls. 179 para, ante ao pedido de efeito modificativo contido da peça recursal, determinar a oitiva do embargado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10879/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 242/244 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29446-2/06 – VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO : AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO : LENO NERES DE SOUSA
ADVOGADOS: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 247/264. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de novembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

1No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9410/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 29061-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Face os efeitos modificativos dos Embargos de fls. 154/158, manifeste-se a parte contrária. Palmas, onze de novembro de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11061/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA Nº 71343-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI/TO)
AGRAVANTE : A. C. DE AGUIAR & CIA LTDA (AUTO POSTO TOCANTINS)
ADVOGADOS : RÓGERIO GOMES COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A. C. DE AGUIAR & CIA LTDA (AUTO POSTO TOCANTINS), qualificada, representada por seu sócio proprietário Sr. Oscimar Lopes Barbosa, por intermédio de seu advogado interpõe o presente Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 121/122, no processo 2010.0007.1343-9, em fase de instrução, conforme certidão anexa, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai-TO, na ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos. Alega que a ilustre julgadora da instância singela proferiu decisão interlocutória, que se encontra às fls. 121/122, do mencionado processo, que assim se refere em seu dispositivo: “Dito isso, concedo a medida liminar, in totum, para que a empresa A. C. de Aguiar & CIA LTDA não faça “qualquer obra, edificação e/ou construção na área objeto da doação (parte da Rua Vinicius de Moraes, constante na Lei Municipal nº 017/2001, mantendo-a, em sua inteireza, livre e desimpedida para passagem e trânsito de pedestres e veículos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” no limite de 03 (três) dias”. A Agravante, não se conforma com a r. decisão, eis que a mesma contraria o preceito legal e com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, interpõe o presente Agravo de Instrumento, buscando amparo no art. 527, inciso III do mesmo código, esperando que seja atribuído efeito suspensivo ao presente. Nas razões para reforma da decisão fustigada aduz que, os motivos da justificação da doação foram demonstrados e se mostram claros com as provas juntadas aos autos, sendo comprovado que havia necessidade de ampliação da área do posto de combustível para fazer o seu estacionamento. E que a doação da área não traz qualquer prejuízo para a municipalidade; trouxe desenvolvimento para a região, uma vez que, mostrou o desenvolvimento da área que na época era apenas um pequeno loteamento sem infra-estrutura por parte da prefeitura, e o posto de combustível agravante providenciou fazer o bloqueamento da área urbanizando-a; desta feita trouxe aumento de receita para a municipalidade. Assevera que a Lei Municipal nº 017/2001 que autorizou a doação com encargo, seguiu os ditames da Lei nº 8.666/93, não trazendo qualquer prejuízo a municipalidade, não fazendo jus manter a medida liminar. Ao final, requer a invalidação da decisão ora agravada, mantendo-se os efeitos da doação realizada pela prefeitura municipal de Guarai – TO para a Agravante. Requer a intimação do patrono da Agravada, para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal. Requer o recebimento do Agravo concedendo-lhe efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, comunicando ao magistrado “a quo”, e para preste as informações que entender conveniente. Requer ainda, o de praxe. É o sucinto relatório. DECIDO. Analisando detalhadamente ao que dos autos se afloram, entendo não assistir razão a Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai – TO, nos autos de nº 2010.0007.1343-9, da Ação Civil Pública, está fundamentada e não deve ser reformada. Dessa forma, verifico que a decisão fustigada foi concedida pela ilustre Juíza Prolatora, com observância dos pressupostos processuais e de acordo com as normas legais que rege a matéria. Diante do exposto, recebo o Agravo de Instrumento, mas nego a liminar pleiteada, por entender que a decisão atacada está devidamente assentada ao caso concreto. Notifique-se a ilustre Magistrada da causa, para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 12 de novembro de 2010..”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10393/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2.4672-5/10, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE : CLÉBER LUCIANO MENDES DE TOLEDO
ADVOGADO(A)S : PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO(A)S : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÉBER LUCIANO MENDES DE TOLEDO, qualificado, via de advogado constituído, contra decisão de fls. 57/58, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade e Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignatória de Pagamento Incidente e Antecipação dos Efeitos da Tutela c/c Liminar proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, a fim de rever juros e demais taxas cobradas ilegalmente pelo requerido e ora Agravado. O Agravante requer o arquivamento dos autos, por perda de objeto, haja vista que quitou o contrato objeto da discussão na ação principal (fls. 119). Diante do exposto, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após as formalidades de praxe arquive-se. Palmas - TO, 17 de novembro de 2010..”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10425/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 94708-8/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE GURUPI
ADVOGADO (A)S: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA E OUTRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL no Agravo de Instrumento com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC c/c art. 10, IV, “c” c/c art. 10, IV, “e”, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte, com o cabível PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RETRATAÇÃO, conforme art. 557, § 1º do CPC c/c art. 252, caput, do Regimento Interno, contra a decisão proferida pelo Desembargador relator às fls. 1.06/1.071 do agravo de instrumento, referente à Ação de Exceção de Pré-Executividade nº 94708-8/09, e outros pensados, sendo (Excipiente: Sindicato Rural de Gurupi e Exceto: União (Fazenda Nacional), fluente pela Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi – TO, o que faz nos termos das razões a seguir. A Agravante alega que a reiteração de decisão de antecipação de tutela concedida em sentença de objeção de pré-executividade, que determina a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao INSS, em favor da pessoa jurídica Sindicato Rural de Gurupi está causando grave lesão ao interesse público, visto que, com a certidão emitida o agravado está desfrutando de uma regularidade fiscal à qual não faz jus. Afirma que, o juízo prolator da decisão liminar é absolutamente incompetente, não podendo exercer atividade jurisdicional meritória na ação. Que o INSS desde a vigência do art. 16, § 1º da Lei 11457/2007, tornou-se parte legítima, não podendo, pois, figurar no pólo passivo da Objeção. Em razão da norma supracitada, a União tornou-se titular do crédito, o que implica ilegitimidade ad causam superveniente da Autarquia Federal - INSS. No mérito, o excipiente não possui direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, posto que, possui débitos em pleno processo de cobrança, tendo, inclusive, execuções fiscais em trâmite, no juízo que prolatou a decisão da qual se recorre, sem que tenha havido formalização integral e regular de penhora, não havendo, portanto, qualquer obstáculo jurídico com potencialidade para frear o devido processo legal de concretização dos créditos da União, cujo valor consolidado atinge a significante quantia de R\$ 966.496,54 (doc. 03). Em 31 de maio de 2010, foi emitido ofício ao Juízo recorrido, a fim de que este prestasse as devidas informações. Apenas em 14 de junho de 2010, o Juízo de Gurupi realizou a juntada do referido Ofício (fls. 126 dos autos da exceção de pré-executividade nº 2009.0009.4708-8). As informações da União dirigida ao Juízo a quo, foram protocolizadas na mesma data de interposição do recurso, agravo de instrumento, qual seja, 19 de maio de 2010, conforme se verifica pela autenticação mecânica do protocolo às fls. 128 da exceção de pré-executividade nº 2009.0009.4708-8). Todavia, as supramencionadas informações só foram juntadas, também, em 14 de junho de 2010, (conforme carimbo às fls. 128, exceção nº 2009.0009.4708-8). As fls. 154, o próprio Magistrado certificou que as informações foram protocolizadas dentro do prazo do art. 526 do CPC. As fls. 155, a escriturã certifica que as informações foram apresentadas ao Juízo intempestivamente. As fls. 158, mediante Ofício 145/2010, datado de 24 de junho de 2010, o Juízo a quo, informou que a Agravante, União, “não cumpriu o exposto no art. 526 do CPC, pois deixou de juntar cópia do agravo nos prazo legal”. Com base na afirmação da Escrivã, o Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso. O nobre relator, com base na certidão de fls. 155, bem como, no Ofício 145/2010 de fls. 158, decide pelo não conhecimento do recurso. Ressalta que a União, até o momento, não foi intimada pessoalmente da decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento. Ainda que, os fatos processuais que interessam ao julgamento deste agravo regimental, ocorridos no Juízo de Gurupi, após a interposição do agravo de instrumento e que, por esta razão, não constam nas cópias integrais dos autos juntadas no agravo de instrumento, seguem comprovados por cópias anexas a este petição. Ao final, requer se digne o nobre relator, exercendo o juízo de retratação, art. 557, § 1º do CPC c/c o art. 252, caput, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins, conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a antecipação de tutela recursal, pelos fundamentos expostos no agravo de instrumento. Requer ainda, o de praxe. O SINDICATO RURAL DE GURUPI apresentou tempestivamente,

CONTRAMINUTA AO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL às fls. 1.153/1.160, requerendo que seja improvido o Agravo Regimental, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 526 do CPC c/c itens 1.9.2.1 e 1.9.3 do Provimento 036/2002-CGJ. É o relato do quanto basta. DECIDO. Verifico que, pela autenticação mecânica do Protocolo Judiciário do Tocantins às fls. 128 dos autos da exceção de pré-executividade nº 2009.0009.4708-8, resta demonstrado que as informações de interposição do agravo de instrumento de fls. 128/153 da exceção mencionada foram protocolizadas na mesma data em que foi interposto o recurso (fls. 129 da exceção), isto é, em 19 de maio de 2010. Assim, dentro do prazo legal disposto no art. 526 do CPC. Quanto à afirmação da Escrivã do Juízo de que na certidão foi descumprido o Provimento nº 036/2002, posto que, a agravante não enviou fax comunicando ao Juízo a interposição do agravo de instrumento, nem enviou a original no prazo de cinco dias não procede. Veja-se o que dispõe o item 1.9.1 do mencionado Provimento: "A protocolização de qualquer peça processual, exceto a exordial, no curso do processo, inclusive recursos, poderá ser feita em qualquer Comarca do Estado, valendo a sua data para efeito de prazo, sendo desnecessário despacho do Juiz da Comarca onde for protocolada a peça, bem como qualquer anotação em livro na Comarca do protocolo". De forma que, sendo as informações uma peça processual, conforme o disposto no Provimento acima, e, portanto, protocolizadas na mesma data em que se interpôs o agravo como se vê às fls. 128 e 129 da exceção de pré-executividade nº 2009.0009.4708-8, restou comprovada a tempestividade. Assim, a previsão prescrita no item 1.9.2 do Provimento retro mencionado, não tem aplicação ao recurso de agravo de instrumento em análise, visto que se refere à necessidade de comprovação do preparo prévio, o qual, por disposição do art. 511, § 1º do CPC, não atinge a Esfera Jurídica da União, sobe pena de violação ao CPC. Diante do exposto, estando cabalmente comprovado que a agravante se desincumbiu do disposto no art. 526 do CPC, hei por bem exercer como de fato exerço o nobre JUÍZO DE RETRATAÇÃO, revigoro a decisão de fls. 1.008/1.014 que concedeu a suspensão dos efeitos da decisão agravada em todos os seus termos, para que o agravo de instrumento tenha seu prosseguimento norma. Notifique-se a MM. Juiz da presente decisão e para que lhe dê cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 16 de novembro de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11053/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO Nº. 105985-6/10 DA 1ª VARA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: A. B. DA C. M. V.

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA

AGRAVADO: C. R. V.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. B. da C. M. V., em face da decisão de fls. 54/56, proferida nos autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso nº. 105985-6/10, proposta em desfavor de Cylênio Rodrigues Vieira. Consta nos autos que referida ação foi proposta sob o argumento de que, em 08.10.90 as partes casaram pelo regime da comunhão parcial de bens, tiveram dois filhos, sendo um deles ainda menor e, em razão de inúmeras desavenças, grosserias e violência psicológica, pretende a autora o divórcio, partilha dos bens adquiridos e, como medida de urgência, o afastamento do cônjuge varão do lar, bem como, a guarda do filho menor e regulamentação do direito de visitas (fls. 20/30). Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido liminar de separação de corpos, declarando prejudicado o pedido de guarda do menor e regulamentação de visitas (fls. 54/56). Aduz a agravante que, é evidente que o indeferimento da medida pretendida implica em lesão grave e de difícil reparação para a agravante e filhos comuns, pois a persistir a decisão combatida, terão que continuar convivendo em ambiente sem harmonia e sob a ameaça de violência psicológica praticada pelo recorrido. O argumento de ausência de prova inequívoca ou inexistência de risco à vida ou integridade das partes e observância ao princípio do contraditório, não tem escólio à arrimar o indeferimento dos pedidos liminares, posto que, o deferimento não aumentaria o litígio em patamar desnecessário, conforme sustentado na decisão. O simples indicio de discórdia na vida em comum das partes, é motivo suficiente à autorizar a concessão da medida pretendida que, possui o intuito de preservar o equilíbrio emocional das partes. Nos termos em que foi prolatada, a decisão sujeita a agravante aos perigos da desarmonia existente entre o casal, fazendo com que a justiça deixe de cumprir sua função de ser agente protetor do cidadão. A convivência das partes está entremeada de violência psicológica, em razão do comportamento grosseiro do agravado, situação que será agravada quando o mesmo for citado para responder a ação. A prudência orienta no sentido de que, a tutela jurisdicional, em casos como o presente, deve ser concedida de imediato, pois a demora ameaça a integridade e a vida dos cônjuges, além de expor os filhos do casal. No tocante a guarda provisória e unilateral, os requisitos ensejadores do deferimento da medida foram devidamente demonstrados. Olvidando a aplicável presunção juris tantum, a decisão interlocutória viola frontalmente a Constituição, as demais leis infraconstitucionais, bem como, o entendimento jurisprudencial e doutrinário. Requereu a concessão das liminares pleiteadas no Juízo a quo para, determinar o afastamento do cônjuge varão do lar conjugal, bem como, a guarda provisória e unilateral do filho menor, regulamentando o direito de visita do agravado ou, sejam determinadas as medidas provisórias adequadas à proteção da integridade física e psicológica da agravante e dos filhos do casal e, no mérito, a confirmação do deferimento das medidas ora pleiteadas (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 15/58. É o relatório. Agravante beneficiária da justiça gratuita. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil,

combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Compulsando os autos, denota-se que, não há como inferir-se, prima facie, a existência do direito alegado pela insurgente, posto que, conforme disposição do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, ora agravante, não apresentou prova inequívoca de que, o agravado esteja prejudicando o convívio familiar em relação à esposa e filhos. Não há evidências de que, a presença do pai esteja prejudicando os descendentes do casal, por isso, a priori, não se pode despojar o genitor do convívio diuturno dos filhos ou, afastá-lo do próprio lar de inopino, sem antes oportunizar que apresente sua versão dos fatos. Por fim, não há qualquer indicio de verossimilhança à corroborar a alegada animosidade doméstica que, supostamente, seria provocada por comportamento violento e grosseiro do cônjuge varão, sendo que, a pretensão da agravante escora-se única e exclusivamente em suas afirmações unilaterais, desprovidas de qualquer elemento probatório. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Ação de separação de corpos com pedido de liminar de separação de corpos. Alegação de insuportabilidade da vida em comum. Prova. Inexistência. O deferimento do pedido liminar de separação de corpos exige a prova inequívoca dos fatos, além da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo não provido."1 Ementa: "Processo Civil. Ação Cautelar de Separação de Corpos. Afastamento de um dos cônjuges do lar. Não cabimento. 1 - A antecipação dos efeitos da tutela, embora em juízo de cognição sumária, requer a existência de conjunto probatório apto a demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte. 2 - Não havendo, nos autos, prova inequívoca, demonstrando a presença de motivos hábeis a ensejar o afastamento do cônjuge varão do lar, impõe-se manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o provimento liminar de separação de corpos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido."2 Desse modo, cumpre aguardar a ocasião do julgamento de mérito do feito, posto que, para obter o deferimento inaudita altera pars do provimento pretendido, a agravante necessitava demonstrar que, a manutenção do casal sob o mesmo teto representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entretanto, não logrou êxito no mister, posto que, não acostou qualquer prova à corroborar suas assertivas. Ex positis, ante a ausência dos requisitos, INDEFIRO a liminar ora pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 11 de novembro de 2010. ". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

1TJRS – AI nº. 70037392743, 8ª Câm. Cível, j. 05.07.10, Relº. Alzir Felipe Schmitz.

2TJDFT – AI nº. 20090020152128, 3ª Turma Cível, j. 25.02.10, Relº. Desº. Nidia Corrêa Lima.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 8922/2009

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 7.3991-8/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MAURÍCIO DE CASTRO PÓVOA E HENRIQUE DE CASTRO PÓVOA

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES

EMBARGADO: MAURI JORGE DA SILVA

ADVOGADO (A): VALDEMAR PARREIRA ALVES

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por MAURÍCIO DE CASTRO PÓVOA E HENRIQUE DE CASTRO PÓVOA, abra-se vista destes autos à parte adversa, MAURI JORGE DA SILVA, para no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. P. R. I. Palmas, 09 de novembro de 2010. ". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 11085/10 (10/0089228-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº. 80807-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO

AGRAVANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA FILHO

AGRAVADOS : ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLO E MATEUS ROSSI RAPOSO

RELATORA:DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada) interposto por Pedro Rodrigues dos Santos, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.0008.807-5/0, aforados pelo agravante em desfavor de Eli Dias Borges e Maria Ulisses Pedroza Borges, ora agravados. Os recorridos opuseram Embargos do Devedor, alegando não existir o débito por ser indeterminado o vencimento do contrato, e que não houve inadimplência. Na Audiência de Tentativa de Conciliação restaram infrutíferas todas as propostas de solução amigáveis, razão pela qual o M.M. Juiz a quo, proferiu a decisão Interlocutória ora agravada (fls. 20), nos seguintes termos: "Tendo que em cumprimento de sentença consoante a impugnação aos cálculos de fls. 372 e seguintes onde os requeridos impugnam a execução a sentença que dividi-a em duas frentes, a primeira é relativa ao valor depositado a título de resolução das perdas e danos pela parte não cumprida do contrato como está delineado no acórdão exequendo. A outra parte diz respeito à área do lote 77 ainda não resolvida e que pode

também ser objeto de apuração em perdas e danos conforme este Juízo interpretar o acórdão, nesta sede de impugnação. Neste particular entendo que deve ser efetuada vistoria no imóvel para levantamento da situação fática e do preço que vale a área, preço aliás de mercado. Deve ser considerado neste preço que se trata de licença de ocupação; as benfeitorias relativas as cercas de divisas e internas, estado de pastagem e suporte de pisoteio de gado tipo vacum e levar em consideração o preço médio de mercado na região. Nomeio perito engenheiro Valdeci Elvis. Fixo a perícia em R\$ 1.800,00, valor que deverá ser pago pelas partes e de já fixo o prazo de cinco dias para depósito. Faculto as partes em igual prazo a apresentação de assistente técnico e oferecimento de questionário a ser respondido pelo perito. A data da realização da perícia será comunicada pelo perito diretamente as partes ou aos seus assistentes técnicos. Deve ser carreada aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Quanto ao valor depositado relativo à área, cuja impossibilidade de transferência tida como lote 82 entendo haver anuência da parte autora pela resolução em perdas e danos, tanto que, por força dos alvarás de fls. 427 e 428 foi levantado, devendo esta área discriminada como lote 82 do Loteamento Serra do Taquarussu, Gleba 1, segunda etapa fls. 01, retornar aos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, ou não sendo pacificamente entregue, ser emitido na posse por mandado judicial, que desde já autorizo a expedição. Fixarei decisão definitiva sobre a terceira parte da impugnação que é relativa a multa posteriormente." (...) Inconformado, o agravante interps o presente agravado de instrumento com o intuito de reverter à situação que lhe é adversa, ou seja, no tocante ao ponto de que a área discriminada no "lote 82 do Loteamento Serra do Taquarussu, Gleba 1, deve retornar aos requeridos no prazo de 10 (dez) dias ou não sendo pacificamente entregue, ser imitado na posse por mandado judicial". Frisa, que a Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente c/c Obrigação de Fazer, com Pedido de Antecipação de Tutela e Ação de Embargos à Execução. Alega ainda o agravado, que teria sido vítima de um golpe onde o mesmo depositou todas as economias de uma longa vida de muito suor e trabalho para a aquisição de uma terra que passou de sonho a pesadelo. Ressalta que não se recusa a devolver o imóvel, quer apenas ressaltar que a devolução da área em litígio somente poderá ser feita pelo agravante após o ressarcimento de todo o mal que lhes fora ocasionado, razão pela qual, somente poderá entregá-la quando receber toda a indenização que lhe é devida pelos agravados. Assevera que a desocupação da área trará prejuízos de difícil reparação ao recorrente, pois até o cumprimento da execução terá que alugar um imóvel para residir o que afetará diretamente no seu sustento. Destaca que se encontram presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida sendo, por conseguinte, a concessão da medida um direito subjetivo do autor. Por fim, requer o Agravante, a concessão da tutela antecipada com o intuito de atribuir efeito suspensivo ativo à decisão fustigada para que possa permanecer na área em litígio até que os agravados cumpram com a sua obrigação judicial. No mérito pugna pelo provimento do agravo confirmando-se a liminar, com o fim de reformar a decisão suscitada, para que sejam recalculados os valores da reparação da indenização da área intransferível que lhe é devida acrescida de juros e correções monetárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/39, dentre os quais, o comprovante do preparo, o qual foi efetuado às fls. 18. Distribuídos os autos por Prevenção ao Processo 07/0055827/6 (AC – 6438), coube-me o relato. É o relatório do essencial. O recurso em exame é próprio eis que impugna decisão interlocutória que determinou que a área discriminada como "lote 82 do Loteamento Serra do Taquarussu, Gleba 1, segunda etapa, retornasse aos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, ou não sendo pacificamente entregue, ser emitido na posse por mandado judicial". É tempestivo, posto que consta às fls. 20, que as partes foram intimadas na Audiência realizada no dia 09/11/2010, sendo interposto o presente recurso no dia 16/11/2010, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, o seu conhecimento é medida que se impõe. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento em epígrafe. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se imprescindível a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Denota-se dos autos que o ora recorrente, manejou o presente agravo de instrumento com o intuito de suspender os efeitos da decisão monocrática que ordenou a entrega aos requeridos do imóvel denominado "Lote 82 do Loteamento Serra do Taquarussu, Gleba 1, segunda etapa", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem os agravados imitados na posse do imóvel por mandado judicial. Sendo assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, pois não há dúvida que a decisão agravada causará ao agravante sérios prejuízos, uma vez que foi compelido a entregar o imóvel que lhe serve de moradia sem nem ao menos receber o valor da indenização que lhes é devida pelos agravados. Ante ao exposto, DEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para que o agravante possa permanecer na área em litígio até o julgamento do mérito deste agravo, quando então será feita uma melhor apreciação da matéria pelo Órgão Colegiado. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, III do CPC. REQUISITEM-SE informações, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE os agravados, para querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo

legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I. Palmas – TO, 19 de novembro de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11019/2010

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1879-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM/TO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MIGUEL LOBO ABREU JÚNIOR
ADVOGADO (A)S : WILTON GOMES DE MORAIS FILHO E OUTROS
AGRAVADO (A)S : MIGUEL GAMA DE CARVALHO E ANA MARIA ZACARIAS CARVALHO
ADVOGADO :MARCELO MÁRCIO DA SILVA
RELATOR :JUIZ NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ NELSON COELHO FILHO Relator(a) em substituição,, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SEBASTIÃO MIGUEL LOBO ABREU JÚNIOR, contra decisão (fls. 22/24 TJTO), exarada pelo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Pium/TO, nos autos da Ação da Exceção de Pré-Executividade nº 2010.0000.1879-0/0, que moveu em desfavor de MIGUEL GAMA DE CARVALHO E ANA MARIA ZACARIAS CARVALHO. História o agravante ter ajuizado Exceção de Pré-Executividade no objetivo central de conseguir o desiderato de extinção do processo executivo nº 1879-0/10 (art. 267, inc. VI, do CPC) que lhe move os agravados. Verbera que os agravados teriam que ajuizar o processo executivo em face da empresa Agropecuária Brasil Raça S/A, pois, na realidade, o agravante, conforme consta da procuração, que também instrui o processo executivo, não aparece no aludido instrumento nem mesmo como coadjuvante. Diz que se referida procuração, como mencionado pelo próprio magistrado em sua decisão, também instrui a execução, aludido instrumento não poderia ser utilizado para o fim de se adquirir imóvel diverso. Nesse entendimento, o próprio juiz é quem verberou que a assinatura aposta no título executivo (contrato), é de autoria de Pedro Marçal. Assim, essa assertiva confirma que o agravante não é parte legítima para figura no pólo passivo da ação de execução, pois não assinou o contrato, seja por procuração, seja pelo próprio punho. Requer seja conhecido e provido o presente agravo, para reformar a decisão agravada, e decretar a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito, por força do artigo 267, inc. VI, do CPC. Acostou os documentos de fls. 06/31 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, no essencial. DECIDO. Em razão do entendimento desta Corte de Justiça ao qual me perfilho, entendo que o presente agravo de instrumento não merece ser convertido em retido, em virtude da própria natureza do decisum recorrido. Assim, o presente agravo merece ser processado sob a forma instrumentária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução do recurso, o que trará os elementos suficientes para aquilatar os argumentos das partes. Portanto, o recurso é próprio, tempestivo e o preparo devidamente comprovado, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Vejamos a presença das condições do artigo 527, inciso III, do CPC, para a atribuição da tutela antecipada recursal: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". No caso vertente, de início, não vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito, uma vez que, neste momento sumário de apreciação, e ante aos documentos a mim trazidos nos autos, verifico que o agravante não comprovou robustamente os requisitos exigidos na norma supra mencionada. Destarte, verifica-se da decisão agravada que o recorrente já havia levado o pedido de ilegitimidade à apreciação do magistrado de 1º grau, o qual ultrapassou-o com os seguintes argumentos: "O executado excipiente alega que é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução, haja vista que a procuração que instrui o processo executivo, foi firmada pelo diretor da empresa Agropecuária Brasil Raça S/A, sendo esta a verdadeira executada. Data vênias as alegações do excipiente, entendo que a exceção deve ser julgada improcedente. Analisando os autos, verifico que o excipiente/executado se responsabilizou de forma exclusiva pela quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), transformando em arroba de vaca, no que se refere ao contrato particular de compra e venda de imóvel rural entre Luiz Carlos Ferreira e Maria Marta Barbosa Ferreira (vendedores) e Miguel Gama de Carvalho (comprador), de um imóvel denominado 'Lote 53, Loteamento Pium Rio do Coco, município de Pium-TO'. O responsável foi assistido naquele ato por Pedro Paulo Marçal, o qual assinou o referido contrato. O Excipiente alega que a assinatura da procuração que instrui o processo executivo pertence ao diretor da empresa Agropecuária Brasil Raça S/A, seu filho e representante da referida empresa, sendo que a pessoa jurídica é que deveria ser a executada. Ocorre que a procuração apresentada pelo excipiente à fl. 29, onde a empresa Agropecuária Brasil Raça S/A, representada pelo seu diretor Marcos Miguel Fleury Lobo de Abreu, nomeia como seu procurador a pessoa de Pedro Paulo Marçal, tem fim específico de assinar contrato de compra e venda e receber escritura pública de um imóvel rural denominado 'Gleba nº 1, parte do lote 7, Loteamento Pium Rio do Coco, localizado no município de Pium-TO', de propriedade de Miguel Gama de Carvalho, ou seja, diz respeito a outro negócio jurídico, o que contradiz com a responsabilidade proveniente da execução, assumida pelo excipiente. Ademais, a autoria da assinatura do contrato, pelo qual o excipiente se responsabilizou pela quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fl. 13, implica na pessoa de Pedro Paulo Marçal e não do diretor da mencionada empresa, o Sr. Marcos Miguel Fleury Lobo de Abreu, o que afasta a possibilidade da empresa Agropecuária Brasil Raça Ltda, figurar no pólo passivo da demanda". (fls. 22/23 TJTO). A princípio, não vislumbro nesse momento sumário de cognição qualquer ilegalidade ou nulidade da decisão combatida, restando afastado, portanto, o "fumus boni iuris". Por tais razões, pelo menos nessa fase processual, não há como deferir a tutela antecipada recursal almejada, eis que ausente, repiso, a fumaça do bom direito. ISTO POSTO, com espeque no entendimento alinhado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal pleiteado. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do recurso, no prazo

de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. REQUISITE-SE informações ao Juiz da causa principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (A) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11058/2010 (10/0088960-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 107398-0/10 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE: JALSON JÁCOMO DO COUTO

ADVOGADO(A)S: LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLO

AGRAVADO(A)S: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ NELSON COELHO FILHO Relator(a) em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JALSON JÁCOMO DO COUTO, servidor público federal, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida na AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA em epígrafe, movida em face de ato ilegal praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. Na instância de origem, o Agravante impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, ensejando a liberação do veículo camionete marca TOYOTA, modelo Hilux, ano 2006/2007, cor bege, placas MWZ 7799, de sua propriedade. O Impetrante, ora Agravante, alegou em suma, que em razão de estar executando pequenos reparos em sua residência, determinou ao pedreiro executor da obra, que descarregasse pequena quantidade de entulho em chácara de sua propriedade, onde seria utilizada para nivelamento de solo, localizada no entorno de Palmas, utilizando para tanto a pick-up supracitada. Contudo, contrariando as recomendações do Impetrante, o pedreiro por nome José Araújo da Silva que conduzia a camionete, ao transitar pela Quadra 212 Norte, entendeu por bem descarregar o entulho no local, pois já havia observado o descarte de entulho naquele lugar. Diz que, o condutor do veículo foi abordado por Agentes da Guarda Metropolitana exatamente ao abrir a caçamba da camionete, deixando cair somente pequena quantidade de restos de material que transportava, quando foi autuado por descumprimento da legislação ambiental (Auto de Infração nº 000793), com multa pecuniária fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a apreensão do veículo objeto da ação mandamental, lavrando-se o Termo circunstanciado por infração ao art. 54, § 1º, da Lei nº 9.605/98, pela 1ª Delegacia de Polícia Civil. O Juízo de primeiro grau decidiu no sentido de indeferir a liminar requestada, fundamentando a r. decisão agravada, na ausência de requisito (fumus boni iuris) e consonância da apreensão com a legislação pertinente. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, em que pleiteia a suspensão da decisão de 1º grau que indeferiu a liberação do veículo, uma vez que esta acarreta prejuízos ao recorrente, pois depende totalmente da camionete para transporte da família e principalmente para exercer suas funções de Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo este o único veículo de sua propriedade. Cita legislação e jurisprudência, acostando à inicial, documentos de fls. 014/043 TJ-TO. Em síntese é o relato necessário. Decido. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 040/042 TJ-TO); da procuração ao advogado do Agravante (fls. 026 TJ-TO); ausente a cópia da procuração ao patrono do Agravado, pois ainda não se formou a triade processual. Desnecessária a apresentação da certidão de intimação, diante da evidente constatação da tempestividade da interposição do recurso, pois a r. decisão foi proferida em 03/11/2010, com ciência do Agravante nos autos originários em 04/11/2010 (fls. 040/042 TJ-TO), tendo sido protocolado o agravo na data de 08/11/2010, portanto, tempestivo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (REsp 702835 / PR; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: T4 - QUARTA TURMA; J. 16/09/2010; DJe 23/09/2010) "A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição." Superado isto passo a decidir. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada encartada em fls. 040/042 TJ-TO, indeferindo liminarmente a liberação do veículo apreendido, deixou de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, uma vez que o dano ao meio ambiente foi de potencial ofensivo mínimo, consistindo no derrame de pequena quantidade de restos de material de construção no terreno, haja vista que estavam sendo transportados por uma pick-up utilitária, veículo de passeio e, que, foi apreendida justamente no momento em que iniciava a descarga do material. Em julgado semelhante o Tribunal Regional Federal da 8ª Região, assim decidiu: Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2009.04.00.025423-2 UF: PR Data da Decisão: 09/09/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte D.E. 21/09/2009 Relator VALDEMAR CAPELETTI Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO DO IBAMA. APREENSÃO DE TRATOR. DEPÓSITO. Existe a possibilidade de o bem apreendido ser confiado em depósito ao autuado o que, a toda evidência, é preferível. Isto porque, não se pode olvidar, manter o bem apartado de seu

titular configura uma violação ao direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXII). Todavia, no caso dos autos em apreço, o dano ao meio ambiente pode ser considerado nulo, pois pode facilmente ser recuperado ou recomposto o dano ambiental, com a simples retirada da pequena quantidade de entulho lançada ao solo do terreno baldio, sem considerar ainda, o valor da multa pecuniária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não havendo, portanto, qualquer necessidade de apreensão do veículo, que no caso configura um excesso de punição. Destarte, no caso vertente vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada pode causar prejuízo ao Agravante, pois este se vê impedido de utilizar o único meio de transporte da família, do qual depende, inclusive para exercer suas funções de servidor público federal como Fiscal do Ministério do Trabalho. Além disso, existe o risco de depreciação econômica do veículo, por ficar estagnado e depositado em local impróprio, aumentando o prejuízo para o Agravante. Desta forma, com base nos arts. 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebo o presente agravo em sua forma instrumentária, deferindo em antecipação de tutela a pretensão recursal, para determinar a liberação do veículo apreendido, comunicando-se via fac-símile ao Juízo da 1ª instância o teor da presente decisão, até julgamento definitivo de mérito. Determino que se notifique o Juízo a quo para que preste as informações que entender necessárias sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 527, inc. IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2010." (A) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11043/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº. 97270-1/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

AGRAVANTE: ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA

ADVOGADO: WALACE PIMENTEL

AGRAVADO(A): BOAVENTURA FACTORING LTDA – EPP

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ NELSON COELHO FILHO Relator(a) em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida de agravo de instrumento, com pedido de liminar suspensiva ativa, interposto por Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada na ação acima especificada, consistente no depósito de valores relativos a um cheque emitido pelo agravante, bem como o cancelamento de protesto da referida cartula. Pelo que se pode extrair do caderno processual o agravante ajuizou ação de consignação em pagamento de saldo devedor, postulando, também, a concessão de tutela antecipada, alegando que entregou uma folha de cheque em branco, e assinada, para a agravada, na pessoa do Sr. Carlos Magalhães, que deveria tê-la preenchido com o valor de R\$ 30.855,72, este o valor que entende ser devido. Esclarece o agravante que, em consórcio com mais 04 pessoas, tomaram emprestado a quantia de R\$ 240.000,00, e que o referido cheque serviria para quitar parte da sua parcela da dívida, ou seja, a quantia de R\$ 30.855,72 (trinta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). No entanto, afirma que o cheque foi preenchido como valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com vencimento em 24/04/2010, o qual foi apontado para protesto. Justifica a necessidade de propositura da ação consignatória, na recusa da agravada em receber o valor que o agravante reputa ser devido. O pleito de antecipação de tutela, foi negado pelo Juiz de 1ª Instância, fato este que originou o presente agravo. Na decisão agravada o MM. Juiz a quo, justifica sua negativa alegando não estarem presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, pois não foram produzidas provas que demonstrem a realização do negócio jurídico referente ao empréstimo, bem como os valores que caberiam a cada um dos tomadores do noticiado empréstimo. Também alegou o magistrado que seria necessário, ante a não comprovação da prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações do autor/gravante, que este realizasse o depósito judicial da parte que considera incontroversa. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que tem direito a consignar o valor que entende devido, e que, a recusa do credor é injustificada. Defende a admissibilidade do presente recurso, na sua forma instrumentária, aduzindo que a decisão de 1º Grau causa-lhe prejuízo, na medida em que a demora no julgamento da ação originária pode tornar a dívida impagável, com a atualização do débito até o final julgamento. Requer a concessão de liminar suspensiva ativa, e no mérito o provimento integral do recurso. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 013/33, entre os quais destaco aqueles de apresentação obrigatória (art. 525 do CPC): cópia da decisão agravada, fls. 013/018; certidão de intimação, fls. 019; cópia da procuração outorgada pelo agravante. Eis o relatório no que é essencial. Passo do decisum. O presente recurso não transpõe a fase de análise de sua admissibilidade, pois carece de documentação – Cópia da inicial da Ação Consignatória - que, embora não constitua peça obrigatória, é necessária ao exato conhecimento das questões debatidas na lide. Como é cediço a falta das peças obrigatórias e das necessárias, autoriza o não conhecimento do recurso. Neste sentido já decidiu a Corte Especial do Colendo STJ, vejamos: "A corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embargos, 5 votos vencidos, DJU 6.9.04, p.155)". Assim, concluo que este agravo deve ter seu seguimento negado. Cumpre observar, apenas para argumentar que, ainda que não fosse o caso de negar seguimento, o recurso não poderia ser processado na forma instrumentária. É que não vislumbro qualquer errônia na decisão que indeferiu a tutela antecipada, pois a mesma encontra-se muito bem fundamentada na total ausência de provas a demonstrar a verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor/gravante, e como é cediço, este requisito é essencial a concessão da antecipação pretendida. Feitas estas considerações, e com supedâneo no art. 557, 1ª figura do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por

ausência de documento necessário e útil ao perfeito entendimento da lide. Publique-se. Intime-se. (A) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição.”.

1 “in” CPC – e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e outros, 41ª Edição, Saraiva, pg. 725;

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 11074 (10/0089122-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº. 4794-7/10 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE : SÉRGIO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTROS

1º AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

2º AGRAVADO : HÉLIO ZANATTA E BEATRIZ TERESINHA ZANATTA

ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

RELATOR : JUIZ NELSON COELHO FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ NELSON COELHO FILHO Relator(a) em substituição,, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “SÉRGIO PEREIRA DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, via procurador constituído regularmente (fls. 392), ingressa com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão interlocutória de primeiro grau acostada às fls. 304/307, que reconheceu a nulidade da citação por edital dos executados e declarou a nulidade do processo desde a citação, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, passada nos autos da Ação de Execução nº. 4794-7/05, figurando como Agravados HÉLIO ZANATTA, BEATRIZ TERESINHA ZANATTA e BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Segundo o arrazoado prefacial, a ação de execução, com base em título executivo extrajudicial – CRPH, foi proposta pelo Banco/Agravado em 03/06/1998, tomando a numeração inicial 2472/98, realizando-se a citação por edital dos executados, ora Agravados, HÉLIO ZANATTA e BEATRIZ TERESINHA ZANATTA, prosseguindo-se o feito até a arrematação do imóvel pelo Agravante em 30/11/2006, expedindo a competente Carta de Arrematação – fls. 220 (em 14/12/2006), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Peixe em 09/01/2007 – certidão fls. 394, imitando-se o Agravante na posse do imóvel rural. Entende, assim, que se consolidou a propriedade e a posse legítima do imóvel em favor do Agravante desde a expedição da Carta de Arrematação, ocorrida em 30/11/2006, não podendo ser privado do seu direito de propriedade sem o imprescindível devido processo legal – art. 5º, LIV da CF/88, já que sequer fez parte ou foi ouvido no processo executivo onde se prolatou a decisão recorrida. Assevera que depois da emissão da Carta de Arrematação, a sua invalidação depende de ação anulatória autônoma – artigo 486 do CPC, não podendo ser examinado como incidente do processo de execução, conforme entendimento doutrinário e reiterada jurisprudência superior (REsp 426.106/MG; REsp 788.873/PR; REsp 577.363/SC; REsp 755155/PR; RMS 22286/PR; AgREsp 165.228/SP), bem como jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça (AGI 3216/00, Rel. Des. MOURA FILHO). Acrescenta tese relativa a incompetência do juízo da 3ª Vara Cível de Palmas para conhecer da matéria, porquanto o ato de arrematação foi deprecado ao Juízo da Comarca de Peixe, sendo este competente para resolver a questão, na forma do artigo 747 do CPC. Afirma que o cumprimento da decisão vergastada, mormente a determinação da desocupação do imóvel – fls. 336, poderá causar lesão grave e de difícil reparação, inclusive em razão das inúmeras benfeitorias realizadas, fato que lastreia o cabimento do presente recurso de agravo sob a forma de instrumento. Pleiteia a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso e a cassação da decisão interlocutória combatida no julgamento definitivo. Juntados documentos de fls. 217/478 e comprovante de recolhimento do preparo – fls. 480. Feito distribuído por prevenção e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Em princípio o recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, além de haver prova suficiente de que o cumprimento da decisão recorrida poderá causar dano irreparável ao Agravante, materializado na possibilidade de destituição do seu direito de propriedade, com a conseqüente perda da posse do imóvel rural em questão. Além disso, a privação da posse de maneira sumária e abrupta também assume contornos de insegurança quanto às benfeitorias realizadas no imóvel rural durante os 04 (quatro) anos em que o Agravante se manteve na posse (conforme fotos e memorial - fls. 471/479). Por tais razões, pelo menos nessa fase sumária, o presente recurso merece ser CONHECIDO e processado sob a forma instrumentária. Segundo a dicção do artigo 558 do CPC, para o deferimento liminar do efeito suspensivo é necessário que o cumprimento da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação além de ser relevante a fundamentação. Conforme tratado alhures, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se encontra plenamente comprovada nos autos, materializada que está na anulação do processo executivo desde a citação e a determinação da desocupação do imóvel rural pelo arrematante, ora Agravante. Satisfeito o primeiro requisito encetado no artigo 558 do CPC, passo ao exame da relevância da fundamentação. Nesse juízo sumário de cognição verifico a presença inequívoca da relevância da fundamentação, uma vez que a carta de arrematação expedida em favor do Agravante há cerca de 4 (quatro) anos concretizou a transferência de propriedade, a qual se aperfeiçoou com o registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis do local, segundo aponta a competente certidão imobiliária acostada às fls. 394. O Código Civil, no seu artigo 1245, é expresso ao afirmar que “transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”. A partir do registro do título conferindo a propriedade ao Agravante, este passou a ser detentor dos direitos inerentes à propriedade, especialmente a proteção constitucional instituída pelo artigo 5º, inciso LIV, onde se preconiza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O legislador constitucional acrescentou ainda a previsão de que “é garantido o direito de propriedade” – artigo 5º, inciso XXII, CF/88. Sob a luz constitucional emerge inarredável a conclusão de que a decisão interlocutória combatida, a despeito de nulificar o processo executivo, atingiu a seara do direito de propriedade do Agravante, ao arrepiar da garantia do devido

processo legal, uma vez que não fez parte do processo de execução e tampouco foi ouvido naquele. Vale destacar o entendimento jurisprudencial uníssono de que, uma vez consolidada a propriedade pelo registro da Carta de Arrematação, somente é cabível a sua invalidação através de ação anulatória específica, na esteira da previsão do artigo 486 do CPC, não se admitindo a sua arguição em mero incidente do processo de execução. Colho nesse sentido arestos do Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Esse posicionamento comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp 1006875/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 19/06/2008) “PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ARREMATACÃO – DESCONSTITUIÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ART. 486 DO CPC. 1. A pretensão de desconstituição da arrematação não pode ser examinada nos autos do processo de execução quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, mas em ação autônoma, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 2. Recurso especial provido.” (REsp 755155/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 14/08/2007) “RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido.” (REsp 577363, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ 07/03/2006) Invoco em favor desse entendimento jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, muito bem lembrada no petítório inaugural, “*litteris*”: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – TRANSCRIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO – VÍCIOS DE NULIDADE – ARGUIÇÃO REALIZADA MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Verificada a expedição da carta de arrematação e sua transcrição no Registro de Imóveis, a pretensão só poderá ser examinada em ação própria. Impossibilidade, outrossim, de discussão de vícios de nulidade mediante simples requerimento nos autos da execução.” (TJTO, AGI 3216/00, Rel. Des. MOURA FILHO, votação unânime, DJ 09/04/2002) Para emoldurar ainda mais a questão destaco trecho do voto condutor proferido pelo eminente Desembargador MOURA FILHO (fls. 442), que por sua vez trouxe lapidar ensinamento do mestre PONTES DE MIRANDA, ora transcrito, “*in verbis*”: “O desfazimento da arrematação nos casos do art. 694 não depende de processo especial e poderá ser promovido mediante simples petição do interessado nos próprios autos da execução. Se, porém, já houver verificado a expedição da carta de arrematação e sua transcrição no Registro Imobiliário, a pretensão só poderá ser examinada em ação própria”. (grifo no original) Por tais razões, resta clara a presença do “*fumus boni iuris*” em favor do Agravante, eis que comprovou suficientemente a propriedade do imóvel rural, consolidada pelo registro imobiliário da Carta de Arrematação – certidão fls. 394, não se admitindo a sua invalidação mediante simples arguição de nulidade nos próprios autos da execução, em afronta direta e literal à garantia constitucional do devido processo legal. De outro lado, o “*periculum in mora*” também é inarredável, uma vez que a decisão combatida destituiu a posse do Agravante e determinou a desocupação do imóvel. ISTO POSTO, com apoio no entendimento perflhado e nos dispositivos legais citados, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUESTADO, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória querreada, até o julgamento definitivo do presente recurso. COMUNIQUE-SE ao juiz da causa para que dê cumprimento imediato à presente decisão, bem como prestar seus informes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de novembro de 2010.” (A) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição.”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11055/2010

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº41111-4/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE :ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO :SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
AGRAVADO :ESTEVAM PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO :JOSIAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR :JUIZ NELSON COELHO FILHO em substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ NELSON COELHO FILHO Relator(a) em substituição,, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de agravo de instrumento, com pedido de liminar suspensiva ativa, interposto por Antônio Lopes da Silva, contra interlocutória passada nos autos da ação reintegratória acima especificada, onde foi deferida de liminar de reintegração de posse, ao autor/agravado Estevam Pereira Rodrigues. Eis o relatório no que é essencial. O presente recurso não ultrapassa, sequer a fase de análise dos pressupostos de sua admissibilidade. Após compulsar os autos verifiquei que o agravante não juntou documento obrigatório, consistente na certidão de intimação da decisão agravada, conforme dispõe o art. 525 do CPC, fato este que por si só autoriza a negativa do seguimento do recurso. Neste sentido a conclusão do CETARS. Vejamos: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de uma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC) descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS). "1 Cumprido salientar que a certidão de intimação é um dos documentos mencionados no referido artigo, sendo obrigatória a sua apresentação como forma de aferir a tempestividade do recurso e, somente será dispensada a sua apresentação quanto evidente a tempestividade do recurso. A conclusão também é do referido CETARS "É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida quando evidente a tempestividade do recurso" (2ª Conclusão do CETARS). "Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso." (STJ-4ª T, REsp 573.065 – Min. Fernando Gonçalves, j. 13.4.04, DJU 26.4.04)". 2 In casu, verifica-se que a decisão agravada data de 01/06/2010, sendo que o recurso foi protocolado em 05/11/2010. Portanto não há que se falar em tempestividade evidente. Pois bem, o agravante pretende demonstrar a tempestividade da interposição, bem como suprir a falta da certidão de intimação através dos documentos de fls. 26 e 27, que são respectivamente: 1 fls. 26 – cópia de certidão de juntada apócrifa, sem qualquer menção ao processo a que se refere; 2 fls. 27 – declaração do advogado do agravante, onde aponta unilateralmente a data em que foi intimado da decisão agravada. Evidente que tais documentos não se prestam a suprir a ausência da certidão obrigatória, nem mesmo a indicar com segurança a data de intimação, por tratarem-se, conforme já mencionado de peças com vício de forma, como é o caso do documento de fls. 26, ou produzido unilateralmente pela parte, fls. 27. Face ao exposto, e com fundamento no art. 557, 1ª figura do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, face a ausência de documento obrigatório a formação do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro.". (A) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição.". 1ª in" – CPC – e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão, e outros – 41ª Edição, Saraiva, pg. 722; 2 Obra Citada, pg. 724;

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11068/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.1042-1/10, DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADO(A)S : JEFFERSON MARTINS CARNEIRO
DEF. PÚBLICO : ARTHUR L. P. MARQUES
RELATOR : JUIZ NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ NELSON COELHO FILHO Relator(a) em substituição,, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, em face de decisão (fl. 56/59 TJTO) proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, passada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 7.1042-1/10, tendo como parte agravada Jefferson Martins Carneiro, onde o MM. Juiz deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo agravado, e determinou que o requerido/agravante forneça-lhe, mensalmente e por prazo indeterminado, 60 (sessenta) litros de Isonurse 1.5, assim como Aparelho de Oxigênio, necessário ao tratamento do agravado, devendo o primeiro fornecimento ocorrer no prazo máximo de 10 dias, e os demais até o quinto dia útil de cada mês. Nas razões do agravo, o recorrente alega que a decisão interlocutória, nos moldes em que fora redigida, acarreta grave lesão e de difícil reparação ao Estado, pois deverá arcar com as despesas com o fornecimento dos objetos pretendidos sem a devida averiguação de preços, sem o devido procedimento administrativo e em total desconformidade com a sistemática dos precatórios, apresentando-se caráter irreversível. Relata acerca da impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas, não se admitindo ao judiciário adentrar no mérito dos atos praticados pela administração pública. Verbera sobre a impossibilidade de bloquear verbas públicas no caso in tella, sendo possível somente em casos extremos e excepcionais. Aduz acerca da impossibilidade da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública.

Requer seja conhecido e provido o agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e ao final, seja cassada a decisão singular, e/ou anule a parte que determina eventual bloqueio de verba pública em caso de descumprimento do decisum de 1º grau. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 17/62 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária. Passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. No caso vertente, não verifico a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo Agravante, uma vez que a decisão vergastada deferiu antecipação de tutela para fornecimento de medicamento prescrito ao paciente (60 litros de Isonurse 1.5 e aparelho de oxigênio), cometido de doença grave (Doença de Wilson – Degeneração Hipatolenticular), este ao custo de R\$ 1.780,50 (mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), conforme alegado na inicial da ação singular, valor que não representa perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante. Ao contrário, uma vez demonstrada satisfatoriamente pelo petitório vestibular do Agravado a hipossuficiência, a falta de fornecimento dos medicamentos representa sérios riscos à sua saúde e à qualidade de vida, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que não podem jamais serem olvidados pelos Poderes Públicos, mormente aqueles com obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos, como é o caso do Agravante/Estado. Com relação à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei Federal nº. 9494/97, a rigor do entendimento sedimentado pela jurisprudência superior, deve ser interpretado restritivamente, não alcançando indistintamente qualquer medida liminar deferida em desfavor da Fazenda Pública (AgRg no REsp 1101827 / MA, julgado em 07/05/2009). Destarte, a hipótese dos autos não guarda relação com a vedação legal expressa no referido diploma, não se aplicando a restrição ao caso "sub examine". Nesse sentido, calha transcrever aresto do STJ, "verbis": RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. 1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar. 2 - O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. 3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). 4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância". (STJ, REsp nº. 852084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, votação unânime, DJ 17/08/2006). Nesse contexto, impende concluir sem hesitação que não é vedado no caso em testilha a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tampouco aplicar astreinte para o caso de descumprimento da decisão, não havendo qualquer nulidade no decisório guerreado. Necessário ressaltar que o Agravante não comprovou que os medicamentos almejado pelo agravado não integram a lista de medicamentos excepcionais. Apenas alegou na inicial do agravo, não trazendo provas nos autos. Demais lembrar que os direitos mais sagrados e sublimes do ser humano, a vida e a saúde, são consagrados na nossa Carta Mater (arts. 5º, caput, 196 e seguintes) e jamais poderão ser olvidados pelos Poderes Públicos. Noutras palavras, acaso não seja mantido o deferimento da antecipação da tutela, o recorrido corre o risco de agravamento do seu estado de saúde, podendo ocasionar-lhe seqüelas irreversíveis. Ainda, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos e, na situação sub examine, a negativa de fornecimento do medicamento necessário para tratamento médico é ato ilegal que desafia tutela jurisdicional em favor do cidadão. Nestes termos: "MEDICAMENTO - AQUISIÇÃO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA. E VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. ENTRETANTO, TRATANDO-SE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (CERIDASE) INDISPENSÁVEL A SOBREVIVÊNCIA DA PARTE, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO PELO PODER PÚBLICO SERIA O DIREITO A VIDA. RECURSO IMPROVIDO". (STJ – Primeira Turma - RESP 97912 / RS – Relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira – Julgado em 27/11/1997 – Publicado no DJ em 09/03/1998 – Página 00014). Assim sendo, como alinhado anteriormente, o cumprimento da decisão fustigada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante, condição que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumentária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de novembro de 2010.". (A) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição.º.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5407/06

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9368-2/06- DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JOSÉ FERREIRA SANTANA, ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA, MIGUEL DA ROCHA FERREIRA, CLEIDE ALVES DOS REIS VALADARES, VANDECY PEREIRA ARAÚJO, RAIMUNDO SIMPLÍCIO DA SILVA, ELENA PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ FIDÉLIO SILVA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, DEUSDETE RIBEIRO DAS NEVES, MARIA DIVINA DE JESUS, IVAN ALVES DE CARVALHO E EDVAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

APELADO(A)S : SILVIO FERRAZ DE OLIVEIRA E MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO OLIVEIRA

ADVOGADO(A)S :ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATOR :DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se, via edital, com prazo de 40 dias, os Apelantes Miguel da Rocha Ferreira, Ivan Alves de Carvalho, Maria Divina de Jesus, Deusdete Ribeiro das Neves, José Fidélío Silva, Vandecy Pereira Araújo, Cleide Alves dos Reis e Edvan Alves dos Santos, para que estes Apelantes nomeiem novo Advogado para atuar no feito. Cumprase. Palmas, 05 de novembro de 2010. .”.(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.039/2010.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 10.1340-6/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

AGRAVANTE: MARIA DE JESUS ALVES AIRES.

ADVOGADO (A)S: ANTÔNIO HONORATO GOMES.

AGRAVADO (A)S: BANCO ITAÚCARD S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE JESUS ALVES AIRES em face da decisão de fls. 82-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO, nos autos da Ação Consignatória c/c Revisional de Clausulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu a antecipação de tutela na forma como pleiteada pelo autor, ora Recorrente. Aduz, em síntese: a) que os encargos cobrados são excessivamente onerosos; b) que a quantia ofertada foi apurada através de perícia técnica por profissional competente, observando os juros e correções legais; c) que a consignação em juízo dos valores apresentados na inicial não trará prejuízos ao Agravado; d) que os tribunais vêm acatando teses semelhantes a ora exposta, inclusive esta Corte; e) sustenta que, permanecendo a decisão combatida, sofrerá lesão grave e de difícil reparação. Acosta decisões deste Tribunal proferidas em casos semelhantes. Ao final, requereu a aplicação de efeito suspensivo, autorizando-lhe o depósito em juízo do valor tido por legal, afastando, assim, os efeitos da mora, tais como inscrição em cadastros de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo, o que deverá ser confirmado por ocasião do julgamento de mérito. É o relatório. Decido. De início, tenho que o fato de o Magistrado ter deixado para pronunciar-se oportunamente sobre a possível busca e apreensão do veículo, não ensejará supressão de instância se esta matéria for enfrentada nesta Corte, ademais, o deferimento da liminar traz como consequência lógica a impossibilidade de o Banco Agravado proceder com a busca e apreensão do bem financiado, caso as parcelas estejam sendo depositadas na forma como prometida nos autos. Pois bem. Colhe-se do caderno processual, em suma, que a Agravante firmou com a instituição financeira ora Agravada um contrato de abertura de crédito no importe de R\$ 23.166,00 (vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e consecutivas no valor de R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais, e dez centavos), para a aquisição de veículo. Alegando a existência de encargos abusivos, a Agravante ingressa em juízo com ação revisional c/c consignatória, pleiteando a consignação de valores que entende devido, assim como a revisão das parcelas. Em antecipação dos efeitos da pretensão recursal, a Agravante requereu o depósito dos valores calculados por perito particular, a manutenção na posse do veículo até o desfecho da causa e, ainda, se ver livre dos cadastros de maus pagadores. Pois bem. Considerando o estágio atual da jurisprudência e a natureza preliminar desta fase processual, sem haver de minha parte comprometimento a priori com a tese de fundo, é de ser entendido que, a reiterada jurisprudência de nossos tribunais admite a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, aplicando-se a legislação consumerista em casos de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido: STJ - REsp nº 285.827/RS – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – julgamento: 27.08.2001; STJ - REsp nº 132.565/RS – 4ª Turma – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – julgamento: 12.09.2000. Embora não caiba, nesta fase, examinar as questões de mérito da ação proposta, entendo que os pedidos ora formulados estão a reclamar uma solução imediata, restando clara a relevância da fundamentação e o perigo de lesão a direito da Agravante, caso a medida não seja deferida. A Agravante trouxe ao debate judicial vários questionamentos, pleiteando o pagamento da dívida incontroversa em juízo, o que certamente acarreta a suspensão dos efeitos da mora até que seja a situação solucionada por meio de sentença. A mora, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 551.682/SP – 4ª Turma – Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA – unânime – julgamento: 11.11.2003; REsp. nº 542.146/RS – 4ª Turma – Rel. Min. BARROS MONTEIRO – unânime – julgamento: 6.11.2003), fica afastada quando: a) há o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) há efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e c) que, em caso de contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa (ou preste caução

idônea, ao prudente arbítrio do magistrado). Implementada, concomitantemente, tais condições, fica impedida a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, bem como a busca e apreensão do bem. No presente caso, a Agravante demonstrou o cumprimento das condições ao ajuizar a demanda, contestando, amparado em jurisprudência de escol, a capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, vendas casadas e taxas tidas como ilegais, pleiteando ainda o depósito judicial de valores tidos como incontroversos. Disso resulta que qualquer ação de busca e apreensão que venha a ser ajuizada, não poderá obter resultado útil para a instituição financeira demandada, diante da inexistência de mora, desde que, obviamente, sejam consignados em juízo os valores incontroversos, pedido este formulado expressamente pelo agravante em sua inicial. Afastada a mora, como consequência lógica, tem-se a manutenção da posse do bem em nome do devedor, ora Agravante. Com efeito, tendo o credor cobrado valores indevidos, o mesmo incorreu em “mora accipiendi” ou “mora do credor”, por não querer receber os valores corretos e efetivamente devidos. Como consequência, por ausência do indispensável requisito da “mora debendi”, o financiado fica mantido na posse do bem. As alegações da Agravante são verossímeis, estando a demonstrar sua intenção em quitar a dívida, desde que justa. Ademais, há o fundado receio de dano de difícil reparação, pois a Agravante necessita de manter seu nome “sem restrições”, até mesmo para obter novos créditos, caso necessário, perante outras instituições financeiras. A agravada, por sua vez, não será submetida a grave dano financeiro, já que os valores incontroversos serão consignados nos autos da ação revisional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para autorizar o depósito em juízo dos valores apresentados na inicial, devidamente corrigidos, intimando-se a instituição financeira Agravada para que não faça a inclusão do nome da Agravante no cadastro de inadimplentes ou promova a sua exclusão, caso já o tenha feito, ficando vedada, ainda, a busca e apreensão do veículo, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Comunique-se, com urgência, o juízo a quo, remetendo-lhe uma cópia desta decisão. Requistem-se ao MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, Magistrado que preside os autos, para que preste as informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após decurso de prazo, volvam-me conclusos para estudo e posterior julgamento de mérito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de novembro de 2010. .”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10554/2010.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13104-9/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA)

AGRAVANTE(S): SÉRGIO LUIS ROCHA

ADVOGADO(S): ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO E OUTROS

AGRAVADO(S): ELIAS ISAC ABRAHÃO E GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de novembro de 2010. .”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 11.728/2010

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ.

REFERÊNCIA: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 19013-4/10 DA ÚNICA VARA)

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA - S/A

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI.

APELADO: LIDIO CARVALHO DE ARAÚJO.

ADVOGADO: LIDIO CARVALHO DE ARAÚJO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – RELATOR, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de Apelação Cível interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA - S/A, contra a sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 33.142,20 (trinta e três mil cento e quarenta e dois mil e vinte centavos), a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação a de reparação de danos morais na Ação de Cobrança nº 19013-4/10, proposto em desfavor de LIDIO CARVALHO DE ARAÚJO. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que a Recorrente deixou de promover adequadamente o preparo do presente recurso. A Apelante interps o Recurso no dia 29 de abril de 2009, fls. 79, no entanto não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme pode-se vislumbrar na certidão acostada às fls. 263 dos autos. Desta forma, não estando os Recorrentes amparados pelo benefício da gratuidade e sendo o pagamento de custas pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita simultaneamente com a interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. O artigo 511 do Código de Processo Civil implantou o sistema do preparo prévio de todos os recursos, inclusive, portanto, a Apelação, estando ali estatuído que: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclu-sive porte de retorno, sob pena de deserção”. Na mesma esteira os Tribunais superiores vem decidindo que: “AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS ROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 1/2008 - STJ. DESERÇÃO. 1. A Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, regulamentada pela Resolução nº 1/2008 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece a cobrança de custas judiciais no âmbito desta Corte, tanto nos processos de competência originária quanto recursal. 2. Não comprovado o respectivo pagamento no ato de interposição do recurso, nos termos dos artigos 511, caput, do Código de Processo Civil, ocorre a deserção. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ” (AgRg nos EREsp 1.082.142/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Corte

Especial, julgado em 4.2.2009, DJe 5.3.2009.) Grifei. Da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY se extrai melhor explicação: "Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo". (Código de processual civil comentado e legislação extravagante. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 877). Como já mencionado alhures, o recurso foi interposto, no entanto não houve o recolhimento das custas. Caracteriza-se, dessa forma, a preclusão consumativa, ensejando, portanto, o não conhecimento do apelo. Com efeito, a Apelante anexou comprovante respectivo ao pagamento das custas finais às fls. 247, não as guias de recolhimento como exigido pela legislação. Desta forma, atendimento a disposição contida no art. 511 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por não preencher os requisitos de admissibilidade, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas- TO, 16 de novembro de 2010. .". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – RELATOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.028/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 78455-7/10 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: ARUANA RITA CARDOSO SILVA
ADVOGADO(A)S.: RAFAEL WILSON DE M. LOPES E OUTROS
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A)S: CELI GABRIEL FERREIRA E CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ARUANA RITA CARDOSO SILVA contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas que, nos autos de uma Ação de Busca e Apreensão movida pela B. V. FINANCEIRA S.A, concedeu o a liminar para que se proceda a busca apreensão do veículo descrito nos autos. Alega o Agravante, que move contra a Agravada uma ação de Exibição de Documentos, junto à 3ª Vara Cível desta Comarca, referente ao contrato que foi acionado na Ação de Busca e Apreensão. Desta forma, assevera que o Juiz prevento para analisar a Ação de Busca e Apreensão posteriormente interposta seria o da 3ª Vara Cível desta Comarca, já que há identidade de partes, o mesmo objeto, sendo, portanto, todos os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, inválidos, procedendo-se a devolução do bem referente ao contrato de financiamento. Ilustra sua tese com julgados de tribunais pátrios. Finaliza, postulando a concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação para que seja reconhecida a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Capital para apreciar a Busca e Apreensão, por ter dado o primeiro despacho válido na Ação de Exibição de Documentos. Relatados, decido. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Este Agravo de instrumento foi apresentado contra a decisão trasladada à folha 31 dos autos, em que o MM. Juiz de Direito que respondia pela 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, considerou que a Ação de Exibição de Documentos que obteve despacho válido não gera prevenção em relação à Ação de Busca e Apreensão, dando por certa a competência da citada Vara, considerando que não há conexão. Requer a Agravante, liminarmente, a declaração da incompetência do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca para a análise da Busca e Apreensão. Alega que a Ação de Exibição de Documentos apresiar de caráter satisfatório é, sobretudo, de caráter cautelar preparatória, portanto, uma exceção jurisprudencialmente reconhecida. Assim, temos que o pedido, como requerido, consubstancia satisfação integral do objeto deste agravo e, a priori, não se compatibiliza com a situação do art. 558 do Código de Processo Civil. Ex positis, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requeiram-se informações ao ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.514/07. - REPUBLICAÇÃO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1.332/1.334.
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORIFICO BOI BOM.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.
1º EMBARGADO : ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO – NESTE ATO REPRESENTADO POR LEUZITA APARECIDA GOMES PIO.
ADVOGADO : PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E OUTROS.
2º EMBARGADO : ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA E OUTROS.
3º EMBARGADO : ESPÓLIO DE JAMES COSTA CUNHA.
ADVOGADO : RENILSON RODRIGUES CASTRO E OUTRO.
4º EMBARGADO : PEDRO LÁZARO PEREIRA.
ADVOGADO : PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E OUTROS.
5º EMBARGADO : FRIGORIFICO BOM BOI.
ADVOGADO : PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E OUTROS.
6º EMBARGADO : SANTA MARIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E FÁBIO TADEU DESTRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DETECTADA.UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 – Embargos Declaratórios acolhidos, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado, com efeitos infringentes, dando provimento ao agravo de instrumento nº 7.514, confirmando a liminar proferida, nos termos da fundamentação retro; estendendo a decisão à ACAU nº 1.567".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.514/07, onde figuram, como Embargante, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORIFICO BOI BOM, e, como 1º Embargado, ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO – NESTE ATO REPRESENTADO POR LEUZITA APARECIDA GOMES PIO, e, como 2º Embargado, ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA, e, como 3º Embargado, ESPÓLIO DE JAMES COSTA, e, como 4º Embargado, PEDRO LÁZARO PEREIRA, e, como 5º Embargado, FRIGORIFICO BOM BOI, e, como 6º Embargado, SANTA MARIA ALIMENTOS LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, ACOLHEU os Embargos de Declaração para, sanado a omissão existente no v. acórdão embargado, com efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento 7.514, confirmando-se a liminar proferida, nos termos da fundamentação retro. Estendendo a decisão à ACAU 1567. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Des. AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 36ª Sessão, realizada no dia 20/10/2010. Palmas-TO, 04 de novembro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10823/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Decisão de fls. 147/151
AGRAVANTE : LIVIA BENVINDO DO CARMO
ADVOGADO : VALDOMIRO BRITO FILHO
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Efeito suspensivo deferido somente para obstar a inclusão nos Cadastros de Restrição ao Crédito. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – Os fundamentos que sustentaram o mérito da decisão rechaçada não merecem reparos. Conforme disposição do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela antecipada, há que se preencher os requisitos ensejadores da medida, entretanto, a agravante não demonstrou, em sede de Agravo de Instrumento, a verossimilhança da alegação de que, o cálculo por ela apresentado, em detrimento do valor cobrado pela Instituição Financeira, corresponde ao quantum efetivamente devido, posto tratar-se de cálculo unilateral, sem qualquer vínculo com o contrato firmado entre as partes. 2 – Há um decréscimo de quase cinquenta por cento entre o valor cobrado e o ofertado, não havendo qualquer plausibilidade em acatar a alegação de que o contrato fora assinado em branco e que, antes de receber os boletos, a recorrente não tinha ciência do valor que pagaria mensalmente, principalmente, pelo fato de que, aquele que procede dessa forma, deve arcar com os riscos do negócio incerto assumido. 3 - Acerca da notificação extrajudicial, tem-se que não houve propositura de ação e, referida providência, é direito da parte adversa que, não pode ser obstado pelo Poder Judiciário. Não demonstrada de plano a abusividade do valor praticado pela Instituição Financeira, não cabe pedido de manutenção de posse de veículo em Ação Revisional que, visa exclusivamente à discussão da legalidade dos valores exigidos no contrato que se pretende revisar.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental interposto em face da decisão de fls. 147/151 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 10823/10 em que Livia Benvindo do Carmo é agravante e Banco Finasa S/A figura como parte agravada.

Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 20.10.10, na 36ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão de fls. 147/151, por seus próprios fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 11 de novembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 490 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS Nº 3788/01)
EMBARGANTE : TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES, MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
EMBARGADA : COMTRAGO – COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS
ADVOGADOS : ANUAR JORGE AMARAL CURY E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, nega-se provimento aos embargos de declaração interpostos com o intuito de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 4805/05, em que é

Embargante TEXACO BRASIL LTDA e Embargada COMTRAGO – COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento aos embargos de declaratórios, para manter intacto o acórdão embargado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, em face de meramente protelatórios, eis que visam tão somente a reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada, na 37ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 03/11/2010. Voltaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 12 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10776/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2128/02 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO)
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA E NELCY MOREIRA DA ROSA
ADVOGADOS : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. EXCESSO DE PENHORA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. Deve prevalecer o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, vez que intimado o Exequente para manifestar não houve impugnação fundamentada. De consequência, a parte incontroversa deve ser liberada ao credor e o excesso da penhora para o devedor. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10776/10 em que é Agravante Espólio de Epifânio Martins da Rosa e Nelcy Moreira da Rosa e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, deu provimento ao agravo, deferiu o pedido de levantamento do excesso de penhora, feito à fl. 314, e, reiterado à fl. 341 dos autos principais, pelo que determinou a expedição de ofício à "DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO" desta Corte de Justiça, para que expeça alvará em favor dos Agravantes, da quantia de R\$ 795.630,97 (setecentos e noventa e cinco mil seiscientos e trinta reais e noventa e sete centavos) na 39ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 10/11/2010. Voltaram acompanhando o Relator os Senhores Desembargador Liberato Póvoa o juiz Nelson Coelho. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida. Sustentação Oral por parte do advogado do Agravante, Dr. Coriolano Santos Marinho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Senhor Delveau Vieira P. Júnior, (Promotor de Justiça designado). Palmas - TO, 12 de novembro de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11057 (10/0088946-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 9.0113-8/10, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: RODRIGO DE PAULA PROENÇA
ADVOGADO (S): Gisele de Paula Proença e Outros
AGRAVADO (A): BANCO IAUARD S.A
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RODRIGO DE PAULA PROENÇA contra decisão proferida pela MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO nos autos da Ação de Revisão Contratual com pedido de consignação em pagamento e antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do BANCO IAUARD S.A, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo n.º 2010.0009.0113-8/0.O Agravante ingressou com ação pretendendo a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária que em sede de antecipação de tutela, pelos abusos praticados pelo Agravado na forma do cálculo dos juros utilizados para a disponibilização do capital, de modo que o Agravante vem pagando as prestações avançadas com valor superior ao que realmente deveria pagar. Alega que a decisão proferida pelo Magistrado a quo ignorou a prova pericial apresentada pelo Agravante, apta a demonstrar a plausibilidade da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, cuja decisão causou e, se permanecer causará ainda enormes danos ao agravante. Afirma que magistrado entendeu que seria inviável impedir a inclusão do Requerente nos cadastros de proteção ao crédito por parte do Requerido, esclarecendo, no seu sentir, que a propositura da ação não obstará tal procedimento. Que o depósito do bem por não objeto da ação não abarcaria tal procedimento e, também, se deferida o referido depósito, estaria inviabilizando o acesso à justiça por parte do Requerido. Expõe que não concorda com o posicionamento adotado pelo julgador a quo na decisão combatida, e que o parecer técnico apresentado nos autos não deixa dúvida sobre a existência de cláusulas omissas e cobrança de juros abusivos no contrato. Alega que deve ser concedido a tutela antecipada, pelo fato de que o provimento pretendido é provisório e revogável, o que significa que pode ser reversível a qualquer momento da instrução processual, e que caso seja o Agravante seja vencido na demanda deverá ser

compelido a indenizar o Agravado pelos prejuízos que lhe haja causado com a determinação judicial. Afirma que ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal decisão causam danos de difícil reparação, contrariando matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Os requisitos exigidos pela jurisprudência dominante para a concessão da tutela antecipada nos moldes contidos na peça vestibular estão minuciosamente demonstrados. Alega que enquanto esta sendo discutido o contrato e seus valores, não é cabível a inscrição do nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, sendo incerto o valor devido, com entendimento da jurisprudência dominante. Pleiteia para que seja recebido e concedido o Agravo de Instrumento com o necessário efeito modificativo para reconhecer abusividade na aplicação de juros compostos nas parcelas oriundas do contrato de arrendamento mercantil entre as partes litigantes, e para que seja mantido o Agravante na posse do veículo objeto do contrato, para que seja compensado os valores devidos pelo Agravante com os valores indevidamente cobrados pelo Agravado e que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas vincendas no valor de R\$ 393,88 (trezentos e oitenta e três reais e oito centavos). Requer ainda, que o Agravado se abstenha de incluir o nome e CPF do Agravante em qualquer órgão de proteção de crédito do território nacional, sob pena de multa a ser arbitrada. Junta documentos de fls. 24/105. Em síntese e o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. No caso em tela, constam do instrumento cópias da certidão de intimação (fls. 27), da decisão atacada (fls. 24/26) e da procuração do agravante (fls. 51). O agravado ainda não integrou a lide em primeiro grau. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não vislumbro verter em favor do agravante o fumus boni iuris o periculum in mora, pela alegação do Agravante de que ocorrerá dano irreparável e de difícil reparação pelo fato de possibilidade de perda do veículo, e pela alegação de impossibilidade de pagamento dos previstos no contrato. Afinal, como bem consignou magistrado singular: (...) Para se alcançar está pretensão é indispensável que a parte autora prove, de forma clara, que a sua alegação é juridicamente verossímil, ou demonstre a plausibilidade de seu direito, dentro da perspectiva da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e, ainda, ofereça meios de resguardar a parte contrária, mediante o depósito do débito, caso seja a demanda julgada improcedente. Vale ressaltar, que neste tipo de ação, o valor a ser depositado deve ser o valor incontroverso, e não o valor que entende ser devido conforme afirma o Agravante. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

HABEAS CORPUS 6895 (10/0089147-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PACIENTE (S): F. A. R., W. P. DOS S., T. R. S. E L. O. P.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA em favor dos pacientes F.A.R., W.P. DOS S., T.R.S. e L.O.P. (todos menores), no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins-TO. A impetrante informa que os pacientes são todos menores infratores e que estão internados provisoriamente na Cadeia Pública de Miracema. Aduz que o menor L.O.P. está apreendido desde o dia 30 de setembro do corrente ano, e que a decisão de internação é do dia 08 de outubro de 2010, os menores W.P.dos S. e T.V.S. tem suas decisões de internação desde o dia 28 de outubro do fluente ano e o menor F.A.R. está internado há aproximadamente 02 (dois) meses. Alega a impetrante que os paciente estão presos ilegalmente "...diante da ilegalidade que se apresenta no caso concreto, pois, mesmo diante da precisão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente no qual em seu art. 185 e §§ que determina que a Internação Provisória de menores que pratiquem ato infracional não poderá ser cumprida em Estabelecimento prisional..." (fl. 04). A impetrante traz também que mesmo com a ausência de estabelecimento adequado na Comarca, os menores infratores somente podem ficar em local inadequado por um prazo máximo de 05 (cinco) dias, e que, como é de conhecimento do juiz singular, no exato momento, os menores que praticam atos infracionais na comarca de Miracema do Tocantins ficam recolhidos no mesmo ambiente que os presos maiores. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes para que possam ter regime de liberdade assistida e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 21/35. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor dos pacientes o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pela impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade nas prisões ora combatidas, motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Defiro o pedido de sustentação oral quando do julgamento de mérito do presente habeas corpus. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes sucintos no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cupula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11067 (10/0089025-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 10.1229-9/10, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.
 AGRAVANTE: IZAAC CRUZ PORTO
 ADVOGADO (S): Silvana de Sousa Alves
 AGRAVADO (A): BANCO FINASA BMC S/A
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO oposto por IZAAC CRUZ PORTO, contra decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, nos autos do Processo nº 2010.0010.1229-9. No caso em análise, o prazo conferido para propor Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil. Verifico nos autos que o Agravante não colaciona aos autos cópia de certidão de intimação ou qualquer documento que comprove a tempestividade do recurso. Em fls. 05 dos autos o Agravante alega que a decisão proferida fora publicada no dia 22/10/210, sendo o prazo final em 08/11/2010. Contudo, o recurso de Agravo de Instrumento foi protocolado no dia 09 de novembro de 2010, sendo atingida pelo instituto da preclusão. Isso posto, por ser intempestivo o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Palmas, 17 de novembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11031 (10/0088808-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Nulidade de Negócio nº 94026-5/10, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso – TO.
 AGRAVANTE: AMAURILIO MÁRIO DE ALCANTARA
 ADVOGADO : Públio Borges Alves
 AGRAVADO (A): PETROGOLDO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA E BANCO VOLKSWAGEN S/A
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AMAURILIO MÁRIO DE ALCANTARA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, na AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO nos autos do processo n.º 2010.0009.4026-5/0, que negou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como o indeferiu o pagamento das mesmas ao final da demanda e determinou o recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas, nos prazos de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção. Afirma o Agravante que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento de taxa e custas processuais que chegam a quase R\$ 7.000,00 (sete mil) reais. Alega que adquiriu o veículo em difíceis condições (parcelamento em 10 vezes, mediante o próprio serviço de frete realizado pelo veículo – doc. de fls. 11/15) estando com o veículo fonte de seu sustento apreendido pela polícia desde o mês de março de 2010. Colaciona vários julgados sobre o tema, para que seja concedido decisão em seu favor. Alega que estão demonstrados os requisitos do fumus júrís e do periculum in mora, onde não possui condições para adimplir o pagamento das taxas e custas processuais e despesas do processo, não possuindo rendimento em razão da apreensão do veículo. Pleiteia para que seja concedida a liminar para modificar a decisão Agravada ou que seja concedido liminar para o pagamento da taxa e custas processuais ao final da demanda, devendo no julgamento do mérito ser concedido a gratuidade processual ou o pagamento das custas processuais ao final da demanda. Junta os documentos de fls. 19/78. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 51): A agravante requer assistência gratuita, comprovação de intimação da decisão (fls. 52). Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Cumpre ressaltar, que a lei garante assistência gratuita a todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, creio que os documentos trazidos com a exordial demonstram que a recorrente não possui, neste momento, condições de arcar com as custas processuais. Todavia, não se pode deixar de considerar que essa situação pode ser modificada. Assim, é razoável que o pagamento das custas lhe seja diferido, permitindo-se que seja realizado ao final da demanda. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: “DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO ART. 1º, 1º, 6º, DA LEI 12.266. Já era possível, em caráter excepcional, o recolhimento das custas judiciais ao final da demanda, quando do recebimento do valor executado, pois a exigência do pagamento das despesas processuais não poderia servir de obstáculo para a parte no seu acesso ao Judiciário. Agora com a edição da Lei 12.266 de 17 de maio de 2005, fortaleceu-se este entendimento jurisprudencial. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 70 012 191 169, 21ª Câmara Cível do TJRS, Relator o Des. Francisco José Moesch, j. em 04/07/2005). A matéria do presente recurso, possui entendimento em nossos tribunais superiores para concessão do pagamento de custas processuais ao final da demanda, conforme visto acima. Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o pedido de custas processuais ao final da demanda. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11027 (10/0088780-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Revisão de Benefícios nº 68809-4/10, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.
 AGRAVANTE: DOMINGOS DE ALCANTARA CARDOSO
 ADVOGADO (S): Carlos Antônio do Nascimento
 AGRAVADO (A): IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por DOMINGOS DE ALCANTARA CARDOSO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da ação de revisão de benefício em epígrafe, ajuizada contra o ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS. O agravante, agente de polícia aposentado, afirma ter saído da ativa por invalidez, acometido por doença incurável, em estágio avançado (doença de Parkinson – CID G20). Contudo, seus proventos foram concedidos de modo proporcional, em desrespeito a disposições legais e constitucionais aplicáveis ao tema, que lhe garantem vencimentos integrais. Pediu, em antecipação de tutela, a revisão do benefício, para que passe a receber, imediatamente, da maneira correta. A antecipação foi denegada, com base na limitação preconizada pelo art. 1º da Lei nº 9494/97. O Magistrado considerou, ainda, faltar urgência à medida, e estarem as alegações desprovidas de verossimilhança. Inconformado, o agravante reitera o pedido de antecipação de tutela. Assevera estarem provadas a condição de invalidez e a previsão legal de aposentadoria com proventos integrais. Defende a possibilidade de antecipação de tutela em desfavor do Poder Público. Nesse sentido, colaciona lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e de diversas Cortes Estaduais, inclusive a Tocantinense. Pede a reforma liminar da decisão, com posterior confirmação meritória. Instrui o recurso com cópia da ação originária, da decisão agravada e da certidão de intimação. É o relatório. Decido. Admito a tramitação do agravo por instrumento em face da natureza alimentar do objeto da lide. Logo, o recurso é próprio e tempestivo. Prescinde de preparo, por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária. Não é desconhecida a limitação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, traçada no art. 1º da Lei nº 9494/97. Também não se pode negar a necessidade de extrema cautela no exame de questões que afetam o erário, dada a essencialidade do bom andamento da gestão pública e a destinação da receita à promoção do bem comum. Daí a razão de ser estreita a possibilidade de medidas dessa natureza. Contudo, o caso em exame, além de versar sobre questão de natureza alimentar, guarda peculiaridades a lhe conferir tratamento diferenciado: a verba questionada – provento de aposentadoria – não se confunde com aquelas tratadas nas alíneas de “a” e “e” do art. 1º da Lei nº 9494/97 (vantagens pecuniárias e vencimentos). A questão já fora apreciada no Pretório Excelso: “O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido.” (Rcl 1015, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2001, DJ 24-08-2001). Pela mesma razão, a constitucionalidade provisória do dispositivo, reconhecida liminarmente na Ação Direta nº 4, mencionada na decisão agravada como reforço da justificativa para a denegação, não tem efeito sobre ações de natureza previdenciárias: “INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM MEDIDA CAUTELAR. ADC Nº 4. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.” (Rcl 2408 AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJ 05-08-2005 PP-00006 EMENT VOL-02199-1 PP-00096). Precedente: Rcl 2380 AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJ 05-08-2005). Nesse compasso, é perfeitamente possível o exame do pleito antecipatório e, se preenchidos os requisitos, sua concessão, conforme já se posicionou o Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, amparado na lição de Nelson Néri Júnior: “Pode ser concedida tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que respeitados os limites constitucionais impostos às execuções contra a fazenda” (Resp 614.186/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 25/10/2004, p. 241). No caso em exame, entendo provadas as alegações fáticas (aposentadoria com provento proporcional; invalidez por doença grave), e o amparo da pretensão em bom direito (previsão legal de aposentadoria integral). Os contracheques de fls. 22/29 demonstram perceber, o agravante, o valor bruto de R\$ 1.837,30 (mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), a título de provento de aposentadoria. O processo administrativo de aposentação também se encontra juntado aos autos, com laudo médico pericial oficial do Estado do Tocantins diagnosticando a patologia conhecida por doença de Parkinson em estágio avançado. O documento de fl. 67 comprova o status de Agente de Polícia, Classe especial, referência “E” e a concessão de proventos calculados pela média das maiores remunerações, a despeito de o Tribunal de Contas deste Estado ter considerado correto o afastamento com proventos integrais (parecer técnico de fls. 74/76). Com efeito, a Lei 1614/2005, que dispõe sobre o regime próprio de previdência deste Estado, assim prescreve: “Art. 52. Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. (...)”. – grifei. No mesmo dispositivo, o parágrafo 2º dispõe: “Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.” – grifei. Não há como negar a verossimilhança das alegações. Há, no Superior Tribunal de Justiça, precedente em idêntica situação, regida por legislação federal de igual conteúdo: “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE PARKINSON. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 10., I DA CF/88. DIREITO DO IMPETRANTE À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, § 10., I da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90. 2. A 3a. Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 30. (aposentadorias) e § 70. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 3. In casu, o impetrante comprovou com a apresentação de laudo oficial ser portador do Mal de Parkinson, doença que consta do rol taxativo do art. 40, § 10., I da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. 4. Ordem concedida para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo ser mantido o pagamento integral dos proventos, em conformidade com o art. 40, § 10., I da CF/88, nos termos do parecer do MPF.” (MS 14.160/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 23/03/2010) – grifei. No presente caso, é flagrante a necessidade da correção, pois o agravante, mesmo demonstrando claramente a base legal de sua pretensão, percebe quantia inferior à que recebia na ativa, que certamente não faz frente às despesas mínimas para enfrentar, com dignidade, o mal que lhe acometera. Posto isso, defiro o pedido urgente e concedo ao agravante a antecipação de tutela denegada na primeira instância, para que passe a perceber, a partir desta decisão, proventos integrais, correspondentes ao enquadramento ocupado, qual seja, Agente de Polícia, Classe Especial. Referência “E”. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem, e requisitem-se as informações de mister. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta, no prazo legal. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11069 (10/0089033-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Consignatória C/C Revisional de Cláusulas Contratuais nº 10.1266-3/10, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

AGRAVANTE: CLODOVEU JOSÉ ALVES

ADVOGADO: Silvana de Sousa Alves

AGRAVADO (A): BANCO FINASA S/A

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por CLODOVEU JOSÉ ALVES, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, denegatória de antecipação de tutela pleiteada nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada contra BANCO FINASA S/A. O agravante celebrou com o Banco-agravado, em 7/4/2008, contrato de crédito direto ao consumidor, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 867,80 (oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), com encargos efetivos, à razão de 2,02% a.m. Após pagar a vigésima sétima parcela, tendo adimplido o valor de R\$ 23.430,60 (vinte e três mil quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos), o agravante verificou que a repercussão pecuniária do pacto refugia aos moldes inicialmente propalados pelo agravado, pois, ao final do contrato, terá adimplindo o valor de R\$ 41.654,40 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Pediu, em antecipação de tutela: (a) impedimento de inscrição de seus dados em cadastros de proteção ao crédito, ou exclusão, se já inscritos, inclusive tabelionato de Títulos, Notas e Protestos; (b) manutenção do veículo financiado em sua posse até decisão final do processo; (c) autorização para consignar em juízo as parcelas vencidas do financiamento, e as demais, à medida que vencerem, em valor inferior ao contratado de R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), relativo a cada prestação a ser consignada. No mérito, pediu a confirmação da tutela e a declaração da nulidade de cláusulas impositivas de prestações desproporcionais. Ao receber a petição inicial, o Magistrado: (a) indeferiu o pedido para proibição de negativação do nome do agravante nos órgãos de restrição ao crédito, por entender que este é o direito de a instituição financeira buscar a completa satisfação de seus créditos; (b) deixou de analisar o pedido liminar que garante a posse do bem ao agravante no caso de ação de busca e apreensão por entender ser desnecessária a análise antes da real existência da ação cautelar de busca e apreensão; (c) deferiu a consignação nos termos em que acordado no contrato; (d) deferiu o pedido de assistência judiciária. Inconformado, o agravante repete os argumentos formulados no primeiro grau e reitera o pedido de antecipação de tutela, desta vez em liminar recursal. Acosta à inicial os documentos de fls. 23/60, dentre os quais os de caráter obrigatório. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, o que enseja conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Em exame preliminar, vislumbro possibilidade do processamento do recurso pela via

instrumental, em função de risco de lesão decorrente da vedação à consignação judicial de parcelas de trato sucessivo, oriundas de financiamento bancário, com sujeição do interessado aos efeitos da inadimplência. O agravante, em antecipação de tutela, requereu o impedimento de inscrição de seus dados em cadastros de proteção ao crédito, ou exclusão, se já inscritos; inclusive tabelionato de Títulos, Notas e Protestos; a manutenção do veículo financiado em sua posse até decisão final do processo; a autorização para consignar em juízo as parcelas vencidas do financiamento, e as demais, à medida que vencerem, em valor inferior ao contratado de R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), relativo a cada prestação a ser consignada. A jurisprudência pátria vislumbra a possibilidade de, estando em discussão o contrato bancário e o débito, antecipar a tutela para suspensão dos efeitos da mora, desde que preenchidos alguns requisitos: Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 2. No particular, restou verificado nos autos que os agravantes não cumpriram todos os requisitos supracitados, situação confirmada pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 861.461/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 591) Grifei. Para deferir o pedido urgente de revisão de cláusulas, necessário seria imiscuir-se, sem o contraditório, na relação negocial pactuada. A providência somente seria admissível se nitidamente configurada a ocorrência de situação imprevisível, capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação para uma das partes, ou, ainda, se flagrante fosse a nulidade das cláusulas. Não é o caso dos autos. Logo, a revisão do contrato em favor do autor, sem oitiva da parte contrária, não se afigura prudente. No presente caso, segundo o agravante, o valor inicialmente financiado de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) alcançará a cifra de aproximadamente R\$ 41.654,40 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) ao final do contrato. No entanto, via de regra notar-se com certa facilidade a possibilidade de os encargos cobrados nos contratos bancários de financiamento, embora pré-fixados, excederem à razoabilidade, no presente caso, os argumentos trazidos pelo agravante não são fortes o suficiente para vislumbrar razoabilidade no valor cobrado. A consignação em pagamento, direito que assiste ao litigante, dada a discussão sobre a legalidade dos encargos contratuais, sem negativa de parte do valor cobrado, é perfeitamente possível, desde que preenchidos os requisitos necessários para a concessão (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). Desse modo, o interesse de o agravante depositar em Juízo o valor que entende correto, interessa ao devedor e pode interessar, também, ao credor, pois o depósito não implicará quitação da dívida, mas, tão somente, em adimplemento parcial. In casu, o magistrado singular autorizou a consignação em pagamento no valor que o agravante entende correto, mas indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da mora, por entender ser direito do credor inscrever o nome de devedores nos órgãos de restrição ao crédito. A meu ver, nesta análise perfunctória, correta a decisão do magistrado singular, pois, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível aferir a verdade das alegações do agravante, constante da inicial, posto inexistir nos autos prova apta à verificação dos requisitos ensejadores da concessão de liminar, posto não existir cópia do contrato para efetivar uma análise, descrição do objeto do qual quer manter a posse; prova da adimplência ou de estar com nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Tais motivos, neste momento, são suficientes para o indeferimento da antecipação da tutela e também de liminar, ante a impossibilidade de verificação da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora”. Posto isso, denego a liminar pleiteada. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo originário e requisitem-se as informações de mister. Não há como se proceder à intimação do agravado para contra-razões, em vista de ainda não haver integrado a lide. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6250(05/0045952-5)

ORIGEM: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins.

REFERENTE: Ação de Arrolamento de Bens nº. 5161/05 – 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO.

AGRAVANTE: ALOÍSIO JOSÉ FRANTZ.

ADVOGADO: Serafim Filho Couto Andrade e Outros.

AGRAVADOS: EVANDRO DE SOUSA MERCEDES, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SOUSA MERCEDES E ROBERTO RIBEIRO DE SOUSA MERCEDES DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO “Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aloísio José Frantz, em face da decisão de fls. 58 que, nos autos da ação de arrolamento de bens, indeferiu o pedido liminar. Por haver questão prejudicial, limita-se o relatório ao delineado. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, constata-se que o juízo a quo sentenciou os autos originários, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, haja vista acordo firmado entre as partes. A sentença consta do DJE nº. 2489, de 25 de agosto de 2010, p. 32. Desta feita, diante da prejudicialidade evidente, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, face à superveniência de sentença meritória, o que faço com esteio no do art. 557, caput, do CPC. Após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Intimem-se”. Palmas, 18 de novembro de 2010. DESEMBARGADOR Luiz Gadotti – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.3694 (09/0075790-6).

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº.5.4396-3/09 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO.
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
 AGRAVADO: SARAH OLIVEIRA DA SILVA REPRESENTADA POR SEU GENITOR JOSÉ REMILSON DA SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: Charlita Teixeira da Fonseca Guimarães
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:
 “ Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em razão de decisão acostada às fls., pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 5.4396-3/09, proposta por SARAH OLIVEIRA DA SILVA REPRESENTADA POR SEU GENITOR JOSÉ REMILSON DA SILVA. Busca o Agravante a reforma da decisão exarada nos autos da referida Ação, por meio da qual o Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela pretendida e determinou o fornecimento de todos os meios necessários para a realização de cirurgia de correção de átrio único, da agravada SARAH OLIVEIRA DA SILVA, autorizando a realização na Clínica de Cirurgia Cardíaca-Cardiocentro, localizada em Brasília-DF ou em outra unidade hospitalar capacitada para o procedimento, conforme especificações constantes no Laudo Médico acostado nos autos às fls.52/55, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00(um mil reais). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a questão resvala no direito à saúde e tem como plano de fundo o acerto ou não da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Agravado e determinou a realização de cirurgia de correção de átrio único, da agravada SARAH OLIVEIRA DA SILVA, autorizando a realização na Clínica de Cirurgia Cardíaca-Cardiocentro, localizada em Brasília-DF ou em outra unidade hospitalar capacitada para o procedimento. Pois bem. A Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário de todos às ações e aos serviços de saúde: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, é direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). Nenhuma regra hermenêutica pode se sobrepor ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196). Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida e da saúde. Portanto, os argumentos expostos pelo Ente Público, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da agravada, não têm o condão de afastar o direito por ela perseguido, qual seja, o direito à saúde. Sobre o direito ao tratamento condigno, enquanto desdobramento do direito fundamental à própria vida, José Afonso da Silva, In: Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 308, leciona que: “É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.” Ademais, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não se pode mais negar a obrigação de “o Estado a prestar assistência médica a portadores de doenças raras e destituídos de recursos financeiros. O fundamento da decisão ressalta que, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurada a todos pela Constituição, ou fazer prevalecer interesse financeiro e secundário do Estado, o julgador teria uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.” (Superior Tribunal de Justiça - STJ.RECURSO ESPECIAL Nº. 509.753- DF (2003/0036091-6) RELATOR:MINISTRO JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, por confrontar jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”. Palmas, 11 de novembro de 2010. Desembargador Luiz Gadotti –Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9860 (09/0077907-1)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 REFERENTE: Ação de Execução nº. 459/05 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 PROC. EST.: Procurador Geral do Estado.
 AGRAVADO: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: Lillian Abi-Jaudi Brandão Lang.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO “ Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual, em face da decisão de fls. 53/54 que, ao determinar a emenda à inicial executória de nº. 459/05, converteu a execução iniciada pelo rito da Lei de Execução Fiscal em execução por quantia certa, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal de Contas reclama a

inscrição prévia na dívida ativa para seguir o rito especial. É o que sucinto relatório. Consoante se infere da decisão recorrida, o Juízo a quo, a despeito de consignar o caráter executivo dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas, entende que para o prosseguimento da execução nos termos da Lei nº. 6.830/80, é necessária sua inscrição na dívida ativa, como requer o seu art. 6º, § 1º, in verbis: “Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: [...] § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.” Na espécie, estou que o julgador singelo agiu com acerto ao determinar a continuidade do procedimento pelo rito processual de execução de quantia certa. Com efeito, ao exequente/agravante é lícito optar pela execução fiscal – mediante prévia inscrição do valor em dívida ativa - ou pela execução do Código de Processo Civil, valendo-se da Certidão do Tribunal de Contas como título executivo extrajudicial. Como enfatizou o magistrado a quo, a certidão da decisão do Tribunal de Contas tem eficácia de título executivo extrajudicial e autoriza a execução pelo rito do CPC, conforme preceituada a Constituição Federal no art. 71, § 3º a própria lei processual no art. 585, VII: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.” “Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.”. A conjugação de ambos os dispositivos transcritos deixa claro que a Certidão de Dívida expedida pelos Tribunais de Contas é título executivo, sujeito ao rito do Código de Processo Civil. Porém, pode o exequente se valer dos benefícios da execução fiscal prevista na Lei 6.830/80, sendo, para tanto, necessário que se atente às exigências da lei específica, dentre os quais consta a prévia inscrição em dívida ativa. A propósito, confira-se o julgado originário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pertinente à execução de acórdãos do Tribunal de Contas da União, que, em decorrência do princípio da simetria, se aplica aos tribunais estaduais: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, § 3º, DA CF/88. LEI Nº 8.443/92. ART. 583, VIII, DO CPC. JUÍZO COMUM. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO EM VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÕES FISCAIS. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. CONDIÇÃO. LEI Nº 4.320/64. LEI Nº 6.830/80. OPÇÃO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. [...] 2. “As decisões do Tribunal [de Contas da União] de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (art. 71, § 3º, da CF/88). No mesmo sentido, os arts. 19, 23, III, b, e 24, da Lei nº 8.443/92, que mantêm, nesse tocante, a lei revogada (Lei nº 6.822/80). 3. As decisões do TCU, de que resultam imputação de débito ou multa, na forma de acórdãos condenatórios, são títulos executivos extrajudiciais, adequando-se ao rol do inciso VIII, do art. 585, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sujeitando-se à execução segundo o procedimento inscrito nos arts. 652 e seguintes, do CPC. 4. É certo que tais decisões “devem, para que atendam ao preceituado no Estatuto Político Fundamental, conter os requisitos materiais do título executivo, servindo de guia seguro para o mister de identificar quais são esses elementos o art. 586, caput, do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução para cobrança de créditos fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível” (J. U. J. FERNANDES).[...] 7. In casu, não tendo havido a inscrição em dívida ativa da decisão condenatória do TCU, que impôs multa a ex-gestor público municipal, sua execução se efetivará na vara comum, de conformidade com as regras previstas no CPC, não na vara especializada, nem segundo os ditames da Lei nº 6.830/80.(TRF5, Conflito de Competência nº. 1419 SE, Desembargador Federal Frederico Azevedo) Outrossim, transcrevo excerto doutrinário retirado do voto do Ministro Castro Meira, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.059.393 – RN, vejamos: “Os acórdãos do Tribunal de Contas da União, nos casos de contas julgadas irregulares, de que resultem imputação de débito ou multa, constituem título executivo extrajudicial para a cobrança da dívida, nos termos do § 3º do art. 71 da CF/88 e art. 23, III, b, da Lei nº 8.443/92, que disciplina a organização e funcionamento do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Não é necessária a inscrição em dívida ativa, nem tampouco o rito executivo é o da Lei 6.830/80, pois consoante ensina Araken de Assis ‘a posse de título executivo, pela Fazenda Pública, diferente da certidão da dívida ativa, dá acesso ao processo executivo fora do rito especial, instituído pela Lei 6.830/80, e, como afirma Iran de Lima, dispensa a inscrição do crédito, porque já assegurada a execução forçada.’ (ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 9. ed, São Paulo: RT, 2005, p. 939)” (in “Direito Processual Tributário, 4ª ed, Livraria do Advogado Editora, p. 170).[negritei] Forte nestes argumentos, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao instrumento, porque manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2010. DESEMBARGADOR Luiz Gadotti – Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10830 (10/0087114-0)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada no 62545-9/10 - da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO
 AGRAVANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A.
 ADVOGADOS: Anderson de Souza Bezerra e Outra
 AGRAVADA : SOUSA & MOREIRA LTDA.
 ADVOGADOS: Rogério Beirigo de Souza
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs o presente agravo regimental contra decisão de fls. 91/92 que determinou a retenção do agravo, ao fundamento de não vislumbrar, na hipótese, a iminência de lesão grave ou de difícil reparação. A retenção se deu nos seguintes termos: “No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, posto preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois a exclusão do nome da ora agravada dos órgãos de proteção de crédito não obsta a

cobrança e o recebimento da dívida. Ademais, a imposição de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial não acarreta, por si só, risco de lesão grave e de difícil reparação: basta o cumprimento da decisão para elidir sua aplicação." A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no artigo 527 do Código de Processo Civil. Conforme a nova redação do inciso II do citado artigo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida em agravo de instrumento que o converteu em retido, sendo possível, tão-somente, a propositura de pedido de reconsideração. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE RELATOR QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE DESTA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527, CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1250783/MT, 3ª Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010) Posto isso, não conheço do presente agravo regimental, por não ser cabível, diante da redação contida no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo único, "in fine", do supracitado artigo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA – AR – 1615 (07/00586652-)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 896/02, da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia-TO.

EMBARGANTE/REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 256/257

EMBARGADO/REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS REPRESENTADO POR BRÍGIDA SOUZA SANTANA DE MEDEIROS

ADVOGADO: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outros

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O órgão julgador não está obrigado a examinar todas as razões e fundamentos invocados pelas partes, bastando eleger apenas um que tenha como suficiente para atender a prestação jurisdicional objetivada. 2. Não é omissa, contraditória ou obscura o acórdão que decidiu explicitamente e implicitamente as matérias incidentes, rejeitando-as, expondo com suficiência os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador. 3. Para que os embargos de declaração atinjam o desiderato de prequestionamento, é imprescindível que o acórdão carregue alguns dos vícios supramencionados, o que - como visto - não ocorre na espécie. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1615, em que figuram como embargante PEDRO RODRIGUES DE FREITAS e embargado o ACÓRDÃO DE FL. 256/257, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, que o presidiu, e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 10 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10317 (10/0082633-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 11.677-9/09, da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guaraí-TO.

AGRAVANTE: C. DE J. M.

ADVOGADO: José Pinto Quezado.

AGRAVADO(A): M. C. L. M. REPRESENTADA POR L. C. L. L..

ADVOGADO: Francisco Júlio Pereira Sobrinho

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. REFORMA DECISÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do credor (alimentando) e as possibilidades do devedor (alimentante), conforme a norma do § 1º, do artigo 1.694, do novel Código Civil. 2. O binômio (necessidade/possibilidade) reclama comprovação suficiente para a fixação do valor alimentício, dado o caráter excepcional e urgente de que se revestem os

alimentos provisionais. 3. Alimentos provisórios fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº. 10317/10, em que figura como agravante o C. DE J. M. e, como agravado, o M. C. L. M REPRESENTADA POR L.C.L.L. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Dês. MARCO VOLLAS BOAS (Vogal), bem como o Exmo.Sr. Dês. ANTÔNIO FELIX (Vogal). Palmas-TO, 10 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10963 (10/0083777-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 92040-0/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: PEDRO ADRIANO ALVES GLÓRIA

ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. É vedado ao Poder Judiciário, como regra, o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo aquele se limitar ao controle da legalidade do procedimento e à compatibilidade das questões com o conteúdo programático do edital. Precedentes do STF e STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10963/10, figurando como Apelante Estado do Tocantins, como Apelado Pedro Adriano Alves Glória. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente recurso de apelação cível por próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos contidos na Ação Declaratória de Nulidade no 92040-0/07. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor substituto e LUIZ GADOTTI – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal – se deu por impedido de atuar no presente feito, haja vista ter nele atuado na primeira instância. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas – TO, 27 de outubro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10976 (10/0083952-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 44487-0/10, da Única Vara da Comarca de Tocantínia-TO.

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA – TO, REPRESENTADO PELO PREFEITO MANOEL SALVINO GOMES NETO

ADVOGADO: Roger de Mello Ottaño

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 111/112

APELADO: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, não servindo para rediscussão da matéria, a fim de corrigir fundamentos, tampouco a fins exclusivos de prequestionamento.

Não há de se falar em omissão no julgado que fundamentou adequadamente os pontos sobre os quais o magistrado deveria se pronunciar, por serem indispensáveis para o deslinde da controvérsia, e ter tratado de forma expressa a respeito do assunto reclamado como omissão no recurso declaratório. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte, se da análise que fez dos autos encontrou razões suficientes para formar a sua convicção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 10976/10, em que figuram como Embargante o MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA – TO e Embargada PNEUS MIL COMERCIAL LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, a fim de manter incólume o acórdão de fls. 111/112, proferido nos autos de Apelação Cível no 10976, referente à Ação Ordinária de Cobrança no 44487-0/0, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 10 de novembro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10772 (10/0086515-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação Declaratória nº 1.7943-2/10, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: FMM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: Leandro Rógeres Lorenzi e Outro
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 182/188
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. A insuficiência de documentação hábil a demonstrar a cobrança indevida, por parte da Fazenda Pública, de alíquota diferencial do ICMS sobre a compra de mercadorias a serem utilizadas nas obras da empresa-agravante e a possibilidade de dano ao erário justificam a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10772/10, em que figuram como Agravante FMM Engenharia Ltda. e Agravada Fazenda Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 27 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10774 (10/0086518-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 4.4550-7/10, da Única Vara da Comarca de Peixe –TO
AGRAVANTES: HUGO RICARDO PARO E OUTRA
ADVOGADO: NADIN EL HAGE
AGRAVADO: REALINO JESUS BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: Joaquim de Paula Ribeiro Neto
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO. Para o deferimento liminar de reintegração de posse há de se fazer suficiente demonstração da posse e do esbulho. Somente a celebração de contrato de arrendamento de imóvel rural não comprova o exercício da posse, mormente quando inexistem indícios da ocupação, condicionada que foi à obrigação de cultivo da terra.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10774/10, no qual figuram como Agravantes Hugo Ricardo Paro e Outra e Agravado Realino Jesus Batista Ribeiro. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para reformar a decisão combatida e indeferir a liminar de reintegração de posse, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 10 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6721 (07/0057725-4)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE-TO.
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 1552/04, da Vara Cível.
APELANTE: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A.
ADVOGADOS: João Ubaldo Ferreira Filho e Outros.
APELADO: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO
ADVOGADO: Márcio Stefanello
APELANTE: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO.
ADVOGADO: Márcio Stefanello.
APELADO: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A.
ADVOGADO: João Ubaldo Ferreira Filho e Outros.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES AFASTADAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE. No tocante ao julgamento antecipado da lide, bem agiu o magistrado ao julgar, pois era totalmente desnecessária a produção de provas adicionais, já que os elementos presentes nos autos eram suficientes para que se julgasse a demanda. Portanto, dizer se é necessário ou não à realização de alguma prova compete ao julgador e não à parte, por isso são harmônicas as disposições dos artigos 359 e 130 do Código de Processo Civil. Este poder decorre da circunstância de ser ele, o juiz, destinatário da prova e está autorizado pela lei para definir o que é essencial ao julgamento da lide, não podendo a conveniência da parte que requer a prova sobrepor à autoridade do julgador. Não há que se falar em nulidade do feito por ausência de audiência de conciliação, sendo certo que, conforme remansosa jurisprudência, "Uma vez proferida a sentença, pondo fim ao litígio, a falta da audiência de conciliação não é causa de anulação do processo, decidiu-se no REsp nº 168.841-SP(DJ 12.4.99- STJ). RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS DECORRENTES DE

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA - COMPROVAÇÃO DOS DANOS. Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE FIXAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO E ADESIVO IMPROVIDOS. Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo em que deve ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a manutenção do quantum consignado na sentença recorrida. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONTRARRAZÕES – NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o pedido estampado em sede de contrarrazões. Caso a parte tenha interesse deve buscar o meio recursal próprio, assim, no presente caso, o requerimento de aplicação da litigância de má-fé sequer merece conhecimento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo e ao recurso adesivo, para manter integralmente a sentença, de acordo com o voto do Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, em substituição ao Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. O advogado MURILLO CARNEIRO, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exmª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 03 de novembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10550 (10/0081021-3)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 57493-3/08, da Única Vara.
APELANTE: M. B. L.
ADVOGADO: Ilza Maria Vieira de Souza
APELADOS: I. L. dos S., L. L. dos S. e V. L. dos S., Representados Por R. B. dos S.
DEFEN. PÚBL.: Alexandre Augustus El Zayek
PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO – DESEQUILÍBRIO NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR – NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTADOS E CAPACIDADE DO ALIMENTANTE – PROPORCIONALIDADE - REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. No caso presente, não foi observado o equilíbrio na prestação alimentar (proporcionalidade), não se aferiu os parâmetros que a justificam, com a devida observância do padrão social, econômico e cultural dos alimentados (necessidade presumida), amoldando-se à situação econômico-financeira (capacidade) do alimentante, vislumbrando, aqui, elementos e circunstâncias que justifique a exoneração do pagamento da pensão alimentícia. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença monocrática e exonerar a apelante MARILENE BARBOSA LOBO do pagamento da pensão alimentícia aos seus três filhos. Votaram com o Juiz de Direito SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 03 de novembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10845 (10/0083006-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação Indenizatória Por Danos Materiais c/c Danos Morais com Antecipação Parcial de Tutela nº 4163/03, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: ABADIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PENSÃO POR MORTE. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO INTERESSADO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. - Não tendo o Estado comprovado ter oferecido qualquer treinamento à vítima, o que era indispensável, a fim de reduzir o risco da atividade desempenhada pelo mesmo, é devida a responsabilidade do Estado. - O servidor vinculado à Administração Pública, por contrato temporário, está sujeito às regras da Previdência Social. - Na espécie, levando-se em consideração o grau de culpa do recorrente; as condições particulares da recorrida e mãe da vítima; e ainda, com vista a evitar que o valor seja capaz de ensejar enriquecimento ilícito, entendo correta a quantificação dada pelo Magistrado a quo a título de indenização por dano moral. - Não sendo o Estado segurador universal, a genitora do falecido necessitaria fazer prova, ainda que mínima, de vínculo econômico, o que geraria o direito à indenização por dano material. - Não é absoluto o impedimento à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, quando,

evidencia-se risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como no caso em apreço. - A verba honorária encontra-se fixada dentro dos parâmetros impostos pelo art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para manter a indenização fixada a título de Danos Morais, bem como os honorários advocatícios, excluindo-se as demais verbas indenizatórias, RESSALTANDO que, caso o Estado tenha efetuado o pagamento de qualquer parcela à recorrida a título de antecipação de tutela, em virtude do caráter alimentar é vedada à cobrança da devolução da verba, ou ainda, compensação com o valor indenizatório (dano moral), mantido por mim no voto. Voltaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de novembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10944 (10/0083724-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 48089-2/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: BRASIL TELECON - SA

ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI 6.830/80 E DOS ARTIGOS 151, V, E 206 DO CTN. - É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. - A Lei de Execução Fiscal permite ao executado substituir a penhora realizada por fiança bancária, não havendo como afastar tal garantia como suficiente para concessão da liminar em ação cautelar.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Voltaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de novembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10947 (10/0083729-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 8379-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/1ª APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 252/253

1º APELADO: MARCIUS DE MORAIS PRETO E ALDENIRA SOUSA DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: Jose Abadia de Carvalho

2º APELANTE: MARCIUS DE MORAIS PRETO

DEFEN. PÚBL.: Jose Abadia de Carvalho

2º APELADO: MUNICIPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho

PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Voltaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 27 de outubro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11202 (10/0085418-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Anulatória nº 34314-3/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 216

APELANTE: EXPRESSO MIRACEMA LTDA E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE PASSAGEIROS DO TOCANTINS - SETURB

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis

quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Voltaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 27 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10027 (09/0079381-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 102350-5/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUIS DA MOTA

ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outra

AGRAVADO(A): BANCO ITAÚ - S/A

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. In casu, não deixou o Julgador singular de fundamentar sua decisão, tampouco de esclarecer os elementos ensejadores de sua concessão, o que por si só não vicia o ato e nem autoriza, sob esse argumento, a sua cassação. AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITES DA DECISÃO LIMINAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A análise permitida, em sede de agravo, cinge-se à verificação do conteúdo da decisão liminar, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO LIMINAR – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REVISÃO CONTRATUAL – CONSIGNAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS – ABSTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS – DECISÃO REFORMADA. No caso presente, vislumbrou-se o fumus boni iuris de acordo com o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, quando do julgamento do Incidente de Processo Repetitivo no REsp 1061530/RS, ou seja, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Por sua vez, o periculum in mora está evidenciado na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pois evidente o prejuízo de quem alega estar sendo cobrado ou pagando prestações além do devido. As prestações que estão afetadas ao agravante pretendem ser consignadas nos moldes dos parâmetros que defende como lícitos e em conformação com as disposições legais e contratuais que reputam devidas e corretas.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão proferida na primeira instância, nos termos do voto do Relator Juiz de Direito SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Voltaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 27 de outubro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10372 (10/0083120-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 13985-6/10, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

EMBARGANTE/AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 429/430

AGRAVADO(A): BRASIL ECODESE S/A

ADVOGADOS: Alexandre lunes Machado e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Voltaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 27 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10872 (10/0087435-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária nº 8.4592/10, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 AGRAVADO(A): JOÃO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Não é absoluto o impedimento à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ainda que se trate de medida satisfativa. Atendidos os requisitos do art. 273 do CPC há que se deferir a antecipação de tutela pleiteada.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Voltaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10235 (10/0081349-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Carta Precatória nº 2.4749-7/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colméia/TO.
 AGRAVANTE: ADELMIR ANÍSIO GOETTEN E LAÍDES GOMES GOETTEN.
 ADVOGADO: Domingos da Silva Guimarães.
 AGRAVADO(A): ANEVAIR ANTÔNIO MARTIN.
 ADVOGADO: Ed Walter Falco.
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

PROCESSO CIVIL — AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO — REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA — RETARDO NA ARREMATÇÃO — VALOR REDUZIDO EM RAZÃO DA DESVALORIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS — CONFIGURAÇÃO — NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL — POSSIBILIDADE — AGRAVO PROVIDO — PRECEDENTES DO STJ. Há que ser determinada nova avaliação dos imóveis penhorados para a realização de hasta pública, cujo lapso temporal entre avaliação e arrematação mostrou-se irrazoável, dando causa a desvalorização excessiva dos bens. Tal procedimento deve ser aplicado ao ensejo de evitar prejuízo ao devedor (art. 620, do CPC) e a arrematação do bem penhorado por preço vil (art. 692, do CPC). Recurso a que se dá provimento. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10235/10, em que são Agravantes Adelmir Anísio Goetten e Laides Gomes Goetten e Agravado Anevaír Antônio Martin. Sob a presidência do Senhor Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator o Senhor Juiz Nelson Coelho Filho, que passa a integrar o presente julgado. Voltaram com o Relator, o Senhor Desembargador Antônio Félix – Vogal e Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento - Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procurador de Justiça Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 03 de novembro de 2010. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos
Intimações às Partes**APELAÇÃO Nº. 11735/10 (10/0087891-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº100363-6/09- DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ARTIGO 33, DA LEI Nº 11343/2006
 APELANTES: LUCIANA LOPES PEREIRA E RAIMUNDO NONATO BATISTA FIGUEIREDO
 ADVOGADOS: WALDIR YURI D. L. DA ROCHA E OUTROS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADOS: RAIMUNDO NONATO BATISTA FIGUEREDO E LUCIANA LOPES PEREIRA
 ADVOGADOS: WALDIR YURI D. L. DA ROCHA E OUTROS
 APELADOS: WILSON RIBEIRO NEVES E DOURIMAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA
 APELADOS: PAULO HENRIQUE SANTANA, ELISÂNGELA FÉLIX DA SILVA, ADRIANO FERREIRA DIAS, RÔNIERE SILVA E SOUZA E MARIA RAIMUNDA NORONHA
 ADVOGADO : OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 APELADOS: ARGEMIRO LOPES SAMPAIO NETO E RUI BRENO GONÇALVES
 DEF. PÚBL. : MARCELO TOMAZ DE SOUZA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA(EM SUBSTITUIÇÃO)
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam os Apelantes e os seus advogados nos autos acima epigrafados, INTIMADOS DO

despacho a seguir transcrito: "A Diretoria Judiciária remeteu estes autos à Procuradoria-Geral de Justiça sem observar que às fls. 2577 e 2578 os apelantes LUCIANA LOPES PEREIRA e RAIMUNDO NONATO BATISTA FIGUEIREDO pugnam pela apresentação das razões recursais nesta instância. Tal fato afronta o art. 254 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Art. 254. Se o apelante houver protestado para arrazoar na instância superior, o Relator ordenará sua intimação, ouvindo-se, em seguida, o apelado. § 1º. Neste caso, a vista à Procuradoria-Geral de Justiça será dada após a manifestação das partes. § 2º. O Ministério Público sempre promoverá as razões ou contra-razões no Juízo de origem, atuando como apelante ou apelado, mediante intimação pessoal." Dessa forma, para regularizar o andamento do feito nesta instância, determino que os apelantes LUCIANA LOPES PEREIRA e RAIMUNDO NONATO BATISTA FIGUEIREDO sejam intimados para oferecer as razões recursais, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar. Após, volvam os autos à conclusão. Palmas, 18 de novembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6892 (10/0089023-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: LUCIVALDO TORRES DE OLIVEIRA
 PACIENTE: GRACINETE NASCIMENTO DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Lucivaldo Torres de Oliveira, brasileiro, reeducando, atualmente cumprindo pena na Casa de Custódia de Palmas, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Gracinete Nascimento da Silva, brasileira, casada, residente na Avenida Tocantins, Quadra 37, Lote 21, Centro de Taquaralto, Palmas/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Relata o Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante em 03.10.2010, e condenada pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo sido aplicada pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado. Alega o Impetrante, que a Paciente já possui direito de converter o regime fechado em semiaberto, pois, já teria cumprido mais da metade da pena, além, de ser primária, com bons antecedentes, família constituída, residência fixa, ter ótimo comportamento carcerário e realizar trabalhos na prisão, condições que seriam garantidoras da progressão. Assevera a possibilidade de concessão da progressão, em virtude das condições em que se encontra o sistema prisional do Estado. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor da Paciente. Às fls. 11, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. Manuseando os presentes autos, diante da pretensão da defesa de progressão de regime, observa-se que o Impetrante, trouxe apenas a peça inicial, constando apenas a informação de que a Paciente fora presa em 03 de outubro de 2010 e condenada a pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial fechado. Portanto, vejo que não há elementos de cognição presentes, capazes de viabilizar se quer, a análise dos pedidos, pois, cabia à parte, instruir satisfatoriamente o Habeas Corpus, como isso não foi feito, ante a impossibilidade de análise do pedido, deixo de dele conhecer. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTÍCIA ANÔNIMA DE CRIME. APURAÇÃO EM MAIS DE UMA DELEGACIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO HABEAS CORPUS. VPI (VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A instrução adequada do habeas corpus cabe ao impetrante, se ele não providencia as peças necessárias, não há como verificar se há ou não mais de uma Delegacia de Polícia apurando o mesmo fato, supostamente criminoso. 2. A instauração de VPI (Verificação de Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de delatário criminoso anônimo, antes de dar causa à abertura de inquérito policial. 3. Aquele que comparece à presença da autoridade policial pode valer-se de seu direito constitucional ao silêncio, sem que isso seja considerado em seu desfavor. 4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 103.566/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008). HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO WRIT. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como analisar a tese de que a falsificação seria grosseira, tornando a conduta atípica se, além de o acórdão atacado não ter se manifestado expressamente sobre a matéria, a defesa não logrou juntar aos autos o documento onde constaria a rasura (juntada do mandado de citação na ação de cobrança). 2. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. 3. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, inocorrentes da espécie. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 91.936/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010). (g.n.) Assim, diante das considerações acima alinhavadas, não conheço do presente Writ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 22 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

Acórdãos**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10253/09 (09/00796790)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 3350-7/09)

T. PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06, SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº 8.072/90

APELANTE(S): DONIZETE PEREIRA

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - Juiz Certo

APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA — CRIME DE TRÁFICO DE DROGA — ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — IMPROCEDENTE — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA — COMPROVAÇÃO — EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE — REDUÇÃO DA REPRIMENDA — INCABÍVEL — CORRETA FIXAÇÃO DA PENA — PEDIDO PARA AGUARDAR RECURSO EM LIBERDADE — ÓBICE LEGAL — RECURSO IMPROVIDO.

1 - Depreende-se dos autos, máxime o laudo pericial e depoimentos testemunhais colhidos, que o Apelante foi detido, em flagrante delito, na posse da droga "CANABIS SATIVA LINEU", conhecida como "MACONHA", na quantidade de 13.195,43g, apreendida em sua residência, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva. 2 – Possuindo o réu 02 (duas) condenações com trânsito em julgado, torna-se incabível a redução da pena, em razão da correta aplicação da agravante de reincidência. 3 – Tratando-se de delito equiparado a crime hediondo, não pode o condenado aguardar o julgamento do recurso em liberdade, pois existe óbice legal na concessão da liberdade provisória ao réu. Assim, não devem prosperar as teses apresentadas pelo recorrente, pois restou provado que estas não coadunam com os elementos probatórios contidos nos autos, demonstrando que o Juízo a quo analisou e fundamentou com acerto a sentença vergastada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 10253/09 em que é Apelante Donizete Pereira, e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, julgou no sentido de negar provimento ao recurso de apelo, para manter na íntegra a r. sentença vergastada, nos termos do voto do Relator o Senhor Juiz Nelson Coelho Filho, que passa a fazer parte integrante dos presentes autos. Votaram com o Relator os Senhores Desembargadores Antônio Félix – Revisor e Moura Filho – Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 09 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11627 /10 (10/0087526-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 15453-7/10)

APENSO: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 131757-6/09)

APENSO: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 15448-0/10)

T. PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006

APELANTE(S): ALUIZIO NUNES DE ALBUQUILHO

ADVOGADA(O)(S): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e outro(a)

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - Juiz Certo

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – TESE RECURSAL – REDUÇÃO DA PENA APLICADA – REJEIÇÃO –DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ART. 59 DO CP - RECURSO IMPROVIDO 1. A única tese recursal, relativa à redução da pena aplicada, se mostra desprovida de fundamento, inexistindo qualquer erro na dosimetria da pena, a qual se mostra coerente e adequada com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. 2. Mantida integralmente a sentença monocrática. Recurso da defesa improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, anuindo ao parecer ministerial de cúpula, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígida a sentença recorrida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2453/10 (10/0081924-5)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 100989-3/06)

T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB

RECORRENTE(S): ANAPOLINO ARAUJO TORIBIO

DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): Nazário Sabino Carvalho

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - Juiz Certo

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES – ART. 121, CAPUT, DO CPB. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PELO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Estando a materialidade do delito comprovada e existindo indícios suficientes de autoria, não há como se acolher em Juízo de cognição sumária, próprio da decisão de pronúncia, as teses de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, porquanto não estão evidenciadas de maneira inequívoca, a rigor do disposto no artigo 415, do CPP, devendo o tema ser dirimido pelo Conselho de Sentença. 2 – A decisão de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve-se cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero Juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu nas penas do artigo 121, caput, do CPB. 3 – Quando não há certeza sobre a existência de exclusão de ilicitude deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, sendo inadmissível a absolvição sumária. 4 – Assim, não merece acolhida às assertivas apresentadas, eis que a decisão de pronúncia, ao contrário de uma sentença condenatória, encerra um Juízo de prelibação, calcado apenas na materialidade do delito e na existência de indícios suficientes de autoria, elementos apontados satisfatoriamente e fundamentadamente pelo Juízo 'a quo'. 5 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e acompanhando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia recorrida, tudo nos termos do relatório e voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6765/10(10/0087721-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 e 35 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR

PACIENTE: GILDENE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Jomar Pinho de Ribamar

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – Juiz Certo

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PACIENTE CONDENADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO – REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO – CONDIÇÕES PESSOAIS – CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1 - Embora a jurisprudência predominante do STF seja no sentido de se repelir a prisão preventiva que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo, é de se ressaltar que a paciente respondeu ao processo presa em razão do flagrante e não pode recorrer em liberdade, em razão da impossibilidade de concessão de liberdade provisória, não estava solta à época da prolação da sentença. 2 - A manutenção da prisão da paciente baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, e ainda para salvaguardar a aplicação da lei penal, está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. No presente caso, o juiz "a quo" fundamentou a ordem de prisão na presença concreta da necessidade de garantia da ordem pública, materializada na gravidade do delito e nos efeitos nefastos que impõe à sociedade e à paz social. Precedentes. 3 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, seguindo o parecer ministerial de cúpula, em conhecer da impetração, mas DENEGAR A ORDEM, pois inexistente o constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do writ of habeas corpus, tudo nos termos do relatório e voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Houve pedido de sustentação oral pelo advogado, que posteriormente manifestou pela desistência do mesmo. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - vogal; o Desembargador LUIZ GADOTTI - vogal; o Desembargador MOURA FILHO - vogal; e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS - presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP - 10982/10 (10/0084083-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 53844-7/09- DA 4ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: MAGNO AURELIO E JURANDIR GOMES: ARTIGO 35 C/C O ARTIGO

40, INCISO VII, AMBOS DA LEI DE Nº 11343/06; ROSIRENE SILVA: ARTIGO 35 DA LEI

Nº 11.343/06; FRANCISCO MOURA: ARTIGO 317, DO CP; MÁRCIO BORGES E DIVINO

EURIPEDES DA SILVA: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006

APELANTE(S): ROSIRENE SILVA MORAIS

ADVOGADO(S): José Orlando Pereira Oliveira

APELANTE(S): DIVINO EURIPEDES DA SILVA

DEF. PÚBL (ª): Maurina Jacome Santana

APELANTE(S): MAGNO AURÉLIO SALES DIAS

ADVOGADO(S): Ivan de Souza Segundo

APELANTE(S): MÁRCIO BORGES DE CASTRO

ADVOGADO(S): Marcelo Henrique de Andrade Moura e outro

APELANTE(S): JURANDI GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e outro

APELANTE(S): FRANCISCO MOURA ARAÚJO

ADVOGADO(S): Kátia Botelho Azevedo, Roberval Aires Pereira Pimenta e outro

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador Luiz GADOTTI

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO PASSIVA. APELANTE: MAGNO AURÉLIO SALES DIAS. CONDENAÇÃO: ARTIGO 35 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) C/C ARTIGO 40, VII (CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – FINANCIAR OU CUSTEAR A PRÁTICA DO CRIME), AMBOS DA LEI DE DROGAS. PENA FIXADA: 06 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO E 1.200 DIAS-MULTA. REGIME FIXADO: INICIALMENTE FECHADO. I – Requer o provimento do recurso para: a) extirpar da condenação os aumentos correspondentes à agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, bem como a causa de aumento descrita no inciso VII, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006; b) fixar o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena. II - As provas colhidas nos autos demonstram que Magno Aurélio Sales Dias e Jurandi Gomes da Silva dividiam entre si a responsabilidade pela organização e direção das atividades do grupo e eram os responsáveis pelo financiamento e custeio do tráfico, devendo, portanto, ser aplicada a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, bem como a causa de aumento de pena prevista no VII, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que o crime de associação para o tráfico não é hediondo ou assemelhado, pois o legislador não o capitulou no rol taxativo da Lei nº. 8.072/1990, devendo o mesmo ser tratado como infração comum. IV - Impossível a manutenção do caráter hediondo reconhecido em 1.ª Instância para o crime de associação para o tráfico. V - A escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. VI - Em razão de a culpabilidade, a personalidade, a conduta social e os motivos terem sido valorados de forma negativa, e principalmente, pelo fato de o apelado ser uma pessoa com forte tendência a praticar crimes para obter lucro fácil, justifica-se a fixação de regime mais rigoroso (fechado) daquele previsto para a quantidade de pena (semi-aberto), nos termos do § 3º, do artigo 33, do Código Penal, tal como fixado na sentença. VII – Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o caráter hediondo do crime de associação para o tráfico (capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/09). O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do voto. Sentença que, no mais, há de ser mantida. APELANTE: ROSIRENE SILVA MORAIS. CONDENAÇÃO: ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). PENA FIXADA: 03 ANOS DE RECLUSÃO E 700 DIAS-MULTA. REGIME FIXADO: INICIALMENTE FECHADO. I - Requer o provimento de seu recurso para: a) absolvê-la do crime imputado por ausência de provas; b) ou a reforma da sentença para desclassificar o delito para o tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas; c) ou para converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. II - A autoria e a materialidade delitiva estão sobejamente demonstradas nos autos, devendo a condenação ser mantida. III - O fato de a apelante ser usuária de drogas não tem o condão de ilidir a configuração do crime de associação para o tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se associem para se utilizar do comércio de drogas, com o objetivo de obter lucro e manter o seu próprio consumo. IV - O pedido de conversão da pena não pode ser acolhido. O artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda, expressamente, o sursis e a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos aos condenados pelos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1.º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas. V – Hediondez que também se afasta, na consideração de que o benefício concedido a um dos co-réus, não sendo fundado em motivo exclusivamente pessoal, estende-se aos demais (artigo 580, do Código de Processo Penal). Em consequência, o regime de cumprimento de pena fixado na sentença (fechado) deve ser revisto nesta instância. VI – Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o caráter hediondo do crime de associação para o tráfico (capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/09). O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, uma vez que o exame das circunstâncias judiciais se mostrou favorável à recorrente. No mais, sentença mantida. Determinação da reificação no SICAP (Sistema de Acompanhamento de Processos) e na capa dos autos do nome da apelante Rosirene Morais, para constar: Rosirene Silva Morais. APELANTE: JURANDI GOMES DA SILVA. CONDENAÇÃO: ARTIGO 35 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) C/C ARTIGO 40, VII (CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – FINANCIAR OU CUSTEAR A PRÁTICA DO CRIME), AMBOS DA LEI DE DROGAS. PENA FIXADA: 07 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 1.275 DIAS-MULTA. REGIME FIXADO: INICIALMENTE FECHADO. I - Requer o provimento de seu recurso para: a) absolvê-lo do crime imputado por ausência de provas; b) requer a aplicação do princípio in dubio pro reo; c) ou a diminuição da reprimenda imposta. II - A autoria e a materialidade delitiva estão comprovadas nos autos, devendo a condenação ser mantida. III - A condenação não foi baseada exclusivamente nas interceptações telefônicas, mas em todo o conjunto probatório. IV - A conveniência ou necessidade da realização de perícia de voz, demanda a avaliação de juízo discricionário do julgador e a análise dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal. V - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. VI - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. VII - As provas colhidas nos autos demonstram que Magno Aurélio Sales Dias e Jurandi Gomes da Silva dividiam entre si a responsabilidade pela organização e direção das atividades do grupo e eram os responsáveis pelo financiamento e custeio do tráfico, devendo, portanto, ser aplicada a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, bem como a causa de aumento de pena prevista no VII, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006. VIII - Sendo o réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda. IX – Hediondez afastada nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. X – Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o caráter hediondo do crime de associação para o tráfico (capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/09). No mais, a sentença há de ser mantida. Determinação da reificação no SICAP (Sistema de Acompanhamento de Processos) e na capa dos autos o nome da apelante Jurandir Gomes da Silva, para constar: JURANDI Gomes da Silva. APELANTE: FRANCISCO MOURA ARAÚJO (POLICIAL CIVIL). CONDENAÇÃO: ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). PENA FIXADA: 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE

DIREITOS. I - Requer o provimento de seu recurso para: a) absolvê-lo do crime imputado por ausência de provas; b) ou a diminuição da reprimenda imposta. II - As provas dos autos são robustas e não deixam dúvidas de que o apelante infringiu o artigo 317, do Código Penal. III - A condenação não foi baseada exclusivamente nas interceptações telefônicas, mas em todo o conjunto probatório. IV - A conveniência ou necessidade da realização de perícia de voz, demanda a avaliação de juízo discricionário do julgador e a análise dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal. V - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. VI - O recorrente teve sua pena-base fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal. E a míngua de atenuantes e agravantes, e causas de aumento e diminuição de pena, tornou-se definitiva nesse patamar. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Não houve, portanto, excesso na fixação da pena. VII - Recurso conhecido e improvido. APELANTE: MÁRCIO BORGES DE CASTRO. CONDENAÇÃO: ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS (CRIME DE TRÁFICO). PENA FIXADA: 05 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA. REGIME FIXADO: INICIALMENTE FECHADO. I - Requer o provimento de seu recurso para: a) absolvê-lo do crime imputado por ausência de provas; b) ou a reforma da sentença para desclassificar o delito para o tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas; c) ou para converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. II - A autoria e a materialidade delitiva estão sobejamente demonstradas nos autos, devendo a condenação ser mantida. III – No caso, o recorrente foi preso em flagrante delito, mantendo em depósito 100g (cem gramas) de “crack” escondidas em parede falsa, localizada no lado externo da casa situada na 303 Norte, Alameda 14, lote 30, nesta Capital. IV - A prova indiciária é tão válida como qualquer outra, como se vê na exposição de motivos do Código de Processo Penal, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. V - A sentença prolatada não entra em colisão com a recente modificação introduzida em nosso ordenamento processual penal pela Lei nº 11.690/2008, pois, a condenação do apelante não se baseou em provas produzidas isoladamente no inquérito, mas sim em todo o conjunto probatório constante dos autos. VI – Ser usuário não é condição a afastar a traficância. VII - É irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples “ter em depósito” a substância proibida já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). VIII - Deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 quando o réu não faz parte de organização criminosa, não se dedica às atividades criminosas, é primário e de bons antecedentes. IX - O percentual a ser reduzido (1/6 - mais severo) justifica-se pelas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são inteiramente favoráveis ao recorrente, e principalmente, pela quantidade de drogas apreendidas (100g de “crack”) e pelo próprio contexto dos fatos, que não está a reclamar situação diversa. X – A pena do apelante restou fixada em patamar superior a quatro anos. Ainda que fosse igual ou inferior, o recorrente não faria jus a conversão de sua pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, porque o artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda, expressamente, o sursis e a conversão da pena aos condenados pelos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1.º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas. XI – Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a pena aplicada, nos termos do voto. No mais, a sentença foi mantida. APELANTE: DIVINO EURÍPEDES DA SILVA. CONDENAÇÃO: ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS (CRIME DE TRÁFICO). PENA FIXADA NA SENTENÇA: 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 600 DIAS-MULTA. REGIME FIXADO: INICIALMENTE FECHADO. I – Requer o provimento do seu recurso para: a) que seja declarado nulo os atos processuais subsequentes ao indeferimento do pedido de realização de perícia de voz e de dependência química; b) absolvê-lo do crime que lhe é imputado; c) que seja reconhecida a atenuante da confissão. II - No caso, o recurso de apelação deve ser conhecido, pois, embora o recorrente não tenha apresentado a petição de interposição, manifestou-se expressamente o seu interesse em recorrer quando da intimação da sentença. III – As identificações feitas pela Polícia Federal, com base nas vozes captadas em terminais utilizados durante as interceptações possuem credibilidade, principalmente por encontrar apoio em outras provas acostadas aos autos, em especial, a prova testemunhal. IV – O Juiz singular não está obrigado a determinar a realização do exame toxicológico em virtude da simples declaração de o réu ser dependente de drogas, quando outros elementos de convicção não indicam necessidade. V – Se a confissão extrajudicial, posteriormente retratada, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante da confissão (artigo 65, III, alínea ‘d’, do CP). VI – Recurso conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reduzir, em seis meses, a pena privativa de liberdade aplicada, e a pena de multa em cinquenta dias-multa, em razão da incidência da atenuante da confissão, tornando-a definitiva em cinco anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10982/10, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelantes ROSIRENE SILVA MORAIS, DIVINO EURÍPEDES DA SILVA, MAGNO AURÉLIO SALES DIAS, MÁRCIO BORGES DE CASTRO, JURANDI GOMES DA SILVA e FRANCISCO MOURA ARAÚJO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI (fls. 2192/2236), o qual fica sendo parte integrante deste: a) por unanimidade de votos, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial de Cúpula, conheceu do apelo interposto por Magno Aurélio Sales Dias e lhe deu parcial provimento, para afastar o caráter hediondo do crime de associação para o tráfico (capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/09). Determinou que o regime inicial de cumprimento de pena seja o fechado, pelos motivos constantes do voto. No mais, a sentença foi mantida, pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal) e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor). b) por unanimidade de votos, acolhendo parcialmente o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso

interposto por Rosirene Silva Moraes e lhe deu parcial provimento, para afastar o caráter hediondo do crime de associação para o tráfico (capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/09). Determinou que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto, uma vez que o exame das circunstâncias judiciais se mostrou favorável à recorrente. No mais, a sentença foi mantida, pelos seus próprios fundamentos. Determinou, ainda, que seja retificado no SICAP (Sistema de Acompanhamento de Processos) e na capa dos autos o nome da apelante Rosirene Moraes, para constar: Rosirene Silva Moraes. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal) e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor). c) por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso interposto por Francisco Moura Araújo, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal) e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor). d) por maioria de votos, acolhendo parcialmente o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso interposto por Jurandir Gomes da Silva e lhe deu parcial provimento, para afastar o caráter hediondo do crime de associação para o tráfico (capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/09). No mais, a sentença foi mantida, pelos seus próprios fundamentos. Determinou, ainda, que seja retificado no SICAP (Sistema de Acompanhamento de Processos) e na capa dos autos o nome da apelante Jurandir Gomes da Silva, para constar: JURANDI Gomes da Silva. Votou com o Relator o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal). O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) em seu voto divergente vencido, conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo, tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade e a de multa a ele aplicada, em razão da não-valoração negativa, quando da fixação da pena-base, da circunstância judicial relativa aos antecedentes, posto que ações penais em andamento e inquéritos em curso não podem, como ocorreu na sentença atacada, ser considerados como maus antecedentes para fins de elevação da pena-base, tornando-a definitiva em seis anos, dez meses e quinze dias, e 1.095 (mil e noventa e cinco) dias-multa, bem como para afastar o caráter hediondo do crime de associação para o tráfico. e) por maioria de votos, acolhendo parcialmente o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso interposto por Márcio Borges de Castro e lhe deu parcial provimento, exclusivamente para reconhecer a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a pena aplicada, nos termos do voto do Relator. No mais, a sentença foi mantida. Votou com o Relator o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal). O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) em seu voto divergente vencido, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. E nos termos do voto vista apresentado pelo do Revisor MARCO VILLAS BOAS (fls. 2242/2253), por maioria de votos, conheceu do recurso interposto por Divino Eurípedes da Silva, e no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente para reduzir, em seis meses, a pena privativa de liberdade a ele aplicada, e a pena de multa em cinquenta dias-multa, em razão da incidência da atenuante da confissão, tornando-a definitiva em cinco anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Votou com o Revisor o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal). O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI (Relator) em seu voto divergente vencido, não conheceu do recurso, uma vez que as razões recursais apresentadas por Divino Eurípedes da Silva não foram recebidas pela magistrada a quo, em razão de o mesmo não ter formulado previamente a petição de interposição da apelação, tendo deixado transcorrer in albis o prazo recursal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11429/10 (10/0086640-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 72178-2/08)
T. PENAL: ARTIGO 302, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 9.503/97
APELANTE(S): JOÃO MOTA MARINHO
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): Edney Vieira de Moraes
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PENA DEFINITIVA: 04 (QUATRO) ANOS DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. II - Não dispondo o Código de Trânsito, objetivamente, de critério específico a ser utilizado na fixação da fração prevista no artigo 302, parágrafo único, tão pouco, por existir na doutrina e jurisprudência um critério infalível, cabe ao Juiz orientar-se pelo prudente arbítrio, é claro que dentro dos limites previstos na lei. III - No caso, a escolha da fração metade guardou proporção com a gravidade do delito e as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não merecendo, portanto, reparo. IV - Não merece reatuação o cálculo da pena que atendeu ao sistema trifásico, tendo a cominação se mostrado de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta do agente. V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11429/10, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante JOÃO MOTA MARINHO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo e lhe

negou provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Votou com o Relator: o Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11516/10 (10/0086954-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57127-8/10)
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP
APELANTE(S): CARLOS ANTÔNIO LEMOS BATISTA
ADVOGADO: Jomar Pinho de Ribamar
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 393, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – No caso, o inconformismo cinge-se, exclusivamente, ao não deferimento do direito de recorrer em liberdade. II - O Magistrado a quo fundamentou suficientemente a necessidade da manutenção da prisão do apelante, demonstrando a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em atendimento às exigências do artigo 387, parágrafo único, do mesmo Digesto Processual e do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do artigo 393, inciso I, Código de Processo Penal, não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. IV - A Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o artigo 393 do Código de Processo Penal, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão. V - A prisão, no presente caso, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, pois nada mais é do que efeito da sentença penal que condenou o apelante. VI - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11516/10, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante CARLOS ANTÔNIO LEMOS BATISTA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, desacolheu o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo e lhe negou provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS em seu voto divergente vencido, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, conceder ao réu Carlos Antônio Lemos Batista o direito de ser posto em liberdade durante a tramitação do recurso, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, ou a expedição de ordem de habeas corpus em seu favor, caso o recurso não seja provido. Votou com o Relator: o Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10882/10 (10/0083506-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 75356-9/09)
T. PENAL: ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006
APELANTE(S): AIRTON PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): Maurina Jácome Santana
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRENTE QUANDO TRAZIA CONSIGO 20 (VINTE) PAPELOTES DOLADOS DE “CRACK”. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/2. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (BEM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL). IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – No caso, a autoria e a materialidade do crime de tráfico estão sobejamente comprovadas pelo acervo probatório. II – Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III - O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo de drogas. IV – É irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples “trazer consigo” a substância proibida já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). V - O fato de a acusação ter arrolado

apenas dois policiais militares como testemunhas e, a ausência de perícia no celular do apelante, não macula o processo. Diante do conjunto probatório, o sentenciante não teve dúvidas da autoria e da materialidade do fato criminoso e, com base no princípio do livre convencimento motivado, fundamentou a condenação. VI - Embora a fração de 1/2 (metade) não tenha sido fundamentada pelo sentenciante, analisando os autos, constata-se que ela deve ser mantida, devendo apenas ser motivada. O percentual a ser reduzido justifica-se pelas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são inteiramente favoráveis ao recorrente, e principalmente, pela quantidade de drogas apreendidas (elevada) e pelo próprio contexto dos fatos, que não está a reclamar situação diversa. II - O pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não pode ser acolhido. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. O artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda, expressamente, o sursis e a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos aos condenados pelos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1.º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas. VIII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 4 de novembro de 2009, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Sexta Turma, no Habeas Corpus nº 120.353/SP (precedente colacionado nas razões recursais), reconhecendo a validade das normas proibitivas à conversão de pena previstas no artigo 33, § 4º, e 44, ambos da Lei nº 11.343/06. IX - Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para fundamentar, nos termos do voto, a escolha da fração 1/2, referente à minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10882/10, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante AIRTON PEREIRA DA SILVA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento, exclusivamente para fundamentar, nos termos do voto do Relator, a escolha da fração 1/2 (metade), referente à minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Votou com o Relator: o Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 22 dia(s) do mês de novembro de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 40/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 40ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro (11) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2463/10 (10/0082988-7)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.

REFERENTE: (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 49041-1/08 DA UNICA VARA).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, II, IV E V, DO CODIGO PENAL, POR DUAS VEZES E QUADRILHA QUALIFICADA ART. 288, PARAGRAFO UNICO DO CODIGO PENAL.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: DEUSIMAR ARAUJO MENDES.

ADVOGADO: JÂNILSON RIBEIRO COSTA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA RSE-2463/10

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

2)=APELAÇÃO - AP-11812/10 (10/0088318-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 58719-0/10- DA 4ª VARA CRIMINAL).

APENSO: (INQUERITO POLICIAL Nº 31/10) E (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 40694-3/10) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 62422-3/10).

T.PENAL: ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE: EDSON ROCHA FERNANDES.

DEFENSORA PÚBLICA: MAURINA JACOME SANTANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**

Desembargador Carlos Souza **REVISOR**

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6910 (10/0089348-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: Art.129 do CPB.

IMPETRANTE:ALVARO SANTOS DA SILVA

PACIENTE: JAIRES GOMES FERREIRA

ADVOGADO: ALVARO SANTOS DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 6.910. D E C I S Ã O: "1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado. 3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nesta instância, para o parecer de estilo. 4. Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos para análise. Publique-se e Oficie-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

HABEAS CORPUS - HC-6846 (10/0088673-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 297 do CPB

IMPETRANTE: VAGNE MENDES DOS SANTOS

PACIENTE: VAGNE MENDES DOS SANTOS.

ADVOGADO: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "H A B E A S C O R P U S Nº. 6846. DESPACHO: A representante do Ministério Público, em sua cola de fls. 58/60, requer que seja solicitado as informações da autoridade coatora, ressaltando que estas são importantes para poder avaliar o que mais se apurou a respeito do paciente. No caso presente, a impetração ataca a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sendo certo que maiores informações a respeito do caso não tem o condão de interferir nesse julgamento. Caso a autoridade coatora tenha novos fatos contra o paciente poderá decretar outra prisão preventiva, não podendo essas novas informações e nem o Tribunal fortalecerem eventual ausência de fundamentação verificada no decreto anterior. Dessa forma, remetam-se aos autos à douta Parquet oficiante para que, caso queira, se manifeste. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6697 (10/0086813-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 163, III DO CPB (FLS. 79).

IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.

PACIENTE: SÉRGIO JÚNIOR ALVES DE LIMA.

DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE DANO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. 1 - In casu, verifica-se que deve prosperar a pretensão do Paciente de trancamento da ação penal, aduzindo que o presente caso é passível de aplicação do princípio da insignificância. 2 - No presente caso, além do valor ínfimo, observa-se que a conduta do Paciente não afetou de forma expressiva o patrimônio público, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta delitativa praticada pelo Paciente. 3 - Por maioria, concedeu-se a ordem pleiteada pelo Paciente Sérgio Júnior Alves de Lima, para trancar a ação penal nº. 2010.0003.7863-0/0, movida em seu desfavor, por falta de justa causa."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.697/10, onde figuram, como Impetrante, FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS, Paciente, SÉRGIO JÚNIOR ALVES DE LIMA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu a ordem pleiteada pelo Paciente Sérgio Júnior Alves de Lima, para trancar a Ação Penal nº 2010.0003.7863-0/0, movida em seu desfavor, por justa causa, nos termos do voto de fls. 101/108. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, divergiu oralmente entendendo que não é só o valor de um monofone, que na questão da coletividade, um orelhão numa comunidade pode significar, às vezes, a morte ou vida de uma pessoa e, nesse sentido denegou a ordem, não acolhendo o pedido da insignificância. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e o Juiz NELSON COELHO FILHO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Foi julgado na 38ª

sessão, realizada no dia 16/11/2010. Palmas-TO, 18 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11192 (10/0085373-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 96922-9/08 DA VARA DE EXECUÇÕES).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C O ART. 14, II TODOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: DEUZIMAR MOREIRA DOS SANTOS.
DEFENSOR PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA - “APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Entende-se que não merece acolhida o requerimento do Apelante de anulação do seu julgamento, eis que o mesmo se deu com base nas provas constantes dos autos. 2 - Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Apelante não desistiu do prosseguimento de sua conduta delitiva, nem impediu que o resultado se produzisse, eis que se utilizou de instrumento hábil a dar fim de uma vida, bem como depois da sua prática delitiva, saiu do local dos fatos sem prestar socorro à vítima, e esta só não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do Apelante, pois foi socorrida por sua esposa e alguns vizinhos. 3 - In casu, observa-se que não deve ser mantida a condenação do Apelante no pagamento de indenização em favor dos familiares da vítima, eis que se extrai dos autos que no caso em análise não foram observadas os princípios da ampla defesa e do contraditório. 4 - Por unanimidade, deu-se parcial provimento, para excluir a condenação do Apelante no pagamento da indenização em favor dos familiares da vítima, mantendo inalterado os demais termos da sentença recorrida.” **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 11.192/10, onde figuram, como Apelante, DEUZIMAR MOREIRA DOS SANTOS, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, deu parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação de Apelante no pagamento da indenização em favor dos familiares da vítima, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Foi julgado na 38ª sessão, realizada no dia 16/11/2010. Palmas-TO, 18 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6797 (10/0088092-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 215, C/C 14, AMBOS DO CPB (FLS. 26).
IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
PACIENTE: MANOEL JORGE MOURA SILVA.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 215, C/C 14, AMBOS DO CPB. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA NÃO SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. 1 - In casu, verifica-se que deve prosperar a pretensão do Paciente, porquanto a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais insculpidos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - No caso dos autos, vê-se que a segregação foi decretada com base no comunicado de prisão em flagrante, onde o Magistrado não fez nenhuma referência concreta que justificasse a medida extrema, evidenciando, pois, o constrangimento ilegal. 3 - De mais a mais, com o bem explanado na decisão liminar, a custódia do Paciente apresenta-se desnecessária, posto que não há sequer o reconhecimento por parte da vítima. 4- In casu, embora as condições pessoais favoráveis do Paciente nem sempre é sinônimo de certeza de liberdade, tem-se que ser consideradas. 5 - Por maioria, concedeu-se a ordem em definitivo, a fim de manter inalterada a decisão liminar que concedeu a soltura do Paciente.” **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.797/10, onde figuram, como Impetrante, CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Paciente, MANOEL JORGE MOURA SILVA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, desacolheu o parecer ministerial para conceder a ordem em definitivo, a fim de manter inalterada a decisão liminar que concedeu a soltura do Paciente. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente, votou pela denegação da ordem, por entender que se a prisão ocorreu em flagrante, o Juiz verifica apenas se estão presentes os requisitos dessa modalidade de prisão, estando a prisão é legal, sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Foi julgado na 38ª sessão, realizada no dia 16/11/2010. Palmas-TO, 18 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11354 (10/0086202-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 127645-4/09 DA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 180, “CAPUT” PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: GILBERTO ROCINI.
DEFENSORA PÚBLICA: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO IMPUTADA AO APELANTE PARA DESCRITA NO ARTIGO 180 § 3º, DO CP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - O quadro probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação foi medida absolutamente correta, tanto a primeira, como a segunda e terceira irrisignações restaram cabalmente comprovados. 2 - Vislumbra-se a existência da intenção do Apelante na revenda da coisa, colaborando com o Auto de Prisão em Flagrante e pelo Laudo de Vistoria dos Objetos. 3 - Sendo assim, a apreensão dos objetos receptados em poder do Apelante inverte o ônus probatório e, uma vez não demonstrada a legitimidade da sua posse, transforma a presunção de autoria em certeza, mormente porque em harmonia com a prova coligida. 4 - No tocante à aplicação da pena de multa, e por ter sido considerada a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu corretamente o magistrado singular. 5 - Por unanimidade, negou-se provimento, mantendo na íntegra a decisão hostilizada.” **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 11.354/10, onde figuram, como Apelante, GILBERTO ROCINI, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Foi julgado na 38ª sessão, realizada no dia 16/11/2010. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11170 (10/0085143-2)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 2006.0000.5713-4/0, ÚNICA VARA).
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA “A”, C/C ART. 226, II, TODOS DO CP.
APELANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS.
DEFENSOR PÚBLICO: UTHANT VANDRE NONATO MOREIRA GONÇALVES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. NÃO FOI REALIZADA A ENTREVISTA RESERVADA ENTRE O APELANTE E O SEU DEFENSOR. ANULAÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO. MAIORIA. 1 - In casu, verifica-se que o Apelante estava sendo defendido pelo Defensor Público, e o Juiz não possibilitou a entrevista reservada do Apelante com o seu defensor, desobedecendo ao art. 188, § 5º, do Código de Processo Penal. 2 - Sendo assim, por maioria, deu-se provimento ao apelo para acolher na preliminar a anulação do processo a partir do interrogatório do Apelante, em face do descumprimento do disposto no art. 188, § 5º do CPP por parte do Juiz singular.” **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 11.170/10, onde figuram, como Apelante, RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, após o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - relator, refluir do voto que negava provimento ao recurso, nos termos do voto de fls. 132/136, e deu provimento ao apelo acolhendo a preliminar levantada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargado AMADO CILTON, em face do descumprimento pelo Juiz do disposto no § 5º do art. 188 do Código de Processo Penal, anulando portanto o feito a partir do interrogatório, inclusive. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, oralmente, votou pelo improvemento do apelo, nos termos do voto de fls. 132/136 do qual refluíu o Relator. Votou, com o Relator após ele refluir, agora dando provimento ao apelo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, nos termos do voto de fls. 137. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Foi julgado na 38ª sessão, realizada no dia 16/11/2010. Palmas-TO, 18 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE 2501 (10/0086201-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 20/90 DA VARA CRIMINAL
T. PENAL: ARTIGO 121, §2º, II DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS
DEFEN. PÚBLICO: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 366 DO CPP E LEI 9271/96 – DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI – IRRETROATIVIDADE TOTAL – CISÃO DA NORMA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – O artigo 366, do CPP, com a nova redação, dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, com a vigência a partir de 17/06/96, somente se aplica, por força dos artigos. 5º, XL da Constituição Federal, e 2º, parágrafo único, do Código Penal, aos crimes cometidos após a sua vigência. II - Inviável a aplicação retroativa, a crimes ocorridos antes de

17/06/1996, porque mais gravosa a suspensão do prazo prescricional. III - Incorreto, outrossim, pretender-se incidência híbrida da norma, aplicando-se aos casos antigos a suspensão do processo, que beneficia os réus, e não se aplicando a suspensão do curso da prescrição, que os prejudica. A norma é uma só, não podendo ser decomposta. IV - Não se permite sua retroação a casos anteriores, isso se aplica ao todo. Até porque, a não ser assim, restaria contrariado exatamente o objetivo do legislador que foi o de assegurar a persecução penal, evitando a impunidade. V - Portanto, verificando que o fato apurado nos presentes autos foi cometido anteriormente à vigência da Lei nº 9271/96, deve o processo retomar seu curso normal, à revelia do acusado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2501/10, figurando como Recorrente Ministério Público do Estado do Tocantins e como Recorrido Benedito Vieira dos Santos. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 16/11/2010, na 38ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade deu provimento ao recurso para reformar a decisão combatida, determinando o prosseguimento do feito e validando os atos processuais praticados até então, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu Procurador de Justiça. Palmas – TO, 19 de Novembro de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 6741 (10/0087299-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
PACIENTE: JOSÉ LEANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – DELITO CAPITULADO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (FORMAÇÃO DE QUADRILHA) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PRISÃO EM FLAGRANTE - SUPOSTA PRÁTICA DE SAQUES DE DINHEIRO EM CONTAS-CORRENTES, VIA INTERNET - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - ORDEM LIBERATÓRIA CONCEDIDA POR EMPATE, EM CUMPRIMENTO AO ART. 106 (PARTE FINAL) DO RITJ-TO.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6741/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante o Advogado, RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, paciente JOSÉ LEANDRO ALVES DA SILVA e como autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 37ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 09/11/2010, por empate, em cumprimento ao artigo 106, (parte final) do RITJ-TO, determinou a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, se por outro motivo ele não estiver preso. Ficou consignado que o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e a Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO votaram pela denegação da ordem. Nos termos do voto da relatora. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor JUIZ NELSON COELHO FILHO – Vogal. Voltaram pela concessão da ordem os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, LIBERATO PÓVOA após refluir para acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas – TO, 19 de novembro de 2010. Desembargadora Jacqueline Adorno - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 11671 (10/0087673-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: DENÚNCIA Nº. 105270-3/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CP
APELANTE: JOELSON FRANCISCO DE MORAIS
DEFEN. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Criminal. Furto duplamente qualificado. Condenação. Pena restritiva de direitos. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Menoridade e confissão. Atenuantes devidamente reconhecidas. Recurso improvido. 1 - O Magistrado agiu de modo consentâneo ao fixar e aplicar a reprimenda, não havendo razão à pretensa redução da pena imposta pela prática do crime de furto, posto que, duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e o rompimento de obstáculo/arrombamento, havendo 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, os motivos do crime e o comportamento da vítima que, foram devidamente fundamentadas na sentença restando, portanto, legítima a pena-base fixada em três anos e seis meses. 2 – Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao Magistrado é defeso fixar a pena no mínimo legal e, conforme entendimento jurisprudencial, inexistindo ilegalidade patente na análise do artigo 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbitrio do juiz. Inexiste ilegalidade à ensejar a reforma da sentença, pois todas as fases inerentes à dosimetria da pena foram observadas. 3 – Acerca das atenuantes da confissão e da menoridade, o Magistrado a quo efetuou a devida minoração da pena, entretanto, o percentual atenuante não foi prefixado pelo Código Penal, ou seja, não há quantum mínimo ou máximo a ser aplicado como redutor, devendo-se observar apenas a razoabilidade e a proporcionalidade e, in casu,

denota-se legítima a redução providenciada pelo Julgador eis que, consentânea com a pena imposta ao apelante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 11671/10 em que Joelson Francisco de Moraes é apelante e o Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, aos 16.11.10, na 38ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora: Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Drª. José Demóstenes de Abreu – Procurador de de Justiça. Palmas/TO, 19 de novembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE 2514 (10/0087484-0)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM-TO
REFERENTE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 17315-9/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM/TO
T. PENAL: ARTIGO 155, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE: WESLEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA REFERIDA LEI Nº 9099/95 - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – A suspensão condicional do processo, benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, demanda a existência de alguns requisitos para sua aplicação: a) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; b) inexistência de ações penais em curso em desfavor do acusado; c) ausência de condenação anterior; d) presença dos requisitos necessários à concessão do sursis; II - A recusa de oferta do sursis processual ao réu-recorrente encontra amparo legal - art. 89 da Lei nº 9099/95. II - A circunstância de encontrar-se o acusado respondendo a outro processo (autos nº. 2009.5.7041-3/0) esvazia os fins buscados pelo instituto da suspensão do condicional do processo, que objetiva inibir a prática de novas infrações penais e a ressocialização do réu, já que demonstrada a personalidade voltada à ação criminosa. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2514/10, figurando como Recorrente Wesley Ribeiro da Silva e como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 16/11/2010, na 38ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, para manter intocável a decisão guerreada, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu Procurador de Justiça. Palmas – TO, 19 de Novembro de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão / Despacho Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1984/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO Nº 9999
AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
AGRAVADO :J. M. R .
ADVOGADO :DANIEL SOUZA MARTINS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2010.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL

Laudos Técnicos

PRECAT	1764
ORIGEM	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE	MANDADO DE SEGURANÇA 2348/2001
REQUISITANTE	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE	IOLETE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS AGUIAR
ENT. DEVEDORA	ESTADO DO TOCANTINS

NOV/99	R\$ 316,34	R\$ 3.482,79	R\$ 3.166,45	1,9903387	R\$ 6.302,31	126,67%	R\$ 7.983,13	R\$ 14.285,44
DEZ/99	R\$ 316,34	R\$ 3.482,79	R\$ 3.166,45	1,9718037	R\$ 6.243,62	125,67%	R\$ 7.846,35	R\$ 14.089,97
13º SALÁRIO	R\$ 316,34	R\$ 3.482,79	R\$ 3.166,45	1,9718037	R\$ 6.243,62	125,67%	R\$ 7.846,35	R\$ 14.089,97
JAN/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,9573195	R\$ 6.193,31	124,67%	R\$ 7.721,20	R\$ 13.914,51
FEV/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,9454523	R\$ 6.155,76	123,67%	R\$ 7.612,83	R\$ 13.768,59
MAR/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,9444800	R\$ 6.152,68	122,67%	R\$ 7.547,50	R\$ 13.700,18
ABR/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,9419555	R\$ 6.144,70	121,67%	R\$ 7.476,25	R\$ 13.620,95
MAI/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,9402093	R\$ 6.139,17	120,67%	R\$ 7.408,14	R\$ 13.547,31
JUN/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,9411799	R\$ 6.142,24	119,67%	R\$ 7.350,42	R\$ 13.492,66
JUL/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,9353738	R\$ 6.123,87	118,67%	R\$ 7.267,20	R\$ 13.391,07
AGO/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,9088409	R\$ 6.039,92	117,67%	R\$ 7.107,17	R\$ 13.147,09
SET/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8860200	R\$ 5.967,71	116,67%	R\$ 6.962,52	R\$ 12.930,23
OUT/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8779449	R\$ 5.942,16	115,67%	R\$ 6.873,29	R\$ 12.815,45
NOV/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8749450	R\$ 5.932,66	114,67%	R\$ 6.802,99	R\$ 12.735,65
DEZ/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8695234	R\$ 5.915,51	113,67%	R\$ 6.724,16	R\$ 12.639,67
13º SALÁRIO	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8695234	R\$ 5.915,51	113,67%	R\$ 6.724,16	R\$ 12.639,67
JAN/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8592972	R\$ 5.883,15	112,67%	R\$ 6.628,55	R\$ 12.511,70
FEV/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8450900	R\$ 5.838,20	111,67%	R\$ 6.519,51	R\$ 12.357,71
MAR/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8360932	R\$ 5.809,73	110,67%	R\$ 6.429,63	R\$ 12.239,36
ABR/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8273220	R\$ 5.781,98	109,67%	R\$ 6.341,09	R\$ 12.123,07
MAI/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8121004	R\$ 5.733,81	108,67%	R\$ 6.230,93	R\$ 11.964,75
JUN/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8018300	R\$ 5.701,31	107,67%	R\$ 6.138,61	R\$ 11.839,92
JUL/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,7910834	R\$ 5.667,31	106,67%	R\$ 6.045,32	R\$ 11.712,63
AGO/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,7714207	R\$ 5.605,09	105,67%	R\$ 5.922,90	R\$ 11.528,00
SET/01	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,7575361	R\$ 5.515,66	104,67%	R\$ 5.773,24	R\$ 11.288,90
OUT/01	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,7498369	R\$ 5.491,50	103,67%	R\$ 5.693,03	R\$ 11.184,53
NOV/01	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,7335416	R\$ 5.440,36	102,67%	R\$ 5.585,61	R\$ 11.025,97
DEZ/01	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,7114637	R\$ 5.371,07	101,67%	R\$ 5.460,77	R\$ 10.831,84
13º SALÁRIO	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,7114637	R\$ 5.371,07	101,67%	R\$ 5.460,77	R\$ 10.831,84
JAN/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6988919	R\$ 5.331,62	100,67%	R\$ 5.367,34	R\$ 10.698,95
FEV/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6809062	R\$ 5.275,17	99,67%	R\$ 5.257,76	R\$ 10.532,93
MAR/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6757115	R\$ 5.258,87	98,67%	R\$ 5.188,93	R\$ 10.447,79
ABR/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6653861	R\$ 5.226,46	97,67%	R\$ 5.104,69	R\$ 10.331,15
MAI/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6541380	R\$ 5.191,16	96,67%	R\$ 5.018,30	R\$ 10.209,46
JUN/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6526506	R\$ 5.186,50	95,67%	R\$ 4.961,92	R\$ 10.148,42
JUL/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6426305	R\$ 5.155,05	94,67%	R\$ 4.880,29	R\$ 10.035,34
AGO/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6239550	R\$ 5.096,44	93,67%	R\$ 4.773,84	R\$ 9.870,28
SET/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,6101081	R\$ 5.052,99	92,67%	R\$ 4.682,60	R\$ 9.735,59
OUT/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5968542	R\$ 5.011,39	91,67%	R\$ 4.593,94	R\$ 9.605,33
NOV/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5721711	R\$ 4.933,93	90,67%	R\$ 4.473,59	R\$ 9.407,52
DEZ/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5206220	R\$ 4.772,15	89,67%	R\$ 4.279,19	R\$ 9.051,34
13º SALÁRIO	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5206220	R\$ 4.772,15	89,67%	R\$ 4.279,19	R\$ 9.051,34
JAN/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,4806446	R\$ 4.646,69	88,67%	R\$ 4.120,22	R\$ 8.766,91

FEV/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,4449543	R\$ 4.534,69	87,67%	R\$ 3.975,56	R\$ 8.510,24
MAR/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,4241615	R\$ 4.469,43	86,67%	R\$ 3.873,66	R\$ 8.343,09
ABR/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,4049142	R\$ 4.409,03	85,67%	R\$ 3.777,21	R\$ 8.186,24
MAI/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,3857903	R\$ 4.349,01	84,67%	R\$ 3.682,31	R\$ 8.031,32
JUN/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,3722054	R\$ 4.306,38	83,67%	R\$ 3.603,15	R\$ 7.909,53
ITEM 2 - VALOR A SER PAGO EM FORMA DE PRECATÓRIO DA MATRICULA 74.276-7								R\$ 664.640,43
ITEM 3 - VALOR DAS PARCELAS LEVANTADAS - ATUALIZADAS ATÉ 31/OUTUBRO/2010								R\$ 157.783,70
VALOR ITEM 2 SUBTRAÍDO O ITEM 3								R\$ 506.856,73
VALOR PAGO DECORRENTE DA DECISÃO PROFERIDA NA AC 3.328/2002 A SER SUBTRAÍDO AO FINAL DA APURAÇÃO								
NOV/04	R\$ 15.535,51			1,2803228	R\$ 19.890,47	66,67%	R\$ 13.260,97	R\$ 33.151,44
DEZ/04	R\$ 15.319,99			1,2747140	R\$ 19.528,61	65,67%	R\$ 12.824,44	R\$ 32.353,04
JAN/05	R\$ 15.127,41			1,2638450	R\$ 19.118,70	64,67%	R\$ 12.364,06	R\$ 31.482,77
FEV/05	R\$ 14.939,11			1,2566819	R\$ 18.773,71	63,67%	R\$ 11.953,22	R\$ 30.726,93
MAR/05	R\$ 14.774,08			1,2511767	R\$ 18.484,98	62,67%	R\$ 11.584,54	R\$ 30.069,52
ITEM 3 - VALOR DAS PARCELAS LEVANTADAS - ATUALIZADAS ATÉ MAIO 2009								R\$ 157.783,70
VALOR DAS DIFERENÇAS DAS DUAS MATRICULAS SUBTRAÍDOS OS VALORES LEVANTADOS EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO NA AC 3328/2002								R\$ 969.756,24
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR TOTAL DA CAUSA ATUALIZADA TENDO POR BASE DE CÁLCULO (R\$ 1.594.314,27) QUE INCLUI OS VALORES PAGOS DE IMEDIATO E O VALOR DESSE PRECATÓRIO.								R\$ 159.431,43
TOTAL GERAL DAS DIFERENÇAS + HONORÁRIOS ATUALIZADOS ATÉ 31/OUTUBRO/2010								R\$ 1.129.187,67
UM MILHÃO, CENTO E VINTE E NOVE MIL, CENTO E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS								

3. CONCLUSÃO

Importam os presentes cálculos o valor total R\$ 1.129.187,67 (um milhão, cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), Atualizados até 31 de outubro de 2010.

Divisão de Conferência e Contadoria Judicial em Palmas aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano dois mil e dez (22/11/2010).

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judicial
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

PRECAT	1795
ORIGEM	COMARCA DE PALMAS
REFERENTE	AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA N.º 2.467/99
ADVOGADO	JOÃO PAULO SILVA BANDEIRA
REQUERENTE	JOÃO PAULA RODRIGUES
ENT. DEVEDORA	ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Atualização de Cálculos, contendo a Memória Discriminada e Atualizada a partir dos valores de fls. 278/282.

2. METODOLOGIA

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo Art. 2º, §16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de 12/8/2003, até 31/10/2010, nos termos da sentença de fls. 194/203.

Os juros compensatórios foram aplicados a 12% ao ano, contados da emissão provisória da parte expropriante na posse em 28/09/1999, nos termos da sentença de fls. 194/203, até 9/12/2009, conforme Art. 2º, §16 da E.C. nº 062/2009 c/c Art. 36 da Resolução CNJ nº 115/2010.

Os juros de mora foram de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado em 22/7/2009 (certidão de fls. 267), conforme parâmetros da sentença de fls. 194/203, até 9/12/2009 e 0,5%, juros simples da poupança, de 10/12/2009 a 31/10/2010, nos termos do Art. 2º, §16 da E.C. nº 062/2009 e Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

3. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

ATUALIZAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL				CÁLCULO DE JUROS COMPENSATÓRIOS		CÁLCULO DE JUROS DE MORA		PRINCIPAL + JURO I + JURO II
DATA *(1)	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO (12/8/03) ^{*(2)}	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS COMPENSATÓRIO 12% A.A. 28.9.03 ^{*(3)}	VALOR DE JUROS COMPENSAT. AT.	TAXA DE JUROS DE MORA 6% A.A. - 22.7.09 ^{*(4)}	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS COMPENSATÓRIO E MORA
[1]	[2]	[3]	[4] = [2]X[3]	[5]	[6] = [4]X[5]	[6]	[7] = [4]X[6]	[8] = [4] + [6] + [7]
28/9/99	R\$ 24.809,63	1,3724803	R\$ 34.050,73	123,30%	R\$ 41.984,55	8,00%	R\$ 3.358,76	R\$ 79.394,04
TOTAL GERAL DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010								R\$ 79.394,04
NOTAS:								
*(1) DATA - PARA FINS DA CONTAGEM DE JUROS COMPENSATÓRIO								
*(2) ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICADO A PARTIR DA DATA PROTOCOLIZAÇÃO DO LAUDO COMPLEMENTAR: DE 12/08/2003 ATÉ 31/10/2010, SENTENÇA DE FLS. 194/203.								
*(3) TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO A PARTIR DA DATA DE IMISSÃO PROVISÓRIA DA PARTE EXPROPRIANTE NA POSSE EM 28/9/1999, SENTENÇA ÀS FLS. 194/203 E ATÉ 9/12/2009, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 115, DE 29.6.2010.								
*(4) TAXA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO EM 22/7/2009, ÀS FLS. 267.								

4. CONCLUSÃO

Importam os presentes cálculos no valor total R\$ 79.394,04 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), atualizados até 31/10/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e dez.

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico - Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO 000764/0-8

Neilimar Monteiro de Figueiredo
Assistente Técnico Contabilidade
Matrícula 155843
CRC-TO 001001/0-4

PRC 1740
ORIGEM COMARCA DE COLMEIA
REFERENTE AÇÃO MONITÓRIA N. 1.245/00
REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA
REQUERENTE AFÁBIO FREITAS BORGES
ADVOGADO ELISABETE DA ROCHA TAVARES
ENTID. DEV. MUNICÍPIO DE GOIANORTE

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Atualização de Cálculos, contendo a Memória Discriminada e Atualizada a partir do valor principal demonstrado no cálculo de fls. 27/30, c/c Despacho de fls. 26.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo Art. 2º, §16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo, na memória de cálculos, até 31/10/2010.

Os juros foram de 1% ao mês, a partir dos meses relacionados na memória de cálculos a seguir, até 9/12/2009, conforme Resolução TJ-TO n.º 6/2007 e de 0,5%, juros simples da poupança, do período de 10/12/2009 até 31/10/2010, nos termos do Art. 2º, §16 da E.C. nº 062/2009 e Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
OUT/2000	R\$ 12.421,81	1,8779449	R\$ 23.327,47	115,67%	R\$ 26.982,89	R\$ 50.310,36
VALOR TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010						R\$ 50.310,36

Importam os presentes cálculos em R\$ 50.310,36 (cinquenta mil, trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), atualizados até 31/10/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezoito dias mês de novembro do ano dois mil e dez.

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico - Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO 000764/0-8

Neilimar Monteiro de Figueiredo
Assistente Técnico Contabilidade
Matrícula 155843
CRC-TO 001001/0-4

PRC 1738
ORIGEM COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA Nº. 12.974/06
REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE PACHECO & MARQUES LTDA
ADVOGADO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ENTID DEV MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Atualização de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores apresentados às fls. 19/20.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo Art. 2º, §16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo, na memória de cálculos, até 31/10/2010.

Os juros foram de 1% ao mês, a partir dos meses relacionados na memória de cálculos a seguir, até 9/12/2009, conforme Resolução TJ-TO n.º 6/2007 e de 0,5%, juros simples da poupança, do período de 10/12/2009 até 31/10/2010, nos termos do Art. 2º, §16 da E.C. nº 062/2009 e Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	VALOR PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
31/1/2006	R\$ 11.007,42	1,2031193	R\$ 13.243,24	52,67%	R\$ 6.975,21	R\$ 20.218,45
SUB- TOTAL I						R\$ 20.218,45
DATA	CUSTAS PROCESSUAIS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
14/3/2006	R\$ 379,33	1,1958143	R\$ 453,61	0,00%	R\$ -	R\$ 453,61
SUB- TOTAL II						R\$ 453,61
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010 (I + II)						R\$ 20.672,06

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 20.672,06 (vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos), atualizados até 31/10/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e dez.

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico - Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO 000764/0-8

Neilimar Monteiro de Figueiredo
Assistente Técnico Contabilidade
Matrícula 155843
CRC-TO 001001/0-4

PRC 1754
ORIGEM COMARCA DE PALMAS

REFERENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA N. 2535/99

REQUISITANTE JUIZ DA 1ª VARA DOS FEITOS PÚBLICOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

ADVOGADO LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

REQUERENTE ATLANTICA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

ENT. DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Atualização de Cálculos, contendo a Memória Discriminada e Atualizada a partir dos valores de fls. 33/34.

2. METODOLOGIA

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo Art. 2º, §16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de 30/12/1994, até 31/10/2010.

Os juros foram de 6% ao ano, conforme ficou determinado na sentença exequenda, a partir dos meses relacionados na memória de cálculos a seguir, até 9/12/2009. De 0,5% ao mês, juros simples da poupança, do período de 10/12/2009 até 31/10/2010, nos termos do Art. 2º, §16 da E.C. nº 062/2009 e Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

3. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

ATLÂNTICA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA						
DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA	VALOR (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
30/12/1994	R\$ 42.026,21	3,0730329	R\$ 129.147,93	95,50%	R\$ 123.336,27	R\$ 252.484,20
SUB-TOTAL I						R\$ 252.484,20
LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL						
DATA	CUSTAS PROCESSUAIS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO + JUROS
30/12/1994	R\$ 2.000,00	3,0730329	R\$ 6.146,07	95,50%	R\$ 5.869,49	R\$ 12.015,56
SUB-TOTAL II						R\$ 12.015,56
TOTAL GERAL DA DÍVIDA (SUB TOTAL I+II) ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010						R\$ 264.499,75

4. CONCLUSÃO

Importam os presentes cálculos no valor total **R\$ 264.499,75** (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 31/10/2010, sendo: **R\$ 252.484,20** (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) referente a dívida principal e **R\$ 12.015,56** (doze mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos) referente honorários advocatícios.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano dois mil e dez.

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico - Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO 000764/0-8

Neilimar Monteiro de Figueiredo
Assistente Técnico Contabilidade
Matrícula 155843
CRC-TO 001001/0-4

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3602ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:37 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0089051-9

APELAÇÃO 11983/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 93036-7/07

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 93036-7/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO(S): GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTRO

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089052-7

APELAÇÃO 11984/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 50134-2/07

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 50134-2/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM

APELADO : ELIONARDO DE MORAES

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089053-5

APELAÇÃO 11986/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2911-0/08

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 2911-0/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: TELIO LEÃO AYRES

APELADO(S): RODRIGO ALVES DE ABREU E MAIKON ALVES TORRES

ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELANTE(S): RODRIGO ALVES DE ABREU E MAIKON ALVES TORRES

ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089054-3

APELAÇÃO 11985/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 90678-6/06 agi 7154

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90678-6/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APENSO : (AGI - 7154 TJ-TO)

APELANTE(S): JALISSON MARINHO LUSTOSA, JANIO ALVES DOS SANTOS, JANIO

MOREIRA DA SILVA, JANY PEREIRA SANTOS, JARBAS NUNES DUALDO, JEVOA AQUINO

BOTELHO, JEVOANI FELIX BORGES, JESSE DA SILVA PEREIRA, JOÃO DO CARMO

OLIVEIRA, JOÃO MAURO RODRIGUES FREITAS, JOAQUIM CÉSAR LEMOS, JOCELIO

OLIVEIRA MARTINS, JOSE ABEL DA SILVA FILHO, JOSE ALVES NETO, JOSE DE DEOCLIS

LOPES VANDERLEY, JOSE DE MORAIS JUNIOR, JOSE DE SOUSA RIBEIRO, JOSE

HENRIQUE M. RIBEIRO, JOSE LEOMAR LIMA GABINO, JOSE LUCIO RODRIGUES DE

LIRA, JOSE LUIZ GOMES CARVALHO, JOSE NILTON ALVES DOS REIS, JOSE PEREIRA

DE ARAÚJO, JOSE ROBERTO BORGES CRUZ, JOSE RODRIGUES TAVARES, JOSE

WILMAR DE MAGALHÃES, JOSICLEMILSON RODRIGUES ALBUQUERQUE, JOSILEIDE

MIRANDA AGUIAR CARNEIRO, JOSINO DE SANTANA E SILVA, JOSUELDO DE OLIVEIRA

CARVALHO, JULIO CESAR VIEIRA NEPOREICENO, JURAILDES ARAUJO GUIMARÃES,

JURANDIR GALVÃO DOS SANTOS, KAUBI MEDEIROS DE FARIAS, KEIDY SILVA REGO,

LAZARO ALMEIDA SOUSA, LEONCIO FILHO, LINDOMAR ANTÔNIO DE SOUSA, LUIS

AFONSO ALVES, LUIS CARLOS DIAS OLIVEIRA, LUIS PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS

FERREIRA DA SILVA, LUIZ DAS CHAGAS MONTEIRO, MANOEL FILHO V. SOARES,

MANOEL GONÇALVES CAVALCANTE, MANOEL MARQUES DA SILVA ARAÚJO, MANOEL

PEREIRA FILHO, MARCELO BOINA DE ALMEIDA, MARCELO DA COSTA BARROS,

MARCIVAN JOAQUIM MOREIRA E BERNARDO VIEIRA DA COSTA ADVOGADO : AURI

WULANGE RIBEIRO JORGE

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055644-3

PROTOCOLO : 10/0089055-1

APELAÇÃO 11987/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25752-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 25752-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 APELANTE : MARIA DO AMPARO FRAZÃO
 ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
 APELADO : CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C
 ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089056-0

APELAÇÃO 11988/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 69433-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 69433-9/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FLÁVIO TARCÍSIO DE SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089057-8

APELAÇÃO 11989/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3541/2003
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 3541/2003 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : MÁRIO FERREIRA NETO
 ADVOGADO : AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
 APELADO(S): DELMA PRIME CORRETORA - SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A E VARIZ E VITERBO CORRETORA DE SEGUROS E VIDA LTDA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089058-6

APELAÇÃO 11990/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25592-9/07 25593-7/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 25593-7/07- DA ÚNICA VARA)
 APENSO : (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 25592-9/07)
 APELANTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
 APELADO : SEVERIANO VICENTE FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089059-4

APELAÇÃO 11991/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22435-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 22435-7/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : BANCO ITAÚ - S/A
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA
 APELADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROC GERAL: JAMES PEREIRA BOMFIM
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089060-8

APELAÇÃO 11992/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3107/2003
 REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 3107/2003 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : ESPÓLIO DE EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS - REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE E VIÚVA MEEIRA - LÚCIA GRACIANO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 APELADO(S): EURÍPEDES GONÇALVES FERREIRA, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E LÓTUS AUTO POSTO LTDA
 ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089061-6

APELAÇÃO 11993/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 79367-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 79367-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : GILSON AFONSO RODRIGUES
 ADVOGADO(S): JOAQUINA ALVES COELHO E OUTRO
 APELADO : WALDEREZ FERNANDO RESENDE BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

APELANTE : WALDEREZ FERNANDO RESENDE BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
 APELADO : GILSON AFONSO RODRIGUES
 ADVOGADO(S): JOAQUINA ALVES COELHO E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0078112-2

PROTOCOLO : 10/0089063-2

REEXAME NECESSÁRIO 1728/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 64076-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 64076-0/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 APELADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROCURADOR: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089068-3

REEXAME NECESSÁRIO 1729/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 55293-8/09
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 55293-8/09 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089074-8

APELAÇÃO 11994/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 21564-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 21564-3/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARIA NILZA ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA EURIPA TIMÓTEO
 APELADO : SUL AMÉRICA AETNA - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
 ADVOGADO : MARIA TEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
 APELANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A
 ADVOGADO : MARIA TEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
 APELADO : MARIA NILZA ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA EURIPA TIMÓTEO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089082-9

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1628/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9882-3/10
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9882-3/10 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ANDRESSA NARRARA PINHEIRO COSTA
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 APELADO : DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG
 ADVOGADO : JOSANA DUARTE LIMA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081601-7

PROTOCOLO : 10/0089090-0

APELAÇÃO 11995/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 923111-3/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Nº 92311-3/08 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : R.F. R. S - MENOR IMPÚBERE, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS GENITORES JANARI ALVES SILVA E MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: DANIEL CUNHA DOS SANTOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089091-8

APELAÇÃO 11996/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 78680-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 78680-0/10 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 APELANTE : F. C. C.
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089093-4

APELAÇÃO 11997/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16133-5/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 16133-5/09 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI
 APELADO : ESPÓLIO DE DOMINGOS MARIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089094-2

APELAÇÃO 11998/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28624-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 28624-9/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICIPIO DE NOVA OLINDA - TO
 ADVOGADO : HENRY SMITH
 APELADO : FLORISMAR BARBOSA MARINHO
 ADVOGADO : MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025760-9

PROTOCOLO : 10/0089095-0

APELAÇÃO 11999/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 45827-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 45827-9/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA - TO
 PROC. GERAL: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
 APELADO : JOSÉ LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089101-9

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1629/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 60543-8/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60543-8/09 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MUNICIPIO DE JUARINA - TO
 ADVOGADO : PAULO MONTEIRO
 APELADO : DEIJANE DIAS BEZERRA
 ADVOGADO : FRANCLURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089102-7

REEXAME NECESSÁRIO 1730/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 62914-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO Nº 62914-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 ADVOGADO : PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT
 IMPETRADO : CÉSAR HANNA HALUM
 ADVOGADO : SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089104-3

APELAÇÃO 12000/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39738-5/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39738-5/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : LUZIA IVONE DE SALES PINHEIRO
 ADVOGADO : SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089129-9

APELAÇÃO 12009/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 44614-7/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : NATHALIA RIBEIRO VALADÃO
 ADVOGADO : ITAMAR COSTA DA SILVA
 APELADO : MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA NA QUALIDADE DE MEEIRA E SEUS FILHOS HERDEIROS: IASMINE COSTA MOREIRA, IBERÊ NEVES DA COSTA MOREIRA E IÚSKA COSTA MOREIRA

ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089133-7

APELAÇÃO 12010/TO
 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 24319-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 24319-6/09 - ÚNICA VARA)
 APENSO : (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 24318-8/09)
 APELANTE : MUNICIPIO DE PIRAQUÊ-TO
 ADVOGADO : ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
 APELADO : EDGAR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : ZÊNIS DE AQUINO DIAS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089134-5

APELAÇÃO 12011/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6.561/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 6.561/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 APELADO : JORNAL PARALELO 13 - II PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089136-1

APELAÇÃO 12012/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94140-5/08
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 94140-5/08 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MARIA ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(S): WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089139-6

APELAÇÃO 12013/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 56436-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 56436-0/10 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : G. B. DA SILVA - CONFECÇÕES
 ADVOGADO : PAULO MONTEIRO
 APELADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046095-7

PROTOCOLO : 10/0089320-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11101/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101114-4
 REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 101114-4/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : FERNANDO SACRAMENTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(A): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089321-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11102/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101127-6
 REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 101127-6/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : MARLI AZEVEDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(A): BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089322-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11103/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.3219-2/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 10.3219-2/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : MARIA LUISA TAVARES NETA

ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
 AGRAVADO(A): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089323-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11104/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 81290-9
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 81290-9/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BELTO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(A): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089324-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11105/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.5240-4/10
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.5204-4/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : VALDIRENE PEREIRA RESENDE
 ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
 AGRAVADO(A): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089325-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11106/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 85236-6
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 85236-6/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(A): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089327-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11107/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.5242-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 8.5242-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : IVO DE MOURA CEZAR
 ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
 AGRAVADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089328-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11108/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.5238-2/10
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.5238-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : IVO DE MOURA CEZAR
 ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTROS
 AGRAVADO(A): PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089329-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11109/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38343-9
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 38343-9/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: MAURÍCIO F. D. MORGUETA
 AGRAVADO(A): SAMUEL MARTINS DE SALES
 ADVOGADO : ROBERTO MONGELOS WALLIM JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0089349-6

AÇÃO RESCISÓRIA 1677/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.1408-4/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 12.1408-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 REQUERENTE: UMBERTO PIASSA
 ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO
 REQUERIDO : DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089351-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11110/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7.9894-9/10
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.9894-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : MARCELINA ALVES BARBOSA
 DEFEN. PÚB: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
 AGRAVADO(A): ALUMBKE IND. DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0089373-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11111/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13.0673-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 13.0673-6/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : JOÃO PEDRO PEREIRA PASSOS
 ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
 AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082151-7 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0089387-9

HABEAS CORPUS 6912/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
 PACIENTE : MARCOS SOUSA SILVA
 ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0089388-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4755/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: ANA CATHARINA DE FREITAS FRANÇA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0089403-4

HABEAS CORPUS 6913/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NADIN EL HAGE
 PACIENTE : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : NADIN EL HAGE
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO COMBATE A VIOLÊNCIA DOM. E FAM. CONTRA A MULHER DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010

PROTOCOLO : 10/0089410-7

HABEAS CORPUS 6914/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CRISTIANO SILVA RUFO
 PACIENTE : CRISTIANO SILVA RUFO
 ADVOGADO : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0089420-4

HABEAS CORPUS 6915/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : EPAMINONDAS PEREIRA DE BRITO
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

305ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

CAUTELAR INOMINADA Nº 2338/10 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Referência: RI 1713/09

Requerente: Firma Imobiliária Planalto Incorporadora Ltda S/C (rep. por Pedro Lopes Lima) Advogado(s): Drª. Sheyla Márcia Dias Lima

Requerido: Ronan Pinho Nunes Garcia

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Intimação às Partes

O Excelentíssimo Senhor Gil de Araújo Corrêa - Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal **COMUNICA** que a Sessão Extraordinária designada para o dia 24.11.2010 não será realizada, tendo em vista que os Membros estarão participando, no mesmo dia e horário, do curso de Processo Eletrônico e Certificado Digital, ficando referida sessão redesignada para o dia 1º de dezembro de 2010, às 9 horas. Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos vinte dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010).

ASTJ

EDITAL Nº 02/2010 COMISSÃO ELEITORAL CHAMAMENTO ÀS ELEIÇÕES

A Presidente da Comissão Eleitoral da Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – ASTJ, no uso de suas atribuições estatutárias, especialmente a prevista no artigo 46, caput, e na Resolução nº 001/2010, da Presidência do Conselho Deliberativo que nomeou a presente Comissão Eleitoral, torna público, para todos os efeitos legais, o início dos procedimentos eleitorais para escolha da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, **biênio 2011/2012**.

As eleições destinam-se a preencher os seguintes cargos:

CONSELHO DELIBERATIVO:

Cinco Conselheiros efetivos
Três Conselheiros suplentes

CONSELHO FISCAL

Três Conselheiros efetivos
Um Conselheiro suplente

DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente e Vice-Presidente
Primeiro Tesoureiro
Segundo Tesoureiro
Primeiro Secretário
Segundo Secretário

A eleição realizar-se á no dia 09 de dezembro de 2010, no horário das 09h às 17h, no prédio do Tribunal de Justiça e no Fórum da Comarca de Palmas. São elegíveis e considerados eleitores apenas os associados efetivos em dia com as obrigações pecuniárias para com a ASTJ. O prazo para registro de chapas será de 10 dias contados da publicação deste Edital: O requerimento para registro de chapa deve ser dirigido à Presidente da Comissão Eleitoral, assinado pelos candidatos que a integram ou declaração dos mesmos aceitando a inclusão de seus nomes.

O registro de chapas será efetuado, exclusivamente, na Secretaria da Associação, no período das 08:00h às 12:00h e das 14:00 às 18:00h, mediante protocolo de recebimento, no qual constará dia e hora do pedido de registro com assinatura da Secretaria; Será recusado o registro de chapas que não contenham o número suficiente de candidatos efetivos e suplentes ou que descumpram os requisitos fixados estatutariamente; O prazo para impugnação das chapas registradas encerrar-se-á no dia 03 de Dezembro de 2010 às 18:00 horas.

O voto é obrigatório, secreto e direto, sendo vedada a sua realização por procuração;

A Comissão Eleitoral, após o encerramento da votação e apuração dos votos, analisará os recursos eventualmente apresentados e dúvidas a serem solucionadas, para que, após, homologue o resultado da eleição.

RITA DE CACIA ABREU DE AGUIAR
PRESIDENTE

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... INTIMA: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, cnpj/mf 01.701.201/0001-89, atualmente com endereço incerto e não sabido, através de seu representante legal, por todo o conteúdo da sentença de fls. 23/25; despachos de fls. 38 e 45, conforme abaixo transcritos, prolatados nos autos n. 2010.0001.6724-8 – Ação de Cancelamento de débito

c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada que Divino Vieira Filho move contra HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Sentença (fls. 23/25); “(...) Isto posto, indefiro a pretensão de Divino Vieira Filho deduzida na “ação de cancelamento de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada” proposta em face do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, vez que a inserção das instruções contidas no boleto de fl. 11, por parte do requerido, presumidamente, decorreu de erro escusável. Observando-se que a interpretação correta alcançaria apenas o pagamento das parcelas vencidas, nos termos do art. 38/LJE c/c art. 269, I/CPC. Sem custas e honorários – LJE. Transitado em julgado, archive-se com baixa. PRI. Alvorada,...”. Despacho (fls. 38: “(...) Recebo o recurso inominado retro. Intime-se o recorrido para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal. Alvorada,...”. Despacho (fl. 45): “(...) Consta-se que o requerido foi citado (fl. 19/19v) no endereço constante no CRLV (fl. 10). Porém, logo em seguida nova intimação foi devolvida pelo correio (fl. 41). Nova tentativa foi realizada (fl. 43/44v), porém, sem êxito. Assim, intime-se via edital. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 38. Alvorada,...”. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada,...

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0010.6721-2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: Juarez Schleder Schmitz

Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1.359

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B

Intimação do embargado, através de seu procurador. Despacho: “(...) Recebo os embargos. Efeito suspensivo, visto que a execução esta garantida pela penhora, e o prosseguimento da execução poderá ensejar a perda do bem penhorado, através da hasta publica. Ademais, a matéria ventilada nos embargos, se acolhida, poderá ensejar sobremaneira a redução do quantum exequendo, sendo, pois, motivo relevante para obstar o andamento da execução. Assim, defiro o efeito suspensivo aos embargos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se o embargado para, querendo, ofereça impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte adversa. Alvorada, ...”.

AUTOS N. 2008.0002.5619-2 – EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B

Executado: Juarez de Paula e Silva e outros

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B

Intimação do exequente, através de seu procurador. Despacho: “(...) Intime-se o exequente para que proceda a juntada de certidão atualizada do imóvel penhorado visando aferir eventual existência de ônus reais, bem como certidão negativa do INCRA (ITR). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam conclusos para, se for o caso, designar praça. Alvorada, ...”.

AUTOS N. 2006.0008.9629-2 – EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: Solorrico S/A Indústria e Comercio

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B

Executados: Ernane Porfírio de Oliveira e Fausto Barbosa de Resende

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Intimação das partes, através de seus procuradores. Decisão: “(...) Primeiramente, insta-se frisar que a indicação dos imóveis à penhora foi feita pelo exequente perante este juízo (fls. 39/65) cuja indicação foi aceita, implicando na expedição de precatória já constando os imóveis a serem constritos e pracedos (fl. 67), os quais foram, efetivamente, penhorados, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 103/105. Neste diapasão entendo que, qualquer alegação sobre a impossibilidade jurídica de realização da penhora sobre os imóveis em questão, necessariamente, haveria de ser apreciada por este juízo, e não pelo colega deprecado. Isto porque este juízo delegou que o ato construtivo recaísse sobre determinados imóveis. Logo, qualquer impedimento legal sobre a realização desse ato (penhora) há de ser avaliado e julgado por este juízo. Obviamente, poderia o exequente ter aviado, oportunamente, o recurso processual cabível ante a decisão proferida pelo colega deprecado. Entretanto, sequer foi determinada sua intimação, conforme se infere pela referida decisão (fl. 144). Observando-se que o mesmo tomou conhecimento da decisão quando os autos aportaram neste juízo. A solução processual, agora, seria suscitar o conflito positivo de competência. Entretanto, visando a celeridade processual determino a repetição do ato construtivo, mais, ao revés de deprecar o ato construtivo determino que a penhora seja reduzida a termo, cuja constrição deverá recair sobre os imóveis indicados pelo exequente (fls. 39/42), depositando-os em mãos do exequente, conforme postulado na fl. 148. O exequente deverá se atentar em relação ao disposto no art. 659 § 4º/CPC. Certifique se os executados foram intimados para efeito de embargos. Caso contrário, intime-os. Remeta-se cópia deste despacho ao colega prolator da decisão de fl. 144 para conhecimento, inclusive com cópia da referida decisão. Intimem-se. Alvorada,...

AUTOS N. 2009.0008.4243-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Dra. Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206

Requerido: Almirante Pedro Pellenz Sobrinho

Advogado: Dr. Gilleady Guilherme da Silva – OAB/GO 28.564

Intimação das partes, através de seus procuradores. Decisão: “(...) Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação proposta por Aymoré Crédito Financeiro e Investimento S/A em face de Almirante Pedro Pellenz Sobrinho, nos termos do art. 106/CPC. Consequentemente, determino

a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Formoso/GO, nos termos do art. 112/CPC. Corolário da incompetência, ora reconhecida, revogo a decisão liminar de fls. 23/24, bem como o despacho de fl. 43. Oficie-se a PRF noticiando a desnecessidade da apreensão do veículo (fl. 185). Junte-se o comprovante do RENAJUD. Intime-se. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2009.0009.0443-5 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Espólio de Mario José Richter / Eloa Martins Richter
Advogado: Dr. Cleo Feldkircher – OAB/TO 3.729
Embargado: Yara Brasil Fertilizantes S/A
Advogado: Nihil

Intimação do embargante, através de seu procurador. Decisão: "(...). DECIDO. O embargante interpôs recurso de apelação visando reforma da sentença prolatada nos autos supra, no qual foi determinado o cancelamento da distribuição e o arquivamento. Pois, bem. Na ação de embargos o apelante deixou de recolher as custas processuais e/ou deixou de carrear aos autos a declaração de insuficiência, peça necessária para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). No recurso de apelação, o apelante, deixou, como na ação de embargos, de recolher as despesas processuais, requerendo assim os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não carrou aos autos a declaração de insuficiência de renda. Observando-se que foi exatamente a ausência da dita declaração é que ensejou a rejeição dos embargos. Portanto, a toda evidência deveria se acautelar em instruir o feito com a referida declaração. Preconizado no Art. 511/CPC. para a interposição do recurso, é necessário o recolhimento do preparo recursal, como forma de admissibilidade do recurso, salvo nas hipóteses de dispensa legal, conforme o Art. 511. §1º/CPC. Dessa forma, o apelante não recolheu o preparo recursal devido, tampouco juntou aos autos a declaração necessária para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e Prov. 36/02 da CGJ/TO, logo, a rejeição do recurso se impõe. Posto isto, indefiro o recurso de apelação retro. Intime-se. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2009.0009.8085-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: Cleonice Urizze
Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B
Requerido: Sebastião Cláudio Pereira Neto
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Intimação das partes, através de seus procuradores. Despacho: "(...). Inclua-se o feito em pauta para o dia 08.02.11 às 17:30 horas para realização de audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por seus procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Certo que, não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade será especificada as provas que a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de qualquer uma das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento sobre as matérias referidas no parágrafo supra. Consideram-se as partes intimadas, através de seus respectivos advogados. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2009.0008.4246-4 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
Requerido: R. N. P

Intimação do requerente, através de seu procurador. Despacho: "(...). Indefiro a pretensão retro no tocante a obtenção do endereço do requerido, porquanto, implicaria na quebra do sigilo fiscal e de dados, cuja providência poderá ser adotada apenas em casos especiais. Ademais, o requerente tem outros meios de obter o endereço do requerido. Ainda, indefiro a expedição de ofício junto ao Detran, visto que, o contrato de alienação encontra-se averbado no prontuário do veículo, cuja providência é suficiente para prevenir a transferência de domínio, quanto as outras medidas, poderá ser promovida pelo próprio requerente. Por último, indefiro a expedição de ofício à PRF e PM. Porém, a providência visando a apreensão do veículo poderá ser adotada, através do Sistema RENAJUD, cuja determino ex ofício. Intime-se. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2009.0001.0564-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: Banco Matone S/A
Advogado: Dr. Fabio Gil Moreira Santiago – OAB/BA 15.664
Executada: Livanda Lopes Carlota
Advogado: Dra. Emanuela Lima Mesquita Evangelista – OAB/TO 4280

Intimação das partes e seus procuradores, para, caso, queiram, no prazo legal, manifestarem quanto: "Auto de Penhora e Avaliação. Aos 4 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2010, em cumprimento ao mandado retro do MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, extraído dos autos nº 2009.00001.0564-8, que tem como Exequente o Banco Matone S/A e Executada Livanda Lopes Carlota, procedi a penhora do seguinte imóvel: um imóvel urbano com área de 680,71 m2, denominado de lote 05 da quadra 18, medindo 15,40 metros de frente; 48,60 metros do lado direito; 48,00 metros do lado esquerdo e 11,40 metros de fundo, edificado uma casa residencial de 185,80 m 2, localizado na Av. Ilson Furtado Carlota (antiga Av. Rio Formoso) - Talisma/TO, de propriedade da executada. Após a penhora, procedi a avaliação do referido imóvel, levando-se em consideração as negociações ocorridas nesta cidade, avalio-o em R\$70.000,00(setenta mil reais), Do que para constar lavrou-se o presente Auto, que depois de lido e achado conforme, vai por mim assinado. Adroes Scheleder Schmitz, Oficial de Justiça".

1ª Vara de Família e Sucessões

SENTENÇA

Ficam o(a) Requerido(s) e seu(s) advogado(s) intimados da sentença abaixo:
01 – AUTOS Nº 2009.0002.2788-3 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Dr. Ivanez Ribeiro Campos
Executado(s): Supermercado Canarinho Ltda, Lucia de Fátima Diógenes Bessa e Sylvania Loureiro Diógenes
Advogado: Dr. Eurípedes Maciel da Silva - OAB/TO 1000
SENTENÇA. Autos 2009.0002.2788-3. DECIDO. Trata-se de ação de execução fiscal, cujos executados adimpliram integralmente a obrigação. Logo, o arquivamento se impõe. Isto posto, julgo extinta a execução fiscal promovida pela Fazenda Publica Estadual em face de Supermercado Canarinho Ltda, Lucia de Fátima Diógenes e Sylvania Loureiro Diógenes em decorrência do pagamento da dívida executada, nos termos do art. 795e 794, I/CPC. Presume-se recebidos os honorários, pois, a exequente nada postulou na petição retro. Condeno os executados, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. Prazo de 15(quinze) dias, para recolhimento, caso contrário, , espeça-se certidão. Desconstituo a penhora, ficando o depositário fiel desincumbido do ônus. Se for o caso, oficie-se ao CRI/DETRAN. Após o transito em julgado, e arquivada a determinação supra, archive-se com baixa. PRI. Alvorada 19 de novembro de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

ANANÁS **1ª Vara Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados do ato processual abaixo:

AUTOS DE Nº 2008.0007.9033-4
AÇÃO indenização POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: ZAQUEU ALVES DOS REIS
ADV: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB/TO 1338
REQUERIDO: DIVINO VIEIRA GUERRA
ADV: ANTONIO QUARESMA DE SOUZA FILHO OAB/PA 8.063
HELSON CEZAR WOLF SOARES OAB/PA 14.071

Intimação da sentença de fls 51/54, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE Os pedidos formulados por ZAQUEU ALVES DOS REIS nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil, para condenar a DIVINO VIEIRA GUERRA no pagamento da indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, (quinhentos e vinte reais) e pelos danos materiais, o valor de R\$ 520,00 (seis mil reais), este ultimo corrigido e acrescido de juros legais e desde a propositura da ação. Indefiro o pedido de denunciação da lide, porque o autor sequer apresentou a apólice de seguro do veículo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo e, 10% (dez por cento) do valor da causa Publique-se. Registre-se.Intime-se. Após o transito em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Ananás, 11 de novembro de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito. Substituto. INTIMAÇÃO para efetuar o pagamento do debito atualizado no valor de R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), por danos morais, 717, 44 (sete centos e dezessete) por danos materiais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de honorários advocatícios , custas judiciais no valor de R\$ 336,57 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 207,17 (duzentos e dezessete reais) de taxa judiciária.

AUTOS DE Nº 2009.0008.9548-7

Ação cobrança
Requerente: LOURISMAR GOMES DA SILVA
Requerido: JOSÉ DA GUIA
Adv: Avanir Alves Couto Fernandes

Intimação da sentença de fls. 15 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE od pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu no pagamento do valor de R\$ 2.940,00, acrescidos de juros e correção monetária contados a partir da propositura da ação 10/08/2009. Ananás, 10 de novembro de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito. Substituto. Bem como intimar a parte autora a efetuar o debito atualizado no valor de R\$ 3.519, 74 (três mil e quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

AUTOS DE Nº 2007.0008.1169-4

Ação de Cobrança
Requerente: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS
adv.: SÉRGIO FONTANA OAB/TO 701
ADV: CRISTIANE GABANA OAB/TO 2073
Requerido: SAAE- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADV: MICHELINE R. NOLASCO MARQUES OAB/TO 2.265

Intimação da sentença de fls. 126/127 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: ante o exposto EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ilegitimidade da parte, com fundamento no do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor. . P.R.I.C..após o transito em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Ananás, 29 de setembro de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito. Substituto. Bem como efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e taxa judiciária no valor de R\$ 694,95 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

AUTOS DE Nº 2.179/2007

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PENEUS DE ARAGUAINA
adv: Luiz Luciano de Barros Filho OAB/MA 5158
EXECUTADO: REINALDO AVELINO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para se manifestar acerca da certidão de fls. 86.

AUTOS DE Nº 2.225/2007

Ação de indenização do seguro obrigatório DPVAT
 Requerente: M. A. A. S. E J.A.S, rep por MANOEL ARAÚJO SÁ
 ADV: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA OAB/TO.896
 REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 ADV: ADALGIZA MARIA QUEIROZ OAB/TO 3316
 Intimação para os autores incluírem os outros herdeiros no pólo ativo da ação, indicando endereço dos mesmos para futuras citações.

AUTOS DE Nº2008.0005.2622-0

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: VALDEAN OLIVEIRA DA COSTA
 ADV: MÁRCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3.480
 ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO TOCANTINS SENHOR HUMBERTO VIANA CAMELO
 INTIMAÇÃO da sentença DE FLS. 72/74, cuja parte dispositiva é a que segue: " Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA IMPETRADA, tornando definitiva a ordem liminar, para garantir ao impetrante o direito de exercer sua atividade de fiscal agropecuário na Unidade Seccional de Riachinho/TO. Em consequência JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios em face da sumula 512 do STF. Oficie a autoridade coatora com cópia de todo o teor desta decisão, para que faça cumprir de imediato. Esgotado o prazo para recurso voluntário, e se não apresentado este, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de mister. P.R.I.C. Ananás, 26 de outubro de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****REF. AUTOS Nº 2010.0008.4230-1 – AÇÃO PENAL**

Acusados: Dilson Borges da Silva e outro
 VÍTIMA: Ambrósio Pereira Caldas
 Advogado: Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº 284-A
 Pelo presente, fica o ilustre advogado acima identificado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14hs 30 minutos, referente os autos de ação penal em epígrafe.

REF. AUTOS Nº 2010.0008.4230-1 – AÇÃO PENAL

Acusados: Osório Fernandes Maia e Dilson Borges da Silva
 VÍTIMA: Ambrósio Pereira Caldas
 Advogada: Dra. AMANDA MENDES DOS SANTOS – OAB/TO Nº 4392
 Pelo presente, fica o ilustre advogada acima identificado INTIMADA da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14hs 30 minutos, referente os autos de ação penal em epígrafe.

ARAGUACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS nº 2009.0007.6052-2

Ação: Reclamação
 Requerente: Salustriano Ramos dos Santos
 Advogado: Dr. CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO –OAB-TO nº 1.921
 Requerido: Aciol Costa Galvão
 Intimação da sentença de fls.53
 FINALIDADE:INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: [...] Isto Posto, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (fl.12) e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil, a presente Reclamação proposta por Salustriano Ramos dos Santos em face de Aciol Costa Galvão. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Eventual petição deve ser autuada como cumprimento de sentença. Araguacema (TO), 13 de outubro de 2010. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito.

ARAGUAÍNA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

29 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0010.0990-5/0

Requerente: Banco Bradesco S/A.
 Advogado (a): Rosalba Aparecida Ferreira Sbrana – OAB/SP 194063, Marlon Alex Silva Martins OAB/MA 6976.
 Requerido: Lourdes Pinotti Pes.
 INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 46. DESPACHO: "Não houve formação da relação processual. Assim, intime-se o autor para, dentro de trinta dias, providenciar a citação ou a habilitação do espólio através dos herdeiros ou inventariante mediante apresentação da documentação necessária. Decorrido o prazo sem providências, intímem-se, autor e respectivo advogado para andamento em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento. Araguaína, 12/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

30 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0009.4196-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.
 Advogado (a): Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 3861.
 Requerido: Nilton Marcio Lopes dos Santos.
 INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 27. DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia - respondendo".
 CERTIDÃO: "Certifico que, em cumprimento ao mandado em anexo dirigi-me ao endereço indicado onde deixei de apreender o veículo descrito no mandado, pois segundo informações do Sr. Edgar e Sr. Eneristo, os mesmos não conhecem o requerido NILTON MARCIO LOPES DOS SANTOS, pois se mudaram para o local há pouco tempo, diante disto devolvo o mandado ao cartório. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 10 de fevereiro de 2009. Hawill Moura Coelho – Oficial de Justiça".

31 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2010.0000.5400-1/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.
 Advogado (a): Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220.
 Requerido: Dorival Andrade da Silva.
 INTIMAÇÃO: para, em cinco dias, providenciar a citação do requerido, conforme item 6; e para juntar aos autos cópia do documento do veículo e/ou da nota fiscal, se ainda não o foi, conforme item 7 da decisão de fls. 55. DECISÃO: "... 2. Provimentos: 6) localizado o bem, mas não encontrado o réu para citação, intime-se autor para, em cinco dias, providenciar a citação. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado; 7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da Nota Fiscal, se ainda não o foi. Intímem-se. Cite-se. Cumpra-se. Araguaína, 15/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

32 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0000.3450-7/0

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S.A.
 Advogado (a): Alexandre de Toledo – OAB/SP 154789; Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597.
 Requerido: Cleomar Szkut
 Advogado: André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
 INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 223/224. DECISÃO: "BC de lage landen Brasil Ltda, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Cleomar Szkut, também qualificados nos autos, sendo que as fls., peticionaram requerendo a homologação do acordo para suspensão. É UM BRAVE RELATÓRIO. Trata-se de pedido perpetrado na forma do artigo 792 e seu parágrafo único, do CPC – "Convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação", sem prazo determinado, pois as partes não estipularam, expressamente, a intenção de novar, apenas estipulando nova forma de pagamento, motivo pelo qual, não se trata de transação e sim suspensão convencional do processo (art. 158 CPC) até o término do cumprimento da obrigação, sob pena de continuidade do processo, o que é denominado por Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, de Suspensão Convencional Dilatória. Desta maneira, por aplicação analógica do dispositivo referente aos processos executivos, aplicado em sede de busca e apreensão de contrato garantido por alienação fiduciária, suspendo o presente processo até o prazo concedido pelo credor para o pagamento da dívida, o que faço amparada no artigo 792 c.c artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo de suspensão, a escritania deverá intimar o autor para dizer sobre o prosseguimento em 30 (trinta) dias, voltando os autos à conclusão. Decorrido o prazo, intímem-se, autor e seu advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Quanto as custas processuais, por não estarmos diante de extinção e sim de suspensão, analisar-la-eis por ocasião do término do prazo de suspensão do processo, ou seja, no momento da extinção do processo. Intímem-se. Araguaína, 26 de julho de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

33 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0012.3726-2/0

Requerente: Banco Finasa S/A.
 Advogado (a): Caroline Cerveira Valois – OAB/MA 9131, Marlon Alex Silva Martins OAB/MA 6976, Flávia Patrícia Leite Cordeiro OAB/MA 4909
 Requerido: Ana Paula Machado Ataíde.
 INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 37-v. DESPACHO: "Intime-se o autor, pessoalmente e através de advogado, para juntar, no prazo de 48 horas, juntar substabelecimento para a advogada de fls. 27/28 ou para cumprir o despacho de fls. 25, sob pena de extinção do feito. Araguaína, 16/08/2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto".
 DESPACHO DE FL. 25: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: 1 – regularizar a representação do procurador; 2 – comprovar a mora tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 16 e certidão de fl. 17 são cópias não autenticadas. Araguaína, 09/12/2009. (as) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito."

18 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0008.5282-0/0

Requerente: Banco Itau S/A (São Paulo).
 Advogado (a): Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068; Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785; Fernando Fragoso de Noronha Pereira – OAB/TO 4265; Núbia Conceição Moreira – Oab/TO 4311 e Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4311.
 Requerido: José Maria Quixaba de Araújo.
 INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 39. DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que comprove as publicações do edital de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Titular da Comarca de Wanderlândia - respondendo".

19 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0008.0451-3/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado (a): Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868 e Maria Lucília Gomes OAB/SP 84.206.

Requerido: Edvaldo José dos Santos.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 40. DESPACHO: "Intimem-se para cumprir o despacho de fl. 36 em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento. Araguaína, 11/12/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

DESPACHO DE FL. 36: "A advogada que subscreve às fls. 34/35, não tem procuração nos autos. Intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual. Araguaína/TO, em 17 de junho de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito respondendo."

20 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0003.0497-7/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado (a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972.

Requerido: Meirianne da Silva Araújo.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 44. DESPACHO: "Intimem-se a advogada do autor para providenciar a busca e citação dentro de trinta dias. Decorrido o prazo sem providências, intimem-se o autor e seu advogado para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 25/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

21 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0005.2620-5/0

Requerente: Banco Itaú S/A.

Advogado (a): Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068 e Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785.

Requerido: Antonio Sousa Arruda.

INTIMAÇÃO: para dar andamento em 48 horas, conforme despacho de fls. 36. DESPACHO: "Intime-se o autor para juntar original de fl. 33. Não o fazendo em trinta dias, intimem-se para andamento em 48 horas sob pena de extinção. Araguaína, 26/10/2007, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana. Juíza de Direito".

22 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0007.6909-0/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado (a): Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE e Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156.

Requerido: Cristiano Manoel da Silva.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 56. DESPACHO: "Intime-se para proceder à busca, apreensão e citação dentro de trinta dias. Araguaína, 11/12/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

23 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0003.0501-9/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A.

Advogado (a): Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220

Requerida: MEDTEC COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado: Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO 3889 e Fernando Marchesini – OAB/TO 2188.

Requerido: MEDTEC Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 66. DESPACHO: "No procedimento da busca e apreensão o bem deve necessariamente ser apreendido para se passar para os demais atos processuais. Outrossim, antecipo que a demanda revisional não é incompatível com o procedimento da busca e apreensão. Assim, aguarde-se cumprimento da decisão liminar. Vista ao autor para manifestar sobre certidão de fl. 43. Araguaína, 12/02/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

CERTIDÃO: "Certifico que em cumprimento ao mandado nº 15197, diligenciei nesta comarca, no endereço indicado, onde após proceder busca no local, não encontrei o veículo indicado no mandado. Funcionários da empresa MEDTEC informaram desconhecer a localização do veículo objeto do mandado. Consta no RENAVAM, junto ao Detran-TO, dados de propriedade do veículo em nome de Rejane Costa Bezerra, pessoa não conhecida e não localizada nesta cidade, sendo desconhecida sua localização. A demora no cumprimento e devolução do mandado se deve a sobrecarga de serviço. Araguaína, 18 de novembro de 2009. Raimundo dos Santos Freire – Oficial de Justiça."

24 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0008.5323-9/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Cristina Dreyer – OAB/MT 9520 e Arthur Dias de Arruda OAB/PA 12743

Requerido: Antonio Fortes Simões Franco.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 49. DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para em 30 (trinta) dias regularizar representação, caso decorra o prazo sem manifestação intimem-se o advogado e parte para devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo de 48 horas, certifique-se e faça-se conclusão. Cumpra-se. Araguaína, 02 de março de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

25 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0000.7624-2/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado (a): Fernando Sérgio da Cruz Vasconcelos – OAB/GO 12548 e Júlio César Bonfim OAB/GO 9616.

Requerido: Wuanderson Resplandes de Sousa.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 58-v. DESPACHO: "Sobre a certidão de fls. 58, diga o requerente. Araguaína, 05/08/2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto".

CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, após as formalidades legais, deixei de efetuar a BUSCA E APREENSÃO do veículo retro, em virtude de não ter conseguido localizá-lo em nossa comarca, e em decorrência deste servidor estar entrando em gozo de férias na data de 06/01/2010. Outrossim, deixo de citar o requerido, da presente ação e seus termos e do prazo para contestação, em virtude de não efetivação da busca e apreensão, como reza o mandado. Devolvo para as

providência. Redenção – PA, 05 de janeiro de 2010. Carlos Guimarães Flugge – Oficial de Justiça."

26 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0009.0268-8/0

Requerente: Fiat Adm. de Consórcios Ltda.

Advogado (a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

Requerido: Maria das Dores Alves Marinho.

Advogado: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior OAB/TO 2180 e Marcelo Cardoso de Araújo Júnior OAB/4369

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 109. DESPACHO: "1 – Intime-se o autor para em 10 (dez) dias cumprir o despacho de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial. 2 – Não recebo a contestação de fls. 39/108, uma vez que esta não impede a busca e apreensão, devendo ser apresentada posteriormente. 3 – Deixo para analisar o pedido de conexão após a busca, devendo o réu instruir o pedido com cópia do primeiro despacho e demais peças que julgar necessárias. Araguaína, 11 de março de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

DESPACHO DE FL. 34: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando a mora do devedor, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Araguaína, em 17 de setembro de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito respondendo."

27 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0000.6710-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835 e Cristiane de Menezes Lima – OAB/MA 8785.

Requerido: Douglas Anderson Moreira Santos.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 23. DESPACHO: "1 – Como é cediço, cabe à parte que ajuizar a ação ou, ao requerer a prática de ato processual, antecipar as respectivas custas judiciais, nos termos do artigo 19 do CPC. II – Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento total das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. III – Ainda, a advogada do autor não tem o privilégio de intimação pessoal por residir fora do Estado, razão pela qual deve continuar a ser intimada pelo Diário de Justiça. Araguaína/TO, em 26 de agosto de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia - respondendo".

28 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0005.7765-5/0

Requerente: Aristides Moreira de Oliveira.

Advogado (a): Lara Silva de Sousa – OAB/TO 2239.

Requerido: Ercilene de Souza Cruz.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 25. DESPACHO: "Intime-se para providenciar a citação dentro de trinta dias. Decorrido o prazo sem providências, intimem-se o autor e seu advogado para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 25/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2010.0006.0586-5/0

Requerente: Nilton Gomes de Sousa.

Advogado (a): José Wilson Cardoso Diniz – OAB/PI 2523.

Requerido: Banco Finasa S/A.

INTIMAÇÃO: para no prazo de 05 (cinco) dias emendar a inicial. DECISÃO: "Não há como deferir o pedido de tutela antecipada, pois para que tal instituto seja concedido, necessário se faz a presença de três requisitos, a seguir: a) prova inequívoca e verossimilhança das negações (art. 273, caput, CPC); b) reversibilidade dos efeitos do provimento (§ 2º); c) periculum in mora ou atos probatórios e abusivos da parte (I e II). No caso dos autos não vislumbro a existência de nenhuma das condições. O autor não trouxe prova de suas alegações, se limitou a juntar instrumento procuratório, conduta processual exmida do sítio do TJ/TO e cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão. Ressalte-se que o requerente sequer descobre sobre os requisitos da tutela antecipada, se intimado a requerer o instituto para o depósito da quantia descrita na inicial. Como é cediço "alegar e não provar é o mesmo que nada alegar" ("allegatio sine probare et non allegatio paria sunt"). Assim indefiro o requerimento de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias emende a inicial no que consiste o valor da causa, inclusive juntando o pagamento das custas respectivas. Araguaína, 12 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto".

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0007.8699-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A..

Advogado (a): Fabricio Gomes OAB/TO 3350 e José Martins OAB/SP 84314

Requerido: Nilton Gomes de Sousa

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 79-v. DESPACHO: "Sobre a contestação e documentos apresentados, dê-se vista à parte contrária. Araguaína, 12 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto".

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0009.4199-5/0

Requerente: Omni S/A – Credito, Financiamento e Investimento.

Advogado (a): Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 386.

Requerido: Adão Mota Carvalho.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 21. DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Titular Comarca de Wanderlândia - respondendo".

CERTIDÃO: "Certifico que deixei de cumprir o presente mandado, haja vista que diligenciei no endereço por várias vezes e não localizei o veículo mencionado no referido mandado, e ainda, deixei de citar o requerido ADAO MOTA CARVALHO, em virtude de não ter localizado o mesmo em sua residência, pois em todas as diligencias efetuadas o mesmo encontrava-se viajando sem previsão de retorno pois este é caminhoneiro, conforme informações da sua funcionária. Em razão disso devolvo o presente a central de

mandados para as providências legais. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 12 de fevereiro de 2009. Regina Lúcia Cavalcante Nascimento – Oficial de Justiça.”

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0006.8747-0/0

Requerente: Unibanco União de Banco Brasileiros S/A.

Advogado (a): Márcio Rocha – OAB/GO 16550 e Renata S. Borges Brinquinho – OAB/GO 21143.

Requerido: Ednamar Maria de Oliveira Franco.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 44. DESPACHO: “Intimem-se para andamento em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento. Araguaína, 11/12/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0006.5614-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 3861.

Requerido: João Silva Nunes.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 32. DESPACHO: “Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 31, prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Titular Comarca de Wanderlândia - respondendo”.

CERTIDÃO: “Em cumprimento ao mandado nº 27.096, certifico que procedi a busca do veículo descrito no mandado mas não foi possível proceder a apreensão do mesmo. Certifico, mais, que o Sr. João Silva Nunes declarou ter vendido o veículo-moto para terceiros e que tem notícias de que o veículo foi comprado, por último, por um senhor de nome Manoel, vulgo “Manelão”, podendo este ser localizado na fazenda danominada Volta Grande, localizada no município de Arapoema/TO; que “Manelão” comprovou a moto para o filho Giovani, não tendo mais nada a declarar. Cumprida as diligências, devolvo o mandado para as providências necessárias. Araguaína, 22 de outubro de 2008. Suzyvânia Vinhadeli Vasconcelos”

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0003.9631-8/0

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado (a): Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109 e Deise Maria dos Reis Silverio OAB/Go 24864.

Requerido: Jadson Sousa Silva.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 28. DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Titular Comarca de Wanderlândia - respondendo”.

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0009.1528-7/0

Requerente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A.

Advogado (a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

Requerido: Nelson Manuel Gonçalves Alves.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 44. DESPACHO: “Fl. 43: indefiro por não haver necessidade para o andamento do processo, pois o réu já foi localizado conforme se vê na certidão de fl. 40. Assim, intime-se para manifestar sobre a certidão, a fim de dar andamento ao processo. Araguaína, 29/05/2008, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana. Juíza de Direito”.

CERTIDÃO: “Certifico e dou fé, nós oficialas de justiça ao final assinado, que em cumprimento ao presente, diligenciamos no endereço indicado e sendo assim, deixamos de proceder a busca e apreensão do veículo indicado em virtude do requerido ter alegado já ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas, conforme comprovantes em anexo. Certifico ainda que procedemos a citação do requerido Nelson Manuel Gonçalves Alves que após ciente de todo teor do presente mandado, exarou o cliente e recebeu a contrafé, cópia da inicial e decisão anexas ao presente que lhe ofereci. Certifico, ainda, que o referido veículo faz o transporte de alunos e o endereço constante no mandado, trata-se da residência de sua mãe. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 09 de novembro de 2007. Antonia Clebionodra Soares Lima e Maria Niraci Pereira Marinho.”

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0001.2295-3/0

Requerente: Banco Fiat S/A.

Advogado (a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

Requerido: Nita Maria Rodrigues Santos.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 59. DESPACHO: “Intime-se autor para cumprir item “9” da decisão liminar com a finalidade de juntar cópia do documento atual do veículo ou Nota Fiscal da venda. Araguaína, 26/02/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0001.0013-5/0

Requerente: Banco Fiat S/A.

Advogado (a): Guilherme Trindade Meira Costa – OAB/SP 170942.

Requerido: Duann Paula C. Morais Viana.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 47. DESPACHO: “Intime-se o autor para providenciar a busca e citação dentro de trinta dias. Decorrido o prazo sem providências, intimem-se o autor e seu advogado para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 25/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0002.1987-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado (a): Fernanda Laurino Ramos – OAB/SP 147516 e Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976.

Requerido: Jesus Gomes de Carvalho.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 40. DESPACHO: “I – Indefiro o pedido de fls. 38/39, pois cabe à parte autora diligenciar para localizar o endereço do requerido, somente sendo viável o pedido judicial após ter esgotados todos os meios que são disponíveis para tanto.

II – Intime-se o autor para que dê o devido andamento no prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Titular da Comarca de Wanderlândia - respondendo”.

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0002.6863-8/0

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado (a): José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652 e Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117

Requerido: Sebastião Alves Rodrigues.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 37. DESPACHO: “Considerando-se que já transcorreu o prazo requerido às fls. 33/34, intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se ainda possui interesse na causa. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Titular da Comarca de Wanderlândia - respondendo”.

12 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0007.8051-5/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado (a): Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156 e Paulo Henrique Ferreira OAB/TO 4626.

Requerido: Claudemir Gasparini.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 28. DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para em 30 (trinta) dias regularizar representação, uma vez que não possui poderes para desistir da ação. Caso decorra o prazo sem manifestação intimem-se o advogado e parte para devido andamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certifique-se e faça-se conclusão. Cumpra-se. Araguaína, 22 de julho de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

13 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2007.0004.4636-8/0

Requerente: FINÁUSTRIA – Companhia de Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado (a): Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868.

Requerido: Erivaldo Pereira da Silva.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 86. DESPACHO: “Intime-se a parte autora através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de que o veículo objeto desta ação tenha restrição junto ao DETRAN/TO. Araguaína/TO, 27 de agosto de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo”.

14 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0002.6839-5/0

Requerente: Banco Itaú S/A.

Advogado (a): Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785 e Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093

Requerido: Antonio Guedes Mourão.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 86. DESPACHO: “Já se passaram quase 90 (noventa) dias do protocolo da petição. Assim, intime-se para andamento em 30 (trinta) dias. Araguaína, 11 de março de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0010.9014-0/0

Requerente: BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado (a): Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 3861.

Requerido: Nama Mendes Brito.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 32. DESPACHO: “Intimem-se a advogada do autor para assinar a petição inicial dentro de trinta dias. Decorrido o prazo sem providências, intimem-se o autor e seu advogado para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 25/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

16 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2009.0009.8418-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Alexandre Niederauder de Mendonça Lima – OAB/RS 55249 e Flávia Patrícia Leite Cordeiro OAB/MA 4909

Requerido: Maria Rita dos Santos.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 37. DESPACHO: “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: comprovar tentativa de localização do devedor pessoalmente. Araguaína, 11 de março de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

17 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2008.0008.8562-9/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado (a): Eliete Santana Matos – OAB/CE 10423.

Requerido: Raony Rodrigues Martins.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 31. DESPACHO: “Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Titular da Comarca de Wanderlândia - respondendo”.

CERTIDÃO: “Certifico eu, oficial de justiça ao final assinado, que em cumprimento ao presente mandado nº 30258, dirigi-me ao endereço indicado e, sendo ali, deixei de efetuar a apreensão do bem indicado no mandado em virtude de não ter localizado o mesmo no referido endereço, sendo que ali fui informado pela avó do requerido RAONY RODRIGUES MARTINS, senhora Laurita, de que o requerido reside atualmente na cidade de Pacajá-PA, não sabendo informar com precisão o endereço do requerido. Assim sendo devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 18 de novembro de 2008. Irom Ferreira Araújo Júnior – Oficial de Justiça.”

01 – AÇÃO: CIVIL PÚBLICA Nº 2006.0004.16762

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado: Ministério Público – Promotor de Justiça

Requerido: Eduardo da Silva Propercio

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 2119B

INTIMAÇÃO: para comparecer a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/12/2010, às 13h30min, no Fórum local. DESPACHO: “Considerando o disposto no

Decreto 7029/2011 que prorroga o prazo para averbação da reserva leal para junho de 2011, embora haja outros pedidos nesta ação, vejo que processualmente há conveniência para suspensão do processo até o prazo acima, se assim ambas as partes acordarem. Assim, remarco audiência para tentativa de conciliação para 07 de dezembro deste ano, às 13h30min. Intimem-se. Araguaína, 16/11/2010, (ass) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

02 – AÇÃO: CIVIL PÚBLICA Nº 2006.0005.2135-3

Requerente: Ministério Público Estadual
Advogado: Ministério Público – Promotor de Justiça
Requerido: Edinaldo Luiz de França
Advogado: Paulo Roberto da Silva e Marcos Aurélio Barros Ayres – OAB/TO e OAB/DF 284-A e 12.011

INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/12/2010, às 13horas, no Fórum local. DESPACHO: "Considerando o disposto no Decreto 7029/2011 que prorroga o prazo para averbação da reserva leal para junho de 2011, embora haja outros pedidos nesta ação, vejo que processualmente há conveniência para suspensão do processo até o prazo acima, se assim ambas as partes acordarem. Assim, remarco audiência para tentativa de conciliação para 07 de dezembro deste ano, às 13horas. Intimem-se. Araguaína, 16/11/2010, (ass) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

03 – AÇÃO: CIVIL PUBLICO Nº 2006.0004.1683-5

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado: Ministério Público – Promotor de Justiça
Requerido: Pierre Michel Amez Droz
Advogado: Renato Alves Soares

INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/12/2010, às 14h30min, no Fórum local. DESPACHO: "Considerando o disposto no Decreto 7029/2011 que prorroga o prazo para averbação da reserva leal para junho de 2011, embora haja outros pedidos nesta ação, vejo que processualmente há conveniência para suspensão do processo até o prazo acima, se assim ambas as partes acordarem. Assim: 1 - Remarco audiência para tentativa de conciliação para 07 de dezembro deste ano, às 14h30min. 2 – Defiro o requerimento de fl. 76-v, o que deverá ser atendido pelo órgãos até a audiência. Intimem-se. Araguaína, 16/11/2010, (ass) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

04 – AÇÃO: CIVIL PÚBLICA Nº 2006.0004.1687-8

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado: Ministério Público – Promotor de Justiça
Requerido: Rubens Vieira Guerra e Márcia Ruth Rochoael Guerra
Advogado: Cabral Santos Gonçalves – OAB/TO 448

INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/12/2010, às 15horas, no Fórum local. DESPACHO: "Considerando o disposto no Decreto 7029/2011 que prorroga o prazo para averbação da reserva leal para junho de 2011, embora haja outros pedidos nesta ação, vejo que processualmente há conveniência para suspensão do processo até o prazo acima, se assim ambas as partes acordarem. Assim, Remarco audiência para tentativa de conciliação para 07 de dezembro deste ano, às 15hs. Intimem-se. Araguaína, 16/11/2010, (ass) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

05 – AÇÃO: CIVIL PÚBLICA Nº 2006.0004.5041-3

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado: Ministério Público – Promotor de Justiça
Requerido: Vara Lúcia Borges Cunha Bresciani
Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 2119B

INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/12/2010, às 15h30min, no Fórum local. DESPACHO: "Considerando o disposto no Decreto 7029/2011 que prorroga o prazo para averbação da reserva leal para junho de 2011, embora haja outros pedidos nesta ação, vejo que processualmente há conveniência para suspensão do processo até o prazo acima, se assim ambas as partes acordarem. Assim, Remarco audiência para tentativa de conciliação para 07 de dezembro deste ano, às 15h30min. Intimem-se. Araguaína, 16/11/2010, (ass) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

01 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 2008.0001.1437-1/0

Embargante: Geraldo Maria dos Santos.
Advogado (a): Marcondes da Silveira Figueiredo – OAB/TO 643.
Embargado (a): Edson Alves Propécio.
Advogado (a): José Bonifácio Santos Trindade – OAB/TO 456.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 83/85, a partir de seu dispositivo; bem como a parte embargante para pagamento das despesas processuais e custas, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Ante tudo que se expôs, julgo improcedente o pedido do autor GERALDO MARIA DOS SANTOS, por falta de provas, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPCB. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo embargante. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: Após o trânsito em julgado, certifique a escrivania, comunique-se ao Cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. Araguaína, 23 de setembro de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº. 2006.0002.5443-6/0

Exequente: Banco do Estado de Goiás S/A
Advogado: José Hobaldo Vieira OAB/TO 1.722-A , Eliete Santana Matos OAB/CE 10.423 e Hiran Leão Duarte OAB/CE 10.422.
Executado: Comercial Varejistas de Secos e Molhados e outros

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, dar andamento em 48 hora, sob pena de extinção. DESPACHO Fls. 164: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Araguaína/TO, em 01 de julho de 2009. Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Titular da Comarca de Wanderlândia – respondendo".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº. 2007.0004.2472-0/0

Exequente: Manoel Serafim Couto
Advogado: Serafim Couto Filho Andrade OAB/TO 2267
Executado: João Batista Leite

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, dar andamento em 48 hora, sob pena de extinção. DESPACHO Fls. 125: "Intimem-se para dar devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 30/09/2010. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2.185/05 – AÇÃO PENAL

Denunciado(s): ALIVERCI DIAS CORREIA
Advogado do(s) denunciado(s): Dr. RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO, OAB/TO 2804.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para no prazo de cinco (05) dias apresentar memoriais finais referente aos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 19 de novembro de 2010.

AUTOS: 786/99– AÇÃO PENAL

Denunciado: Lourival de Araújo Coelho
Advogado: Doutor Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado do indeferimento do pedido bem como para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0009.3670-1/0– AÇÃO PENAL

Denunciado: Ozório Gomes Machado
Advogado: Doutor Leonardo Gonçalves da Paixão, OAB/TO 4415.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado da juntada de certidão cartorária desta 1ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais, referente aos autos acima mencionado.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DESPACHO (FL. 76): "ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 54/67, E PARA EVITAR ALEGAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, DEIXO DE ACOLHER, NESSA OPORTUNIDADE, O JUDICIOSO PARECER MINISTERIAL DE FL. 75, PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO. APÓS CONCLUSOS. ARAGUAÍNA-TO., 11 DE JULHO DE 2010. (ASS) JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, JUIZ SUBSTITUTO."

PROCESSO Nº.: 2006.0000.8307-0/0.

NATUREZA: MODIFICAÇÃO DE GUARDA.

REQUERENTES: F.A. e M.B.A.

ADVOGADA: DRA. DANIELLA SCMDT SILVEIRA - OAB/TO. 3127.

OBJETO: (COLHER ASSIANTURA DA CÔNJUGE-MULHER NO TERMO DO ACORDO). DESPACHO (FL. 18):"DEFIRO O PARECER MINISTERIAL DE FL. 17. aPÓS VISTAS AO MINISTERIO PÚBLICO. (ASS). JOÃO RIGO GUIMARÃS, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO Nº.: 2006.0007.3206-0/0.

NATUREZA: ALIMENTOS.

REQUERENTE: W.P.M.DE J.

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA LOPES - OAB/TO. 3471.

REQUERIDO: R.D.M.

DESPACHO (FL. 15):"INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, QUE INFORME SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARAGUAÍNA-TO., 0707/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO Nº.: 11.307/03.

Natureza: Inventário.

Requerente: Mirian Pereira Barros.

Inventariante: Daniel Pereira da Mota.

advogado: DR. Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO. 1.956.

Requerido: Espólio de Benedito Matias de Barros.

DESPACHO (FL. 100): "sCOLHO O PARECER mINISTERIAL DE FL.99. OUÇA-SE OS HERDEIROS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 69/71. CUMpra-SE. ARAGUAÍNA - TO., 14/04/2010. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

PROCESSO: 2008.0008.0501-3/0

REQUERENTE: V.C.DE S.

ADVOGADO: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES - OAB/TO Nº. 448.

REQUERIDO: A.N.DE S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAÍNA

SENTENÇA(FL.52 parte dispositiva): Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 794, I c/c 795 ambos do CPC, julgo e declaro EXTINTA a presente execução, determinando-se o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e

baixas regulares, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 08 de novembro de 2010(ass) JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 12.802/04

Natureza: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO *c/c* ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO

Requerente: FRANCISCA NAVA MADEIRA

Advogada: Drª CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - OAB/TO. 2119-B

Requerido: JOSÉ CARLOS FERREIRA

Advogado: DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA - OAB/TO. 261-B (em causa própria)

DECISÃO (parte dispositiva): "Há necessidade, em decorrência da atitude dos autores da ação mandamental, que este magistrado determine o cancelamento de anotações feitas à margem na matrícula nº 29.633, com referência "R-7", de data de 06/06/2007, bem como a anotação determinada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, com o objetivo de dar ciência e resguardar interesses de terceiros. Após o acordo e a venda de 50% (cinquenta por cento) do imóvel feita a Joaquim de Lima Quinta, que posteriormente alienou à Francisca Nava Madeira e Luiz Carlos Rodrigues Lessa, o imóvel objeto da matrícula nº 29.633, passa a pertencer integralmente a Francisca Nava Madeira e Luiz Carlos Rodrigues Lessa, devendo ser mantido o registro "R-6", sem qualquer alteração. É importante também que seja oficiado a Corregedoria-Geral da Justiça dando ciência dessa decisão para o devido arquivamento da reclamação feita pelo reclamante I. de F. e Thiago de Faria Ferreira, em desfavor deste juiz (Reclamação nº 15.094/08), bem como o juízo da 1ª Vara Cível para que tomando ciência dessa decisão, julgue, se assim entender, extinto o feito (autos nº 2008.0003.0499-5/0), pela perda do seu objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apensos, ouvindo os alimentandos sobre o interesse na continuidade na execução de alimentos. Custas ex lege. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína - To, 19 de outubro de 2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AUTOS:2009.0013.2402-5/0

NATUREZA:INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE:R.M.P.D.S

ADVOGADO:RAINER ANDRADE MARQUES,OAB/TO Nº 4117

REQUERIDO:J.S.B

OBJETO:INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO (R)DESPACHO DE FLS.52

DESPACHO:"DESIGNO O DIA 28/04/2011, ÀS 08:00 HORAS, PARA A COLETA DO MATERIAL GNERICO.NOMEIO O PERITO DR.SAMUEL ESTRELA TERRA PARA PROCEDER A COLETA.AS PARTES DEVERÃO COMPARECER NO LABORATORIO SÃO LUCAS, EM JEJUM E MUNIDOS DE DOCUMENTOS PESSOAIS.O EXAME DEVERÁ SER PAGO PELA PARTE REQUERIDA.INTIMEM-SE.ARAGUAÍNA-TO,07 DE OUTUBRO DE 2010.JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO Nº.: 8.173/99.

NATUREZA: ALIMENTOS (EM EXECUÇÃO)

REQUERENTE: SANDYLLA THAWANNY RODRIGUES MAURÍCIO.

ADVOGADA: DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS - OAB/TO. 2.096-B.

REQUERIDO: SILVIO MAURÍCIO.

OBJETO: (MANIFESTAR SOBRE POSSÍVEL ACORDO)

DESPACHO: "OUÇA-SE A AUTORA. ARAGUAÍNA-TO., 07/07/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

PROCESSO Nº.: 11.760/03.

NATUREZA: EXECUÇÃO POR HORA CERTA.

REQUERENTE: SANDYLLA THAWANNY RODRIGUES MAURÍCIO.

ADVOGADA: DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS - OAB/TO. 2.096-B.

REQUERIDO: SILVIO MAURÍCIO.

OBJETO: (MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DE FL.)

DESPACHO (FL. 31V): "OUÇA-SE A AUTORA. ARAGUAÍNA-TO., 07/07/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

EDITAL Nº 252/10 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escritania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo Nº 2010.0009.3388-9/0, requerida por JOSÉ ALVES DA SILVA em face de ANTONIO MARTINS DE RESENDE, no qual foi decretada a interdição de ANTONIO MARTINS DE RESENDE, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de fevereiro de 1.940, natural de CAROLINA-MA, filho de Amélia Martins de Resende, cuja Certidão de Nascimento foi lavrada sob o nº 574, fls. 145 do lv. A-01, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Babaçulândia-TO., portador da CI/RG. nº 933.973-SSP/TO. e inscrito no CPF/MF. sob o nº 740.701.691-72, residente em companhia do Autor, alegando em síntese, que o Interditando é portador de deficiência visual e auditiva, tendo o MM. Juiz nomeado como seu Curador o Requerente Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da CI/RG. nº 339.474-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob o nº 159.665.501-15, residente e domiciliado na Rua Catalão 47, Bairro Senador, nesta cidade, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC), com entrada imediata no exercício do encargo, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da r. sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de JOSEDETE ALVES DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador

nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 18 de novembro de 2010". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADA E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois e dez (22/11/2010). Eu, NNPR, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 247/10 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, Processo nº 2006.0007.6987-8/0, requerido por RENATA VILAMAR URIAS SOARES em face de EDVAN BATISTA DE OLIVEIRA, que em cumprimento ao presente Mandado, proceda-se a INTIMAÇÃO da requerente, Sra. RENATA VILAMAR URIAS SOARES, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para dez (10) dias, manifestar interesse no andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína-TO, 07/12/2010. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (22/11/2010). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 251/10, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS. (Assistência judiciária gratuita)

O Juiz Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania, processam os autos da AÇÃO DE TUTELA Nº 2010.0010.2803-9/0, requerida por FABIO PEREIRA DE SOUZA em face de SILVANA DE SOUZA, sendo o presente para CITAR a requerida SILVANA DE SOUZA, brasileira, solteira, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (19/11/2010). Eu, CMA, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 252/10 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escritania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo Nº 2010.0009.3388-9/0, requerida por JOSÉ ALVES DA SILVA em face de ANTONIO MARTINS DE RESENDE, no qual foi decretada a interdição de ANTONIO MARTINS DE RESENDE, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de fevereiro de 1.940, natural de CAROLINA-MA, filho de Amélia Martins de Resende, cuja Certidão de Nascimento foi lavrada sob o nº 574, fls. 145 do lv. A-01, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Babaçulândia-TO., portador da CI/RG. nº 933.973-SSP/TO. e inscrito no CPF/MF. sob o nº 740.701.691-72, residente em companhia do Autor, alegando em síntese, que o Interditando é portador de deficiência visual e auditiva, tendo o MM. Juiz nomeado como seu Curador o Requerente Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da CI/RG. nº 339.474-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob o nº 159.665.501-15, residente e domiciliado na Rua Catalão 47, Bairro Senador, nesta cidade, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC), com entrada imediata no exercício do encargo, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da r. sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de JOSEDETE ALVES DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 18 de novembro de 2010". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADA E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois e dez (22/11/2010). Eu, NNPR, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 253/10 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escritania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo Nº 2010.0005.0227-6/0, requerida por AURELIA DE LOURDES BRINGEL NOLETO em face de HAROLDO BRINGEL NOLETO, no qual foi decretada a interdição de HAROLDO BRINGEL NOLETO, brasileiro, solteiro, nascido em 06 de abril de 1.972, natural de Araguaína-TO, filho de Pedro Lopes Noleto e Aurélia de Lourdes Bringel Noleto, cuja Certidão de Nascimento foi lavrada sob o nº 4380, fls. 239 do lv. A-4, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína-TO., residente em companhia da Autora, alegando em síntese, que o Interditando é portador dos CIDs I 698. H 539. Y 821. F 900, tendo o MM. Juiz nomeado como sua Curadora a Requerente AURELIA DE LOURDES BRINGEL NOLETO, brasileira, casada, portadora da CI/RG. nº 404.623-SSP/GO., inscrita

no CPF/MF. sob o nº 515.609.841-04, residente e domiciliada, nesta cidade, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC), com entrada imediata no exercício do encargo, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da r. sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de HAROLDO BRINGEL NOLETO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador a Sra. AURELIA DE LOURDES BRINGEL NOLETO, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 17 de novembro de 2010". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADA E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois e dez (22/11/2010). Eu, NNPR, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 253/10 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo Nº 2010.0005.0227-6/0, requerida por AURELIA DE LOURDES BRINGEL NOLETO em face de HAROLDO BRINGEL NOLETO, no qual foi decretada a interdição de HAROLDO BRINGEL NOLETO, brasileiro, solteiro, nascido em 06 de abril de 1.972, natural de Araguaína-TO, filho de Pedro Lopes Noleto e Aurélia de Lourdes Bringel Noleto, cuja Certidão de Nascimento foi lavrada sob o nº 4380, fls. 239 do lv. A-4, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína-TO., residente em companhia da Autora, alegando em síntese, que o Interditando é portador dos CIDs I 698. H 539. Y 821. F 900, tendo o MM. Juiz nomeado como sua Curadora a Requerente AURELIA DE LOURDES BRINGEL NOLETO, brasileira, casada, portadora da CI/RG. nº 404.623-SSP/GO., inscrita no CPF/MF. sob o nº 515.609.841-04, residente e domiciliada, nesta cidade, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC), com entrada imediata no exercício do encargo, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da r. sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de HAROLDO BRINGEL NOLETO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador a Sra. AURELIA DE LOURDES BRINGEL NOLETO, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 17 de novembro de 2010". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADA E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois e dez (22/11/2010). Eu, NNPR, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0007.9819-3/0

Ação: Alimentos Provisionais

Requerente: C.E.S.F

Advogado: Fabiene Estanislau Moraes de Almeida – OAB/GO Nº 18.514

Requerido: C.A.A.

Advogado: Aldo José Pereira – OAB/TO Nº 331

FINALIDADE: Intimá-los do teor da r. decisão de fls. 123/124, cuja parte dispositiva transcrevemos: "Isto posto, acolho a cota Ministerial e INDEFIRO o pedido de fls. 97/102, com fundamento no art. 5º,§5º, da Lei nº 1.060/50, determino a intimação do requerido para pagar os alimentos provisionais fixados às fls. 88/89, ate que haja nova decisão a esse respeito, em julgamento de agravo interno do TJ-TO. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 52/56, no prazo legal. Cumpra-se."

AUTOS: 2006.0009.4256-1/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V.R.S.

Advogado: Dave Salles dos Santos – OAB/TO Nº3326

FINALIDADE: Intimá-lo do teor da r. sentença de fls. 122/123, cuja parte dispositiva transcrevemos: "Diante do exposto, não há mais razão em dar prosseguimento à presente ação em face da satisfação da obrigação por parte do devedor, portanto, declaro EXTINTA a execução, conforme disposto no art. 794, Inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita a ambas as partes. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I."

AUTOS: 2006.0005.8726-5/0

Ação: Guarda com Pedido Liminar

Requerente: A.D.Z.

Advogado: Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO Nº2.267

FINALIDADE: Intimá-lo do teor da r. sentença de fls. 96/98, cuja parte dispositiva transcrevemos: "ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial, inclusive adotando-o como fundamento e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar, para todos os fins de direito, a guarda do menor Pedro Lucas Dutra Silva, nascido em 01.11.2002, em

face da requerente, ADENILZA Dutra Zambrano, ficando obrigada a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conforme a diretriz do art. 33, §2º, da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Em consequência, declaro EXTINTO o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

AUTOS: 2010.0002.6884-2/0

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: I.V.S.

Advogados: José Bonifacio Santos Trindade – OAB/TO Nº456

FINALIDADE: Intimá-lo do teor da r. sentença de fls. 17/18, cuja parte dispositiva transcrevemos: "ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, em consequência, decreto o divórcio de ILRI VIEIRA DE SOUSA e IVONETE BORGES DE SÁ, com fulcro no artigo 226, §6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/10, declarando Extinto o vínculo matrimonial então existente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se Intimem-se."

AUTOS Nº 2010.0002.0748-7

Ação: Alimentos

Requerente: A.C.F.P E OUTRO

Advogados: Paulo Roberto da Silva OAB/TO Nº 284-A/Amanda Mendes dos Santos OAB/TO nº 4392

Requerido: J.E.J.P

FINALIDADE: Intimá-los para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06.12.2010, às 08h30min, acompanhados da genitora dos autores e testemunhas.

AUTOS: 2007.0010.9801-0 -Ação: Guarda

Partes: N.G. x R.M.S.

Advogado da requerida: Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB-TO-4598-

DESPACHO: Intimação do advogado para manifestar sobre o pedido de fls 80/81, no prazo de 10 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Assistência Judiciária

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiver, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, processo nº. 2010.0009.9164-1/0, requerido por MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA em face de, LUZIVALDO MOREIRA DA SILVA sendo o presente para CITAR a requerida, Srª. ROSICLEIA DIAS FERREIRA, brasileira, residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (10) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "Que o menor L.M.M.D. da S. é filha de Luzivaldo Moreira da Silva e Rosicleia Dias Ferreira; que a menor não é neta da requerente; que a requerente proporciona a menor, carinho, amor, e dedicação; pedem que seja deferida a Regulamentada a Guarda da menor a requerente; para ser ouvido o Ministério Público e os benefícios da assistência Judiciária; valorando a causa em R\$ 510,00. Pela MMª. Juíza, às fl. 17/18, foi exarada a decisão parcialmente transcrita: Posto isto, DEFIRO liminarmente a Guarda provisória da L.M.M.D.da S. a requerente, mediante assinatura do termo de compromisso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora que se declarou juridicamente necessitada. No intuito de localizar o atual endereço da parte requerida, esta magistrada diligenciou junto ao SIEL (Sistema de Informação Eleitoral), entretanto não obteve êxito. Posto isto, determino a citação da parte requerida por edital, nos termos da lei, e do requerido no endereço indicado na inicial para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia. Determino a realização do estudo psicossocial no ambiente familiar que a criança encontra-se inserida. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de outubro de 2.010.". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de novembro de 2010. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Assistência Judiciária

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiver, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, processo nº. 2010.0009.9164-1/0, requerido por MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA em face de, LUZIVALDO MOREIRA DA SILVA sendo o presente para CITAR a requerida, Srª. ROSICLEIA DIAS FERREIRA, brasileira, residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (10) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "Que o menor L.M.M.D. da S. é filha de Luzivaldo Moreira da Silva e Rosicleia Dias Ferreira; que a menor não é neta da requerente; que a requerente proporciona a menor, carinho, amor, e dedicação; pedem que seja deferida a Regulamentada a Guarda da menor a requerente; para ser ouvido o Ministério Público e os benefícios da assistência Judiciária; valorando a causa em R\$ 510,00. Pela MMª. Juíza, às fl. 17/18, foi exarada a decisão parcialmente transcrita: Posto isto, DEFIRO liminarmente a Guarda provisória da L.M.M.D.da S. a requerente, mediante assinatura do termo de compromisso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora que se declarou juridicamente necessitada. No intuito de localizar o

atual endereço da parte requerida, esta magistrada diligenciou junto ao SIEL (Sistema de Informação Eleitoral), entretanto não obteve êxito. Posto isto, determino a citação da parte requerida por edital, nos termos da lei, e do requerido no endereço indicado na inicial para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia. Determino a realização do estudo psicossocial no ambiente familiar que a criança encontra-se inserida. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de outubro de 2010. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de novembro de 2010. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 120/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0011.3347-9

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDOS: NILZA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

DECISÃO: Fls. 231/235-1. Destarte, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, defiro o depósito judicial da quantia ofertada, R\$-2.950.411,20 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), junto a agência local (Araguaína) do Banco do Brasil S/A, a disposição deste juízo (artigo 33, § 1º, do DL 3.365/41). 2. Comprovado nos autos o depósito judicial, defiro, desde já, em favor do Estado expropriante, a imissão provisória na posse da área do imóvel expropriando, doravante denominado Rodovia TO 226 (Trecho: 153 Nova Olinda/Garimpinho), com área total de 816,0000 hectares, com extensão de 102 km e faixa de domínio de 80,00 metros, simétrica em relação ao eixo da rodovia, com as seguintes divisas e confrontações: "Começa na estaca 00+00,00 daí segue em linha reta com azimute 306º54'55" distância de 1.760,00m até a estaca 88+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 1, que possui os seguintes elementos: R=668,31m, AC=35º06'00"E e D=409,42m, até a estaca 108+09,42 (PT); daí segue em linha reta com azimute 271º48'55" e distância de 2.810,58m até a estaca 249+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 2, que possui os seguintes elementos: R=660,53m, AC=44º26'25"D e D=512,33m até a estaca 274+12,33 (PT); daí segue em linha reta com azimute 316º15'20" e distância de 1.647,67m até a estaca 357+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 3, que possui os seguintes elementos: R=1.709,16m, AC=11º36'00"D e D=346,03m, até a estaca 374+06,03 (PT); daí segue em linha reta com azimute 327º51'20" e distância de 2.113,97m até a estaca 480+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 4, que possui os seguintes elementos: R=662,74m, AC=40º02'35"E e D=463,18m, até a estaca 503+03,18 (PT); daí segue em linha reta com azimute 287º48'45" e distância de 856,82m até a estaca 546+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 5, que possui os seguintes elementos: R=1.058,73m, AC=17º33'20"D e D=324,40m, até a estaca 562+04,40 (PT); daí segue em linha reta com azimute 305º22'05" e distância de 175,60m até a estaca 571+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 6, que possui os seguintes elementos: R=674,42m, AC=36º08'00"D e D=425,32m, até a estaca 592+05,32 (PT); daí segue em linha reta com azimute 341º30'05" e distância de 29,15m até a estaca 593+14,47 (TS), onde se inicia a curva número 7, que possui os seguintes elementos: R=300,00m, AC=50º45'00"D, LC=60,00m e D=205,73m, até a estaca 610+00,20 (ST); daí segue em linha reta com azimute 290º45'05" e distância de 799,80m até a estaca 650+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 8, que possui os seguintes elementos: R=748,14m, AC=27º21'00"E e D=357,12m, até a estaca 667+17,12 (PT); daí segue em linha reta com azimute 263º24'05" e distância de 542,88m até a estaca 695+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 9, que possui os seguintes elementos: R=656,93m, AC=58º15'00"D e D=667,87m até a estaca 728+07,87 (PT); daí segue em linha reta com azimute 321º39'05" e distância de 692,13m até a estaca 763+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 10, que possui os seguintes elementos: R=650,49m, AC=69º58'30"E e D=794,45m até a estaca 802+14,45 (PT); daí segue em linha reta com azimute 251º40'35" e distância de 3.345,55m até a estaca 970+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 11, que possui os seguintes elementos: R=1.212,30m, AC=10º14'10"D e D=216,58m até a estaca 980+16,58 (PT); daí segue em linha reta com azimute 261º54'45" e distância de 1.943,42m até a estaca 1078+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 12, que possui os seguintes elementos: R=1.325,17m, AC=08º54'00"D e D=205,85m até a estaca 1088+05,85 (PT); daí segue em linha reta com azimute 270º48'45" e distância de 1.614,15m até a estaca 1169+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 13, que possui os seguintes elementos: R=1.569,85m, AC=10º11'30"E e D=279,24m até a estaca1182+19,24 (PT); daí segue em linha reta com azimute 260º37'15" e distância de 2.580,76m até a estaca 1312+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 14, que possui os seguintes elementos: R=1.635,38m, AC=11º08'20"D e D=317,93m até a estaca 1327+17,93 (PT); daí segue em linha reta com azimute 271º45'35" e distância de 10.042,07m até a estaca 1830+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 15, que possui os seguintes elementos: R=660,90m, AC=36º55'50"D e D=425,99m, até a estaca 1851+05,99 (PT); daí segue em linha reta com azimute 308º41'25" e distância de 4.934,01m até a estaca 2098+00,00 (PI SECO), onde se inicia a curva número 16, que possui os seguintes elementos: AC=00º04'00"D; daí segue em linha reta com azimute 308º45'25" e distância de 13.040,00m até a estaca 2750+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 17, que possui os seguintes elementos: R=628,87m, AC=41º54'10"E e D=459,92m até a estaca 2772+19,92 (PT); daí segue com azimute de 266º51'15" e distância de 4.289,88m até a estaca 2987+09,80 (PI SECO), onde se inicia a curva número 18, que possui os seguintes elementos: AC=00º20'40"E; daí segue em linha reta com azimute 266º30'35" e distância de 2.570,20m até a estaca 3116+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 19, que possui os seguintes elementos: R=1.001,91m, AC=18º03'50"E e D=315,88m até a estaca 3131+15,88 (PT); daí segue em linha reta com

azimute 248º26'45" e distância de 1.764,12m até a estaca 3220+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 20, que possui os seguintes elementos: R=1.020,03m, AC=17º39'30"D e D=314,37m até a estaca 3235+14,37 (PT); daí segue em linha reta com azimute 266º06'15" e distância de 3.865,63m até a estaca 3429+00,00 (PI SECO), onde se inicia a curva número 21, que possui os seguintes elementos: AC=00º20'00"D; daí segue em linha reta com azimute 266º26'15" e distância 2.460,00m até a estaca 3552+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 22, que possui os seguintes elementos: R=1.544,53m, AC=14º48'00"D e D=398,97m até a estaca 3571+18,97 (PT); daí segue com azimute 281º14'15" e distância de 2.041,03m até a estaca 3674+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 23, que possui os seguintes elementos: R=11.567,07m, AC=00º33'40"D e D=113,28m até a estaca 3679+13,28m (PT); daí segue com azimute 281º47'55" e distância de 3.926,72m até a estaca 3876+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 24, que possui os seguintes elementos: R=625,57m, AC=48º31'40"E e D=529,84m até a estaca 3902+09,84 (PT); daí segue com azimute 233º16'15" e distância de 2.230,16m até a estaca 4014+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 25, que possui os seguintes elementos: R=655,66m, AC=33º50'45"D e D=387,31m até a estaca 4033+07,31 (PT); daí segue com azimute 267º07'00" e distância de 1.972,69m até a estaca 4132+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 26, que possui os seguintes elementos: R=5.978,49m, AC=01º09'00"D e D=120,00m até a estaca 4138+00,00 (PT); daí segue com azimute 268º16'00" e distância de 2.100,00m até a estaca 4243+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 27, que possui os seguintes elementos: R=622,68m, AC=41º21'00"E e D=449,38m até a estaca 4265+09,38 (PT); daí segue com azimute 226º55'00" e distância de 90,62m até a estaca 4270+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 28, que possui os seguintes elementos: R=943,19m, AC=17º36'20"D e D=289,82m até a estaca 4284+09,82 (PT); daí segue com azimute 244º31'20" e distância de 1.630,18m até a estaca 4366+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 29, que possui os seguintes elementos: R=662,43m, AC=51º02'30"D e D=590,13m até a estaca 4395+10,13 (PT); daí segue com azimute 295º33'50" e distância de 869,87m até a estaca 4439+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 30, que possui os seguintes elementos: R=654,46m, AC=39º22'20"E e D=449,73m até a estaca 4461+09,73 (PT); daí segue com azimute 256º11'30" e distância de 870,27 até a estaca 4505+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 31, que possui os seguintes elementos: R=1.589,41m, AC=09º04'00"D e D=251,51m até a estaca 4517+11,51 (PT); daí segue com azimute 265º15'30" e distância de 1.128,49m até a estaca 4574+00,00 (PC), onde se inicia a curva número 32, que possui os seguintes elementos: R=651,53m, AC=42º20'40"D e D=481,52m até a estaca 4598+01,52 (PT); daí segue com azimute 307º36'10" e distância de 1.838,48m até a estaca 4690+00,00 (PI SECO), onde se inicia a curva número 33, que possui os seguintes elementos: AC=00º23'40"D; daí segue com azimute 307º59'50" e distância de 6.000,00m até a estaca 4990+00,00 (PI SECO), onde se inicia a curva número 34, que possui os seguintes elementos: AC=00º08'24"D; daí segue com azimute 308º08'14" e distância de 2.760,00m até a estaca 5128+00,00, final da descrição deste segmento", mediante o desmembramento dos imóveis objeto das matrículas n.º 20.920, 29.381, 29.380, 49.085, 49.084, 49.081, 49.082, 49.083, 49.087, 49.086, 49.088, 38.330, 38.329, 36.984, 13.921, 19.014, 5.205, 10.752, 5.308, 5.304, 1.292, 21.289, 229, 20.103, 9.406, 8.341, 9.404, 9.102, 1.044, 19.198, 25.291, 20.667, 13.183, 14.609, 2.237, 6.769, 6.925, 30.622, 42.627, 4.133, 14.054, 17.091, 42.629, 33.488, 5.553, 16.190, 20.104, 12.221, 5.042, 16.230, 25.089, 12.912, 5.648, 29.105, 29.210, 10.995, 7.919, 7.921, 7.923, 7.925, 7.927, 28.060, 12.674, 25.373 e 25.374, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis de Araguaína, sede desta Comarca, em nome dos ora expropriados, determinando, por consequência, a expedição do competente mandado de imissão. 3. Promovida a imissão provisória da expropriante, citem-se os expropriados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, contestar o pedido e preço ofertado, sob pena de revelia e de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados. 4. Expeça-se, também, mandado para registro da imissão provisória concedida, junto ao CRI local, ex vi do artigo 167, inciso I, item 36, da Lei 6.015/73. 5. Oficie-se, ainda, aos Doutos Juizes de Direito das Varas Cíveis desta Comarca, notificando o presente decisum e solicitando informações quanto a existência de eventuais ações tendo por objeto os imóveis da área desapropriada. 6. Notifique-se o Ministério Público. 7. Intime-se e cumpra-se".

AUTOS Nº 2010.0011.3346-0

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDOS: EDUARDO RODRIGUS DA CUNHA NETO E OUTROS

DECISÃO: Fls. 302/310-1. Destarte, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, defiro o depósito judicial da quantia ofertada, R\$-1.967.904,12 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais e doze centavos), junto a agência local (Araguaína) do Banco do Brasil S/A, a disposição deste juízo (artigo 33, § 1º, do DL 3.365/41). 2. Comprovado nos autos o depósito judicial, defiro, desde já, em favor do Estado expropriante, a imissão provisória na posse da área do imóvel expropriando, doravante denominado Rodovia TO 164 (trecho Muricilândia – Entroncamento da TO 230), com área total de 568,6368 hectares, com extensão de 71.079,60 metros e faixa de domínio de 80,00 metros, simétrica em relação ao eixo da rodovia, com as seguintes divisas e confrontações: "Iniciado na estaca 00+00,00 daí segue em linha reta com azimute 196º33'51" distância de 40,00 m até a estaca 02+00,00 (PC) onde se inicia a curva 1 (um), que possui os seguintes elementos: R=531,76 m. AC=34º18'00" D e D=318,34 m. até a estaca 17+18,34 (PT); daí segue em linha reta com azimute 230º51'51" distância 0,00 (PC) onde se inicia a curva 2 (dois) que possui os seguintes elementos: R=384,42 m. AC=32º29'20" E e D=217,98 m. até a estaca 28+16,32 (PT); daí segue em linha reta com azimute 198º22'31" distância de 563,68 m. até a estaca 57+00,00 (PC) onde se inicia a curva 3 (três), que possui os seguintes elementos: R=625,80 m. AC=15º39'50" D e D=171,08 m. até a estaca 65+11,08 (PT); daí segue em linha reta com azimute 214º02'21", distância de 196,27 m. até a estaca 75+7,35 (TS) onde se inicia a curva 4 (quatro), que possui os seguintes elementos: R=214,87 m. AC=53º37'50" E e D=281,12 m. até a estaca 89+8,47 (ST); daí segue em linha reta com azimute 160º24'31", distância de 408,50 m. até a estaca 109+16,97 (PC) onde se inicia a curva 5 (cinco), que possui os seguintes elementos: R=694,41 m. AC=27º46'30" E e D=338,08 m. até a estaca

126+15,05 (PT); daí segue em linha reta com azimute 132°38'01", distância de 314,30 m. até a estaca 142+9,35 (PC) onde se inicia a curva 6 (seis), que possui os seguintes elementos: R=615,00 m. AC=30°41'40" D e D=329,46 m. até a estaca 158+18,82 (PT), daí segue em linha reta com azimute 163°19'41", distância de 2.139,39 m. até a estaca 265+18,21 (TS) onde se inicia a curva 7 (sete) que possui os seguintes elementos: R=214,87 m. AC=91°18'30" D e D=422,42 m. até a estaca 287+0,63 (ST); daí segue em linha reta com azimute 254°38'11", distância de 708,49 m. até a estaca 322+9,12 (TS) onde se inicia a curva 8 (oito), que possui os seguintes elementos: R=312,50 m. AC=56°58'00" E e D=390,70 m. até a estaca 341+19,82 (ST); daí segue em linha reta com azimute 197°40'11", distância de 522,69 m. até a estaca 368+2,51 (PC) onde se inicia a curva 9 (nove), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=27°06'00" D e D=293,25 m. até a estaca 382+15,86 (PT); daí segue em linha reta com azimute 224°46'11", distância de 342,64 m. até a estaca 399+18,50 (PC) onde se inicia a curva 10 (dez), que possui os seguintes elementos: R=2.000,00 m. AC=02°38'40" E e D=92,31 m. até a estaca 404+10,80 (PT); daí segue em linha reta com azimute 222°07'31", distância de 789,20 m. até a estaca 444+0,00 (PT) onde se inicia a curva 11 (onze), que possui os seguintes elementos: R=659,27 m. AC=35°22'40" E e D=407,07 m. até a estaca 464+7,07 (PT); daí segue em linha reta com azimute 186°44'51", distância de 814,45 m. até a estaca 505+1,52 (PC) onde se inicia a curva 12 (doze), que possui os seguintes elementos: R=350,00 m. AC=27°39'50" E e D=168,99 m. até a estaca 513+10,50 (PT); daí segue em linha reta com azimute 159°05'01", distância de 139,72 m. até a estaca 520+10,22 (PC) onde se inicia a curva 13 (treze), que possui os seguintes elementos: R=615,00 m. AC=15°55'40" E e D=170,96 m. até a estaca 529+1,18 (PT); daí segue em linha reta com azimute 143°09'21", distância de 511,46 m. até a estaca 554+12,64 (PC) onde se inicia a curva 14 (quatorze), que possui os seguintes elementos: R=800,00 m. AC=15°24'00" E e D=215,02 m. até a estaca 565+7,66 (PT); daí segue em linha reta com azimute 127°45'21", distância de 138,36 m. até a estaca 572+6,02 (TS) onde se inicia a curva 15 (quinze), que possui os seguintes elementos: R=572,74 m. AC=44°58'00" D e D=529,49 m. até a estaca 598+15,51 (ST); daí segue em linha reta com azimute 172°43'21", distância de 10,69 m. até a estaca 599+6,20 (TS) onde se inicia a curva 16 (dezesesseis), que possui os seguintes elementos: R=245,58 m. AC=33°42'00" D e D=204,44 m. até a estaca 609+10,64 (ST); daí segue em linha reta com azimute 206°25'21", distância de 254,72 m. até a estaca 622+5,36 (TS) onde se inicia a curva 17 (dezesete), que possui os seguintes elementos: R=350,88 m. AC=43°51'10" D e D=348,55 m. até a estaca 639+13,91 (ST); daí segue em linha reta com azimute 250°16'31", distância de 0,00 m. (PC) onde se inicia a curva 18 (dezoito), que possui os seguintes elementos: R=788,53 m. AC=20°30'00" D e D=282,13 m. até a estaca 653+16,04 (PT); daí segue em linha reta com azimute 270°46'31", distância de 641,15 m. até a estaca 685+17,19 (PC) onde se inicia a curva 19 (dezenove), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=30°30'00" E e D=330,04 m. até a estaca 702+7,23 (PT); daí segue em linha reta com azimute 240°16'31", distância de 954,23 m. até a estaca 750+1,46 (TS) onde se inicia a curva 20 (vinte), que possui os seguintes elementos: R=350,88 m. AC=51°00'00" E e D=392,32 m. até a estaca 769+13,78 (ST); daí segue em linha reta com azimute 189°16'31", distância de 950,37 m. até a estaca 817+4,15 (PC) onde se inicia a curva 21 (vinte e um), que possui os seguintes elementos: R=4.000,00 m. AC=01°11'00" E e D=82,61 m. até a estaca 821+6,76 (PT); daí segue em linha reta com azimute 188°05'31", distância de 690,81 m. até a estaca 855+17,57 (PC) onde se inicia a curva 22 (vinte e dois), que possui os seguintes elementos: R=800,00 m. AC=10°25'20" D e D=145,52 m. até a estaca 863+3,09 (PT); daí segue em linha reta com azimute 198°30'51", distância de 960,11 m. até a estaca 911+3,20 (PI seco) AC=0°56'00" D; daí segue em linha reta com azimute 199°26'51", distância de 1.327,55 m. até a estaca 977+10,75 (PI seco) AC=0°15'00" E; daí segue em linha reta com azimute 199°11'51", distância de 1.109,85 m. até a estaca 1.033+0,60 (PI seco) AC=0°58'00" E; daí segue em linha reta com azimute 198°13'51", distância de 916,92 m. até a estaca 1.078+17,52 (PI seco) AC=0°48'00" E; daí segue em linha reta com azimute 197°25'51", distância de 823,84 m. até a estaca 1.120+1,36 (PC) onde se inicia a curva 23 (vinte e três), que possui os seguintes elementos: R=700,00 m. AC=21°27'30" D e D=262,16 m. até a estaca 1.133+3,48 (PT); daí segue em linha reta com azimute 218°53'21", distância de 177,00 m. até a estaca 1.142+0,48 (TS) onde se inicia a curva 24 (vinte e quatro), que possui os seguintes elementos: R=350,88 m. AC=68°48'20" D e D=501,36 m. até a estaca 1.167+1,84 (ST); daí segue em linha reta com azimute 287°41'41", distância de 771,14 m. até a estaca 1.205+12,98 (TS) onde se inicia a curva 25 (vinte e cinco), que possui os seguintes elementos: R=312,50 m. AC=69°06'00" E e D=456,88 m. até a estaca 1.228+9,86 (ST); daí segue em linha reta com azimute 218°35'41", distância de 1.960,54 m. até a estaca 1.326+10,40 (PC) onde se inicia a curva 26 (vinte e seis), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=15°37'50" E e D=169,14 m. até a estaca 1.334+19,54 (PT); daí segue em linha reta com azimute 202°57'51", distância de 149,68 m. até a estaca 1.342+9,22 (TS) onde se inicia a curva 27 (vinte e sete), que possui os seguintes elementos: R=286,53 m. AC=72°03'30" E e D=460,35 m. até a estaca 1.365+9,57 (ST); daí segue em linha reta com azimute 130°54'21", distância de 7,54 m. até a estaca 1.365+17,11 (TS) onde se inicia a curva 28 (vinte e oito), que possui os seguintes elementos: R=245,58 m. AC=58°30'00" D e D=310,74 m. até a estaca 1.381+7,85 (ST); daí segue em linha reta com azimute 189°24'21", distância de 89,62 m. até a estaca 1.385+17,47 (PC) onde se inicia a curva 29 (vinte e nove), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=29°42'20" E e D=321,44 m. até a estaca 1.401+18,92 (PT); daí segue em linha reta com azimute 159°42'01", distância de 186,76 m. até a estaca 1.411+5,68 (PC) onde se inicia a curva 30 (trinta), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=25°30'00" D e D=275,93 m. até a estaca 1.425+1,61 (PT); daí segue em linha reta com azimute 185°12'01", distância de 286,91 m. até a estaca 1.439+8,52 (PC) onde se inicia a curva 31 (trinta e um), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=30°00'00" E e D=324,63 m. até a estaca 1.455+13,15 (PT); daí segue em linha reta com azimute 155°12'01", distância de 168,46 m. até a estaca 1.464+1,61 (PC) onde se inicia a curva 32 (trinta e dois), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=24°45'10" D e D=267,85 m. até a estaca 1.477+9,46 (PT); daí segue em linha reta com azimute 179°57'11", distância de 311,28 m. até a estaca 1.493+0,74 (TS) onde se inicia a curva 33 (trinta e três), que possui os seguintes elementos: R=350,88 m. AC=45°31'00" E e D=358,74 m. até a estaca 1.510+19,48 (ST); daí segue em linha reta com azimute 134°26'11", distância de 1.121,18

m. até a estaca 1.567+0,66 (TS) onde se inicia a curva 34 (trinta e quatro), que possui os seguintes elementos: R=312,50 m. AC=69°10'20" D e D=457,27 m. até a estaca 1.589+17,93 (ST); daí segue em linha reta com azimute 203°36'31", distância de 441,15 m. até a estaca 1.611+19,08 (PC) onde se inicia a curva 35 (trinta e cinco), que possui os seguintes elementos: R=800,00 m. AC=12°00'00" E e D=167,55 m. até a estaca 1.620+6,63 (PT); daí segue em linha reta com azimute 191°36'31", distância de 143,48 m. até a estaca 1.627+10,11 (PC) onde se inicia a curva 36 (trinta e seis), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=24°31'30" D e D=265,39 m. até a estaca 1.640+15,50 (PT); daí segue em linha reta com azimute 216°08'01", distância de 1.560,71 m. até a estaca 1.718+16,21 (TS) onde se inicia a curva 37 (trinta e sete), que possui os seguintes elementos: R=350,88 m. AC=45°07'00" E e D=356,29 m. até a estaca 1.736+12,50 (ST); daí segue em linha reta com azimute 171°01'01", distância de 378,26 m. até a estaca 1.751+10,76 (TS) onde se inicia a curva 38 (trinta e oito), que possui os seguintes elementos: R=350,88 m. AC=44°55'10" D e D=355,09 m. até a estaca 1.769+5,84 (ST); daí segue em linha reta com azimute 215°56'11", distância de 700,32 m. até a estaca 1.804+6,16 (TS) onde se inicia a curva 39 (trinta e nove), que possui os seguintes elementos: R=350,88 m. AC=48°36'00" E e D=377,63 m. até a estaca 1.823+3,78 (ST); daí segue em linha reta com azimute 167°20'11", distância de 864,42 m. até a estaca 1.866+8,20 (PI seco) AC=0°11'00" D; daí segue em linha reta com azimute 167°31'11", distância de 2.690,65 m. até a estaca 2.000+18,85 (TS) onde se inicia a curva 40 (quarenta), que possui os seguintes elementos: R=312,50 m. AC=48°06'30" D e D=342,49 m. até a estaca 2.018+1,24 (ST); daí segue em linha reta com azimute 215°37'41", distância de 451,19 m. até a estaca 2.040+12,43 (PC) onde se inicia a curva 41 (quarenta e um), que possui os seguintes elementos: R=950,00 m. AC=05°22'00" E e D=88,98 m. até a estaca 2.045+1,41 (PT); daí segue em linha reta com azimute 210°15'41", distância de 1.812,18 m. até a estaca 2.135+13,59 (PC) onde se inicia a curva 42 (quarenta e dois), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=22°00'00" E e D=238,06 m. até a estaca 2.147+11,65 (PT); daí segue em linha reta com azimute 188°15'41", distância de 109,68 m. até a estaca 2.153+1,33 = Est. 1.816 (Eixo da TO 226). O segundo seguimento da TO-164, inicia-se na Est. 2.153+1,33 = 2.104+18,40 (Eixo da TO-266). Daí segue em linha reta com azimute 234°27'44", distância de 652,14 m. até a estaca 2.185+13,47 (PC) onde se inicia a curva 43 (quarenta e três), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=14°03'20" D e D=152,09 m. até a estaca 2.193+5,56 (PT); daí segue em linha reta com azimute 248°31'04", distância de 350,05 m. até a estaca 2.210+15,61 (PC) onde se inicia a curva 44 (quarenta e quatro), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=19°15'30" E e D=208,39 m. até a estaca 2.221+4,00 (PT); daí segue em linha reta com azimute 229°15'34", distância de 4.576,00 m. até a estaca 2.450+0,00 (PC) onde se inicia a curva 45 (quarenta e cinco), que possui os seguintes elementos: R=3.212,52 m. AC=01°48'30" D e D=101,39 m. até a estaca 2.455+1,39 (PT); daí segue em linha reta com azimute 231°04'04", distância de 2.426,56 m. até a estaca 2.576+7,95 (PC) onde se inicia a curva 46 (quarenta e seis), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=14°50'30" E e D=160,60 m. até a estaca 2.584+8,55 (PT); daí segue em linha reta com azimute 216°13'34", distância de 447,60 m. até a estaca 2.606+16,15 (TS) onde se inicia a curva 47 (quarenta e sete), que possui os seguintes elementos: R=312,50 m. AC=39°40'00" E e D=296,35 m. até a estaca 2.621+12,50 (ST); daí segue em linha reta com azimute 176°33'34", distância de 238,10 m. até a estaca 2.633+10,60 (PC) onde se inicia a curva 48 (quarenta e oito), que possui os seguintes elementos: R=800,00 m. AC=10°48'00" E e D=150,80 m. até a estaca 2.641+1,40 (PT); daí segue em linha reta com azimute 165°45'34", distância de 1.903,01 m. até a estaca 2.736+4,41 (PC) onde se inicia a curva 49 (quarenta e nove), que possui os seguintes elementos: R=700,00 m. AC=17°13'00" D e D=210,34 m. até a estaca 2.746+14,75 (PT); daí segue em linha reta com azimute 182°58'34", distância de 670,19 m. até a estaca 2.780+4,94 (PC) onde se inicia a curva 50 (cinquenta), que possui os seguintes elementos: R=3.000,00 m. AC=02°40'30" E e D=140,06 m. até a estaca 2.787+5,00 (PT); daí segue em linha reta com azimute 180°18'04", distância de 334,99 m. até a estaca 2.803+19,99 (PC) onde se inicia a curva 51 (cinquenta e um), que possui os seguintes elementos: R=1.000,00 m. AC=08°36'50" D e D=150,34 m. até a estaca 2.811+10,33 (PT); daí segue em linha reta com azimute 188°54'54", distância de 675,87 m. até a estaca 2.845+6,20 (PC) onde se inicia a curva 52 (cinquenta e dois), que possui os seguintes elementos: R=2.000,00 m. AC=04°07'00" D e D=143,70 m. até a estaca 2.852+9,90 (PT); daí segue em linha reta com azimute 193°01'54", distância de 337,45 m. até a estaca 2.869+7,35 (PC) onde se inicia a curva 53 (cinquenta e três), que possui os seguintes elementos: R=1.000,00 m. AC=07°51'50" D e D=137,25 m. até a estaca 2.876+4,60 (PT); daí segue em linha reta com azimute 200°53'44", distância de 403,53 m. até a estaca 2.896+8,13 (PC) onde se inicia a curva 54 (cinquenta e quatro), que possui os seguintes elementos: R=2.000,00 m. AC=03°22'40" D e D=117,91 m. até a estaca 2.902+6,03 (PT); daí segue em linha reta com azimute 204°16'24", distância de 488,95 m. até a estaca 2.926+14,98 (TS) onde se inicia a curva 55 (cinquenta e cinco), que possui os seguintes elementos: R=312,50 m. AC=43°07'40" E e D=315,22 m. até a estaca 2.942+10,20 (ST); daí segue em linha reta com azimute 161°08'44", distância de 269,79 m. até a estaca 2.955+19,99 (PC) onde se inicia a curva 56 (cinquenta e seis), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=16°49'10" E e D=182,00 m. até a estaca 2.965+1,99 (PT); daí segue em linha reta com azimute 144°19'34", distância de 1.448,68 m. até a estaca 3.037+10,60 (PI seco) AC=0°22'20" D; daí segue em linha reta com azimute 144°41'54", distância de 584,51 m. até a estaca 3.066+15,18 (PC) onde se inicia a curva 57 (cinquenta e sete), que possui os seguintes elementos: R=1.000,00 m. AC=08°38'40" D e D=150,87 m. até a estaca 3.074+6,05 (PT); daí segue em linha reta com azimute 153°20'34", distância de 513,29 m. até a estaca 3.099+19,34 (PC) onde se inicia a curva 58 (cinquenta e oito), que possui os seguintes elementos: R=800,00 m. AC=08°30'00" D e D=118,68 m. até a estaca 3.105+18,02 (PT); daí segue em linha reta com azimute 161°50'34", distância de 129,03 m. até a estaca 3.112+7,05 (PC) onde se inicia a curva 59 (cinquenta e nove), que possui os seguintes elementos: R=700,00 m. AC=18°32'50" D e D=226,60 m. até a estaca 3.123+13,64 (PT); daí segue em linha reta com azimute 180°23'24", distância de 197,24 m. até a estaca 3.133+10,88 (PC) onde se inicia a curva 60 (sessenta), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=24°28'10" E e D=264,78 m. até a estaca 3.146+15,03 (PT); daí segue em linha reta com azimute 155°55'14", distância de 226,56 m. até a estaca 3.158+1,59 (PC) onde se

inicia a curva 61 (sessenta e um), que possui os seguintes elementos: R=800,00 m. AC=13°09'00" E e D=183,61 m. até a estaca 3.167+5,20 (PT); daí segue em linha reta com azimute 142°46'14", distância de 684,37 m. até a estaca 3.201+9,57 (PC) onde se inicia a curva 62 (sessenta e dois), que possui os seguintes elementos: R=3.000,00 m. AC=03°07'30" D e D=163,62 m. até a estaca 3.209+13,19 (PT); daí segue em linha reta com azimute 145°53'44", distância de 407,86 m. até a estaca 3.230+1,05 (TS) onde se inicia a curva 63 (sessenta e três), que possui os seguintes elementos: R=312,50 m. AC=49°30'10" D e D=349,99 m. até a estaca 3.247+11,04 (ST); daí segue em linha reta com azimute 195°23'54", distância de 154,11 m. até a estaca 3.255+5,15 (PC) onde se inicia a curva 64 (sessenta e quatro), que possui os seguintes elementos: R=1.000,00 m. AC=08°55'20" D e D=155,72 m. até a estaca 3.263+0,87 (PT); daí segue em linha reta com azimute 204°19'14", distância de 550,56 m. até a estaca 3.290+11,43 (PC) onde se inicia a curva 65 (sessenta e cinco), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=13°04'00" E e D=141,39 m. até a estaca 3.297+12,82 (PT); daí segue em linha reta com azimute 191°15'14", distância de 187,58 m. até a estaca 3.307+0,40 (PC) onde se inicia a curva 66 (sessenta e seis), que possui os seguintes elementos: R=615,00 m. AC=19°00'00" D e D=203,94 m. até a estaca 3.317+4,34 (PT); daí segue em linha reta com azimute 210°15'14", distância de 144,86 m. até a estaca 3.324+9,20 (PC) onde se inicia a curva 67 (sessenta e sete), que possui os seguintes elementos: R=650,00 m. AC=08°58'10" E e D=101,75 m. até a estaca 3.329+10,95 (PT); daí segue em linha reta com azimute 201°17'04", distância de 190,67 m. até a estaca 3.339+1,62 (PC) onde se inicia a curva 68 (sessenta e oito), que possui os seguintes elementos: R=615,00 m. AC=21°11'50" D e D=227,53 m. até a estaca 3.350+9,15 (PT); daí segue em linha reta com azimute 222°28'54", distância de 309,65 m. até a estaca 3.365+18,80 (PC) onde se inicia a curva 69 (sessenta e nove), que possui os seguintes elementos: R=620,00 m. AC=13°28'00" D e D=145,72 m. até a estaca 3.373+4,53 (PT); daí segue em linha reta com azimute 235°56'54", distância de 127,73 m. até a estaca 3.379+12,26 (TS) onde se inicia a curva 70 (setenta), que possui os seguintes elementos: R=350,88 m. AC=29°58'00" E e D=263,52 m. até a estaca 3.392+15,78 (ST); daí segue em linha reta com azimute 205°58'54", distância de 2.586,99 m. até a estaca 3.522+2,77 (TS) onde se inicia a curva 71 (setenta e um), que possui os seguintes elementos: R=312,50 m. AC=29°54'20" E e D=243,11 m. até a estaca 3.534+5,88 (ST); daí segue em linha reta com azimute 176°04'34", distância de 393,72 m. até a estaca 3.553+19,60 = Eixo da TO-230, final deste segmento", mediante o desmembramento dos imóveis objeto das matrículas n.º 28.048, 28.049, 28.050, 28.051, 31.344, 31.345, 28.462, 35.886, 35.888, 35.889, 32.199, 43.723, 35.885, 35.887, 3.830, 11.411, 11.613 e 7.775, junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis de Araguaína, sede desta Comarca, em nome dos ora expropriados, determinando, por consequência, a expedição do competente mandado de imissão. 3. Promovida a imissão provisória da expropriante, citem-se os expropriados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, contestar o pedido e preço ofertado, sob pena de revelia e de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados. 4. Expeça-se, também, mandado para registro da imissão provisória concedida, junto ao CRI local, ex vi do artigo 167, inciso I, item 36, da Lei 6.015/73. 5. Oficie-se, ainda, aos Doutos Juízos de Direito das Varas Cíveis desta Comarca, noticiando o presente decisum e solicitando informações quanto a existência de eventuais ações tendo por objeto os imóveis da área desapropriada. 6. Notifique-se o Ministério Público. 7. Intime-se e cumpra-se".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 146/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0010.7082-1

AUTOR: SUNAB

Advogado: Procurador Federal

REU: SUPERMERCADO SOUZA COELHO LTDA

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 174, "caput", do CTN, declaro consumada a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgo extinto o crédito tributário, julgando ainda extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Libere-se a penhora de fls. 9. Expeça-se ofício. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de maio de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto

AÇÃO: CAUTELAR Nº 2008.0007.0415-2

REQUERENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRO-HABITAÇÃO LTDA

Advogado: Olton Alves de Oliveira - OAB/TO 400

REQUERIDO: UNIAO

Advogado: Procurador Federal

SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex. Transitada em julgado, pagas as custas e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 12 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: COBRANCA Nº 2010.0007.4887-9

REQUERENTE: ARNALDO FILHO LIMA DA SILVA

Advogado: Eli Gomes da Silva Filho - OAB/TO 2796

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 285-A do CPC e arts. 7º, art. 37, inciso II, art. 39, §3º, todos da CF/88, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 12 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.0004.9385-2

AUTOR: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

REU: Rayanne D'Angelis Mendes

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas às custas processuais e feitas às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0001.0319-0

IMPETRANTE: Maria Lousa da Conceição dos Santos

Advogado: Riths Moreira Aguiar - OAB/TO 4243

IMPETRADO: COORDENADORA DO AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES DE ARAGUAÍNA-TO

SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais finais, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Transitada em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0002.0723-1

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA

Advogado: Márcia Regina Pareja Coutinho - OAB/TO 614

IMPETRADO: PREFEITO DE SANTA FE DO ARAGUAIA-TO

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, inciso II, da EC nº 58/2009, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial de fls. 70/74, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança pleiteada na petição inicial Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais finais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Transitada em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0008.2265-0

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins

REQUERIDO: CANALMAQ COM DE PEÇAS E SERVIÇOS P/ TRATORES LTDA

Advogado: Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas às custas processuais e feitas às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 17 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 148/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: CAUTELAR Nº 2008.0007.0415-2

REQUERENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRO-HABITAÇÃO LTDA

Advogado: Olton Alves de Oliveira - OAB/TO 400

REQUERIDO: UNIAO

Advogado: Procurador Federal

SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex. Transitada em julgado, pagas as custas e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 12 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: COBRANCA Nº 2010.0007.4887-9

REQUERENTE: ARNALDO FILHO LIMA DA SILVA

Advogado: Eli Gomes da Silva Filho - OAB/TO 2796

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 285-A do CPC e arts. 7º, art. 37, inciso II, art. 39, §3º, todos da CF/88, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo,

arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 12 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº2009.0008.2265-0

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins

REQUERIDO: CANALMAQ COM DE PEÇAS E SERVIÇOS P/ TRATORES LTDA

Advogado: Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 794, inciso i, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas às custas processuais e feitas às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 17 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

O MM. JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR, AUXILIAR NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processaram os autos da Ação de Retificação de Certidão de Óbito nº 2010.0010.1482-8/0, proposta por AUMIRLEIA ALVES DE CASTRO CRUZ, pleiteando a RETIFICAÇÃO do assento de óbito sob o termo nº 0000382, lavrado às fls. 096, do Livro C-001, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Taquaruçu em Palmas/TO, para fazer constar do assento o estado civil do falecido como sendo: "CASADO"; sendo o presente edital para, nos termos do art. 57 da Lei 6.015/73, DAR PUBLICIDADE da procedência do pedido. Tudo de conformidade com a r. sentença proferida nos autos em epígrafe - parte dispositiva a seguir transcrita: "... Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento nos arts. 57, 109, e seguintes, da Lei n. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Taquaruçu em Palmas – TO, que proceda a RETIFICAÇÃO do assento de óbito sob o termo nº 0000382, lavrado às fls. 096, do Livro C-001 de JOSÉ PEREIRA DA CRUZ, fazendo constar o seu estado civil como sendo: "CASADO". Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se carta precatória, devidamente instruída com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Publique-se edital, nos termos do art. 57 da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Araguaína-TO, 19 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (22/11/2010). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que o digitei. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito Substituto

BOLETIM Nº 147/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº2009.0010.7082-1

AUTOR: SUNAB

Advogado: Procurador Federal

REU: SUPERMERCADO SOUZA COELHO LTDA

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 174, "caput", do CTN, declaro consumada a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgo extinto o crédito tributário, julgando ainda extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Libere-se a penhora de fls. 9. Expeça-se ofício. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de maio de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto

AÇÃO: CAUTELAR Nº2008.0007.0415-2

REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO PRO-HABITAÇÃO LTDA

Advogado: Olton Alves de Oliveira - OAB/TO 400

REQUERIDO: UNIAO

Advogado: Procurador Federal

SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex. Transitada em julgado, pagas as custas e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 12 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: COBRANCANº2010.0007.4887-9

REQUERENTE: ARNALDO FILHO LIMA DA SILVA

Advogado: Eli Gomes da Silva Filho - OAB/TO 2796

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 285-A do CPC e arts. 7º, art. 37, inciso II, art. 39, §3º, todos da CF/88, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 12 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº2008.0004.9385-2

AUTOR: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

REU: Rayanne D'Angelis Mendes

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas às custas processuais e feitas às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº2009.0001.0319-0

IMPETRANTE: Maria Lousa da Conceição dos Santos

Advogado: Rihs Moreira Aguiar - OAB/TO4243

IMPETRADO: COORDENADORA DO AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES DE ARAGUAÍNA-TO

SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais finais, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Transitada em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº2010.0002.0723-1

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA

Advogado: Márcia Regina Pareja Coutinho - OAB/TO 614

IMPETRADO: PREFEITO DE SANTA FE DO ARAGUAIA-TO

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, inciso II, da EC nº 58/2009, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial de fls. 70/74, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança pleiteada na petição inicial Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais finais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Transitada em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº2009.0008.2265-0

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins

REQUERIDO: CANALMAQ COM DE PEÇAS E SERVIÇOS P/ TRATORES LTDA

Advogado: Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 794, inciso i, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas às custas processuais e feitas às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 17 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AÇÃO Nº: 2010.0010.7785-4**

ESPECIE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO DO REQTE:

EXECUTADO: JOÃO PAULO BENITES

ADVº DO EXECUTADO: DR. SIDNEI DE QUADROS-OAB-PR Nº 42.553

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE ARAGUAÍNA-TO.

FINALIDADE: Fica intimado o advogado data da audiência de inquirição da testemunha, arrolada pela defesa do acusado João Paulo Benites, foi designada para o dia 14 de Dezembro de 2010 às 15:30 horas. Telefone para contato 63-3414-6629. e-mail: precatóriasaraguaína@tjto.jus.br

Juizado Especial Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01. AUTOS 18.264/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Vaneis Gomes da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Vaneis Gomes da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 24 de Setembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

02. AUTOS 17.713/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Marcelo Silva Couto e Ivanelson Gomes dos Santos
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Valdeana da Silva Sobrinho e Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 64. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Silva Couto, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação ao autor Ivanelson Gomes dos Santos, designe-se audiência de Justificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

03. AUTOS 18.240/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Gilmário Dias Santana
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Gilmário Dias Santana, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Requisite junto a Depol de origem, com prazo de 05(cinco) dias, informações acerca da localização do objeto apreendido. Após, certifique-se vindo a conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

04. AUTOS 18.277/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Marcos Martins Ribeiro
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Marcos Martins Ribeiro, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

05. AUTOS 17.645/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Pedro Henrique Vieira de Sousa
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Francisco Alves Faustino Filho
INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Pedro Henrique Vieira de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

06. AUTOS 16.891/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Lidione Giacometti da Silva
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Lidione Giacometti da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

07. AUTOS 18.323/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maria Elizabete Felisberto da Silva
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Jeferson Felisberto Pires
INTIMAÇÃO: fls. 55. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria Elizabete Felisberto da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

08. AUTOS 17.373/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: José Pereira
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Basílio Henrique de Jesus Neto

INTIMAÇÃO: fls. 137. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Pereira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

09. AUTOS 17.700/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Kellber Jacome de Santana
ADVOGADO: André Luis B. Melo
VÍTIMA: Shirleylson Barbosa Ribeiro
INTIMAÇÃO: fls. 48. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Kellber Jacome de Santana, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

10. AUTOS 16.377/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Marcela Dias da Luz e Jéssica Henrique de Carvalho
ADVOGADO: André Luiz Fontanela
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 65. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jéssica Henrique de Carvalho, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação a autora Marcela Dias da Luz, oficie-se a FUNAMC, requisitando, com prazo de 05(cinco) dias, informações acerca do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

11. AUTOS 13.734/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: José Joaquim de Assis Ferreira
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Eronides Costa dos Santos e Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls.55. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de José Joaquim de Assis Ferreira, relativamente à infrigência do artigo 129 e 329 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

12. AUTOS 17.445/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Antonio da Silva Mourão
ADVOGADO: Edmilson da Silva Melo
VÍTIMA: Lenilson Soares da Silva
INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Antonio da Silva Mourão, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Requisite junto a Depol de origem, com prazo de 05(cinco) dias, a remessa do objeto apreendido as fls. 06, juntamente com o respectivo laudo pericial. Após certifique-se vindo a conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de Novembro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

13. AUTOS 14.419/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Genilton Ayres Vieira
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls.55. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Genilton Ayres Vieira, relativamente à infrigência do artigo 329 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

14. AUTOS 14.358/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Junior Resplandes, Marcos Wilson José da Costa e Leandro Alves Tenório
ADVOGADO: Clever Honório Correia dos Santos
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:
"Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Junior Resplandes, Marcos Wilson José da Costa e Leandro Alves Tenório, relativamente à infrigência do artigo 330 e 331 do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

15. AUTOS 13.967/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Tatiana Vieira Erbs
 ADVOGADO: Carlos Euripedes Gouveia
 VÍTIMA: Zeferino Favaretto
 INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Tatiana Vieira Erbs, relativamente à infrigência do artigo 138 do Código Penal. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

16. AUTOS 15.591/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Rosângela da Silva Santos; Besinete da Silva Santos e Maria Irani da Silva Lima
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: As mesmas
 INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, C/C art. 82, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de Maria Irani da Silva Lima, relativamente a infrigência do art. 21 do Decreto Lei 3.688/41. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 19 de novembro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ARRAIAS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.

Ficam as Partes e Advogados abaixo identificados, intimados dos despachos, decisões e sentenças a seguir transcritos:

Referência:

Natureza: Ação Reivindicatória

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0006.9774-5/0

Requerente: Maria Salomé Bueno Maia

Advogado: Antônio Paim Broglio – OAB/TO nº 556

Requerido: Estado do Tocantins

Ato ordinatório: Considerando a Carta Precatória de Citação de fl. 180, bem como o ofício do Juízo Deprecado de fl. 183, fica a parte autora intimada a promover o preparo das custas, no valor de R\$ 81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos) a ser depositado em conta da Receita Estadual, via DARE – Documento de Arrecadação da Receita Estadual, podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br e, ainda, a recolher as despesas de locomoção, devendo, para tanto, entrar em contato com o Juízo Deprecado.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de HELENA KATARINY SILVA SANTOS, natural de Campos Belos-GO, nascida aos 17/07/1990, tendo sido registrada no Cartório de Registro Civil de Aurora do Tocantins, filha de Iracy Pereira dos Santos e Jailde da Silva Cunha Santos, residente e domiciliada na Av. Lindolfo José de Almeida, s/nº, centro, Aurora do Tocantins-TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA, sua genitora, Sra. JAILDE DA SILVA CUNHA SANTOS, nos autos de Interdição de nº 2010.0008.8121-8, movido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 28/29 a seguir transcrita: "O Ministério Público do Estado do Tocantins, requereu a interdição de Helena Katariny Silva Santos, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Designada audiência de interrogatório, fora tomado o depoimento da interditanda. O Defensor Público apresentou, oralmente, concordância com a interdição, nos termos do artigo 1.182 do Código de Processo Civil, aduzindo que a anomalia da interditanda é evidente. O Parquet requereu o julgamento, sem perícia, diante da notoriedade da enfermidade da interditanda. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de Ação de Interdição proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de Helena Katariny Silva Santos. Mister se faz esclarecer que a interdição é o encargo conferido a alguém para cuidar da pessoa e do patrimônio de quem não pode fazê-lo por si, em razão de alguma incapacidade. No presente caso, o interditante tem legitimidade para o ajuizamento da referida ação, pois se trata de anomalia psíquica, como reza o artigo 1178. inciso I, do Código de Processo Civil. No meu sentir, não há dúvida da existência de distúrbio psiquiátrico na interditanda, diante do seu interrogatório, de atestados médico acostados aos autos, às fls. 11/14, como também diante da visibilidade de anomalia que incorre a interditanda. Assim, não visualizo a necessidade da realização de perícia médica. A interdição é um procedimento especial de jurisdição voluntária por meio do qual se busca obter a certeza e o grau de incapacidade de uma pessoa, o que, no presente caso, está demonstrado, na medida em que a interditanda não conseguiu responder e entender nenhuma pergunta formulada. Assim sendo, como a interditanda não possui cônjuge ou companheiro, o encargo da curatela deve ser atribuído a sua mãe, a interditante, pois é uma pessoa capaz e idônea. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição da requerida, ao tempo em que nomeio como seu curador, para a prática dos atos da vida civil, sua genitora Jailde da Silva Cunha Santos. Proceda-se à inscrição desta sentença no Cartório de Registro Civil

de Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, contando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme artigo 1.184 do Código de Processo Civil. A curadora deverá prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, diante do benefício da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Registre-se. Desde já saem as partes intimadas. Após, o trânsito em julgado, archive-se. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (09/11/2010). Eu, (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira), Escrivã do Cível, digitei e assino. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior - Juiz de Direito."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº. 202/2010

ERRATA

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA 2523, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010 PÁGINAS 41. Retificação: na identificação do Advogado da Aliança do Brasil Seguros S/A, onde se lê: Aliança do Brasil Seguros S/A Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, OAB – TO 4.347-B, leia-se Aliança do Brasil seguro S/A, Advogado: Não Cunsstituído, como adiante se vê.

1. Autos: nº. 2009.0003.4664-5 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ML.

Exequente: ONERICE PAZ DA ROCHA COSTA.

Advogado: Dr. Cesario Rocha Bezerra OAB-TO 3056.

Executado: Aliança do Brasil Seguros S/A.

Advogado: não constituído

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves OAB-TO 4347-B.

1. FINALIDADE: Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da DECISÃO de folhas 120/121, a seguir transcrita "DECISÃO 1. Petição de fls. 134/135 e 139: Com supedâneo nos arts. 655, I, 655-A, 656, I, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria, DEFIRO a penhora on line, uma vez que o bem imóvel ofertado pela parte executada às fls. 125/130 não observa a ordem legal de gradação estabelecida pelo art. 655, CPC. 2. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação". 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA. No mesmo sentido: AG1341138, j. 05/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 3. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 4. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 5. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 4 acima esteja cumprido. 6. PROMOVA a serventia a devida certificação/ressalva acerca da entrelinha inserida na certidão de juntada de fls. 122v. 7. Petição de fls. 140: EXPEÇA-SE a certidão requerida. 8. Com uso das forças do art. 125, IV, do CPC, INCLUI este processo na pauta das Audiências da Semana da Conciliação 2010. DESIGNO, pois, o dia 29/11/2010, às 09:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação das partes. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 18 de outubro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juiza de Direito."

2. Autos: nº. 2009.0003.4664-5- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ML.

Exequente: Onerice Paz da Rocha Costa.

Advogado: Dr. Cesario Rocha Bezerra OAB-TO 3056.

Executado: Aliança do Brasil Seguros S/A.

Advogado: não constituído

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves OAB-TO 4347-B.

1. FINALIDADE: Fica a parte Executada (Banco do Brasil S/A), via de seu advogado, INTIMADA, acerca da PENHORA ON LINE realizada via BACENJUD, de acordo com o DESPACHO de folhas 149, a seguir transcrito "DESPACHO 1. Segue adiante recibo/comprovante da efetivação da PENHORA ON LINE realizada via BACENJUD. 2. Dispensada, no caso, a lavratura do respectivo Auto de Penhora, pois este documento do

BACENJUD supre tal formalidade processual. 3. INTIME-SE a parte executada acerca da penhora (art. 652, § 1º, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/2006). 4. A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimada pessoalmente (art. 652, § 4º, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/2006). 5. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 26/10/2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito."

3. Autos: nº. 2009.0003.4664-5 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ML.

Exequente: Onerice Paz da Rocha Costa.

Advogado: Dr. Cesario Rocha Bezerra OAB-TO 3056.

Executado: Aliança do Brasil Seguros S/A.

Advogado: não constituído

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves OAB-TO 4347-B.

1. FINALIDADE: Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da DECISÃO de folhas 155, a seguir transcrita "DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o mandado de citação de fls. 123/124 não foi integralmente cumprido, faltando, ainda, a citação da executada ALIANÇA DO BRASIL-SEGUROS S/A. Verifico também que o pedido de Gratuidade da Justiça ainda não foi apreciado. 2. Diante disto, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para: 3. DEFERIR a GRATUIDADE DA JUSTIÇA à parte exequente. 4. Declarar a NULIDADE da penhora on line de ativos financeiros da executada ALIANÇA DO BRASIL-SEGUROS S/A promovida às fls. 149/154 através do Sistema BACENJUD. 5. EXTRAIA-SE 2a via do mandado de citação de fls. 123/124 para que o Oficial de Justiça complete a diligência, citando também o representante legal da ré ALIANÇA DO BRASIL-SEGUROS S/A, no endereço da filial representativa indicada às fls. 02 da inicial. 6. Como a ordem de transferência do dinheiro já está sendo processada pelo Sistema BACENJUD, não há como este Juízo promover o cancelamento da operação através do mesmo sistema on line. OFICIE-SE, pois, à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta cidade REQUISITANDO o imediato ESTORNO dos valores penhorados para a conta bancária de origem. INSTRUA-SE o ofício com cópia de fls. 152. 7. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2010 GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 203/2010

1. AUTOS: n. 2010.0011.4852-2 /0 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE CONTRATO – m/m –

REQUERENTE: JOÃO INALDO GOMES DINIZ

ADVOGADOS: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO – OAB/PE N. 16.789 E OUTROS

REQUERIDOS: JANETE SILVA SANTOS CAPEL e CARLOS ROBERTO CAPEL

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FINALIDADE: Fica a parte autora, via de seu advogado, INTIMADA, acerca do DESPACHO de fls. 63, a seguir transcrito: "1. DESPACHO: INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) EMENDAR a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja, o valor do contrato que pretende seja declarado válido (art. 259, V, CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). b) PROMOVER o recolhimento das custas complementares decorrentes da retificação do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (arts. 19 e 257 do CPC). 2. Caso expire in albis o prazo acima, voltem os autos imediatamente conclusos para SENTENÇA extintiva. COLINAS DO TOCANTINS-TO, 19 DE NOVEMBRO DE 2010. (ASS) GRACE KELLY SAMPAIO - JUÍZA DE DIREITO *.

2. AUTOS: n. 2009.0003.2284-3 /0 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – m/m –

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAPEL e JANETE SILVA SANTOS CAPEL

ADVOGADO: MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS – OAB/GO N. 14.969

REQUERIDOS: JOÃO INALDO GOMES DINIZ

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO – OAB/PE 16.789

FINALIDADE: Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da DECISÃO de fls.467, a seguir transcrita: "1.DECISÃO: Petição de fls. 459/466: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte ré, pelos motivos já expostos nas decisões de fls. 382/384 e 443. 2. INTIME-SE a parte autora para fins do art. 398, CPC (prazo de 05 dias). 3. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 19 de novembro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO – Juíza de Direito".

3. AUTOS: n. 2010.0007.9652-0 /0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – m/m –

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO N. 4311

REQUERIDOS: FELIPE FILHO VIEIRA

ADVOGADO: ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA – OAB/GO 26.155

FINALIDADE: Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da DECISÃO de fls.112/114, a seguir transcrita: "1.DECISÃO: Decisão interlocutória. Relatório dispensável. 2. Petição de fls. 85: Do cotejo dos documentos que a instruem (fls. 86/92), verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia-GO, conforme lhe foi determinado no despacho de fls. 82. Isto porque referidos documentos não provam a citação válida, mas apenas a tentativa de citação. 3. INDEFIRO, pois, o pedido de modificação da competência fundada na conexão, uma vez que indemonstrada, por enquanto, a alegada prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia-GO. 4. OFICIE-SE àquele juízo comunicando a existência desta ação conexa e a data em que ocorreu aqui a citação válida da parte ré, qual seja, o dia 17/09/2010, quando a parte ré compareceu espontaneamente ao processo, apresentando contestação (art. 214, § 1º, CPC, e STJ - AgRg no Ag 1295184/MG, j. 17/06/2010), e SOLICITANDO que se manifeste em 30 dias sobre eventual modificação daquela ou desta competência. INSTRUA-SE o ofício com

cópia desta decisão e das fls. 02/05, 16/17, 31/34, 36/39, 82, e 98/107. 5. INDEFIRO também o pedido de restituição do veículo. JUSTIFICO. 6. A decisão proferida pelo Juízo de Goiânia-GO não vincula este Juízo e, além disto, verifico que os valores consignados (R\$ 1.120,76 reais, fls. 111) correspondem a praticamente metade do valor estabelecido no contrato revisando (R\$ 2.307,33 reais, fls. 16). 7. É certo que a ação revisional de contrato bancário torna litigiosa a obrigação contratual. Porém, essa litigiosidade, por si só, não permite que o depósito consignatório seja diferente do valor contratado. 8. O objeto do contrato revisando é o financiamento para aquisição de um veículo (caminhão F-4000), para pagamento em prestações fixas e em número certo, ou seja, em 60 prestações fixas de R\$ 2.307,33 reais, com garantia de alienação fiduciária. 9. Diante de tais circunstâncias, conclui-se que, por ora, não estão caracterizados os requisitos para a aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão, quais sejam: a) Contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferida; b) Acontecimento extraordinário, geral e superveniente; c) Imprevisibilidade do acontecimento; d) Desproporção, de forma que a prestação do devedor se torna excessivamente onerosa, ao mesmo tempo em que há um ganho exagerado do credor. 10. Uma vez afastada a aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, há de sobrepujar o princípio de que os pactos são feitos para serem cumpridos tal como estabelecidos. 11. Não se desconhece a constante preocupação do Poder Público com a situação dos consumidores nos contratos ditos de adesão, notadamente quando seu conteúdo subsume-se à seara consumerista, como forma de abrandar o natural desequilíbrio de forças entre o consumidor e o fornecedor, o prestador de serviços ou o fabricante. 12. No entanto, o Estado-Jurisdição não pode colocar indistintamente todos os consumidores envolvidos em contratos de adesão, em qualquer situação, e de plano, sob uma espécie de curatela da qual decorreria a imediata desconsideração da autonomia da vontade. 13. É preciso lembrar que o aderente, considerado o homem médio, tem a liberdade de avaliar suas possibilidades econômicas frente à obrigação vislumbrada e decidir por assumi-la ou não. 14. Os argumentos expendidos pela parte autora não traduzem elementos suficientes para afastar antecipadamente a validade do pacto de modo a autorizar a consignação de valores diferentes dos ajustados sem a necessária observância do contraditório. 15. Atenta-se aqui para o postulado do devido processo legal marcado pela presença do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa com os mecanismos e recursos a ela inerentes, ao lado ainda do princípio da segurança jurídica. 16. Ocorrendo a inadimplência da parte autora, o mero ajuizamento de ação de revisão de contrato, por si só, não se presta para afastar tal condição. 17. O entendimento deste juízo, portanto, é no sentido de que incabível, em sede liminar, a modificação do valor das prestações pactuadas e o afastamento da eventual mora e seus efeitos. 18. AGUARDE-SE em Cartório o prazo fixado no item 4 acima. Após venham CONCLUSOS para decisão ou sentença, conforme o caso. 19. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 19 de novembro de 2010. (Ass.) GRACE KELLY SAMPAIO - Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 206/2010

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA 2451, DE 01 DE JULHO DE 2010 PÁGINAS 38. Retificação: no item 01 da pagina 38, onde se lê: autos n. 2008.0001.3662-2/0, leia-se 2008.0001.3662-6/0, como adiante se vê.

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo:

1- AUTOS: Nº. 2008.0001.3662-6/0 - AÇÃO: FALÊNCIA

EMBARGANTE: MANAH S.A.

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB-TO 834.

REQUERIDO: AGROVALE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

ADVOGADO: Não constituído.

FINALIDADE: Intimação da Decisão de fls. 65, a seguir transcrita: "A certidão de fls. 21v. demonstra que em agosto/1997 a empresa-ré encerrou suas atividades no local em funcionava. A certidão da Receita Federal que segue adiante informa que somente em Dezembro/2008 a inscrição da empresa-ré foi baixada no CNPJ, sob o fundamento da inapitidão (art. 54, c/c art. 81 da Lei 11.941/2009). Estes fatos indicam que a extinção da empresa-ré ocorreu de forma irregular. DEFIRO, pois, o REDIRECIONAMENTO desta ação contra o sócio-gerente, em razão da extinção irregular da empresa-ré (REsp 945499; REsp 736325). INTIME-SE a parte autora para comprovar a representatividade empresarial atribuída a JAYRO TAVARES REIS JÚNIOR (fls. 23 e 64), de modo a caracterizar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, mediante a juntada de cópia dos atos constitutivos da sociedade devedora. Prazo 10 dias. Pena: Extinção do processo fundada na art. 267, III, § 1º, CPC. Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2010. Grace Kelly Sampaio Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N.º 210/2010 sms

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

1- AUTOS: Nº. 2007.0009.7894-7 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO: Drª. Alba Lesley de Azevedo Freitas OAB-MA 6893.

REQUERIDO: J R MOREIRA E FILHOS LTDA, JORGE RODRIGUES MOREIRA E MARCOLINA DA CRUZ DIAS MOREIRA.

ADVOGADO: Dr. Hélio Eduardo da Silva OAB-TO 106-B.

FINALIDADE: Intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, para em 05 dias manifestar-se sobre os documentos de fls. 88/93 (art. 398, CPC). Colinas do Tocantins – TO, 27/05/2010.

PORTARIA Nº 003/2010

A Exma. Sra. **GRACE KELLY SAMPAIO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 35/79 e pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 10/96),

CONSIDERANDO que entre os dias 29/11/2010 a 03/12/2010 acontecerá a 5ª edição da Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que a solução de processos com a negociação entre as partes propicia a pacificação dos conflitos e promove a transformação da cultura da litigiosidade em diálogo conciliador;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário promover o que for necessário para dirimir os litígios postos ao seu exame, e que a forma mais rápida de materializar isto é criando formas de se alcançar a conciliação;

RESOLVE:

1. INTIMAR todos os **ADVOGADOS** e **PARTES** que tenham processos tramitando perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO para, caso queiram incluir algum processo em pauta de Audiência de Conciliação durante a Semana Nacional da Conciliação que acontecerá neste ano entre os dias 29/11/2010 a 03/12/2010, requererem tal providência a este Juízo até o dia 22/10/2010.

2. PUBLIQUE-SE esta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, semanalmente, até o dia 22/10/2010.

3. REGISTRE-SE.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Colinas do Tocantins-TO, Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível, aos 30 de julho de 2010.

GRACE KELLY SAMPAIO
Juíza de Direito

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 604/10

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2008.0001.7593-1/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: NEURACY ARRUDA GUIMARÃES

ADVOGADO: Drª Francelurdes Araújo Albuquerque, OAB/TO 1.296-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2.132-B

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Note-se que a intimação de fls.223/224 já se deu no curso do CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, equivocando-se o recorrente. Por essa razão, ausente pressuposto de admissibilidade recursal, INDEFIRO O SEGUIMENTO DO RECURSO de APELAÇÃO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A (fls. 225/238) contra NEURACY ARRUDA GUIMARÃES. Após o trânsito em julgado desta decisão, reitere-se a intimação do Banco do Brasil para cumprir a sentença, nos termos do despacho de fls.221 verso, sob pena de penhora, posto que intimado deixou escoar o prazo de impugnação ao cumprimento da sentença. Intime-se. Colinas do Tocantins, 28 de Outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª. Vara Cível".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 605/10

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2008.0002.0741-8/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MARLY T. WEBER

ADVOGADO: Drª Francelurdes Araújo Albuquerque, OAB/TO 1.296-B

REQUERIDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

ADVOGADO: Dr. Adriano Guinzelli, OAB/TO 2025

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Técidas essas considerações, entendendo perfeitamente possível, diante dos elementos contidos nos autos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A REQUERIDA ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO a pagar à autora MARLY T.WEBER a importância de R\$ 16.646,00 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais), referente ao fornecimento de alimentação aos seus funcionários no início do ano de 2007, cujo débito deverá ser corrigido a partir do vencimento (aqui fixado como sendo o dia 30 de junho de 2007, posto que em julho essa alimentação passou a ser fornecida no próprio canteiro de obras) e, ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir daquela data (30/06/2007), conforme o disposto no art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, promova o requerente os atos necessários ao cumprimento da sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes e a restituir a autora as custas por ela antecipadas. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando o critério do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Colinas do Tocantins, 13 de novembro de 2010. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**
BOLETIM EXPEDIENTE 093/10 - E

AUTOS N. 2010.0011.2241-8 (7683/10)

Ação: Inventário

Requerente: Edison de Melo Castro e outros

Advogada: DRA. MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS – OAB/TO 1753

Requerido: ESPÓLIO DE

Fica a procuradora dos requerentes acima identificada, intimada do teor do despacho de fls. 136, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Nomeio o requerente EDISON DE MELO CASTRO para o cargo de inventariante, mediante termo de compromisso a ser lavrado em cartório, devendo apresentar as primeiras declarações no prazo de vinte dias, conforme nos termos do artigo 993 do CPC, inclusive atribuindo valores aos bens. Citem-se, para os termos o inventário e partilha, os herdeiros, a Fazenda Pública e o Ministério Público, obedecendo, para citação, o disposto no § 1º e seguintes do art. 999 do Código de Processo Civil. Concluídas as citações, de-se vista às partes e à Fazenda Pública, em cartório e pelo prazo comum de dez dias para as partes e vinte dias para a Fazenda Pública, para dizerem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil, inclusive sobre os valores atribuídos aos bens. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, conforme o art. 1.011 do CPC. Cumprido o item anterior, ao contador para cálculos dos impostos, com as contas manifestem-se as partes em cinco dias e em seguida a Fazenda Pública. Não havendo impugnação aos cálculos venham conclusos para a homologação. Recolhidos os impostos, ouça-se o Ministério Público em cinco dias. Em seguida, conclusos para homologação da partilha. Expeça-se alvará autorizando o inventariante a movimentar a conta . Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de novembro de 2010, às 15:42:57 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.!"

COLMEIA
2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 2009.0013.0402-4/0

Ação: PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Odiberto de Sousa Lopes

Advogado: Dr. RONNEY CARVALHO DOS SANTOS – OAB/TO – 4.035

Requerido: THALLYS MOREIRA LOPES

Advogados: Dr. JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO - 3.766

DESPACHO: "Primacialmente, chamo o feito à ordem, determino a remessa dos autos a contadoria judicial, para apuração do valor das custas iniciais. Após, intime-se o autor para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se ainda, o Requerido na pessoa de seu advogado para juntar aos autos o instrumento procuratório, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei, já que faz mais de 90 (noventa) dias que postulou sem o devido instrumento. Intime-se. Cumpra-se". Colméia, 27 de outubro de 2010 (ass) Jordan Jardim, Juiz substituto.

2. AUTOS: 439/05

Ação: Reclamação Trabalhista c/c Reparação Por Danos Morais, Com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela

Requerente: Adriana Pereira Milhome

Advogado: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA – OAB/TO 1.721-A

Requerido: Prefeitura Municipal de Itaporã – TO

Advogado: Dr. ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2.541, Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO – 1.625 e Dr. RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO – 4.052

DESPACHO: "A sentença, neste processo, já transitou em julgado. Eventual descumprimento do acordo deve ser resolvido através da execução. Então, arquivem-se estes autos". Colméia, 19 de novembro de 2010.(ass) Jordan Jardim, Juiz substituto.

3. AUTOS: 431/05

Ação: Reclamação Trabalhista c/c Reparação Por Danos Morais, Com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela

Requerente: Maria José Araújo Rego

Advogado: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA – OAB/TO 1.721-A

Requerido: Prefeitura Municipal de Itaporã – TO

Advogado: Dr. ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2.541, Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO – 1.625 e Dr. RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO – 4.052

DESPACHO: "A sentença, neste processo, já transitou em julgado. Eventual descumprimento do acordo deve ser resolvido através da execução. Então, arquivem-se estes autos". Colméia, 19 de novembro de 2010.(ass) Jordan Jardim, Juiz substituto.

4. AUTOS: 440/05

Ação: Reclamação Trabalhista c/c Reparação Por Danos Morais, Com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela

Requerente: Irenilda Alves Vaz

Advogado: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA – OAB/TO 1.721-A

Requerido: Prefeitura Municipal de Itaporã – TO

Advogado: Dr. ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2.541, Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO – 1.625 e Dr. RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO – 4.052

DESPACHO: "A sentença, neste processo, já transitou em julgado. Eventual descumprimento do acordo deve ser resolvido através da execução. Então, arquivem-se estes autos". Colméia, 19 de novembro de 2010.(ass) Jordan Jardim, Juiz substituto.

5. AUTOS: 429/05

Ação: Reclamação Trabalhista c/c Reparação Por Danos Morais, Com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela

Requerente: Josefa Pereira dos Santos

Advogado: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA – OAB/TO 1.721-A

Requerido: Prefeitura Municipal de Itaporã – TO

Advogado: Dr. ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2.541, Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO – 1.625 e Dr. RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO – 4.052

DESPACHO: “A sentença, neste processo, já transitou em julgado. Eventual descumprimento do acordo deve ser resolvido através da execução. Então, arquivem-se estes autos”. Colméia, 19 de novembro de 2010.(ass) Jordan Jardim, Juiz substituto.

6. AUTOS: 430/05

Ação: Reclamação Trabalhista c/c Reparação Por Danos Morais, Com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela

Requerente: Raimunda Maria Gomes Correa

Advogado: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA – OAB/TO 1.721-A

Requerido: Prefeitura Municipal de Itaporã – TO

Advogado: Dr. ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2.541, Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO – 1.625 e Dr. RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO – 4.052

DESPACHO: “A sentença, neste processo, já transitou em julgado. Eventual descumprimento do acordo deve ser resolvido através da execução. Então, arquivem-se estes autos”. Colméia, 19 de novembro de 2010.(ass) Jordan Jardim, Juiz substituto.

7. AUTOS: 2006.0008.4304-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Luiz Pran Leite Borges

Advogados: Dr. JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO - 3.766

Requerido: BMF – Belo Mineira Formento Mercantil LT

PARTE DO DESPACHO: "...Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/04/2011, às 13:00 horas. ... Intime-se a parte requerente por meio de seu advogado sobre a nova data de audiência, devendo comparecer acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação. Cumpra-se". Colméia, 10 de novembro de 2010.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. CARTA PRECATÓRIA DE OITIVA, reg. sob o nº. 2010.0004.8866-4/0

Requerente: Marinice Giovannetti Pahim Pinto

Advogado (s) (as): Drs. Antônio César Mello e Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO nºs. 1423-B e 3115-A, respectivamente.

Requeridos: Renato Pahim Pinto e Outros.

Advogado(s): Drs. Paulo Saint Martin de Oliveira – OAB/TO 1648

INTIMAÇÃO: Intimar o (s) advogado (s) da (s) parte (s), requerente (s) e requerida (s) acima citado (s) da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07 de dezembro de 2010 às 16h: 30m, a realizar-se no Fórum e sala das audiências, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck, 2.850, centro, nesta Comarca de Cristalândia – TO.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

1. DIVÓRCIO – Nº 2006.0008.2526-3/0

Requerente: Luiz Gonzaga da Conceição

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

Requerido: Almerita Matos da Conceição

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B, da sentença prolatada as fls. 48/49 dos autos JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcrado no art. 267, III, do Caderno Instrumental Civil.

02. EXECUÇÃO DE ALIMEWNTOS reg. sob o nº. 2010.0001.2984-2/0

Requerente: Ana Kataryne Nascimento Soares

Requerido: Antonio Carlos Soares da Luz.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B, nomeado curador especial nos autos acima mencionado do despacho de fl. 18 a seguir transcrito: " 1. O executado, citado por hora certa (fl. 15v°), para justificar o não pagamento do débito exequendo, quedou-se inerte. 2. Assim, nos termos do art. 9o, inciso II. do Código de Processo Civil, NOMEIO como curador especial a pessoa do Ilustre Dr. ZENO VIDAL SANTIN, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a justificativa do requerido. Intime-se. 3.INTIME-SE o Ilustre Defensor Público. 4.Notifique-se o Ministério Público."

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Nº 2006.0008.8950-4/0

Embargantes: Antenor Aguiar Almeida e Patrícia Gomes Almeida

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Castro – OAB/TO 4404

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Drs. Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705; Rudolf Schaitl – OAB/TO 163 e Arlene Ferreira da Cunha Maia – OAB/TO 2316

INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para determinar a adequação dos juros remuneratórios até o limite máximo de 12% ao ano e moratórios no percentual de 1% ao ano. Confirmando a liminar deferida às fls. 19/54, que determinou a exclusão do nome do autor

de cadastros restritivos de crédito, até que sejam realização de novos cálculos, segundo os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00, os quais, dada a sucumbência recíproca, ficam compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução, apenso Proceda-se o recálculo da dívida a fim de que a execução tenha regular prosseguimento..."

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Nº 2009.0010.8990-5/0

Exequentes: Beatriz Oliveira Araújo e outros

Advogado: Dr. Fernando Borges e Silva – OAB/TO 1379

Executado: Márcio Araújo Palma do Monte Palma

INTIMAÇÃO: Intimar as partes requerentes na pessoa de seu advogado acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: " POSTO ISTO, sem maiores delongas, conheço de ofício a litispendência e, de consequência, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil..."

5. ORDINÁRIA – Nº 2006.0008.8987-3/0

Requerente: COODETEC – Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogada: Dra. Selemara Berckembrock Ferreira Garcia – OAB/PR nº 30.349 e

Fernando Alencar – OAB/TO nº 2.890

Requerido: UNIDADE ARMAZENADORA GRANLAGOA

Advogado: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia – OAB/ 868

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: 1. Diante da existência de inúmeras audiências anteriormente designadas na Comarca de Pium-TO e a necessidade de despachar e decidir processos das metas prioritárias nas duas Comarcas, suspendo a realização da presente audiência, em virtude da impossibilidade de comparecimento desse Magistrado em substituição automática na Comarca de Cristalândia-TO. 2. Aguarde-se o retorno do Ilustre e Diligente Magistrado Titular da Comarca de Cristalândia-TO. Dr. Agenor Alexandre da Silva, para que este designe nova data para realização da audiência. 3.Desobstrua a pauta e intimem-se as partes com urgência após o retorno do Magistrado Titular da Comarca, façam os autos conclusos com urgência..."

6. INDENIZAÇÃO – Nº 2006.0005.7059-1/0

Requerente: Sementes Prezzotto Ltda.

Advogados: Drs. Rafael Sampaio Marinho – OAB 17.464/SC - 44778/PR e Veridiana

Cortina Zordan – OAB 18.314/SC - 44.777/PR.

Requeridos: Dirceu Cardoso, Carlos Cardoso Júnior, Thiago de Oliveira Gonçalves Santos e Adinam Fábio Lopes.

Advogados: Dr. Claudionor Correa Neto – OAB/MG 61.831 e Kosmo Tosta de Oliveira- OAB/MG 112132

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: 1. Diante da existência de inúmeras audiências anteriormente designadas na Comarca de Pium-TO e a necessidade de despachar e decidir processos das metas prioritárias nas duas Comarcas, suspendo a realização da presente audiência, em virtude da impossibilidade de comparecimento desse Magistrado em substituição automática na Comarca de Cristalândia-TO. 2. Aguarde-se o retorno do Ilustre e Diligente Magistrado Titular da Comarca de Cristalândia-TO. Dr. Agenor Alexandre da Silva, para que este designe nova data para realização da audiência. 3.Desobstrua a pauta e intimem-se as partes com urgência após o retorno do Magistrado Titular da Comarca, façam os autos conclusos com urgência..."

7. INDENIZAÇÃO – Nº 2006.0003.1944-9/0

Requerente: Nelson Alves Moreira Filho

Advogado: Dr. Varlei Alves Ribeiro – OAB/GO 14621.

Requerido: TELEMAR N. LESTE S/A.

Advogados Dr. João Hilário Lievore Brandão – OAB/ES 10.133 e Zeno Vdal Santin – OAB/TO 279B

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " Desnecessária a intimação da requerida para cumprimento do julgado já que há muito a sentença transitou em julgado. Sendo assim, intime-se o autor para atualizar o valor da execução, incluindo o valor da multa de 10% pelo não cumprimento da sentença além de acrescentar mais 10% pelos honorários advocatícios que fixo nesta fase. Após conclua-se para bloqueio junto ao BACEN-jud..."

8. APOSENTADORIA – Nº 2006.0005.7128-8/0

Requerente: Pedro Pereira dos Santos.

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB 3.685-B.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente acima mencionado para, em querendo, no prazo legal oferecer contrarrazões à Apelação interposta pela requerida às fls. 112/129.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS)**Justiça Gratuita**

O Exmº. Sr. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA- Juiz de Direito em Substituição Automática por esta Comarca de Cristalândia- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Execução de Alimentos, reg. sob o nº 2006.0003.8401-1/0 na qual figura como exequente RAMILA DA CRUZ RODRIGUES VITORINO, representada por sua genitora a Sra. Camila da Cruz Rodrigues, brasileira, residente na Rua Antonio Duarte nº 1.638, centro, Lagoa da Confusão e executado CARLOS ALEXANDRE VITORINO, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Vitorino Monteiro e Conceição marques Pereira, com endereço não localizado, conforme informação de fl. 81/82 dos autos, é o presente para CITAR-LO para os termos da presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e para, no prazo de 3(três) dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-To, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de dois mil dez (2010). Eu, esc. que o dat. e subsc. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito em substituição Automática

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES/ADVOGADOS

AÇÃO: INVENTÁRIO – 2007.0000.2408-0/0 – ESPÓLIO DE DOMINGAS DIAS FERNANDES.

Requerente: DOMINGAS DIAS FERNANDES

Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA OAB Nº 2007.0000.2408-0

Requerido: JOSÉ ALVES FERNANDES

Ficam as partes acima mencionadas intimadas do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos etc., Junte-se certidões negativas de delitos da Fazendas Públicas Municipal e Federal no prazo de 30 (trinta), bem como comprovantes de recolhimentos do ITCD. No mesmo prazo, deverá o inventariante apresentar últimas declarações ou, caso queira, apresentar petição de partilha dos bens para devida homologação. Face à concordância da Fazenda Pública Estadual quanto ao valor dos bens atribuídos na inicial, fica dispensada a avaliação judicial. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 17 de novembro de 2010. FABIANO RIBEIRO – Juiz Substituto.

AÇÃO: INVENTÁRIO – 2007.0000.2408-0/0 – ESPÓLIO DE DOMINGAS DIAS FERNANDES.

Requerente: DOMINGAS DIAS FERNANDES

Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA OAB Nº 2456

Requerido: JOSÉ ALVES FERNANDES

Ficam as partes acima mencionadas intimadas do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos etc., Junte-se certidões negativas de delitos da Fazendas Públicas Municipal e Federal no prazo de 30 (trinta), bem como comprovantes de recolhimentos do ITCD. No mesmo prazo, deverá o inventariante apresentar últimas declarações ou, caso queira, apresentar petição de partilha dos bens para devida homologação. Face à concordância da Fazenda Pública Estadual quanto ao valor dos bens atribuídos na inicial, fica dispensada a avaliação judicial. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 17 de novembro de 2010. FABIANO RIBEIRO – Juiz Substituto.

AÇÃO: ARROLAMENTOS DE BENS – 2007.0006.7603-7/0 –

Requerente: DÉLIA RODRIGUES VALENTE

Advogado: INIMAA JOSÉ VALENTE OAB/DF Nº 2290

Requerido: JOAQUIM DE ABREU VALENTE

Ficam as partes acima mencionadas intimadas do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos etc., I- Nomeio para o encargo de inventariante a requerente DÉLIA RODRIGUES VALENTE que deverá: a) prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias- art. 990, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) prestar declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 993 do citado diploma legal.(.....)Intime-se.Cumpra-se. Dianópolis/TO, 17 de novembro de 2010. FABIANO RIBEIRO – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0003.9142-3- Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: MARLY CARVALHO PEREIRA MARTINS

Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE OAB Nº 450

Executado: EMANUEL SANTANA ALMEIDA MARTINS

Intimar as partes acima mencionadas da parte conclusiva da decisão abaixo transcrito:

DECISÃO: “Compulsando os autos verifico que o exequente incorreu na indevida cumulação de procedimentos, pois no item I do pedido requereu a prisão civil do executado e no item II a penhora de bens. Não sendo possível no prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente opte por um dos ritos, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.Dianópolis/TO, 10 de novembro de 2010.FABIANO RIBEIRO - Juiz Substituto.”

AUTOS Nº 2007.0008.0231-8/0 Ação: ATO INFRAFRACIONAL

Vítima: AILTON PEREIRA RODRIGUES

Advogada : EDNA DOURADO BEZERRA OAB/TO Nº 2456

Requerido: DARLY SANTOS DA SILVA

Intimar as partes acima mencionadas da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: “Vistos etc. (...) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para o fim de a) APLICAR: ao adolescente DARLY SANTOS DA SILVA, inicialmente qualificado, a medida sócio-educativa de internação, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, devendo sua manutenção ser reavaliada a cada seis meses, sendo obrigatória sua liberação assim que completar 21 (vinte e um) anos de idade. B) DETERMINAR: l-) que o adolescente seja encaminhado, via Carta Precatória, para cumprimento da internação no Centro de Internação no Centro da cidade de Araguaína/TO, tendo em vista inexistir nesta comarca local adequado ao cumprimento da medida, devendo a referida entidade apresentar semestralmente relatório de avaliação a este juízo. II) Proceda a escrituração às anotações de estilo. Cumpram-se no mais as Diretrizes Gerais Judiciais da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado. P. R. I. Dianópolis/TO, 13 de outubro de 2010. FABIANO RIBEIRO- juiz Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos DESPACHOS a seguir transcritos:

AUTOS: Nº 2008.0004.9176

Espécie: Ação de Indenização por Danos Morais

Requerente: JUAREZ JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. WANDES GOMES DE ARAÚJO

Requerido: CELTINS

Advogado: Dr. PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER – OAB/TO 2245

DESPACHO: “Tendo em vista que este Magistrado auxiliará em outras

Comarcas no cumprimento do Projeto Justiça Efetiva – Resolução das Metas Prioritárias Judiciais 2009 e 2010, consoante designa a Portaria Conjunta n. 374/2010, remarco a audiência preliminar para o dia 07 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas. Mantenho o despacho de folhas 67. Figueirópolis/TO, 03 de novembro de 2010. FABIANO GONÇALVES MARQUES – JUIZ DE DIREITO

AUTOS: Nº 2008.0009.4828-0

Espécie: Ação DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA SANTOS NASCIMENTO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: CELTINS

Advogado: Dr. PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER – OAB/TO 2245

DESPACHO: Considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de se cumprir as metas Prioritárias n. 1, 2, e 3; considerando que o presente feito não se relaciona à Meta 3 do CNJ, remarco a audiência outrora designada para outra data, qual seja, o dia 07 de ABRIL DE 2011, às 16:30 horas. Mantenho o despacho de folhas 51. Cumpra-se. Figueirópolis/TO, 29 de outubro de 2010. FABIANO GONÇALVES MARQUES – JUIZ DE DIREITO

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FILADÉLFIA ESCRIVANIA CIVEL EDITAL DE CITAÇÃO(Com o prazo de 30 dias)O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA Juiz Substituto desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.FAZ SABER a todo quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, MAXIMILIANO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação Busca e Apreensão nº 2006.0009.9492-8, tendo como parte requerente Banco Bradesco S/A e requerido Maximiliano Henrique dos Santos, para, contestar o pedido em trinta dias, advertindo-os que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (18/11/2010).Eu,(as)Lena E.S.S. Marinho, Escrivã o digitei e conferi.(as)Helder Carvalho Lisboa- Juiz de Direito Substituto

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº. 056/1994

Ação: Execução Fiscal

Requerente: INCRA

Requerido: Sub-rogado Léo de Carvalho Krebs

Por determinação Judicial da MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Sr. LEO DE CARVALHO KREBES INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA: Diante do exposto, delcero extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 14 e seguintes da medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2009 c/c 267, VI do CPC. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, _ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 22 de novembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

AUTOS Nº. 213/1995

Ação: Execução Fiscal

Requerente: INCRA

Requerido: CELESTINO LOURENÇO MENDES

Por determinação Judicial da MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Sr. CELESTINO LOURENÇO MENDES, para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA: Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 14 e seguintes da medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2009 c/c 267, VI do CPC. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, _ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 22 de novembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

AUTOS Nº. 057/1994

Ação: Execução Fiscal

Requerente: INCRA

Requerido: NERMÍSIO MACHADO DE MIRANDA

Por determinação Judicial da MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Sr. NERMÍSIO MACHADO DE MIRANDA, para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA: Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 14 e seguintes da medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2009 c/c 267, VI do CPC. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, _ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 22 de novembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

AUTOS Nº. 245/1995

Ação: Execução Fiscal

Requerente: INCRA

Requerido: José de Castro Teixeira

Por determinação Judicial da MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Sr. JOSÉ DE CASTRO TEIEIRA, para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita.

SENTENÇA: Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 14 e seguintes da medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2009 c/c 267, VI do CPC. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiás/TO, 22 de novembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

AUTOS Nº. 2007.0000.8996-4/0 (2576/07)

Ação: Ação Popular

Requerente: Marcelo Moraes da Silva e Darildo Gomes Goes

Requerido: Estado do Tocantins e outros

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiás TO, fica a Dr. Adwardys Barros Vinhas INTIMADO, para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiás/TO, 20 de novembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

AUTOS Nº. 842/1998

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Requerido: Município de Goiás TO.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiás TO, fica a Dr. JOECY GOMES DE SOUZA INTIMADO, para apresentar detalhadamente as provas a serem produzidas, inclusive rol das testemunhas em 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiás/TO, 19 de novembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

AUTOS Nº. 842/1998

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Requerido: Município de Goiás TO.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiás TO, fica a Dra. LETÍCIA APARECIDA BARGA INTIMADA, para apresentar detalhadamente as provas a serem produzidas, inclusive rol das testemunhas em 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiás/TO, 19 de novembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0009.0350-1

Ação: Execução

Requerente: Guilherme de Araújo Nunes

Advogado: Dr. Wilson Roberto Caetano (OAB – TO 277)

Requerido: Klínger Mesquita Damasceno

Advogado: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (OAB - 372)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogados acerca do despacho de fls. 75 dos autos abaixo transcrita.

DESPACHO: "Primeiramente, considerando a Recomendação 8 do Conselho Nacional de Justiça, e a louvável Semana Nacional da Conciliação, designo, com fulcro no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2010, às 10:30 horas. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com antecedência necessária, para cálculo atualizado do débito. Intimem-se. Guaraí, 11 de novembro de 2010. Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi."

AUTOS: 2008.0.7408-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: AIRTON CARLOS FILO E ROBERTA COBUCCI FILO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUSA NETO E OUTROS.

ADVOGADO: GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA (OAB – MA 4659)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os Advogados dos litigantes acerca do Despacho de fls. 100-verso dos autos abaixo transcrito.

DESPACHO: "Intimem-se para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem a(s) prova (s) que pretendam produzir em audiência, justificando-as. Após, cls. C.Guaraí, 03/02/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 51/11

AUTOS Nº 2010.0004.4675-9

Ação Declaratória c/c Indenização com pedido liminar

Requerente: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS JOVE

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Preposto: Rogério Osvino Markus

Advogado: Dr. Hélio Brasileiro Filho

DATA INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 04.11.2010

DATA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 19.11.2010, às 16h30.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.Registre-se, inicialmente, que embora a comunicação de débito, na forma que supostamente foi enviada para a Autora (fls.65/66), não tenha força para interromper a prescrição, não se vislumbra que esteja prescrito, pois o prazo decorrido desde a assinatura dos documentos juntados não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 206 do Código Civil. Aplicável ao caso a regras da Lei 8.078/90 (Súmula 297 do STJ). Desta forma, prevalece a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de

Defesa do Consumidor, conforme anotado quando do deferimento do pedido liminar (fls.13), em razão da hipossuficiência econômica e técnica da Autora em relação ao requerido. Após a análise do conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que o Requerido, ciente do ônus que lhe competia desde a citação (fls.19/v), trouxe documentação com provas contrárias ao direito que a Requerente alega possuir. Como se verifica a seguir. Consta-se que a Autora contratou com o Banco do Brasil abertura de conta corrente, conta investimento e conta poupança de forma conjunta com o seu esposo, aderindo ao contrato de conta especial, com limite de crédito, conforme faz prova os documentos de fls. 37/40. Outrossim, verifica-se que referida conta corrente foi movimentada e restou devedora (fls.43/64). Extrai-se do documento de fls. 36, que o débito foi transferido à Requerida de acordo com disposições legais previstas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2686, acostada aos autos às fls. 33/35. Assim, legítima a cessão de crédito realizada entre o Banco e a empresa Requerida. Desta forma, apesar de não ser possível avaliar o montante do débito pela documentação acostada, provou-se que há uma dívida contraída pela Requerente, a qual reclama a Requerida o pagamento. Assim, considerando existente uma dívida entre a Requerente e o Requerido, conclui-se que não há como declarar sua inexistência. Logo, o pedido de declaração de inexistência do débito imputado à Requerida não merece deferimento. Também não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Ressalte-se que o apontamento do nome da Autora junto aos cadastros de restrição ao crédito (fls.10/11) foi legítimo, porquanto restou provado, pela documentação juntada, a origem do crédito da Requerida, que o recebeu por meio de cessão do crédito que o Banco do Brasil possuía com a Requerente. E não se provou nos autos o pagamento deste débito. Assim, não há que se falar em dano moral, pois, a inclusão no cadastro negativo operou-se dentro das regras de direito. Noutro caminho, é de se registrar que a empresa Requerida, pelo que constou em sua contestação, parece que desejava efetuar pedido contraposto aos fatos alegados pela Autora. Todavia, não consta da contestação de forma específica o pedido contraposto. Infere-se apenas a intenção de fazê-lo quando diz (fls.25/26): "Por outro lado, a empresa ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS poderá requerer o CONTRAPOSTO da dívida em questão...". Destaques. Ademais, há que se ressaltar que, mesmo em caso de formulação de pedido contraposto, este não poderia ser deferido, porquanto se constata que não restou apurada a liquidez da dívida. Demonstrou-se apenas que foi contraída uma dívida pela Requerente junto ao Banco do Brasil, que foi transferida à Requerida. Porém, os extratos são formados unilateralmente pelo Banco o que não conduz à liquidez da dívida e certeza do valor. Desta forma, é de se concluir que não há pedido contraposto para ser analisado. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora GERALDA APARECIDA DOS SANTOS JOVE nos autos desta ação movida em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí - TO, 19 de novembro de 2010, às 16h30min. Jorge Amâncio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 50/11

AUTOS Nº 2009.0000.5637-0

Ação de Indenização – acidente de trânsito

Requerente: LAÍDIA REIS DE MIRANDA CARNEIRO

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

1º Requerido: SEBASTIÃO DA SILVA LIRA

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

2º Requerido: MARCIO BENTO

Advogado: Dr. Wandelson Cunha Medeiros

3º Requerido: MENEGILDO DE MORAIS PASTANA

Advogado: Sem assistência

Data da intimação da audiência de publicação da sentença: 04.11.2010.

DATA AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 19.11.2010, às 16h00min

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido. A preliminar de carência de ação arguida pelo 2º Requerido, não prospera. Alega o 2º Requerido ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo, todavia, restou provado que o veículo é de sua propriedade, conforme suas declarações em audiência (fls.169). Ademais a confecção ou não de laudo pericial no veículo objeto de discussão na causa do dano não interfere, por si só, na questão da legitimidade de parte. Diante disso, rejeito a preliminar de carência de ação. Não havendo outras preliminares adentro ao mérito. Esclareço às partes que não se aplica aqui regras do Código de Defesa do Consumidor, mas as normas comuns do direito civil e, em relação às provas, o disposto no artigo 333, do Código de Processo Civil. Foi decretada a revelia do 3º Requerido (fls.141). Contudo, após a análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que o Sr. Menegildo de Moraes Pastana não é parte legítima a figurar no pólo passivo desta ação, porquanto, restou demonstrado que o condutor do veículo era o 1º Requerido e provado ficou que, à época dos fatos, o carro era de propriedade do 2º requerido Marcio Bento, o qual apenas ainda não havia efetivado a transferência junto ao Órgão de trânsito. É o que se infere de seu depoimento (fls.169): "...que era proprietário do veículo: que o veículo ainda não havia sido transferido para o seu nome; que comprou o veículo em setembro/2008...". Diante disso, excludo o 3º requerido MENEGILDO DE MORAIS PASTANA do pólo passivo desta ação. A análise do acervo probatório formado nestes autos, consistentes no Boletim de Ocorrência (08/09), provas testemunhais (fls.142 e 145/146) e depoimentos das partes (fls.140, 168 e 169) levam ao convencimento que, de fato, houve um acidente envolvendo o veículo conduzido pelo 1º Requerido e a Autora, que conduzia sua motoneta, no dia 14.12.2008, na Avenida Rio Grande do Sul. Também restou provado, que o responsável pelo abaloamento foi o 1º Requerido, condutor do veículo, que, sem se ater às condições de segurança do trânsito local, ao efetuar a ultrapassagem do veículo que a Autora conduzia, acabou por atingir a moto da Autora fazendo-a cair ao solo, fato este que causou várias escoriações no corpo da Requerente (fls.30/31). Igualmente, verifica-se que em decorrência do acidente o veículo da Autora sofreu avarias, conforme se infere do depoimento da Requerente (fls.140), corroborado pelos depoimentos das testemunhas José de Sousa Silva (fls.142) e Valdine Feitosa de Sousa (fls.145/146). Desta forma, verifica-se que houve culpa do 1º Requerido, que ao trafegar com seu veículo no mesmo sentido do veículo da Requerente e ao

fazer a ultrapassagem, não se ateve às normas previstas na Legislação de Trânsito Brasileira. Destaque-se que a conclusão da prova técnica existente nos autos (fls.41/45) também foi no mesmo sentido das provas testemunhais produzidas em audiência, de que a culpa é do 1º Requerido. Ademais, há que se registrar que referido laudo pericial não foi contestado pelas partes, as quais se limitaram a contestar a ausência de laudo pericial realizado no veículo conduzido pelo 1º Requerido, apenas na tentativa de afastar a culpa pelo sinistro ocorrido. Todavia, vale dizer que a confecção de referido laudo pode ser considerada apenas complementar, uma vez que se infere das demais provas dos autos que o veículo e o 1º Requerido foram identificados como os causadores do dano. Nesse sentido, verifica-se que, no que diz respeito à ocorrência do acidente e danos ocasionados ao veículo da Requerente, os Requeridos não conseguiram realizar provas impeditivas do direito que a Autora alega possuir. Eis que com a contestação e demais provas realizadas não se desincumbirão do ônus que lhes cabiam, pois os argumentos são todos improcedentes e os depoimentos prestados em audiência (fls.168/169) contrários com as demais provas produzidas nos autos, pelos Requeridos. Portanto, conclui-se que a culpa pela ocorrência foi do 1º Requerido que não teve o domínio de seu veículo ao ultrapassar o veículo da Autora e não manteve distância mínima lateral para ultrapassagem, tanto que colidiu com esta ocasionando o acidente. Ou seja, não se ateve às normas de trânsito. Ressalte-se que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio, da lesão ao respectivo titular e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano. O pedido indenizatório exige, assim, a caracterização da ação ou omissão, dólusa ou culposa, do agente, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão, elementos esses que se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. Para o caso é conveniente salientar que qualquer condutor deve manter atitudes seguras e preventivas relativas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos. Nesse sentido dispõe o Art. 28, da Lei 9.503/97: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito." O art. 29 da mencionada lei dispõe que na circulação de veículos por via terrestre aberta à circulação deve o condutor guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, considerando a velocidade de tráfego, as condições do local de circulação, e até mesmo as condições climáticas: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas." Destaquei. Ademais, a alínea "b" do inciso XI, do artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que: "Art. 29 (...) XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá: b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança." Destaquei. Desta forma, conclui-se que, mantendo uma regular distância lateral, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando efetuar a ultrapassagem. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar a manobra que se deseja efetuar. De fato, a não observância da distância de segurança, sem dúvida, constitui imprudência imperdoável, pois é na previsibilidade dos acontecimentos que reside a conceitualização de culpa, que implica na omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção do homem comum. No caso dos autos, restou comprovado que o Requerido foi imprudente, primeiro porque não demonstrou domínio de seu veículo, porquanto se infere de seu depoimento (fls.168) que o mesmo havia ingerido bebida alcoólica; segundo, por não guardar distância mínima lateral de seu veículo com o veículo da Autora no momento da ultrapassagem, pois, como foi demonstrado no laudo pericial e pelos depoimentos das testemunhas, o Requerido abalrou a lateral esquerda do veículo da Autora. Se estivesse atento e no pleno domínio de seus reflexos, poderia ter evitado a colisão. Assim, houve imprudência da parte do Requerido ao não se atentar para as regras de circulação no trânsito. Neste sentido, anota a jurisprudência pátria: "CIVIL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO LATERAL. ROTATÓRIA. ANÁLISE DA DINÂMICA DO ACIDENTE. PEDIDO CONTRAPOSTO REJEITADO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DA ORA APELANTE CONFIGURADAS. TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA SEM A DEVIDA PERCEPÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. ULTRAPASSAGEM EM LOCAL DE RISCO. ASSUNÇÃO DO RISCO DO RESULTADO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DIRETA E INDIRECTA DO ART. 29, E SEUS INCISOS X E XI DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PREJUÍZOS CAUSADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO CONQUANTO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1 - Pela análise do que consta dos autos e o entendimento acerca da dinâmica do acidente, é possível constatar que a condutora, ora Apelante, ao fazer transposição de faixa de forma desatenta e assumindo o risco de uma colisão, vindo a abalroar veículo de outrem. 2 - Tal conduta na via de tráfego constitui em verdadeira negligência. Ao agir com culpa e provocar prejuízo a terceiro, surge então o dever de indenizar, por inteligência do art. 186 do Código Civil. 3 - Assim, correta a fixação dos danos materiais, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), valor este de acordo com o efetivo prejuízo sofrido pelo Autor, ora Recorrido. 4 - Por todo o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, há ser mantida "in totum" a sentença guerreada, eis que presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar por parte da Recorrente. 5 - De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação. 7 - Recurso conhecido e improvido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.(20060110473520ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 04/03/2008, DJ 28/03/2008 p. 131)". "ACIDENTE DE VEÍCULO. O princípio regente em matéria de trânsito é no sentido de que todos devem colaborar na direção de seus veículos. Mas, uma vez acontecida a colisão, a culpa, se define partindo-se da observação do cuidado que deve ser dispensado pelo condutor que vem na retaguarda, quer mantendo a distância regulamentar para não colidir na traseira do automóvel que segue a sua frente; quer no seu posicionamento de ultrapassagem, para não atingi-lo na lateral. Recurso a que se nega provimento.(20010310056423ACJ, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 13/11/2001, DJ 14/02/2002 p. 186)." Portanto, mostrou-se negligente a conduta do réu ao dirigir sem observar as normas de circulação impostas pelo Código de Trânsito. Assim, violou dever preexistente imposto pelo ordenamento jurídico, restando configurada a obrigação de indenizar, ou seja, de reparar o dano sofrido pela Autora. Pois, conforme leciona doutrina, "a conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade". (Arnaldo Rizzardo. Responsabilidade... 2007. p. 29). Nesse sentido, de acordo com a dinâmica traçada acima, infere-se que ao 1º e 2º requeridos devem ser atribuída a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos advindos à Autora em decorrência do sinistro, uma vez que os argumentos utilizados não serviram para caracterizar nenhuma excludente de responsabilidade. O 1º Requerido é responsável porque estava conduzindo o veículo de propriedade do 2º Requerido e não observou as normas de trânsito. Ressalto que em nada contribui para isentar de culpa o 2º Requerido argumento de que o 1º Requerido usou o veículo sem autorização do proprietário, uma vez que consta no depoimento daquele (fls.168) que o veículo era de uso na fazenda e pessoal. Quanto ao 2º requerido, este é responsável por ser o proprietário do veículo e nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil. Portanto, ambos deverão responder pelos prejuízos de forma solidária. Desta forma, verifica-se pelas provas produzidas nos autos que o pedido de indenização pelos danos materiais, consistente no conserto da moto, merece deferimento uma vez que provado o evento danoso e os prejuízos advindos deste. Logo, o pedido deve ser deferido com base no orçamento de menor valor (fls.12). Em relação ao ressarcimento dos gastos com medicamentos, há que se ressaltar primeiramente, que estes devem ser adquiridos mediante prescrição médica, o que não consta nos autos. Verifica-se, igualmente, que não foi juntado o prontuário de atendimento da Autora no hospital e tampouco o tipo de tratamento recomendado pelo médico e devidamente efetivado pela Autora. Ademais, constata-se que houve medicamentos adquiridos em data anterior aos fatos (fls.15). Em razão disso, referido pedido não merece deferimento. No tocante ao pedido de reparação por danos materiais, consistentes em lucro cessante, vale ressaltar que não merecem deferimento, porquanto a Autora não logrou êxito em provar suas alegações. Embora tenha restado demonstrado que em razão do acidente a Autora sofreu lesões físicas, não há como deferir o pedido de lucro cessante, pois estes referem-se a ganhos que seriam certos e foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem, o que não se provou. Registre-se que a documentação de fls. 16/21 é cópia de agenda que não faz prova no sentido que o que ali se anotou realmente seria aferido pela Autora e, também, as provas carreadas aos autos não foram contundentes no sentido de demonstrar que em consequência do acidente a Autora deixou de trabalhar. Portanto, não existem provas a socorrer a Autora e que possibilite o deferimento do pedido de lucro cessante. Neste sentido existe jurisprudência a corroborar: "APELACAO CIVEL APC 20030810026346 DF (TJDF) APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES, NÃO MERECE PROSPERAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO" No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre registrar que o acervo probatório formado nos autos não corroborou as alegações da Autora, no sentido de que em razão dos fatos tenha experimentado abalo de ordem psíquica. Saliento o que norteia a indenização por dano moral: lesão a direito da personalidade. Não se revela o dano moral pela dor, mera insatisfação, mero aborrecimento ou dissabores. Dano moral, repito, é a lesão aos direitos da personalidade. Assim, para constituí-lo é necessário se provar a violação de direito que afete de forma anormal a personalidade. Portanto, se o fato revela um simples dissabor ou transtorno normal da vida em sociedade, não conduz à obrigação de indenizar. Desta forma, a ocorrência dos fatos embora tenha causado abalo de ordem física/material não conduziu ao convencimento de que tenha causado lesão a direitos da personalidade da Requerente, ou seja, lesão de ordem psíquica. E a lesão, o dano, são requisitos necessários à obrigação de indenizar. Não vislumbro abuso, ilegalidade ou constrangimento pelos fatos narrados, mas sim um mero dissabor, uma indignação da Requerente. Os aborrecimentos se limitaram à indignação da pessoa da Requerente, não se demonstrando repercussão no mundo exterior. Na verdade, os prejuízos estão muito mais voltados à esfera material, que também não restou integralmente provado, que propriamente à moral. Ante o que se expôs, não há que se falar em indenização por danos morais em razão da ausência do dano. Logo, o pedido de indenização por danos morais não merece deferimento. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. REsp 628854 / ES RECURSO ESPECIAL 2003/0232266-0 Ministro CASTRO FILHO (1119) T3 - TERCEIRA TURMA DJ 18/06/2007 p. 255." Sublinhei. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, excoquo MENEGILDO DE MORAIS PASTANA do pólo passivo desta ação, devendo a Escrivania proceder às anotações necessárias, retificando na capa dos autos e no sistema. Com base nas mesmas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido efetuado por LAIDIA REIS DE MIRANDA CARNEIRO em face de SEBASTIÃO DA SILVA LIRA e MARCIO BENTO, condenando estes no ressarcimento do valor de R\$954,20 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), atualizados desde a data do fato 14.12.2008 e acrescido de juros de mora à base de 1% ao mês desde a primeira citação, dia 16.02.2009 (fls.50/vº), resultando no valor total de R\$1.262,33 (mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos). Também com base nas razões já mencionadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais consistentes no ressarcimento dos medicamentos e em lucros cessantes e indenização por danos morais, porquanto não restaram provados. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$1.262,33 (mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidir multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação e atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, computados desde a data desta sentença, independente de nova intimação. Ressalte-se que

os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão a partir do dia seguinte da publicação desta sentença em Cartório.Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo de conhecimento, com resolução de mérito.Sem custas e honorários, nesta fase, consoante artigo 55, da Lei 9.099/95.Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Requerente sobre eventual necessidade de execução. Em relação ao pedido da Autora, fls. 170, entendendo não ser necessário o apensamento a estes autos os autos do TCO – processo 2008.0010.9174-0 – porquanto o que foi apurado no processo criminal não influencia nesta decisão, uma vez que as instâncias são independentes (art. 935, CC). Remetam-se cópias do depoimento de fls. 168/169 ao representante do Ministério Público para a providência que entender cabível. Com o trânsito em julgado e não havendo outras anistiações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (SPROC/DJE). Guarai - TO, 19 de novembro de 2010, às 16h00min. Jorge Amâncio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1-AÇÃO: COBRANÇA SECURITÁRIO – 2010.0000.9886-6

Requerente: Manoel Araújo dos Santos
Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417
Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intímem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intímem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

2- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – 6.482/06

Requerente: Posto Brasal Ltda.
Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO156-B
Requerido(a): Cotral Comércio de Tratores Ltda. Ary Foliatti Vaz
Advogado(a): Arlinda Moraes Barros OAB-TO 2.766

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “(...) Isso posto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com base na fundamentação alhures declinada. Da presente decisão, intímem-se os exequentes, assim como para dar prosseguimento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Gurupi 07 de outubro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

3-AÇÃO: COBRANÇA SECURITÁRIO – 2010.0003.5999-6

Requerente: Rodrigo Nogueira Pinto
Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417
Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intímem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intímem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

4- AÇÃO – INDENIZAÇÃO – 6.450/06

Requerente: Marcelo Vieira Teixeira, Leila Vieira da Conceição, Benedito Antônio Teixeira Filho, José Barros Carlos e Antônio de Maria Ferreira de Souza Carlos
Advogado: Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B
Requerido: Indiana Seguros S/A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3.678-A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “(...) Em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, contudo DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO da forma alhures fundamentada, estendendo ao Dispositivo da Sentença de outrora que: possui a Embargante direito à transferência do salvado – direito este devidamente já implementado em data pretérita; o prêmio do seguro há que ser pago com base no valor de mercado da Tabela FIPE, este calculado à época do evento (julho/05 – vide fls. 34); os juros de mora devem incidir a partir da data da negativa da Seguradora em cumprir com o pagamento, a qual se depreende do documento de fls. 55, qual

seja: 11/08/2005. PRI. Gurupi 10 de setembro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

5- AÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.000.0459-0

Requerente(a): Sylvania Barbosa de Oliveira Pimentel
Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B
Requerido(a): HDI Seguros S/A
Advogado(a): Márcia Ayres da Silva OAB-TO 1724-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o requerimento de fls. 124, tendo em vista o término do processo. Considerando que a autora nada requereu, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 07 de outubro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

6- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 6.345/06

Exequente: Pedro Hilário Ribeiro
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B
Executado (a): SPC Brasil
Advogado(a): Pamela Maria da Silva Novais Camargos OAB-TO 2252
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas do arquivamento dos autos em epígrafe.

7- AÇÃO: MONITÓRIA – 3.902/97

Requerente: Messias Messias e Oliveira Ltda.
Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3.929-A
Requerido(a): Gerson Martins da Silva
Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO 535

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade de justiça e incidência da multa prevista no art. 601 do CPC, no percentual de 20%, sobre o valor da dívida.

8-AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 5.703/02

Requerente: Florami Costa Cunha
Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B
Requerido(a): Comercial Gurupi de Automóveis Ltda. (CIAL)
Advogado(a): Nair R Freita Caldas OAB-TO 1047

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas das datas designadas para hasta pública do bem penhorado às fls. 281, como sendo: dia 29 de novembro e 13 de dezembro de 2010, sempre às 13h30min.

9-AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2009.0010.7719-2

Requerente: L C Botelho Silva ME
Advogado(a): Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775
Requerido: Mozair Figueiredo de Oliveira
Advogado: Javier Alves Japiassú OAB-TO 905
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo legal sobre a petição de fls. 13/4.

10- AÇÃO – MONITÓRIA – 2007.0005.0737-5

Requerente: Saint Clair Puper Weber
Advogado(a): Juscelir Magnago Oliari OAB-TO 1.103
Requerido: Jucivaldo Costa Pinheiro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para comprovar as publicações em órgão oficial, como previsto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

11- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 6.260/05

Exequente: Umberto Piassa
Advogado(a): João Domingos da Costa Filho OAB-GO 7181
Execução: Geraldo Benedito da Mota e Maria Aparecida Lemos Mota
Advogado(a): Domingos da Silva Guimarães OAB-TO 260-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento dos cálculos de liquidação, conforme informa na certidão da contabilidade local, as fls. 268.

12- AÇÃO – CIVIL PÚBLICA – 2007.0010.4983-4

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Promotor: Konrad Cesar Resende Wimmer
Requerido: Valnir de Sousa Soares
Advogados: Elyedson Pedro R Silva OAB-TO 4.389
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do deferimento do pedido de pagamento de 50%(cinquenta por cento) dos honorários periciais ao final do processo.

13- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – 2010.0000.8174-2

Requerente: Maria Helena de Aguiar
Advogada: Verônica Silva do Prado Desconsi OAB-TO 2052
Requerido: Banco IBI S/A – Banco Múltiplo
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-TO 4574-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 49/59, no prazo legal.

14- AÇÃO – EXECUÇÃO – 6.213/05

Exequente: Indústria e Comércio de Móveis Pingüim Ltda.
Advogado(a): Leila Strefling Gonçalves OAB-TO 1380
Executado(a): Vera Lucia Márquez de Oliveira Luz
Advogado(a): Reginaldo Ferreira Campos OAB-TO 42
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada da penhora de fls. 129 verso e 130, para querendo e no prazo legal, impugnar.

1- AÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – 2009.0011.8343-0

Requerente: João Paulo Vieira Rocha
Advogado(a): Vagmo Pereira Batista OAB-TO 3652

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 dias sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-los no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão julgadas as preliminares, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Cumpra-se. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

EDITAL DE 1º E 2º LEILÃO A REALIZAREM-SE NOS DIAS 29/11/2010 E 13/12/2010, RESPECTIVAMENTE, SEMPRE ÀS 13H30MIM.

Pelo presente faz-se saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do processo de Indenização por Danos Morais e Materiais em fase de Cumprimento de Sentença n.º 5.703/02, que FLORAMI COSTA CUNHA move em desfavor de COMERCIAL GURUPI DE AUTOMÓVEIS LTDA (CIAL), fará realizar leilão público, para alienação judicial do veículo a seguir transcrito: BEM: Um veículo GM CELTA 4 portas Spirit, álcool/gasolina, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BGRX4810AG122481, placa MXC 5067, com 871 km rodados. VALOR: Avaliado em R\$ 32.794,00 (trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais) no dia 27/10/2009. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.849,48 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). LOCAL E DATA: Os Leilões se realizarão no local onde se encontra o veículo penhorado, que está sob a guarda da autora Florami Costa Cunha, residente na Avenida Amazonas, 2041, entre ruas 21 e 22, centro, nesta cidade; TEL: 3312-7753; com 1º leilão designado para o dia 29 de novembro de 2010, às 13h30mim., com arrematação pelo maior preço acima do valor da avaliação, e, não havendo licitante ou não superando o valor da avaliação, 2º praça designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 13h30mim., com arrematação pelo maior lance ofertado. LEILOEIRO: Adailton Lima Marinho INTIMAÇÃO: Fica a firma executada COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA. (CIAL), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.820.579/0001-64, INTIMADA por seu representante legal, das datas supramencionadas, caso não sejam encontrados para intimação através de mandado. FICAM, também, intimados eventuais credores, das datas supra designadas para a alienação judicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, a MM Juíza de Direito Substituta Auxiliar mandou expedir este edital, e outro que será afixado na forma da lei. Gurupi-TO, 19 de novembro de 2010. (Joyce Martins Alves Silveira, ESCRIVENTE JUDICIAL, o digitei). Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: DIUNIZIA ALVES DA SILVA, brasileira, autônoma, desquitada, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do requerido acima do inteiro teor da Ação de Indenização por Danos Materiais, Autos nº 209.0008.6203-1 em que Luiza da Silva move em desfavor da citanda Diunizia Alves da Silva e dos requeridos Adonias de Souza Barbosa e LVP Empreendimentos Imobiliários Ltda.; para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revella e confissão (art. 285 e 319 do CPC). OBJETO: Ressarcimento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela perda de um terreno urbano. Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 22 de novembro de 2010. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial, o digitei e assino. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 086/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS Nº.: 2007.0006.2298-0/0

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Frio Forte – Alimentos Transportes e Representações
Advogado(a): Jesus Fernandes da Fonseca, OAB/TO 2.112-B
Requerido: Pedro Salvador dos Santos
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A pesquisa BACENJUD foi realizada sem sucesso. Intime o exequente a indicar bens penhoráveis do executado em 10(dez) dias. Gurupi, 27/10/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

2. AUTOS Nº.: 2010.0008.9243-0/0

Ação: Embargos à Execução
Requerente: Fernando Szimanski
Advogado(a): Marcelo Palma Pimenta Furlan, OAB/TO 1901
Requerido: Charles Alexis Szimanski
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o Embargante a informar se o acordo na execução foi cumprido, prazo de 10(dez) dias. Gurupi, 26/10/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

3. AUTOS Nº.: 2010.0009.7257-4/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Edvaldo de Souza Maximo
Advogado(a): Ana Alaide Castro Amaral Brito, OAB/TO 4063
Requerido: BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "A profissão do autor, comerciante, e o valor das custas e taxa judiciária R\$ 515,80 não indicam a necessidade da assistência judiciária. Indeferido pedido nesse sentido. Intime o autor a recolher o preparo em 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 08/11/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

4. AUTOS Nº.: 2009.0012.0049-0/0

Ação: Usucapião c/ Pedido de Liminar
Requerente: Ires Pereira dos Santos
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca, OAB/TO 1964
Requerido: Carlos Fernandes da Fonseca e outra
Advogado(a): Lucywaldo do Carmo Rabelo, OAB/TO 2.331
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a contestação e certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 10(dez) dias.

5. AUTOS Nº.: 2.773/06

Ação: Rescisão de Contrato c/c Indenização por Evicção...
Requerente: Tania Maria Lago e outro
Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira, OAB/TO 156-B
Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda
Advogado(a): Vinicius Coelho Cruz, OAB/TO 1.654
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Homologo por sentença o acordo de fls. 172/173 entabulado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil que assim prescreve: "Haverá resolução de mérito: ... III- quando as partes transigirem;" Os honorários advocatícios ficarão conforme acordado e havendo custas finais isento as partes quanto ao pagamento em virtude do acordo. Expeça-se ofício ao DETRAN/TO a fim de que proceda a baixa da restrição judicial constante sobre o veículo descrito às fls. 155. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, com relação à segunda requerida. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas legais. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 27 de outubro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

6. AUTOS Nº.: 2010.0004.7780-8/0

Ação: Aposentadoria Rural
Requerente: Otacil Florencio de Carvalho
Advogado(a): Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal, OAB/TO 3671
Requerido: INSS
Advogado(a): Procurador Federal
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...)Diante do explanado vale destacar o que prescreve o artigo 55, § 3º da Lei 8.213-91 onde afirma a necessidade para fins de aposentadoria rural o início de prova documental, a ser posteriormente complementada por prova testemunha, a fim de caracterizar a qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça afirma: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." Desta forma, ficou evidente que o autor deixou de produzir prova que indicasse o mínimo de início de prova material que pudesse embasar o seu pedido, já que, em se tratando de aposentadoria rural, apenas a prova testemunha não é suficiente para abarcar a pretensão do autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nego o direito da aposentadoria rural por idade a OTACIL FLORENCIO DE CARVALHO, por não ter preenchido os requisitos essenciais, especialmente o que diz respeito ao início de prova material. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando tal valor sobrestado na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 16 de agosto de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

7. AUTOS Nº.: 2010.0005.2607-8/0

Ação: Ordinária de Aposentadoria Rural
Requerente: Maria Socorro Araujo de Oliveira
Advogado(a): Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal, OAB/TO 3671
Requerido: INSS
Advogado(a): Procurador Federal
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Homologo por sentença a desistência da ação, conforme requerimento da autora às fls. 52/53, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma do art. 26 do mesmo código, sendo ela beneficiária da assistência judiciária, os valores da sucumbência ficam sobrestados na forma do artigo 12 da Lei n.º 1050/60. Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 29 de setembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

8. AUTOS Nº.: 2010.0004.7801-4/0

Ação: Ordinária
Requerente: Maria Helena Souza de Jesus
Advogado(a): Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
Requerido: INSS
Advogado(a): Procurador Federal
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Homologo por sentença a desistência da ação, conforme requerimento da autora às fls. 68, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma do art. 26 do mesmo código, sendo ela beneficiária da assistência judiciária, os valores da sucumbência ficam sobrestados na forma do artigo 12 da Lei n.º 1050/60. Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Gurupi, 30 de setembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito".

9. AUTOS Nº.: 2007.0005.4533-1/0

Ação: Benefício de Pensão por Morte
Requerente: Raimundo Leandro de Souza
Advogado(a): Caroline Alves Pacheco, OAB/TO 4186
Requerido: INSS

Advogado(a): Procuradoria Federal
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Vale mencionar que só após a vigência da Lei 8.213/91, foi reconhecido ao cônjuge o direito à concessão do benefício independentemente de qualquer requisito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE e não reconheço o direito ao benefício de pensão por morte da esposa ao autor RAIMUNDO LEANDRO DE SOUZA, por não ter preenchido os requisitos essenciais, disposto no Decreto 83.080/79. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fica o valor sobrestado na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 29 de outubro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº.: 1.907/02

Ação: Execução
Requerente: Tratorins Peças Ltda
Advogado(a): Ibanor Oliveira, OAB/TO 128-B
Requerido: Agropecuária Cristalândia S/A
Advogado(a): Nadin El Hage, OAB/TO 19-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Homologo por sentença o acordo de fls. 152/153. De consequência julgo extinta a execução na forma do artigo 794, II do C.P.C. Isento das custas finais em benefício do acordo. Com o trânsito em julgado archive. P.R.I. Gurupi, 31/08/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

11. AUTOS Nº.: 2007.0007.0806-0/0

Ação: Indenização por Danos Materiais ...
Requerente: Guilherme Borges Rezende
Advogado(a): Soraya Regina Alves de Alencar Cardeal, OAB/TO 1300
Requerido: Transbrasiliana Transp. e Turismo Ltda
Advogado(a): Alessandra Pires de Campos de Pieri, OAB/GO 14.580
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Homologo por sentença o acordo de fls. 91/92. De consequência julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III do C.P.C. Isentos de custas finais em benefício do acordo. Com o trânsito em julgado archive. P.R.I. Gurupi, 31/08/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

12. AUTOS Nº.: 2010.0004.7795-6/0

Ação: Benefício Previdenciário
Requerente: Maria Olga França Borges
Advogado(a): Virgínia de Andrade Plazzi, OAB/GO 20951
Requerido: INSS
Advogado(a): Procuradoria Federal
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "MARIA OLGA FRANÇA BORGES, qualificada nos autos move ação requerendo aposentadoria por idade de trabalhador rural em desfavor do INSS. A autora informa às fls. 122 que em 2006 protocolou na Justiça Federal no Estado de Goiás, ação requerendo aposentadoria rural por idade, tendo sido julgado procedente seu pedido. Diante disso, observa-se a existência de coisa julgada, uma vez que no momento que a sentença às fls. 105/111 foi exarada, já havia sentença no processo de n.º 2006.35.00.706787-8 em trâmite na 14ª Vara Federal de Goiás. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil que assim prescreve: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;" Torno nula a sentença de fls. 105/111. Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Gurupi, 04 de agosto de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

13. AUTOS Nº.: 2009.0001.1534-1/0

Ação: Cobrança Securitária
Requerente: Tereza Gomes Claro
Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/GO 25468
Requerido: Itaú Seguros S/A
Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO 3678-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...)O Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul decidiu que nos acidentes ocorridos entre 31/05/2007 a 15/12/2008, a indenização independente do grau de invalidez deve ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como se vê do julgado que se segue: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. I. PRELIMINARMENTE. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. IMPOSSIBILIDADE. Não há que falar em ilegitimidade passiva da demandada, tendo em vista que o consórcio do seguro DPVAT instituiu solidariedade entre as seguradoras integrantes do convênio, independentemente de quem tenha liquidado administrativamente o sinistro. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR LAUDO MÉDICO DO IML. A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para a prova de suas alegações e o grau de invalidez não deve ser considerado para a fixação do quantum, eis que este não possui as limitações que a MP 451/2008 passou a adotar. II. MÉRITO. 1. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos sinistros ocorridos entre 31/05/2007 e 15/12/2008, o valor da indenização por invalidez permanente será de R\$ 13.500,00, independente do grau de invalidez, a teor das disposições da Lei nº 11.482/07. III. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário tem adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 3º, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70030957542, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/09/2009). Grifamos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ITAÚ SEGUROS S/A a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a autora TEREZA GOMES CLARO referente ao seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente. Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a contar do ajuizamento da ação. Condeno ainda o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 03 de agosto de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

14. AUTOS Nº.: 2.435/05

Ação: Embargos à Execução
Requerente: José Faldívino Fola
Advogado(a): Ronaldo Eurípedes de Souza, OAB/TO 1598-A
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Fernanda Ramos Ruiz, OAB/TO 1965
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo a apelação no seu efeito devolutivo exclusivamente na forma do artigo 520, inciso V do C.P.C. Intime o banco a responder em 15(quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Gurupi, 10/08/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

15. AUTOS Nº.: 2010.0008.9565-0/0

Ação: Aposentadoria
Requerente: Jose Moreira de Souza
Advogado(a): Caroline Alves Pacheco, OAB/TO 4186
Requerido: INSS
Advogado(a): Procurador Federal
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Destarte, considerando seus vínculos empregatícios firmados, fls. 37/38, entendo por bem julgar antecipadamente a lide, pois incontroverso o não enquadramento do requerente da condição de rurícola. POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a concessão do benefício pleiteado. Verificando o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se segundo a praxe legal. Sem custas e honorários, pois concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. P.R.I.C. Gurupi-TO, 09 de setembro de 2009. Wellington Magalhães, Juiz Substituto"

16. AUTOS Nº.: 2008.0005.9263-0/0

Ação: Cautelar de Produção Antecipada de Provas
Requerente: José Eduardo Senise e outra
Advogado(a): Denise Rosa Fonseca Fonseca, OAB/TO 1489
Requerido: Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins Ltda - SPI Agropecuária
Advogado(a): Adriana Maia de Oliveira, OAB/TO 3808
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre o pedido de fls. 152/155 onde os autores requerem a extinção do feito, diga a requerida em 10(dez) dias. Gurupi, 18/08/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Dr.ª Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial ao réu, que por este juízo e Escrivia da 2ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.0009.3411-3/0 que a Justiça Pública como autora move contra VANDERLY ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 28/10/1964, natural de Carmo do Rio Verde - GO, filho de Antônio José de Oliveira e Maria de Lourdes Damas de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas previstas no Art. 306, caput, da Lei 9.503/97. E, para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ficando assim, citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, a qual será dada vista dos autos pelo mesmo prazo assinalado acima, a fim de que ele possa oferecer resposta à acusação, por escrito, e promover-lhe a defesa na ação em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, 22 de novembro de 2010. Eu, Fernando Maia Fonseca, Escrevente Judicial, lavei o presente e o inseri. a) Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito.

Vara das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do requerente Dr. Wallace Pimentel, OAB/TO 1.999-B intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº.: 2010.0011.0829-6

Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Requerente: Advocacia Bezerra e Castro S/S
Advogado(a): Dr. Wallace Pimentel.
Requerido: Fundação UNIRG
INTIMAÇÃO: Fica à parte, através de seu procurador, supracitado INTIMADO do despacho a seguir transcrito: "...Vistos, etc. Tendo em vista a natureza pública da Fundação Unirg, a presente execução deve seguir o ritual contido no art. 730 do Código de Processo Civil (REsp 207.767/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008). Portanto, indefiro os pedidos de nºs 2, 3, 4, 6 e 7.1, da petição inicial. No mais, com fundamento no enunciado nº 279 do STJ, pelo qual é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, determino a citação da executada para no prazo de trinta dias opor embargos à execução, sob pena de requisição do pagamento ao presidente do tribunal (precatório). Por fim, com fundamento no art. 125, IV do Código de Processo Civil, e considerando o elevado valor executado, mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), defiro o pedido do exequente e designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14 horas. Defiro a emenda proposta à petição inicial às fls. 208. Cite-se. Intime-se. Gurupi - TO, 22 de novembro de 2010. WELLINGTON MAGALHÃES. Juiz de direito.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 9.905/06

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
Requerente: I. M. DE L. C.
Advogado (a): Dra. JUCIENE RÉGO DE ANDRADE - OAB/TO n.º 1.385

Requerido (a): E. M. DE C.
 Advogado (a): Dr. JORGE BARROS FILHO - OAB/TO n.º 1.490
 Objeto: Intimação dos advogados das partes requerente e requerida da certidão de fls. 94/95.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Drº. Leonardo Navarro Aquilino intimado para o que adiante se vê], tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.836/05

AÇÃO: Mandado de Segurança Preventivo.
 REQUERENTE: Granel Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Rep. Jurídico: Drº. Leonardo Navarro Aquilino.
 REQUERIDO: Sr. Chefe da Agência da Receita Estadual de Gurupi-TO.
 FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.
 INTIMADO: Para que proceda com o pagamento das custas e despesas determinada na sentença prolatada as fls.56/59 dos autos supra mencionado.

AUTOS Nº: 2008.0007.1372-0

AÇÃO: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.
 REQUERENTE: Instituto Avançado de Ciências e Educação – IACE.
 Rep. Jurídico: Drº. Joaquim de Paulo Ribeiro Neto.
 REQUERIDO: Diretor da Diretoria Regional e Ensino da Cidade de Gurupi-TO.
 FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.
 INTIMADO: Da sentença de fls. 187/189, cuja parte final segue transcrita.
 "Ex positis, com escopo nos argumentos supra e estribado no parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por não visualização do direito líquido e certo invocado, condenando o Impetrante nas custas e despesas processuais, mas sem honorária diante de entendimento do E. STF. Transitado archive-se. Sirva cópia como mandado. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 211/99

Ação: Indenização por desapropriação Indireta.
 Requerente: Irades Alves Batista.
 Advogado(a): Drº. José Carlos Queiroz Silva.
 Requerido: Prefeitura Municipal de Gurupi.
 INTIMAÇÃO: "... Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais). Uma vez ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se pelo prazo de seis meses, a fim de que a parte interessada promova a execução de honorários, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475- J, § 5º do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Gurupi – TO, 13 de outubro de 2010. Wellington Magalhães – Juiz de Direito Substituto.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0008.4450-5
AUTOS N.º : 11.808/09
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
 Executado : JOSÉ BARREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em conta dos sócios, R\$ 0,93 (noventa e três centavos), posto que irrisórios. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 09 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0003.1002-4
AUTOS N.º : 12.912/10
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : LOJAS MARANATA LTDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Executado : MARQUESIA PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 10:30 horas, para Audiência de conciliação

Protocolo único: 2010.0003.1036-9
AUTOS N.º : 12.900/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : LOJAS MARANATA LTDA
 Advogado: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Reclamada NÚBIA LAURA LISBOA SANTO
 Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2009.0009.4128-4
AUTOS N.º : 12.003/09
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Reclamante : CANDIDA BEZERRA TENERO
 Advogado: DEFENSOR PÚBLICO
 Reclamado : DEUZINHA APARECIDA PEREIRA-ME
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado : SERASA
 Advogado: DR. SERGIO RODRIGO DO VALE OAB 547, DR. MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES OAB SP. 214737
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

Protocolo único: 2010.0006.4213.2
AUTOS N.º : 13.091/10
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : JONAS LUIZ MARINHO E CIA LTDA
 ADVOGADO : DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4374
 Executado : EDIJAINI BERNARDES FERREIRA
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de DEZEMBRO de 2010, às 15:15 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4156.0
AUTOS N.º : 13.058/10
 Ação : COBRANÇA
 Exequente : PEDRO HILÁRIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DRª ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
 Executado : MARIA HELENA ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 17:00 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2009.0002.7406-7
AUTOS N.º : 11.297/09
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Exequente : ARISTÓTELES CAPONE
 ADVOGADO : DR. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 Executado : ÉXITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
 ADVOGADO : DR. HAINER MAIA PINHEIRO
 Executado : NETO E SILVA LTDA
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Executado : ARISTÓTELES AZEVEDO MILHOMENS
 ADVOGADO : DR. JAIME SOARES OLIVEIRA OAB TO 800
 INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado Radical Music da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. Gurupi, 23 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2009.0009.4096-2
AUTOS N.º : 11.988/09
 Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
 Reclamante: SELMA MARIA MILHOMEM SANTANA BARROS
 ADVOGADO(A): DRª SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034
 Reclamado(a) : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(A): DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICMEYER OAB TO 2245
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 22 DE NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência Instrução e Julgamento.

Protocolo único: 2010.0003.1021-0
AUTOS N.º : 12.897/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : DROGARIA ESPERANÇA LTDA
 Advogado: DRª SUELENE INACIO VIEIRA ROXADELLI OAB GO 17658
 Reclamado : WILSON DE SOUSA CASTILHO
 Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de DEZEMBRO de 2010, às 09:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2010.0003.0858-5
AUTOS N.º : 12.700/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : JONAS LUIZ MARINHO E CIA LTDA
 Advogado: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
 Reclamado : DANIEL MUNIZ PEREIRA
 Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 08:45 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4482-8
AUTOS N.º : 13.408/10
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : LOJAS MARANATA LTDA
 Advogado: DRª ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
 Reclamado : JOVINA TRINDADE DE SOUSA
 Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de JANEIRO de 2011, às 16:00 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2009.0009.4179-9

AUTOS N.º : 12.024/09

Ação : INDENIZAÇÃO
 Reclamante : ANTONIO SOARES DE ANDRADE
 Advogado: DR. VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA OAB TO 4026
 Reclamado : CELTINS/REDE – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogada: DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência Instrução e Julgamento.

Protocolo único: 2009.0010.9173-0

AUTOS N.º : 12.107/09

Ação : INDENIZAÇÃO
 Reclamante : RODRIGO GOMES DA SILVA
 Advogado: DRª SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034
 Reclamado : SAMSUNG ELETROINICA DA AMAZONIA LTDA
 Advogada: DR. EDUARDO LUIZ BROCK OAB SP 91311
 Reclamado : AMERICEL/ CLARO S/A
 Advogada: DR. SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB TO 2601
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência Instrução e Julgamento.

Protocolo único: 2010.0006.4419-4

AUTOS N.º : 13.369/10

Ação : REPETIÇÃO
 Reclamante : CLEIDES FATIMA CORDEIRO
 Advogado: DR. JANAY GARCIA OAB TO 3959
 Reclamado : OI – BRASIL TELECOM S/A
 Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4046-6

AUTOS N.º : 12.945/10

Ação : COBRANÇA
 Reclamante : LIMBERG E HERTEL LTDA
 Advogado: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
 Reclamado : JOÃO ANTONIO RIBEIRO AMORIM
 Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2009.0007.7105-2

AUTOS N.º : 11.707/09

Ação : RECLAMAÇÃO
 Reclamante : LUIZA HELENA FREITAS
 Advogado: DR. SÁVIO BARBALHO OAB TO 747
 Reclamada : BRASIL TELECOM TELEFONIA FIXA
 Advogado: DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

Protocolo único: 2010.0006.4111-0

AUTOS N.º : 12.988/10

Ação : COBRANÇA
 Reclamante: PEREIRA E MARQUES LTDA
 Advogado(a):DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Reclamado : JOSÉ FLEURY ALVES CAVALCANTE
 Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4232-9

AUTOS N.º : 13.066/10

Ação : COBRANÇA
 Reclamante: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
 Advogado(a):DR. REGINALDO F. CAMPOS OAB TO 42
 Reclamado : WALTER DA ROCHA MOREIRA
 Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 10:30 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0003.0960.3

AUTOS N.º : 12.795/10

Ação : COBRANÇA
 Exequente : JONAS LUIZ MARINHO E CIA LTDA
 ADVOGADO : DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4374
 Executado : MARCIA RODRIGUES MARINHO
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 08:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2010.0003.0915.8

AUTOS N.º : 12.728/10

Ação : COBRANÇA
 Exequente : LOJAS MARANATA LTDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Executado : GISELE RODRIGUES DE FARIAS
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2008.0010.1380-3

AUTOS N.º : 10.929/08

Ação : COBRANÇA
 Exequente : ADAIL AIRES DE SOUSA
 ADVOGADO : DRª MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO
 Executado : MARIA DO ESPIRITO SANTO MILHOMEM
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Indefiro o pedido de liberação do valor penhorado, uma vez que a executada não foi intimada no prazo de embargos. Declaro nula a certidão de fl. 24 por que o AR de intimação não retornou. Defiro o pedido de penhora on-line sobre o valor remanescente, posto que não houve concordância das partes sobre a adjudicação do bem penhorado. Nesta data procedi à ordem de bloqueio de valores em conta corrente através do BACENJUD sob o número 20100002422392. Intime-se a executada do prazo de embargos sobre a penhora de fl. 21. Gurupi, 15 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0003.1040.7

AUTOS N.º : 12.898/10

Ação : COBRANÇA
 Exequente : LOJAS MARANATA LTDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Executado : FABRICE DE JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 17:00 horas, para Audiência de conciliação.

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

A AÇÃO DE COBRANÇA N. 2009.0001.7408-9

Requerente: Jovita Cruz Sales Souza
 Advogado: João Carlos Machado de Souza, oABTO n. 3951
 Requerido: Município de Recursolandia-TO
 Advogado:Adriana Abi-Jaudi Brandão OABTO 1998
 Sentença:Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. As partes arcarão com o pagamento das custas processuais finais e com os honorários de seus respectivos advogados, sendo oportuno ressaltar que ambas as verbas são inexigíveis neste momento porque os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o Município é isento. P. R. I. Itacajá, 9 de novembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

A AÇÃO DE COBRANÇA N. 2009.0001.7410-0

Requerente: Francisca de Souza Mascarenha
 Advogado: João Carlos Machado de Souza, oABTO n. 3951
 Requerido: Município de Recursolandia-TO
 Advogado:Adriana Abi-Jaudi Brandão OABTO 1998
 Sentença:Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. As partes arcarão com o pagamento das custas processuais finais e com os honorários de seus respectivos advogados, sendo oportuno ressaltar que ambas as verbas são inexigíveis neste momento porque os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o Município é isento. P. R. I. Itacajá, 9 de novembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

A AÇÃO DE COBRANÇA N. 2009.0003.0832-8

Requerente: Bento Carneiro da Silva
 Advogado: João Carlos Machado de Souza, oABTO n. 3951
 Requerido: Município de Recursolandia-TO
 Advogado:Adriana Abi-Jaudi Brandão OABTO 1998
 Sentença:Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. As partes arcarão com o pagamento das custas processuais finais e com os honorários de seus respectivos advogados, sendo oportuno ressaltar que ambas as verbas são inexigíveis neste momento porque os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o Município é isento. P. R. I. Itacajá, 9 de novembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO MARTINS DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. PROCESSO DE AÇÃO CAUTELAR 2006.0003.2155-9

AÇÃO DE ALIMENTOS 2010.0009.5262-0

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA E INTIMA o Requerido ANTONIO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, lavrador, domiciliado em lugar incerto e não sabido, sobre todos dos termos da Ação de Alimentos n. 2010.0009.5262-0 proposta por ELIEIETE TEIXEIRA DA SILVA contra ANTONIO MARTINS DE SOUZA, convocando-os nos termos da decisão proferida para pagar o percentual de 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, a título de alimentos provisórios a sua filha R.M.T, até o dia 30 (trinta) de cada mes subsequente ao vencido, e apresentar resposta ao pedido formulado nos autos. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Itacajá, 22 novembro

de 2010. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Aristonéis Guimarães Vieira Juiz de Direito

MIRACEMA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS PENAIS N.º: 3929/06

Natureza: Ação Penal

Denunciado: MARCO AURÉLIO GONÇALVES VAZ

Tipificação Art. 302 e 303, da Lei 9.503/97

Objeto: Intimação do Advogado

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante OAB-TO 811

DESPACHO: "Vistos etc....Dêem-se vistas dos autos às partes a fim de aduzirem as suas ulteriores alegações, através de memoriais, pelo prazo comum de cinco dias. Intimem-se e Cumpra-se. Miracema-TO 29.09.10. Dr. Marcelllo Rodrigues de Ataídes- Juiz de Direito." (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antonio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, em substituição automática da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado CHARLES DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 21/03/1983, natural de Miracema/TO, filho de Antonio Ferreira Marques dos Santos e de Maria da Conceição Marques dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos, da denúncia de fls. 02/04 dos autos supra, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo o réu *responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, (

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 4459/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4775-5/0)

Requerente: AGROCASTRO – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requeridos: ROBERTO COELHO DE SOUZA E MATEUS MONTEIRO BRAGA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 16/12/2010, às 15h50min. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei".

02 – AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 4458/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4774-7/0)

Requerente: AGROCASTRO – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requeridos: FRANCISCO DE SOUZA MELO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 16/12/2010, às 15h40min. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei".

03 – AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 4457/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4773-9/0)

Requerente: AGROCASTRO – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requeridos: WALTER FERREIRA NOLETO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 16/12/2010, às 15h30min. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei".

04 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - AUTOS Nº 3989/2009 – PROTOCOLO: (2009.0011.1751-8/0)

Requerente: NECY CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 68/79 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 22 de novembro de 2010. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

05 – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOS Nº 4221/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6475-3/0)

Requerente: ERILÚCIA MARTINS BEZERRA

Advogado: Dr. Leandro Jefferson Cabral de Mello

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos

presentes autos às fls. 118/139 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 22 de novembro de 2010. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

06 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4345/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6636-2/0)

Requerente: GUIOMAR MOURA DE SOUSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 66/92 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 22 de novembro de 2010. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

07 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DPVAT - AUTOS Nº 4370/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6679-6/0)

Requerente: MARIA DE JESUS PEREIRA BARROS SILVA

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 79/96 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 22 de novembro de 2010. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

08 – AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 4456/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4772-0/0)

Requerente: AGROCASTRO – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requeridos: FRANCISCO AMANCIO LUIZ

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 16/12/2010, às 15h20min. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial, Mat. 277138 -TJ-TO, o digitei".

09 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C EXCLUSÃO DE RESTRIÇÕES DE CRÉDITOS (SERASA) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 4454/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4550-7/0)

Requerente: DEUSMAIR ALVES NUNES

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 16/12/2010, às 15h00min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 19 de novembro de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

10 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4454/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4550-7/0)

Requerente: DEUSMAIR ALVES NUNES

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 16/12/2010, às 15h00min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 19 de novembro de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

11 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUTOS: 4093/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6278-0/0)

Requerente: PAULINO MENDES PEREIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Recebo a impugnação para discussão, na forma contida no art. 475, "j", § 1º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, excepcionalmente com efeito suspensivo (CPC art. 475, "m", com redação dada pela mesma Lei). 2. Desnecessária a autuação e apensamento aos autos. 3. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o(a) exequente, doravante impugnado(a), na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ora apresentada, no prazo de dez dias. 4. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações, caso queiram. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES****VICE-PRESIDENTE**

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Juiz NELSON COELHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Juiz NELSON COELHO (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz NELSON COELHO (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Juiz NELSON COELHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Juiz NELSON COELHO (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz NELSON COELHO (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO**JUDICIÁRIA**

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO POVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E**PLANEJAMENTO**

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR****DIRETOR ADMINISTRATIVO****MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU****DIRETOR FINANCEIRO****ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA****DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO****DIRETORA JUDICIÁRIA****MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR****CONTROLADORA INTERNA****MARINA PEREIRA JABUR****ESCOLA JUDICIÁRIA****MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO**

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da JustiçaPraça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br